

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 152

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano.....	50\$000	96\$000
Semestre.....	30\$000	48\$000

Para funcionários públicos:

Ano.....	48\$0000	78\$000
Semestre.....	24\$000	39\$000
Número do dia.....		\$300
Número atrasado.....		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública, da Superintendência do Ensino Secundário e da Inspeção de Águas e Esgotos.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias.
Ministério da Fazenda — Expediente da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, da Contadoria Central da República, das Diretorias das Rendas Internas e do Domínio da União e do Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministério da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Departamento dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Geral do Expediente e Contabilidade e do Ensino Agrícola.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União.
Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.976 — DE 8 DE MARÇO DE 1934

Lei de organização geral do Ministério da Guerra

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve baixar a seguinte lei de Organização Geral do Ministério da Guerra:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Ministério da Guerra centraliza os negócios da administração federal relativos ao Exército. É presidido pelo ministro da Guerra.

Compreende:

- a) Comando;
- b) Administração do Pessoal do Exército;
- c) Administração Geral do Exército;
- d) Administração Técnica do Material de Guerra;
- e) Órgãos e comissões especiais.

§ 1º O Comando, privativo da qualidade de oficial comandante, é exercido pelas autoridades definidas nesta lei e nos regulamentos correspondentes.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934.
Decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934.
Decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934.
Decreto n. 24.489, de 28 de junho de 1934.
Decreto n. 24.491, de 28 de junho de 1934.
Decreto n. 24.493, de 28 de junho de 1934.
Decreto n. 24.494, de 28 de junho de 1934.
Decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934.
Decreto n. 24.504, de 29 de junho de 1934.
Decreto n. 24.512, de 30 de junho de 1934.
Decreto n. 24.513, de 30 de junho de 1934.
Decreto n. 24.515, de 30 de junho de 1934.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Decretos de 25 de junho.
Ministério da Fazenda — Decretos de 29 de junho.
Ministério da Marinha — Decretos de 28 de junho.
Ministério da Guerra — Decretos de 28 e 30 de junho.

§ 2.º A Administração do Pessoal é assegurada pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

§ 3.º A Administração Geral é assegurada pelo chefe do Departamento de Administração Geral do Exército.

§ 4.º A Administração Técnica é assegurada pelo chefe do Departamento Técnico do Material de Guerra.

§ 5.º Os Órgãos e Comissões Especiais são: a Comissão de Promoções do Exército, a Justiça Militar, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, o Conselho de Economias de Guerra e as comissões nomeadas pelo ministro, permanentes ou não, que tratam das questões especiais que lhes são afetas.

CAPÍTULO II

DO MINISTRO E DOS CHEFES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 2.º Ao ministro da Guerra cabe

Decidir sobre as questões de caráter administrativo referentes ao Exército;

Orientar o comando de conformidade com a política do Governo;

Coordenar a ação dos diversos chefes do Ministério da Guerra;

Exercer a fiscalização geral sobre os diversos órgãos do Exército, exceto quanto aos da Justiça Militar no que for da competência do Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º O ministro decide diretamente com o chefe do Estado-Maior do Exército e despacha com os dos Departamentos os assuntos a eles afetos e que dependem de sua decisão.

§ 2.º O ministro dispõe junto a si de um gabinete que terá organização e funções definidas em regulamento próprio.

§ 3.º A Secretaria de Estado da Guerra, cuja organização será fixada em regulamento próprio, é o órgão encarregado do expediente e protocolo do ministro da Guerra.

Art. 3.º O ministro exerce sua função coordenadora, administrativa e de fiscalização diretamente ou por intermédio:

- a) do chefe do Estado-Maior do Exército;
- b) do chefe do Departamento do Pessoal do Exército;
- c) do chefe do Departamento de Administração do Exército;

d) do chefe do Departamento Técnico do Material de Guerra;

e) dos diversos órgãos e comissões especiais.

Art. 4.º O chefe do Estado-Maior do Exército, general de divisão, exerce o comando do Exército no que concerne à preparação técnica da guerra em seus aspectos terrestres (inclusive aéreos e de defesa das costas) sempre de acordo com a orientação do Governo. Tem ação sobre todo o Exército.

Incumbe-lhe:

a) organizar os planos de operações e preparar sua execução;

b) estudar e propor ao Governo a organização militar de terra;

c) organizar e preparar a execução da mobilização militar terrestre;

d) colaborar na organização e na preparação da mobilização nacional;

e) propor ao ministro os generais que devam exercer os grandes comandos;

f) propor ao Governo a repartição das forças do Exército pelo território da República;

g) organizar, dirigir e fiscalizar a instrução militar do Exército e de suas reservas;

h) zelar pela eficiência dos quadros, especialmente do de oficiais de estado-maior;

i) indicar as características táticas do material para o Exército;

j) fornecer ao ministro as informações relativas às necessidades materiais do Exército em tempo de paz e as relativas às previsões para tempo de guerra.

Parágrafo único. O chefe do Estado-Maior do Exército para exercer sua ação dispõe dos seguintes órgãos:

- O Conselho Superior de Guerra, de que é presidente;
- O Estado-Maior do Exército;
- As Inspetorias de Grupos de Regiões;
- A Inspetoria da Defesa da Costa;
- Os Comandos de Regiões e de Grandes Unidades;
- Os Departamentos Técnico do Material de Guerra, de Administração Geral e do Pessoal do Exército, no que se refere à preparação técnica militar (instrução, organização, emprego);

- As escolas, os centros e outros órgãos de instrução;
- O Serviço Geográfico do Exército;
- A Inspetoria Especial de Fronteiras.

Art. 5.º A administração do pessoal do Exército, é exercida por um general de divisão chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

Incumbe-lhe:

a) repartir o pessoal de acordo com as necessidades da organização do Exército e do exercício das funções, em conformidade com os regulamentos em vigor;

b) centralizar e dirigir a coleta das informações necessárias ao conhecimento da vida militar e pública do pessoal do Exército de acordo com os regulamentos;

c) dirigir os trabalhos relativos ao recrutamento do pessoal para o Exército e suas reservas, na conformidade dos regulamentos e instruções em vigor;

d) zelar pela disciplina do Pessoal do Exército não sujeito a outros altos comandos;

e) providenciar sobre a aplicação da legislação referente a deveres e direitos do pessoal do Exército.

Parágrafo único. Dependem do chefe do Departamento do Pessoal do Exército os órgãos mencionados no art. 20.

Art. 6.º A administração geral do Exército é exercida por um general de divisão, chefe do Departamento de Administração Geral do Exército.

Incumbe-lhe:

a) providenciar para satisfação das necessidades materiais do Exército conforme programa organizado pelo chefe do Estado-Maior do Exército e decisão do ministro;

b) fiscalizar o funcionamento dos Serviços e as questões administrativas do Exército em geral;

c) reunir e publicar as ordens e instruções emanadas do ministro da Guerra e dos chefes do Estado-Maior do Exército e dos Departamentos que devam ser do conhecimento geral do Exército;

d) prover às necessidades do serviço do patrimônio do Ministério da Guerra;

e) prover às necessidades do funcionamento das comissões que tenham relações diretas com o ministro.

Parágrafo único. Dê dependem:

- O Departamento da Administração do Exército;
- A Imprensa do Ministério da Guerra;
- O Arquivo do Exército;
- Os Serviços;
- Todos os estabelecimentos e repartições do Ministério da Guerra que não dependam dos chefes do Estado-Maior do Exército e dos Departamentos.

Art. 7.º O chefe do Departamento Técnico do Material de Guerra, general de divisão ou de brigada, é o principal responsável pelas questões de ordem técnica relativas ao material em uso no Exército.

Cabe-lhe:

— orientar pelo Estado-Maior do Exército, estudar os problemas de ordem técnica relativos à produção, conservação e aproveitamento do material; dirigir a produção do mesmo, procurando aproveitar tanto quanto possível os recursos nacionais;

— preparar os elementos necessários à mobilização industrial do país, no que corresponde ao Ministério da Guerra;

— organizar as instruções de caráter técnico necessárias ao emprego e conservação do material, submetendo-as à aprovação do Ministro por intermédio do Chefe do Estado-Maior do Exército;

— inspecionar tecnicamente o material de guerra em uso no Exército, distribuído ou em depósito;

— colaborar nas experiências sobre material determinadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

— estabelecer as condições técnicas e fiscalizar as aquisições de material de guerra no país ou no estrangeiro, conforme as decisões do Ministro.

Parágrafo único. Do chefe do Departamento Técnico do Material de Guerra dependem:

- o Departamento Técnico do Material de Guerra;
- os estabelecimentos fabris do Exército.

Art. 8.º As Comissões Especiais dependem diretamente do Ministro, e funcionam de acordo com os regulamentos ou instruções a elas relativas. Os elementos necessários ao respectivo trabalho lhes são fornecidos pelo Estado-Maior do Exército e pelos Departamentos interessados, cabendo além disso ao Departamento de Administração providenciar sobre instalação e provimento de suas necessidades materiais.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira é o órgão encarregado do estudo, elaboração e fiscalização da execução do Orçamento do Ministério da Guerra.

Depende diretamente do Ministro, é organizada e exerce sua ação conforme dispuser seu regulamento aprovado pelo Governo.

Art. 9.º A Justiça Militar se rege por leis e regulamentos especiais.

Tem, com o Ministro e os diversos órgãos do Ministério da Guerra, relações administrativas e outras que serão previstas nos regulamentos desta lei e em sua organização.

Art. 10. Os chefes dos Departamentos mantêm com o do Estado-Maior do Exército e entre si a mais estreita ligação, de modo a assegurarem uma orientação uniforme, convergente e contínua às atividades do Ministério da Guerra, facilitando o desenvolvimento dos trabalhos por que são responsáveis perante o Ministro.

Parágrafo único. De modo análogo procedem os órgãos deles dependentes, os quais podem manter relações diretas entre si em tudo que se refere ao estudo e preparo das questões e à execução das que hajam sido decididas pelos respectivos chefes.

Art. 11. Os chefes do Estado-Maior do Exército e dos Departamentos têm autoridade para decidir, em nome do Ministro, as questões sobre as quais já esteja firmada doutrina e as que lhe forem por ele delegadas, ficando livre às partes interessadas recorrer ou não à autoridade superior ou à Justiça, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO ALTO COMANDO

Art. 12. O Estado-Maior do Exército é encarregado de preparar os elementos necessários ao trabalho de seu chefe, cabendo-lhe essencialmente:

— manter em dia os estudos relativos à preparação da guerra;

— elaborar os regulamentos, instruções e outros elementos necessários à preparação tática e técnica geral do Exército, de modo a assegurar uma perfeita unidade de doutrina e a mais completa disciplina intelectual;

— elaborar os documentos decorrentes das decisões do Conselho da Defesa Nacional e Conselho Superior de Guerra, e fornecer-lhes a documentação de que necessitem;

— orientar a atividade técnica militar dos serviços;

— orientar o Departamento do Pessoal do Exército sobre as questões relativas ao emprego do pessoal do quadro de oficiais de Estado-Maior;

— preparar a mobilização militar terrestre em geral e, especialmente, a dos órgãos de comando para os teatros prováveis de operações e para o interior.

Parágrafo único. O Chefe do Estado-Maior do Exército nessas funções é secundado pelos sub-chefes (generais de brigada) e mantém constante ligação com o Estado-Maior da Armada.

Art. 13. O Estado-Maior do Exército se organiza em: gabinete, sub-chefias e seções e dispõe do Gabinete Fotocartográfico do Estado-Maior do Exército e da Imprensa do Estado-Maior do Exército, além dos outros elementos necessários à sua atividade.

Parágrafo único. Os pormenores da organização, o papel dos diversos elementos e suas relações recíprocas, bem como o quadro e condições a que obedece o pessoal dos estados-maiores são fixados pelo Regulamento do Estado-Maior do Exército e outros especiais.

Art. 14. O Estado-Maior do Exército age não só pela documentação que elabora como pela ação dos estados-maiores que lhe são subordinados e a atuação pessoal dos seus membros, de acordo com as decisões do chefe.

A ele podem ser incorporados como auxiliares certos oficiais especialistas ou aptos ao trato de determinadas questões. Estes oficiais podem não pertencer ao quadro de oficiais de estado-maior.

Art. 15. O Conselho Superior de Guerra incumbem-se do estudo de questões que dizem respeito às operações e sua preparação, bem como das que constituem interesses fundamentais do Exército e da defesa nacional que lhe são submetidas pelo seu presidente. Dêles fazem parte obrigatoriamente os inspetores de grupos de regiões e mais três generais no mínimo. Para tomar parte em seus trabalhos pode ser convocado um oficial general representante do Comando Naval. O Conselho Superior de Guerra funciona de acordo com o regulamento que lhe é próprio.

Parágrafo único. Quando as sessões do Conselho Superior de Guerra forem assistidas pelo ministro da Guerra, a este cabe a presidência.

Art. 16. As inspetorias de grupos de regiões são imediatamente dependentes do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Aos inspetores de Grupo de Regiões cabe essencialmente: Zelar pelos progressos da instrução das tropas e serviços (inclusive reserva) das regiões de sua jurisdição, no mais elevado ponto de vista objetivo, de conformidade com a doutrina firmada pelo chefe do Estado-Maior do Exército;

Estudar as questões relativas às respectivas regiões que lhes forem propostas pelo chefe do Estado-Maior do Exército;

Propor ao chefe do Estado-Maior do Exército todas as medidas que julgarem necessárias ao aperfeiçoamento e melhor rendimento da instrução e seus métodos;

Estudar as questões relativas às fronteiras e seu regime, nos territórios que lhes correspondem, especialmente no ponto de vista dos interesses militares da defesa nacional.

§ 1.º São organizados em princípio dois grupos de regiões. Esse número porém, pode ser aumentado pelo Governo, por proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 2.º As inspetorias de grupos de regiões dispõem de estados-maiores próprios e regem-se de conformidade com os regulamentos emanados do Estado-Maior do Exército e aprovados pelo Ministro, na conformidade da Lei de Organização Geral do Exército.

Art. 17. A Inspetoria da Defesa da Costa é diretamente subordinada ao Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ao Inspetor da Defesa da Costa cabe essencialmente:

Estudar todas as questões relativas à defesa permanente da costa marítima e de vias fluviais, em ação combinada com os grandes comandos interessados e autoridades navais;

Propor ao chefe do Estado-Maior do Exército a adoção dos regulamentos e instruções peculiares à defesa permanente da costa;

Superintender os institutos de ensino relativos a especialidades de defesa permanente da costa;

Propor a organização e os efetivos de paz das diversas unidades e a organização e os efetivos de guerra necessários à defesa permanente da costa, de acordo com os comandos regionais;

Inspeccionar as unidades de artilharia de costa e outras porventura atribuídas à defesa permanente da costa.

Parágrafo único. A Inspetoria da Defesa da Costa dispõe de um estado maior próprio e rege-se conforme regulamentos emanados do Estado-Maior do Exército e aprovados pelo ministro.

Art. 18. Os comandos de regiões são subordinados ao chefe do Estado-Maior do Exército no que se refere às atribuições deste, e no que concerne às questões administrativas, ao ministro. Exercem o comando territorial e da tropa sendo responsáveis pela preparação destas e suas reservas e pelos trabalhos relativos à mobilização nos respectivos territórios, na conformidade da Lei de Organização Geral do Exército.

Aos comandos de regiões são subordinados todos os órgãos militares da região e os que estacionarem nos respectivos territórios que não dependam diretamente de autoridade extra regional ou superior definida em lei ou regulamento. Em qualquer hipótese têm autoridade disciplinar sobre todos os militares de graduação igual ou inferior, que estacionem ou transitarem nos respectivos territórios, salvo quando estes acompanhem ou dependam diretamente de autoridade superior presente no respectivo território.

Dispõem para o exercício de seu comando de um quartel general.

Art. 19. A Inspetoria Especial de Fronteiras subordinada ao chefe do Estado-Maior do Exército, cabe:

Tratar das questões relativas às fronteiras da Amazonia e do Noroeste de Mato Grosso;

Zelar pelos interesses de sua nacionalização e desenvolvimento;

Colher e manter em dia as informações a elas relativas e necessárias ao conhecimento da respectiva situação.

Parágrafo único. A Inspetoria Especial de Fronteiras não tem caráter permanente e rege-se de acordo com um regulamento especial.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

Art. 20. Os órgãos de administração do pessoal do Exército, são:

O Departamento do Pessoal do Exército;

A Diretoria do Serviço Militar e da Reserva;

O Serviço de Identificação do Exército;

O Asilo de Inválidos da Pátria.

Art. 21. O Departamento do Pessoal do Exército compreende: gabinete e divisões sub-divididas em seções e outros elementos necessários à sua atividade.

Organiza-se e rege-se conforme o regulamento respectivo.

Art. 22. A Diretoria do Serviço Militar e da Reserva depende diretamente do chefe do Departamento do Pessoal do Exército. Trata das questões relativas à administração das reservas e à execução do serviço militar, que não são da alçada exclusiva dos comandos regionais e orienta-se pelas instruções, diretivas e planos organizados pelo Estado-Maior do Exército e de conformidade com as decisões do chefe do Departamento do Pessoal do Exército.

É dirigida por um coronel do Exército ativo, do quadro de estado maior.

Subdivide-se em seções encarregadas das questões relativas à reserva e mobilização, recrutamento, tiros de guerra e escolas de instrução militar.

Rege-se conforme regulamento próprio.

Art. 23. O Asilo de Inválidos da Pátria destina-se a receber e proteger os militares tornados inválidos no serviço da Pátria. Depende diretamente do chefe do Departamento do Pessoal do Exército e se rege conforme regulamento que lhe é próprio.

Art. 24. O Serviço de Identificação do Exército, depende do chefe do Departamento do Pessoal do Exército e destina-se a organizar a identificação do pessoal do Exército.

Sua organização e funcionamento obedecem aos princípios gerais que regem a organização e funcionamento geral dos serviços na conformidade de seu regulamento.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO EXÉRCITO

Art. 25. O Departamento de Administração Geral do Exército é o órgão encarregado de preparar todos os elementos sobre assuntos de administração geral do Exército, necessários à decisão do ministro e à do respectivo chefe, que não envolvam questões da alçada dos chefes do Estado-Maior do Exército ou dos outros departamentos.

Art. 26. Compreende Gabinete e divisões, subdivididas em seções.

Uma das Divisões será encarregada das relações com as Diretorias dos Serviços e terá seu pessoal constituído por oficiais destes e sendo chefiada por oficial do quadro de estado-maior.

Art. 27. As Divisões do Departamento de Administração Geral do Exército visam por seu trabalho fornecer ao chefe desse Departamento os elementos de que há mister para orientar, coordenar e dirigir a ação geral administrativa do Exército, de conformidade com as decisões do Ministro.

De modo algum podem as divisões sobrepor-se aos órgãos que têm responsabilidade e autonomia próprias quando tratam de matérias de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 28. A organização e os elementos necessários ao funcionamento do Departamento da Administração Geral do Exército serão determinados pelo respectivo regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS

Art. 29. Os serviços aos quais incumbe prover as necessidades gerais do Exército e preparar-lhes a satisfação em caso de guerra são assegurados pelas diretorias respectivas.

Art. 30. Em tempo de paz são organizados os seguintes serviços:

Dependentes do chefe do Departamento de Administração Geral do Exército:

Aeronáutica — Para as necessidades materiais da aviação e defesa aérea no que se refere a armazenamento, distribuição e conservação do material respectivo. Estudo das questões aéreas.

Engenharia — Para as dos serviços de comunicações, fortificações e construções em geral; conservação dos imóveis do Ministério da Guerra; armazenamento, distribuição e conservação do material de sapa, minas e pontes.

Transmissões — Para a satisfação das necessidades de ligação, armazenamento, distribuição e conservação do material de transmissões.

Material bélico — Para as de armamento, munições, viaturas e seu arreamento, no que se refere ao armazenamento, distribuição e conservação, inclusive organização das formações de reparação em campanha.

Intendência — Para a satisfação das necessidades em alimentação, fardamento, equipamento, arreamento e lu-

brificante das viaturas, combustível de uso da tropa, e os serviços administrativos da mesma (inclusive iluminação e acantonamento).

Fundos — Para provimento das necessidades pecuniárias.

Saúde — Para a satisfação das necessidades de higiene, profilaxia e tratamento da tropa; serviços de farmácia e laboratórios; serviço do respectivo material.

Veterinária — Para as de higiene, profilaxia e tratamento dos animais; inspeção dos alimentos de origem animal; farmácia, laboratório e material veterinário inclusive ferraria.

Remonta — Para as do reaprovisionamento do Exército em animais.

Dependente do chefe do Estado-Maior do Exército:

Serviço Geográfico do Exército — Para prover o Exército em cartas geográficas, topográficas e necessidades correlatas;

Dependente do chefe do Departamento do Pessoal do Exército:

Identificação — Já definido no art. 24.

§ 1.º Além das atribuições relativas à satisfação das necessidades que lhes correspondem, e à respectiva técnica que forem de exclusiva competência dos mesmos, os serviços se incumbem em princípio da preparação do pessoal relativamente às especializações que lhes são peculiares.

§ 2.º Além dos serviços mencionados no presente artigo, são criados outros com caráter e organização especiais, entre os quais o Serviço Militar de Vias Férreas e o de Transportes em tempo de paz.

Art. 31. A organização dos serviços mencionados no artigo anterior compreende em princípio:

- órgãos de inspeção;
- órgãos de direção geral e regional;
- órgãos de execução regional ou central;
- órgãos de preparação do pessoal;
- órgãos auxiliares.

§ 1.º Os órgãos de inspeção dependem:

— do chefe do Estado-Maior do Exército, em tudo que se referir às inspeções destinadas a verificar o estado de preparação para a guerra;

— do chefe do Departamento de Administração do Exército, para as inspeções administrativas;

— do chefe do Departamento Técnico do Material de Guerra, para certas inspeções técnicas referentes a assuntos da competência desse Departamento.

O ministro da Guerra poderá determinar inspeções relativas a quaisquer dos assuntos acima indicados, independentemente dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados para tais fins.

§ 2.º Os órgãos de direção geral dependem do ministro: por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército no que se refere à preparação para a guerra (instrução, organização e mobilização); do chefe do Departamento de Administração Geral do Exército, quanto à parte administrativa; do chefe do Departamento do Pessoal do Exército, nas questões relativas ao pessoal.

Art. 32. O inspetor do serviço é sempre o oficial mais graduado ou o mais antigo entre os do mais elevado posto do respectivo quadro.

Incumbe-lhe a inspeção do serviço no ponto de vista técnico e da preparação para a guerra e da capacidade profissional do respectivo pessoal. Não tem ação direta sobre o mesmo nem dele dependem os órgãos do serviço, salvo quando forem postos à sua disposição para os mistérios de inspeção.

O inspetor exerce, além disso, papel de consultor do ministro, do chefe do Estado-Maior do Exército e do diretor. Este fornece-lhe os recursos diversos de que necessita para desempenhar sua missão.

Art. 33. O diretor do serviço é o principal responsável pelo funcionamento e eficiência do mesmo. Orienta-se conforme as diretivas ou decisões do chefe do Estado-Maior do Exército e do Departamento de Administração Geral do Exército e fornece ao chefe do Departamento do Pessoal do Exército todos os elementos de que este necessita para a administração do pessoal do serviço.

§ 1.º Nos serviços que não possuam quadro próprio as funções de inspetor podem ser exercidas por oficial general ou coronel mais antigo que o respectivo diretor, especialmente qualificado por seus conhecimentos técnicos, designado pelo ministro.

Em qualquer caso, o chefe a que o serviço está diretamente subordinado pode mandar proceder a inspeções sempre que julgar conveniente ou designar um inspetor perma-

nente para o respectivo serviço, respeitadas os princípios desta lei.

§ 2.º Os diretores de serviços exercem sua ação técnica por intermédio das chefias regionais dos serviços, dos diretores ou chefes dos diversos órgãos que dêle dependem, ou diretamente em casos especiais.

Art. 34. A mesma diretoria de serviço podem ser subordinados vários serviços consequentes da subdivisão de funções dos serviços de tempo de paz previstos no art. 30.

Art. 35. Os serviços que não possuam órgãos próprios para a produção do material de sua competência são providos pelo Departamento Técnico do Material de Guerra, pelos outros serviços, ou mediante aquisição por eles mesmo feitas no comércio, com autorização prévia do Chefe da Administração Geral do Exército.

Art. 36. Em princípio, os serviços maiores consumidores de um qualquer material ou matéria prima são fornecedores dos outros que se servem do mesmo material ou matéria prima.

Art. 37. Ao serviço de Fundos cabe receber do Tesouro Nacional os fundos e fazer a distribuição das verbas destinadas às diversas necessidades do Ministério da Guerra; efetuar os pagamentos que não sejam da alçada das diversas unidades administrativas do Exército; fazer a tomada de contas com essas unidades; fornecer às unidades administrativas os fundos de que necessitam; e preparar a respectiva mobilização.

Art. 38. Os serviços são sempre subordinados, respectivamente, aos diversos escalões do comando.

Parágrafo único. Os órgãos de serviço que fazem parte dos quadros de organização das diversas unidades de tropa, são subordinados ao respectivo comando, mas mantêm com a direção do serviço as relações de ordem técnica fixadas nos regulamentos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA DO MATERIAL DE GUERRA

Art. 39. Os órgãos da Administração Técnica do Material de Guerra são:

- o Departamento Técnico do Material de Guerra;
- as fábricas e arsenais;
- os órgãos de estudo, ensaios e pesquisas sobre o material.

Art. 40. O Departamento Técnico do Material de Guerra é o órgão encarregado de preparar os elementos necessários à decisão do chefe e do Ministro, no que concerne às questões técnicas do material do Exército, sua produção, aquisição e conservação.

Cabe-lhe proceder os estudos técnicos sobre o material de guerra e dirigir a fabricação do mesmo, compreendendo: armamento, munições, explosivos, produtos químicos de combate, viaturas, arreamento, material de campanha, órgãos de proteção, inclusive contra gases, material de aviação, material de engenharia, transmissões e outros susceptíveis de serem produzidos economicamente pelos meios de que dispõe. Incumbem-lhe, ainda, as questões técnicas relativas ao preparo da mobilização das usinas nacionais para produção de material de guerra.

Art. 41. O regulamento do Departamento Técnico do Material de Guerra determina sua organização em gabinete e divisões e estabelece as relações e dependências entre as divisões do departamento e os órgãos de estudo, ensaio e pesquisas, de um lado; e as fábricas e arsenais, de outro. Os primeiros podem depender diretamente dos chefes de divisão; os segundos terão organização autônoma.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 42. Os quadros de oficiais e os efetivos em praças, bem como o demais pessoal necessário à organização do Exército e ao funcionamento dos diversos órgãos do Ministério da Guerra, são fixados de acordo com a lei de organização dos quadros e efetivos do Exército.

Art. 43. Os quadros do pessoal que serve aos diferentes órgãos administrativos do Ministério da Guerra, são fixados nos respectivos regulamentos, respeitadas as prescrições desta lei.

§ 1.º Nos departamentos, estabelecimentos e repartições diversas, certas funções que não impliquem responsabilidades de comando ou direção, podem ser exercidas por oficiais de primeira classe da reserva, conforme dispuser o respectivo regulamento, os quais receberão a gratificação que for arbitrada.

§ 2.º Nos serviços que exigem uma preparação técnica especial os diversos cargos próprios do serviço são sempre preenchidos por oficiais dos respectivos quadros.

§ 3.º Tem preferência para os diversos empregos da administração, não privativos da qualidade de oficial, os ex-sargentos do Exército que tiverem habilitações necessárias.

§ 4.º No Serviço de Fundos são aproveitados os atuais funcionários da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, na forma que for fixada em lei.

Art. 44. Essa lei entrará em vigor, desde a data de sua publicação. O Ministro da Guerra providenciará para a necessária regulamentação e fará adotar as medidas de execução respectivas.

§ 1.º Os trabalhos relativos à regulamentação e à preparação da execução desta lei devem estar terminados em 31 de dezembro de 1934.

§ 2.º Aprovados os regulamentos dos novos órgãos do Ministério da Guerra, serão declarados extintos o Departamento Central do Ministério da Guerra, a Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, a Diretoria Geral do Tiro de Guerra e o Departamento do Pessoal da Guerra, bem como a Seção de Justiça, anexa à Secretaria de Estado da Guerra, à qual se referem os arts. 343 a 348, do Título XV, do Código de Justiça Militar, passando o atual sub-procurador a ter exercício junto ao supremo Tribunal Militar e o respectivo dactilógrafo na Secretaria de Estado da Guerra.

Art. 45. Enquanto não for organizada a Imprensa do Ministério da Guerra a que se refere o parágrafo único do artigo 6º, a Imprensa do Estado-Maior do Exército será encarregada dos trabalhos tipográficos que atualmente cabem à Imprensa Militar, a qual substitue.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 8 de março de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.427 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais
O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as Caixas Econômicas são, essencialmente, institutos de previdência — finalidade social que se não deve deturpar;

Considerando a necessidade de prescrever-lhes regulamentação conveniente, para uniformizar-lhes as operações que, de preferência, devem ser realizadas nas mesmas Caixas;

Considerando mais que a responsabilidade integral da União, na restituição dos depósitos e juros decorrentes, exige uma assistência imediata e constante do Ministério da Fazenda, na legítima competência de suas atribuições, ainda.

Considerando que o desenvolvimento das Caixas Econômicas, anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, não se fará enquanto não se lhes dêr a precisa autonomia, de modo a lhes ser possível a realização de operações próprias, pelo emprego útil e previdente dos depósitos; e, por fim.

Considerando que, com a realização dessas operações, se conseguem dois objetivos: um de assistência — o empréstimo; outro econômico — os juros recebidos.

Resolve que nos serviços a cargo das Caixas Econômicas se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regulamento das Caixas Econômicas Federais, a que se refere o decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934

CAPÍTULO I

DAS CAIXAS ECONÔMICAS

de sua organização e jurisdição

Art. 1.º As Caixas Econômicas Federais destinam-se a receber em depósito, sob a responsabilidade do Governo Federal, e em todo o território brasileiro, as economias populares e reservas de capitais, para as movimentar, incentivar os hábitos de poupança e, ao mesmo tempo, desenvolver e facilitar a circulação da riqueza, tudo nos termos deste regulamento.

Art. 2.º As Caixas Econômicas Federais são instituições de utilidade pública, e, em consequência, gozam de todos os privilégios inerentes a essa condição.

Parágrafo único. O patrimônio, serviços e negócios das Caixas Econômicas Federais, ficam isentos de impostos, taxas e emolumentos, ou outros quaisquer tributos federais; gozando, também, das isenções cabíveis aos serviços ou instituições públicas federais, em face dos Estados ou Municípios.

Art. 3.º Fica instituído o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais destinado a orientar o desenvolvimento das operações das Caixas Econômicas e fiscalizar a execução das leis e atos regulamentares a elas pertinentes.

Art. 4.º O Conselho Superior se comporá de cinco membros, sendo quatro nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos de reconhecido saber e idoneidade, e devendo ser o quinto, o presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Superior será de 5 (cinco) anos, e poderá se renovar sucessivamente pelo mesmo prazo, a critério do Governo Federal.

Art. 5.º Anualmente o Conselho Superior elegerá, dentre os quatro membros nomeados pelo Governo, aquele que deverá exercer as funções de presidente, sendo permitida a reeleição por mais um ano.

Art. 6.º Os Conselhos Administrativos continuarão a ser os órgãos de direção das Caixas Econômicas, tendo as funções e atribuições constantes deste regulamento.

Art. 7.º Os Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas se comporão de 3 (três) membros, exceto o da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, que terá 5 (cinco) membros.

Art. 8.º Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Dentre esses membros o Presidente da República nomeará o que deverá exercer as funções de presidente.

§ 2.º O Conselho elegerá, anualmente, um membro, para exercer as funções de vice-presidente, e que substituirá o presidente nos impedimentos eventuais, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º Quando essa substituição ultrapassar 60 (sessenta) dias, o Presidente da República nomeará um dos membros do Conselho para exercer, interinamente, a presidência, e nomeará, interinamente, um novo membro para o Conselho.

§ 4.º Voltando o presidente efetivo ao exercício do cargo, cessarão, automaticamente, as funções derivadas dessas nomeações interinas.

§ 5.º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 5 (cinco) anos, sucessivamente renovável, a critério do Governo Federal.

Art. 9.º Os membros do Conselho Superior terão remuneração pela sua presença às sessões do Conselho, cabendo a fixação do quanto dessa remuneração ao ministro da Fazenda.

Parágrafo único. A fixação dessa remuneração deverá ser feita trienalmente.

Art. 10. Os membros do Conselho Administrativo serão retribuídos, tendo em vista os serviços e movimento das respectivas Caixas, competindo ao Conselho Superior fixar essa retribuição.

Parágrafo único. Essa resolução do Conselho Superior ficará sujeita à aprovação do ministro da Fazenda.

Art. 11. É defeso aos membros dos Conselhos ter, direta ou indiretamente, negócios com as Caixas Econômicas.

Art. 12. As Caixas Econômicas só poderão operar dentro das jurisdições estaduais a que pertencerem; e a Caixa Econômica do Rio de Janeiro só poderá operar nesta cidade.

Art. 13. As Caixas Econômicas, — tendo em vista as suas operações, se classificam em: a) especiais; b) de 1.ª (primeira) classe; c) de 2.ª (segunda) classe; e d) de 3.ª (terceira) classe.

Parágrafo único. Consideram-se Especiais as que tenham depósitos superiores a cem mil contos de réis; de 1.ª (primeira) Classe, as de depósitos excedentes de cinquenta mil contos de réis; de 2.ª (segunda) Classe, quando os depósitos ultrapassarem de vinte e cinco mil contos de réis; e, finalmente, de 3.ª (terceira) Classe, quando os depósitos forem iguais ou inferiores a essa última quantia.

Art. 14. O Conselho Superior e os Conselhos Administrativos são os órgãos autônomos da administração das Caixas Econômicas Federais, com autoridade e competência para organizarem os serviços dos estabelecimentos, resolverem sobre o patrimônio, a formação e a aplicação dos fundos de

reserva, sobre os negócios, e adotarem todas as providências de defesa e de interesse dessas Caixas, tendo em vista a sua finalidade social e econômica, com a cooperação e assistência do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO SUPERIOR DAS CAIXAS ECONÔMICAS FEDERAIS

Art. 15. O Conselho Superior terá por função e objetivo, não só sugerir providências sobre o aperfeiçoamento dos serviços e desenvolvimento das Caixas Econômicas, como, também, fiscalizar esses serviços, na conformidade estabelecida pelo Regimento do Conselho Superior, no qual se respeitarão as regras deste Regulamento.

Art. 16. A ação do Conselho Superior se exercerá sobre as Caixas Econômicas, através dos presidentes dos respectivos Conselhos Administrativos.

Art. 17. As Caixas Econômicas deverão prestar todas e quaisquer informações pedidas pelo Conselho Superior, e dar cumprimento às suas resoluções.

Art. 18. Todos os anos, na segunda quinzena do mês de julho, haverá uma reunião congressual dos membros do Conselho Superior, com os presidentes dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. Esta reunião será presidida pelo Ministro da Fazenda, ou pelo Membro do Conselho Superior, indicado pelo Ministro.

Art. 19. Esses congressos anuais terão por fim discutir e prover todos os assuntos pertinentes às Caixas Econômicas, a fim de aperfeiçoarem os seus serviços, e propulsionarem o seu desenvolvimento.

Art. 20. As decisões proferidas nessas reuniões anuais e que tenham caráter executório serão obrigatórias, não só para o Conselho Superior, como, também, para as Caixas Econômicas Federais.

Art. 21. O Conselho Superior organizará os seus serviços, quadro, investidura, retribuição, disciplina e dispensa do pessoal, e forma de funcionamento, inclusive da reunião congressual, por um Regimento, que se denominará — Regimento do Conselho Superior.

§ 1.º Esse Regimento deverá ser discutido e votado em sessão do Conselho Superior, e os seus dispositivos se consideram aprovados, quando alcançarem maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho.

§ 2.º O Regimento poderá ser alterado toda vez que se torne necessário, a critério do Conselho, — só entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro da Fazenda, e publicado no *Diário Oficial*.

Art. 22. O Regimento deverá respeitar as seguintes prescrições:

a) o Conselho se deverá reunir, ordinariamente, duas vezes por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário;

b) as deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria de votos, reduzidas a ata, e comunicadas às Caixas Econômicas, quando houver motivo para dar a estas conhecimento das resoluções.

Art. 23. As despesas com a manutenção do Conselho Superior e seus serviços, serão custeadas pelas diversas Caixas Econômicas.

§ 1.º As quotas dessas contribuições, que serão fixadas anualmente, pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Superior, serão depositadas, no primeiro mês de cada ano, e para todo o exercício, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro.

§ 2.º O movimento da conta dos depósitos, a que se refere o § 1.º, será feito pelo presidente do Conselho Superior.

§ 3.º Quando houver saldo nessa conta, esse saldo será proporcionalmente compensado com as quotas devidas pelas Caixas Econômicas.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24. Os Conselhos Administrativos são os órgãos diretivos das Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. As deliberações dos Conselhos Administrativos serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, também, o voto de qualidade, quando ocorrer empate, e devendo as suas resoluções constar de ata.

Art. 26. Aos Conselhos Administrativos, nos limites de suas respectivas jurisdições, compete:

a) resolver sobre a formação e aplicação dos fundos de reserva, patrimônio das Caixas Econômicas, e os negócios autorizados pelo presente Regulamento;

b) Nomear, promover, conceder licenças, aposentar, pôr em disponibilidade, e demitir, os funcionários das respectivas Caixas, e lhes aplicar penas disciplinares, na conformidade do estabelecido no presente Regulamento;

c) fixar fianças para os exatores;

d) criar agências, filiais e sucursais;

e) aprovar os orçamentos;

f) aceitar ou recusar doações ou legados;

g) autorizar o presidente ou qualquer dos membros do Conselho a representar a Caixa, ou passar procuração em nome dela;

h) organizar os respectivos regimentos internos que se denominarão Regimento Interno da Caixa Econômica Federal do ... (indicar a circunscrição em que funciona a Caixa Econômica, objeto do Regimento);

i) nomear as mesas examinadoras para os concursos e decidir sobre a aprovação e classificação dos candidatos.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO DAS CAIXAS ECONÔMICAS

Art. 27. No Regimento Interno, a que se refere o presente Regulamento, os Conselhos Administrativos, no uso das suas atribuições e faculdades autônomas de administrarem e proverem sobre o patrimônio e os negócios das Caixas Econômicas, distribuirão e discriminarão os serviços de seus membros e organização os quadros, funções, atribuições e hierarquia do pessoal, vencimentos, abonos, gratificações, ordem do serviço, regras de disciplina, e as bases de todos os negócios permitidos pelo presente Regulamento.

§ 1.º Esse Regimento Interno depois de aprovado pelo Conselho Superior, será publicado no *Diário Oficial*.

§ 2.º Uma vez aprovado e publicado, entrará o Regimento Interno em execução imediata.

Art. 28. O Regimento Interno será feito com plena autonomia dos Conselhos, tendo em vista os interesses das Caixas Econômicas e objetivando, não só a maior perfeição dos serviços, como, também, a segurança e desenvolvimento dos negócios das Caixas, dentro das regras e princípios estabelecidos nas seções deste capítulo.

SEÇÃO I

Do serviços dos Conselhos Administrativos

Art. 29. Os Conselhos Administrativos se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, todas as vezes que se tornar necessário, para atendimento dos serviços, podendo essas reuniões extraordinárias ser promovidas pelo presidente, ou por qualquer dos membros do Conselho.

Art. 30. O Conselho distribuirá entre os seus membros os diversos serviços de direção das Caixas.

SEÇÃO II

Do presidente dos Conselhos Administrativos

Art. 31. Ao presidente do Conselho compete:

a) executar, ou fazer executar, as deliberações do Conselho, quando este não atribuir tal encargo a outro dos seus membros;

b) assinar o expediente e os atos necessários, para ser dada execução às deliberações do Conselho;

c) representar a Caixa Econômica nas suas relações externas e, nomeadamente, em juízo, se o Conselho não atribuir essa representação a outro dos seus membros;

d) convocar as reuniões do Conselho e dirigir os respectivos trabalhos;

e) apresentar, anualmente, ao Conselho Superior e ministro da Fazenda, relatório circunstanciado, relativo aos serviços das Caixas e sugerindo as providências necessárias, cuja adoção dependa do Conselho Superior ou do ministro da Fazenda;

f) tomar todas e quaisquer providências de caráter urgente, motivadas por fatos imprevistos, e levando depois o caso ao conhecimento do respectivo Conselho Administrativo, para ciência e deliberação.

SEÇÃO III

Do diretores do Conselho Administrativo

Art. 32. Compete aos diretores a superintendência dos serviços que lhes forem cometidos pelo Conselho, devendo apresentar, anualmente, ao presidente, o relatório sobre esses serviços, para que possam as informações ser consignadas no relatório geral do presidente.

SEÇÃO IV

Do funcionários das Caixas Econômicas

Art. 33. As Caixas Econômicas, além da direção superior dos seus Conselhos Administrativos, terão os funcionários e empregados necessários aos seus serviços, cuja categoria, atribuições, número e proventos, serão fixados nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 34. Os direitos dos funcionários e empregados das Caixas Econômicas serão os que constarem deste Regulamento e do que for estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 35. Os funcionários e empregados das Caixas Econômicas, além dos deveres gerais de trabalho, cooperação, exatidão e fidelidade, terão, ainda, os deveres e obrigações que forem estabelecidos nos Regimentos Internos.

Art. 36. Os vencimentos de funcionários e empregados das Caixas Econômicas poderão ser reduzidos toda vez que os orçamentos das respectivas Caixas se tornarem deficitários.

Art. 37. Poderá, também, no caso de insuficiência de renda, ser feita a dispensa de funcionários e empregados.

§ 1.º Para essa dispensa, além das necessidades do serviço, deverá ser considerada a antiguidade, sem prejuízo, todavia, do critério do merecimento.

§ 2.º Os funcionários e empregados porventura dispensados terão preferência absoluta à readmissão, não só nas vagas que ocorrerem, como, também, nos cargos que se criarem ou restabelecerem.

Art. 38. Salvo as exceções deste Regulamento, os funcionários e empregados das Caixas Econômicas serão mantidos enquanto bem servirem.

Parágrafo único. Em consequência disso, só poderão ser exonerados depois de inquérito sumário administrativo, do qual deverão, sempre, ter, afinal, vista para a apresentação de defesa, e verificada, por esse processo, a existência do fato, ou fatos, que, a juízo do Conselho Administrativo, determinem a necessidade da exoneração.

Art. 39. Excetuados os casos das funções de confiança e especializadas, os preenchimentos dos cargos mais altos deverão ser por promoção dos funcionários da categoria imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até os últimos graus da escala.

Parágrafo único. Em consequência disso, as vagas deverão, normalmente, ser abertas para os lugares mais baixos da escala.

Art. 40. As promoções dos funcionários e empregados deverão obedecer ao critério de antiguidade e merecimento, sendo 1/3 (um terço) por antiguidade absoluta, e 2/3 (dois terços) por merecimento.

Art. 41. Sempre que a vaga se der em algum quadro técnico ou especializado, a promoção se fará na mesma conformidade do art. 39 dentro dos respectivos quadros técnicos.

Parágrafo único. Toda vez que se tenha de fazer alguma nomeação para cargo inicial da função técnica, se deverá proceder a concurso, para preenchimento da vaga ou vagas, entre os funcionários das respectivas Caixas pertencentes aos outros quadros e que, para isso, se inscrevam.

Art. 42. As primeiras nomeações de funcionários dependerão sempre de concurso.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos técnicos de engenheiros, médicos, advogados, dentistas e outros de categoria semelhante, bastará a apresentação de diplomas conferidos por Escolas Superiores reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 43. Reconhecida a idoneidade dos concorrentes aprovados em concurso, as nomeações deverão ser feitas, sempre, dentre os que obtiverem as melhores notas, e uma vez que estas não sejam inferiores à metade do grau máximo.

§ 1.º Toda vez que nenhum concorrente alcance nota correspondente à metade do grau máximo, o concurso ficará sem efeito.

§ 2.º Depois de aprovado pelo Conselho Administrativo, o concurso prevalecerá para o preenchimento das vagas que ocorrerem, de futuro, no período de dois anos, a contar da data da aprovação do concurso.

Art. 44. As nomeações e promoções serão feitas por atos expedidos pelo presidente do Conselho, em nome deste; serão averbados, em livro próprio, a posse e exercício; e o nomea-

do, ou promovido, prestará compromisso, por meio do termo, que será lavrado em livro especial, e assinado pelo funcionário, presidente e diretor da Secretaria ou quem suas vezes fizer.

Art. 45. Todo funcionário das Caixas Econômicas, que tenha sob sua guarda e responsabilidade valores de qualquer espécie, será considerado exator, e sujeito às responsabilidades legais, resultantes dessa situação.

SECÇÃO V

Das concursos

Art. 46. Os concursos serão abertos por determinação do Conselho Administrativo, que, também, nomeará as respectivas mesas examinadoras.

Art. 47. Os programas e pontos para os concursos serão organizados, tendo em vista as funções do cargo a preencher e deverão ser aprovados pelo Conselho Administrativo.

Art. 48. Os editais para chamamento dos interessados a se inscreverem no concurso devem fixar, sempre, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a inscrição.

Parágrafo único. As publicações desses editais devem ser feitas no órgão oficial do lugar, e em mais dois jornais, pelo menos, de grande circulação local.

SECÇÃO VI

Das penas e suas aplicações

Art. 49. Os funcionários e empregados das Caixas Econômicas, nos casos de negligência, falta de cumprimento dos deveres, desobediência, desrespeito às ordens dos seus superiores, ausência do serviço sem causa justificada, ou outras faltas disciplinares, e sem prejuízo dos processos comuns, se tais atos constituírem delito previsto na legislação criminal, ficarão sujeitos às seguintes penas:

- a) advertência;
- b) representação verbal, ou por escrito, particular ou pública;
- c) suspensão do exercício de suas funções;
- d) exoneração.

Art. 50. As atribuições, para a aplicação dessas penas, bem como os seus efeitos e consequências, serão reguladas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Qualquer decisão sobre penas e suas aplicações, uma vez que não provenha do Conselho Administrativo, será recorrível para este, não tendo, entretanto, o recurso efeito suspensivo.

Art. 51. As deliberações do Conselho Administrativo serão definitivas e irrecuráveis.

SECÇÃO VII

Das depósitos

Art. 52. Os depósitos voluntários ou compulsórios, feitos nas Caixas Econômicas vencerão os juros que forem fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos até a taxa máxima de 6 % (seis por cento) ao ano, e cada tabela deverá ser aprovada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Essas tabelas, quando alterarem as taxas existentes, deverão ser publicadas no *Diário Oficial*, federal, e, pelo menos, em dois jornais de grande circulação, nos lugares em que se achem as Caixas Econômicas, e só entrarão em vigor 30 (trinta) dias depois da publicação no *Diário Oficial*.

Art. 53. A mulher casada sob qualquer regime e os menores de mais de 16 (dezesseis) anos de idade, poderão fazer e movimentar depósitos nas Caixas Econômicas independentemente de quaisquer autorizações.

Art. 54. Em atinência às ordens judiciais, a fiscalização das Caixas Econômicas não ultrapassará as formalidades extrínsecas dos respectivos instrumentos, ficando, por conseguinte, expresso que, além desse exame, nenhuma responsabilidade caberá às Caixas Econômicas, por motivo da execução dessas ordens.

Art. 55. Os depósitos de particulares, ou seja, de não comerciantes ou industriais, inferiores a 20 (vinte) contos de réis, não poderão ser penhorados.

Parágrafo único. Nesses depósitos, só as importâncias que ultrapassarem essa quantia é que poderão ser penhoradas.

Art. 56. Os depósitos feitos nas Caixas Econômicas poderão ser transferidos de uma para outra Caixa, sendo a forma dessa transferência regulada pelo Regimento Interno.

SECÇÃO VIII

Das operações das Caixas Econômicas

Art. 57. As Caixas Econômicas poderão operar em empréstimos de dinheiro: a) sob caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, cotados na bolsa; b) sob consignação de juros de títulos mencionados na letra a; c) sob penhor civil ou comercial de joias, pedras preciosas, metais, moedas, ou coisas; d) sob consignação de vencimentos de funcionários públicos, civis e militares, desde que tais vencimentos figurem permanentemente nos orçamentos, bem como dos próprios funcionários das Caixas Econômicas; e) sob consignação de vencimentos de funcionários dos Estados, municípios, e empregados de estabelecimentos de crédito, devendo as condições desses empréstimos ser estabelecidas por proposta dos Conselhos Administrativos e aprovação do Conselho Superior; f) sob garantia hipotecária; g) sob garantia de taxas criadas ou fixadas pelo Governo Federal, Estadual ou municipal, e uma vez que tais taxas sejam arrecadadas pelas Caixas Econômicas; i) sob garantia de Bancos de notória idoneidade.

Parágrafo único. Além desses negócios, poderão as Caixas Econômicas operar em outras modalidades, sob proposta dos Conselhos Administrativos e aprovação do Conselho Superior.

Art. 58. Toda e qualquer operação feita sob garantia de taxas criadas ou fixadas pelos governos federal, estadual ou municipal, deverá ser precedida de atos oficiais, que tornem líquido e inequívoco o direito das Caixas Econômicas de efetuarem a arrecadação dessas taxas.

Art. 59. Toda vez que as Caixas Econômicas, para efetuarem qualquer operação, tenham de fazer saques sobre o Tesouro Nacional, o negócio não poderá ser ultimado sem autorização do ministro da Fazenda.

Art. 60. Fica assegurado às Caixas Econômicas o privilégio das operações sobre penhor civil, com caráter permanente e de continuidade.

Art. 61. Os empréstimos sob garantia de penhor serão representados por cautelas, que poderão ser nominativas e transferíveis por endosso, completo, ou em branco, ou ao portador.

Art. 62. Os empréstimos a funcionários civis ou militares, feitos por consignação em folha, serão realizadas na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. Todavia o Regimento Interno poderá prover sobre esse assunto, estabelecendo regras de execução a essa legislação.

Art. 63. Uma vez feito o empréstimo sob consignação, esta não poderá ser dispensada, sem consentimentos da Caixa Econômica, ou quitação apresentada pelo devedor.

Art. 64. Os empréstimos hipotecários só poderão ser feitos sob garantia de imóveis que não sejam de natureza agrícola.

Art. 65. Os funcionários públicos podem consignar até 60 % (sessenta por cento) dos seus vencimentos como garantia complementar de empréstimos hipotecários, destinados à aquisição ou construção de prédio para moradia própria.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 66. É permitido às Caixas Econômicas auxiliarem-se mutuamente, por meio de empréstimos ou qualquer outra operação.

Parágrafo único. Esses negócios deverão ser, previamente, autorizados pelo Conselho Superior.

Art. 67. As Caixas Econômicas poderão se incumbir da venda de selos adesivos ou estampilhas, federais, estaduais ou municipais, mediante comissão, e na conformidade dos contratos que forem feitos com as respectivas administrações.

Art. 68. O Governo Federal poderá, a todo tempo, mandar fazer por técnicos do Tesouro Nacional todas e quaisquer verificações nos livros e arquivos das Caixas Econômicas.

Art. 69. Logo depois de apresentado o relatório anual pelos presidentes dos conselhos, o ministro da Fazenda nomeará técnicos contabilistas do Tesouro Nacional para procederem à verificação dos balanços constantes do relatório.

Art. 70. O Conselho Superior deverá prover, afim de que, tanto quanto possível, seja uniformizado o sistema de contabilidade das Caixas Econômicas, e padronizados os seus serviços.

Art. 71. Para solução dos casos omissos neste Regulamento deverá ser consultado o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, e, se esta lei ainda fôr omissa, prevalecerá a legislação comum.

§ 1.º Se a espécie não puder ser resolvida com este subsídio, o Conselho Superior, de ofício, ou provocado por qualquer interessado, proverá sobre o caso, submetendo a solução a aprovação do ministro da Fazenda, que deverá se pronunciar no prazo máximo de 10 dias (dez) dias, considerando-se a solução aprovada, se, dentro desse tempo, não fôr proferida decisão.

§ 2.º As mesmas regras se aplicarão ao Conselho Superior se não puderem os casos ser solucionados pelos princípios deste Regulamento.

Art. 72. Todas as contas de depósitos, que fiquem sem movimento por 30 (trinta) anos ininterruptos, prescreverão, em favor do — fundo de reserva — das Caixas Econômicas a cuja conta deverão ser levados os respectivos saldos.

§ 1.º Os Conselhos Administrativos poderão relevar essa prescrição, se fôr alegada e provada justa causa para tal parada, por parte de qualquer interessado.

§ 2.º As decisões dos Conselhos Administrativos sobre relevação de prescrição, ficam sujeitas à homologação do Conselho Superior.

Art. 73. É expressamente vedado aos funcionários e empregados das Caixas Econômicas, seja qual fôr a sua situação, representar partes, nos serviços das Caixas Econômicas ou promover o andamento de qualquer negócio ou processo no interesse dessas partes, ou receber qualquer paga ou remuneração de terceiros em negócios com as Caixas Econômicas.

Art. 74. Fica expressamente vedado aos estabelecimentos de crédito e firmas bancárias em geral o uso da denominação "Caixa Econômica" ou das palavras "Economia" e "Econômica" ou de qualquer expressão semelhante, quer como nome próprio, quer como nome comum, empregada no intuito de fazer propaganda de seus negócios, sob pena de multa de réis 20:000\$000, e, nos casos de reincidência, de 50:000\$000.

Parágrafo único. Essa multa deverá ser imposta pelo Conselho Superior mediante representação das Caixas Econômicas e será cobrada por executivo fiscal, proposto pelos Procuradores da República, revertendo o seu importe em benefício do fundo de reserva da Caixa Econômica que houver feito a representação.

Art. 75. Nem uma busca ou apreensão poderá ser determinada ou feita por qualquer autoridade judicial ou administrativa contra as Caixas Econômicas; sempre que forem necessárias informações, esclarecimentos ou providências deverá isso ser pedido por ofício.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. O Conselho Superior proverá para que as Caixas Econômicas, atualmente anexas às Delegacias Fiscais, se organizem na forma do presente Regulamento.

Parágrafo único. Nas providências que tiverem de ser adotadas, se acautelarão os interesses da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, em atenção a agências, sucursais e filiais que tem nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, devendo também ser acautelados os direitos e interesses dos funcionários que, atualmente, servem nesses departamentos.

Art. 77. Os Conselhos Administrativos providenciarão, imediatamente, para a organização dos quadros e tabelas de vencimentos dos funcionários das Caixas Econômicas, tendo em vista as necessidades reais do serviço e respeitadas as hierarquias atuais.

Parágrafo único. No caso de ser necessária a dispensa de funcionários ou empregados, esses funcionários ou empregados dispensados, em consequência da organização a que se refere o artigo, têm o direito absoluto de ser readmitidos, independentemente de concurso, nas vagas que ocorrerem ou nos lugares criados ou restabelecidos. Só depois de esgotada a lista desses funcionários e empregados dispensados e a readmitir, é que poderão ser nomeadas pessoas estranhas aos serviços das Caixas Econômicas.

Art. 78. Logo depois de organizados os quadros a que se refere o art. 77, serão expedidos os títulos dos funcioná-

rios que ainda não os tiverem, uma vez preenchida a formalidade do compromisso constante do art. 44. deste Regulamento.

Art. 79. As casas de penhores, atualmente existentes, fica concedido o prazo de 3 (três) anos para liquidarem suas operações; todavia, dentro desse prazo, os empréstimos e renovações não poderão ser feitos com taxas superiores às estabelecidas no decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 80. Terminado o prazo de que trata o artigo precedente, nenhuma casa de penhor poderá funcionar, cabendo às Caixas Econômicas solicitar das autoridades competentes o seu imediato fechamento.

Art. 81. Os pedidos hipotecários entrados no Protocolo Geral da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, até o dia 30 (trinta) de abril de 1934, data em que, pelo respectivo Conselho Administrativo, foi suspenso o processamento de novos pedidos, prosseguirão o seu curso, ainda que versem sobre propriedades agrícolas, afim de serem resolvidos na conformidade dos interesses comerciais da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, ficando, por conseguinte, fora das regras deste Regulamento.

Parágrafo único. Se houver conveniência, poderão tais processos ser transferidos, quando as garantias estiverem fora da jurisdição do Distrito Federal, para as Caixas Econômicas Federais, nos Estados.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934. — *Oswaldo Aranha.*

DECRETO N. 24.439 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Aprova o contrato firmado com o Banco do Brasil para cumprimento do decreto federal n. 23.535, de 4 de dezembro de 1933.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o contrato firmado, em 21 de junho de 1934, entre o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, representando o Governo Federal, e o presidente do Banco do Brasil, para cumprimento do decreto federal n. 23.535, de 4 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.491 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Declara isentos de quaisquer impostos estaduais ou municipais, os serviços da indústria da fiação do ouro aluvionar, e da compra e venda do ouro.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de incentivar no país, a indústria extrativa do ouro;

Considerando que o Governo da União tem competência atributiva para legislar na espécie;

Considerando que, destarte, tem sido promulgada uma legislação especial;

Considerando que todo ouro é adquirido pelo Governo Federal;

Decreta:

Art. 1.º Os serviços da indústria da fiação do ouro aluvionar (decreto n. 24.193 de 3 de maio de 1934) e da compra e venda do ouro (decreto n. 23.535 de 4 de dezembro de 1933 e 24.195 de 7 de maio de 1934) estão isentos de quaisquer impostos estaduais ou municipais.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.493 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Altera a tabela de vencimentos dos atuais funcionários da Secretaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e da outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são confe-

idas pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Os primeiros, segundos e terceiros oficiais da Secretaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, passam a perceber, em virtude dos acordos do Supremo Tribunal Federal, de 30 de janeiro e 21 de julho de 1933, os vencimentos anuais, respectivamente, de dezenove contos e duzentos mil réis (19:200\$000); quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000) e dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$000).

Art. 2.º Fica aberto o crédito de oitenta e seis contos e quatrocentos mil réis (86:400\$000) para atender ao pagamento do aumento da despesa no corrente exercício financeiro, decorrente da execução do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

.. Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.494 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Peru

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando dar mais uma prova de amizade à República Peruana e corresponder ao gesto do Governo dessa Nação, que elevou à categoria de Embaixada a sua representação diplomática no Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica elevada à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na República Peruana.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lucena.

DECRETO N. 24.503 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Estabelece regras e providências para o funcionamento das Sociedades de Economia Coletiva, também chamadas "Caixas Construtoras", criando fiscalização especial para as mesmas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Atendendo a que as Sociedades de Economia Coletiva, também chamadas "Caixas Construtoras", podem concorrer satisfatoriamente para solução do problema da habitação, beneficiando assim a economia nacional, a exemplo das congêneres estrangeiras;

Atendendo, porém, a que, para realização desse objetivo, é indispensável a decretação de normas reguladoras da constituição e funcionamento dessas sociedades;

Atendendo também a que se torna necessária uma rigorosa fiscalização, a bem da pureza do sistema de cooperação associativa, e garantia dos interesses confiados à administração das sociedades de economia coletiva;

Atendendo ainda a que se faz mister estabelecer providências tendentes a reduzir o prazo da espera para as operações a que se destinam ditas sociedades, em benefício dos mutuários;

Atendendo, finalmente, a que a legislação vigente é inmissa a respeito dos objetivos dessas sociedades;

Decreta:

Art. 1.º As sociedades de economia coletiva, chamadas também "Caixas Construtoras", têm por objeto facilitar, sob os princípios de cooperação e associação, empréstimos sem juros, com juros recíprocos, ou por sistema mixto, destinados à compra, construção e reconstrução de prédios, aquisição de terrenos, quando simultaneamente contratado, a construção de prédios sobre os mesmos, e constituição de regate de hipotecas.

Art. 2.º Essas sociedades que, para os fins indicados no art. 1.º, arrecadam e reúnem as economias dos seus mutuários, para distribuí-las periodicamente entre os mesmos, a título de empréstimo, dependem de especial autorização do Governo, a cuja aprovação serão previamente sujeitos os estatutos sociais e respectivos regulamentos.

Art. 3.º Somente as sociedades anônimas, organizadas ou não, sob a forma cooperativa, quando regularmente constituídas, poderão operar pelo sistema indicado no art. 2.º

Parágrafo único. O capital dessas sociedades não poderá ser inferior a quinhentos contos de réis (500:000\$000), com 50 %, pelo menos, já realizados em dinheiro.

Art. 4.º As sociedades autorizadas a operar ficam assim obrigadas:

1.º, a constituir um fundo de reserva nunca inferior a 10 % dos lucros provenientes das operações de que trata o presente decreto, anualmente verificados;

2.º, a destinar, pelo menos 10 % do fundo constituído pelas contribuições antecipadas dos mutuários e pelas amortizações dos empréstimos, para contemplação dos que houverem satisfeito o mínimo estabelecido nos regulamentos e previsto no art. 9.º, letra c, pela ordem de antiguidade;

3.º, a reservar, nos planos sem juros, 20 % do mesmo fundo, a que alude a alínea anterior, para serem distribuídos em empréstimos com juros, exclusivamente aos mutuários habilitados com o mesmo mínimo e que o queiram;

§ 1.º As vantagens decorrentes dos empréstimos com juros serão levadas à conta de uma reserva técnica especial destinada a acelerar as contemplações futuras.

§ 2.º Os empréstimos com juros serão automaticamente transformados em empréstimos sem juros logo que se verificar a contemplação dos mutuários.

§ 3.º Os juros desses empréstimos não poderão exceder de 6 % ao ano.

§ 4.º A preferência para os empréstimos com juros obedecerá ao mesmo processo que os regulamentos prescreverem para os empréstimos sem juros.

Art. 5.º O fundo constituído pelas contribuições antecipadas e pelas amortizações dos empréstimos deve ser depositado nas Caixas Econômicas Federais deduzidas previamente as taxas e comissões devidas às sociedades.

Art. 6.º As contribuições antecipadas e as amortizações dos empréstimos serão lançadas em cadernetas ou nos próprios títulos expedidos pelas sociedades.

Art. 7.º Nas operações sem juros a remuneração das sociedades será de 10 % sobre o valor dos contratos.

Art. 8.º Os regulamentos das sociedades de economia coletiva devem consignar:

a) os planos das operações;

b) as comissões e taxas a que ficam obrigados os mutuários, bem como os juros nos empréstimos desta natureza;

c) o mínimo das contribuições antecipadas que habilitam os mutuários a obtenção dos empréstimos, bem como o seu valor;

d) as épocas de distribuição dos empréstimos e o prazo para sua utilização;

e) o valor das quotas de amortização dos empréstimos, suas tabelas e forma de realização;

f) as modificações que podem sofrer os contratos;

g) os direitos e obrigações dos mutuários;

h) os direitos e obrigações das sociedades.

Art. 9.º As operações das sociedades de economia coletiva, serão feitas com a garantia de primeira hipoteca, salvo quando as mesmas já forem credoras por esse título e os imóveis, pelo seu valor, justificarem a constituição de outras hipotecas.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de garantia de imóveis rurais e agrícolas, bem como de prédios destinados a teatros, casas de diversões, estabelecimentos industriais, garagens e outros de utilização especial.

Art. 10. Para perfeita segurança das operações, as sociedades deverão levar em conta a avaliação dos imóveis oferecidos em garantia, as possibilidades de suas rendas e outras circunstâncias que permitam a satisfação dos compromissos assumidos pelos mutuários.

Art. 11. As hipotecas constituídas a favor das sociedades e os fundos acumulados não podem ser dados em garantia para qualquer outra operação social, de vez que se destinam exclusivamente a garantir a satisfação dos interesses dos mutuários.

Art. 12. Nos pedidos de autorização para funcionamento de sociedade de economia coletiva será apurada a idoneidade dos seus fundadores e dirigentes, recusando-se a concessão a quem não oferecer as necessárias provas, quando exigidas.

Parágrafo único. Ao ministro da Fazenda compete conceder essa autorização, conhecendo da sua necessidade e oportunidade, tendo em vista o número das sociedades já existentes nos lugares onde as novas instituições pretendam operar.

Art. 13. As sociedades de economia coletiva não são sujeitas a falência comercial. Sua insolvência será verificada pela fiscalização que examinará se a impontualidade da instituição provém de acidente ou de desordem geral, que a torne incapaz de preencher o seu fim.

Art. 14. No processo de liquidação observar-se-á, no que for aplicável, o que vem disposto no capítulo VI, parte 2ª, do decreto citado n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 15. O Ministro da Fazenda, no caso de insolvibilidade, poderá autorizar a qualquer sociedade congênere, que o requeira, a aceitar a transferência dos contratos vigentes.

Parágrafo único. A sociedade que assumir tal obrigação, cautionará pelo menos, 20 % do passivo a solver, nas renovações contratuais que venha a contrair.

Art. 16. Nenhum credor de sociedade de economia coletiva, por qualquer título que seja, poderá competir com os mutuários, antes de atendidos integralmente os interesses destes.

Art. 17. A fiscalização das sociedades de economia coletiva será exercida por fiscais especiais, nomeados por livre escolha do Governo Federal e superintendida pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 18. Haverá um fiscal para cada matriz, filial ou agência.

Art. 19. Ao diretor das Rendas Internas compete:

a) impôr multas nos casos de contravenção deste decreto, mediante processo administrativo que obedecerá a legislação em vigor;

b) promover no caso de fraude a responsabilidade criminal dos administradores da sociedade;

c) exigir das sociedades o fiel cumprimento dos estatutos sociais e dos respectivos regulamentos; além das informações e exames em quaisquer livros que interessem ao serviço de fiscalização;

d) tomar conhecimento das pretensões das sociedades que se proponham a operar; examinar sua constituição e funcionamento, planos de operações, possibilidade de exito, idoneidade dos seus incorporadores e dirigentes, e a conveniência da sua autorização;

e) mandar lavrar as cartas-patentes de autorização, subscrivendo-as antes de serem encaminhadas ao ministro da Fazenda;

f) propôr ao diretor geral da Fazenda Nacional as medidas de fiscalização que reputar necessárias, inclusive a audiência da Inspetoria de Seguros, para o exame atuarial, quanto a exequibilidade dos planos oferecidos;

g) despachar ou emitir parecer sobre os requerimentos e quaisquer documentos das sociedades e dar-lhes o conveniente destino;

h) fazer examinar periodicamente as condições financeiras das sociedades autorizadas, sua capacidade para solver as responsabilidades assumidas, propondo ao ministro da Fazenda as medidas que não forem de sua competência.

Art. 20. Aos fiscais compete:

a) fiscalizar as sociedades que lhes sejam distribuídas pelo diretor das Rendas Internas;

b) verificar se as sociedades cumprem fielmente as prescrições deste decreto e as instruções baixadas para sua fiel execução;

c) orientar as sociedades sobre o exato cumprimento das disposições legais;

d) emitir parecer nos processos e informar os papéis que lhes forem distribuídos, salientando as irregularidades verificadas e propondo as medidas que julguem necessárias;

e) executar as diligências que lhes sejam determinadas pelo diretor das Rendas Internas;

f) autenticar os livros das sociedades fiscalizadas;

g) apresentar relatório mensal dos serviços a seu cargo, no tocante as sociedades que lhes tenham sido distribuídas.

Art. 21. As sociedades que deixarem de observar as prescrições do presente decreto serão punidas com a multa de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, poderá ser suspensa a autorização ou promovida a liquidação da sociedade, conforme a gravidade da falta.

Art. 22. As disposições do presente decreto que não estejam compreendidas nos estatutos ou regulamentos das sociedades autorizadas, entrarão em vigor na data da sua publicação e serão havidas como partes integrantes dos mesmos.

§ 1.º As sociedades já autorizadas a funcionar ficam marcadas o prazo de trinta (30) dias para sujeitarem seus estatutos ou regulamentos a nova revisão, de forma a obedecerem as regras deste decreto.

§ 2.º Caso seja mantida a autorização, pela completa obediência aos preceitos respectivos, far-se-á a necessária apostila na carta-patente, a qual será assinada pelo diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 23. As sociedades, sejam matrizes ou filiais, concorrerão semestral e adiantadamente com a quota de nove contos de réis (9:000\$000), destinada ao custeio do serviço de fiscalização.

Parágrafo único. As agências angariadoras das sociedades concorrerão também semestral e adiantadamente com a quota de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500\$000), para o mesmo serviço.

Art. 24. O não recolhimento da quota até o dia 10 dos meses de janeiro e julho de cada ano, importará na suspensão imediata das operações.

Art. 25. Os fiscais nomeados pelo Governo Federal perceberão a gratificação mensal de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), quando se tratar de matriz ou filial e setecentos e cinquenta mil réis (750\$000), quando for agência.

Art. 26. A sobra das quotas de fiscalização deverá ser incorporada a receita eventual.

Art. 27. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a expedir as instruções que se tornarem necessárias, para a boa execução deste decreto.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.504 — DE 29 DE JUNHO DE 1934

Autoriza a construção de um edifício para servir de sede a todas as repartições de Fazenda e Tribunal de Contas, na Capital Federal e do destinado à Alfândega do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que os edifícios do Tesouro Nacional e da Alfândega do Rio de Janeiro não correspondem às necessidades do serviço;

Considerando que das péssimas instalações das repartições de Fazenda, nesta Capital, resultam inconvenientes graves para os trabalhos que lhes são atribuídos, além de não proporcionar ao público contribuinte o mínimo do conforto a que ele tem direito;

Considerando que, reunidos em um só edifício, com exceção da Alfândega do Rio e da Casa da Moeda, todas as repartições de Fazenda desta Capital e o Tribunal de Contas, serão de muito facilitadas as comunicações entre essas repartições, de serviços interdependentes;

Considerando, entretanto, que a atual situação financeira não aconselharia a que as despesas com as novas construções inadmissíveis corresse a conta de novas verbas orçamentárias; mas,

Considerando que, assim reunidas essas repartições, tornam-se sem aplicação os edifícios onde se acham as mesmas funcionando presentemente, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a contratar, mediante concorrência pública, a construção de um edifício no local onde atualmente funciona o Tesouro Nacional, para abrigarem instaladas todas as repartições de Fazenda desta Capital e o Tribunal de Contas, excluídas somente a Alfândega do Rio e a Casa da Moeda.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Ministério da Fazenda a contratar, na forma indicada no art. 1º, a construção de um edifício destinado à sede da Alfândega do Rio de Janeiro, no terreno já escolhido, situado no Cais do Porto desta Capital.

Art. 3.º Para o início das obras de que tratam os arts. 1º e 2º será utilizado, desde já o produto da venda do terreno de propriedade da União sito à avenida Rio Branco, nesta Capital, onde outrora funcionava o jornal *O País*.

Art. 4.º Para o complemento dos recursos necessários à ultimização das obras a que se referem os arts. 1.º e 2.º será também utilizado o produto da venda, que o Ministério da Fazenda fica autorizado a fazer, dos prédios onde estão funcionando atualmente as repartições de Fazenda desta Capital.

Art. 5.º A medida que forem sendo vendidos os prédios referidos no art. 4.º serão os produtos da venda depositados para terem a aplicação especial determinada neste decreto.

Art. 6.º Todas as despesas que se fizerem necessárias para a instalação e funcionamento das repartições de Fazenda no novo edifício e da Alfândega do Rio de Janeiro em sua nova sede, inclusive as referentes à aquisição de mobiliário, serão efetuadas com o produtos da venda dos imóveis de que trata o art. 4.º.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.512 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério da Guerra, o crédito de 5.000:000\$000, suplementar à verba 7.ª — Serviço de Aviação — do atual orçamento.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.393, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), suplementar à verba 7.ª — Serviço de Aviação — do orçamento para o exercício de 1934-1935, na conformidade seguinte:

Conservação Pessoal:

3 — Salários de operários civis, etc. 250:000\$000

Conservação Material:

1 — Material permanente.... 4.300:000\$000
3 — Diversas despesas..... 150:000\$000 5.000:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro

DECRETO N. 24.513 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de réis 2.000:000\$000, para conclusão de obras na 7.ª Região Militar.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), destinado à conclusão de obras na 7.ª Região Militar; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.515 — DE 30 DE JUNHO DE 1934

Reconhece, como de pleno domínio da União, os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas circunvizinhanças, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Ser histórico, incontestável e continuado o domínio e posse da União sobre os terrenos, quer de marinha, quer do litoral circunvizinho, compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas faldas;

Que a Corôa de Portugal fez duas doações de terras à cidade do Rio de Janeiro, a saber: — a primeira, destinada

a locar o termo da povoação, formava o "alfoz privativo e jurisdicional" da mesma, e media "seis léguas em quadra", de modo que, entre essas e futuras concessões idênticas, "remanescesse sempre um território neutro, de domínio da Corôa, para destino ulterior"; e a segunda, feita por sesmaria, adjudicava ao Senado da Câmara, o domínio pleno, uma vez cumpridas certas obrigações jurídicas (Livro do Tombo das Terras da Cidade do Rio de Janeiro. Traslado do Códice organizado em virtude da revisão régia, de 14 de abril de 1712);

Que a doação de terras, por sesmaria, à Cidade do Rio de Janeiro, foi feita a 16 de julho de 1565, tendo-se realizado a posse, a 24 do mesmo mês, sendo a dita carta de sesmaria confirmada pelo Governador Geral, em agosto de 1567, e registrada devidamente;

Que a medição teve início um século depois, em maio de 1667, e, após várias ocorrências, adiamentos e retomadas, os medidores oficiais, firmando a "casa da pedra", como pião do meio da testada, rumaram dali para susueste, contornando o litoral por Botafogo, Copacabana e Guávea, e atingiram, no dia 3 de novembro de 1753, a ponta da Igrejinha, onde colocaram um marco ou sinal geodésico;

Que o cruzamento dos "rumos", perpendiculares entre si, de oeste e leste, do dito marco da Igrejinha, "efetuar-se-ia no oceano, para o lado do Leme, de maneira que o limite terrestre da sesmaria ficava formado pela orla do litoral, a partir da ponta da Igrejinha, pelas praias de Copacabana e do Leme, até encontrar o prolongamento da testa; daí, acompanharia a referida testada, atravessando o morro da Babilônia, até à orla exterior do morro da Viúva, transpondo este morro, até à "casa da pedra", no fim da praia do Flamengo (Livro do Tombo, cit.);

A firme certeza que os terrenos e morros do Leme e Babilônia, e suas ramificações, sempre pertenceram à Corôa de Portugal, somente uma parte, tendo sido cedida ao Senado da Câmara, pela supracitada sesmaria, revertendo, porém, automaticamente, pela sucessão histórica dos fatos e direitos, às atuais pessoas jurídicas de direito público interno;

Que as repetidas incursões no litoral do Rio de Janeiro, desde 1555, bem assim as reações dos indígenas contra os colonizadores, só no primeiro quartel do século XVI, com os progressos da arte de fortificação, facultaram aos portugueses providenciar para a instalação dos seus primitivos fortins, na orla do litoral, de modo tão eficaz, entretanto, para o tempo, que jámais foram incomodados, falhando, por isso, em 1710, a investida de Duclerc, que só pôde desembarcar na deserta praia de Guaratiba; embora, em 12 de setembro de 1711, conseguisse Duguay-Trouin penetrar no porto do Rio de Janeiro, e isso precisamente por haver o então governador da Capitania, Francisco de Castro Morais, inadvertidamente, mandado desartilhar as fortificações que, há mais de um século, faziam a cidade respeitada;

Que, depois daquele atentado, o Governo Português, em 1713, mandou restaurar as fortificações, ordenando que as de Santa Cruz e São João permanecessem em constante estado de guerra, para manter a defensiva do Rio de Janeiro;

Que o Marquês de Pombal, o Conde da Cunha, o Marquês do Lavradio e o Conde de Resende, ativaram e remodelaram as velhas fortificações, sendo a praça do Leme fundada pelo Marquês do Lavradio, em 1760 e 1779 (Memórias Históricas do Monsenhor Pizarro), o qual, por volta de 1770, designou uma comissão composta do tenente-general Bohm, do brigadeiro Ponck e do capitão Rószio, para melhorarem as fortificações do litoral;

Que, já em 1668, a carta régia de 17 de outubro mandava pôr em pé de guerra as fortalezas que davam acesso ao porto, a maioria, aliás, restaurada, desde 1854 (Anais do Rio de Janeiro, tomos 1.º e 3.º);

Que, a 28 de julho de 1822, o ministro da Guerra, Luiz Pereira da Nóbrega, ordenou que se fizessem apontamentos para a hipótese de uma invasão em "alguns pontos da costa sul da barra" (Livro de registro das memórias sobre as fortificações do Império do Brasil, desde a época da Independência), estudos que foram feitos (Memória n. I, do tenente-coronel Antônio Elisiário de Miranda Brito), atingindo todo o dito litoral, com a potencialidade de cada fortificação, continuando, após a Independência, até ao período da Regência, em que, durante cerca de 10 anos, houve declínio da defesa do litoral, com a deterioração de obras, e o consequente aparecimento de intrusos, que muito ali depredaram, só retomando o Governo Imperial o problema da defesa do litoral, em 1863, após a questão Christie;

Que, apesar da deterioração e apagamento de vários pontos fortificados, com o correr dos tempos, nunca foram totalmente abandonados, conforme livros e documentos existentes no arquivo da Comissão de Tombamento, entre outros: Livro da Repartição do Quartel Mestre General, que relaciona os próprios nacionais a cargo do Ministério da Guerra, de acordo com o cap. 2 das Instruções de 26 de abril de 1832; Livro Registro das Memórias escritas das Fortificações do Império do Brasil, desde a época da Independência, em 1822; relatório do capitão Polidoro Quintanilha Jordão, encarregado da Fortaleza da Praia Vermelha, em 1832;

Que contra os turbadores existem protestos legais, entre os quais o do procurador dos feitos, de março de 1867, além dos trabalhos elaborados pelo coronel Eugênio Franco Filho (ofício n. 514 de 24 de outubro de 1913), pelo general Müller da Campos (ofício n. 207 de 27 de outubro de 1913) pelo general Agrícola Pinto (ofício n. 705 de 20 de setembro de 1918);

Que, pelo art. 65, das Ordenanças Militares, de 20 de fevereiro de 1708, e pela Resolução de 4 de julho de 1754, ficou, geralmente, proibido lavrar, semear, ou plantar sob as muralhas dos corpos das praças, assim como fora delas, ou nas suas contra escarpas ou fossos, sendo somente permitido fazê-lo na distância de 15 braças (ou 32 metros, 970) fora da estrada coberta;

Que semelhante medida proibitiva foi ampliada pelo art. 22, título II, do Regulamento Provisional do Real Corpo de Engenheiros, de 12 de fevereiro de 1812, que a estendeu a edificação de casas, levantamento de muros, valados, e valos, caminhos cobertos e quaisquer outras construções idênticas, dentro da demarcação de 600 braças, em roda da esplanada das praças de guerra, fortalezas e pontos fortificados;

Que, em 1819, Joaquim José Suzano, possuía um latifúndio, que se limitava, ao Norte, com o sítio de João de Sousa, atual praia de Botafogo, então chamada, num trecho, "praia do Suzano" (segundo Debrét e Rocha Pombo), e, ao Sul, com o sopé do morro da Babilônia e do seu mamelão ocidental, sem, entretanto, nada possuir para o lado da vertente Sul do dito morro da Babilônia;

Que a 20 de outubro de 1846, segundo escritura do tabelião Dário Teixeira da Cunha, o dito Suzano comprou uma área de terras, em Copacabana (que é a chácara do Leme, a que alude a escritura do tabelião Francisco Pereira Ramos, de 25 de junho de 1875) área cujas confrontações foram irregularmente descritas, por não se basearem na "rosa dos ventos", resultando daí coincidência de divisas e faltas de clareza, que, não tendo sido impugnadas pelo adquirente, reproduziram-se em 25 de janeiro de 1873, no cartório de Evaristo Vale de Barros, quando os herdeiros de Suzano, que se julgavam proprietários de todas as terras, da ponta do Vigia ao caminho do Leme (incluindo as posições fortificadas), fizeram cessão a Antônio José da Silva;

Que Antônio José da Silva, percebendo, talvez, a obscuridade da aquisição, vendeu sua propriedade, em 7 de maio de 1873 (três meses depois) a João Martins Cornélio dos Santos, por escritura do tabelião Evaristo, e que este último adquirente, ao verificar que o imóvel estava embaraçado com o embargo feito pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, já desde 1867, vendeu, também, a dita propriedade, por escritura de 16 de setembro de 1873 (quatro meses e nove dias depois) a Alexandre Wagner, por 62:950\$000, conforme escritura do tabelião Cantanhede, não somente com o dito onus, mas também, com visível irregularidade quanto às lindes;

Que Alexandre Wagner, guardando silêncio sobre os fatos consumados, só 18 anos depois, em 9 de março de 1891, por escritura passada no tabelião Evaristo, vendeu a —ilimitada— e irregular aquisição que possuía, pela importância de 2 mil contos, à Companhia de Construções Cíveis, que, por sua vez, entrou a fazer, em domínios da União, construções e vendas, pois a falta de confrontações geodésicas certas, a não intimação dos confrontantes, a inexistência de planta integrante com a escritura, deram lugar a que a primitiva propriedade de Suzano se fôsse estendendo indefinida e subrepticamente pelas circunvisinhanças;

Que é irregular a escritura de Alexandre Wagner, porque ali se declarou que, sobre a propriedade vendida, não pesava onus judicial algum, quando existia o embargo de 1867; porque, ainda, só se diz vender terrenos e prédios, cujos *característicos e confrontações estão indicados na planta apresentada*, e não constar essa planta do cartório, e nem fazer parte integrante da escritura, de onde resultou uma ilegal demarcação, sem audiência dos confrontantes, e, sobretudo, da Fazenda Nacional;

Que essa mesma escritura se originou de outra que, em vez de se referir à testada certa "frente para Botafogo" ou "praia do Suzano" cometeu o erro de declarar "frente para Copacabana", o que equivaleria a um rebatimento geométrico, absurdo, como seja o da praia de Botafogo, sobre a da Copacabana, fazendo-se charneira da linha de cumiadas, conforme verificou a Comissão de Tombamento do Exército, determinando, por isso, aquela frase errada a invasão de mais terras pertencentes à União;

Que, já em 6 de agosto de 1866, a Comissão presidida pelo Conde d'Eu, pronunciando-se sobre o embargo de obras novas, feitas por um herdeiro de Suzano, confirmou dever o Governo, com urgência, mandar embargá-las, o que foi feito pelo Procurador dos Feitos, com as informações prestadas, em 29 de março de 1867, pelo então tenente Guilherme Carlos Lassance, declarando o procurador serem abusivos os atos exercidos pelo herdeiro, pois o Estado tinha em seu favor o fato "significativo da construção das fortificações";

Que o Ministério da Guerra não invadiu terrenos de ninguém; apenas demarcou a zona privativa de cada fortaleza, nos estritos termos do alvará de 29 de setembro de 1881, e do Cap. 65, das Ordenanças Militares, de 20 de fevereiro de 1708, conforme apurou o juiz Raul Martins, ao proferir a sentença de 30 de maio de 1918, tendo presente o mapa levantado em 1819, e após a vitória que procedeu, reconhecendo serem "muito antigas" as construções dos fortes;

Que o mesmo juiz assinalou a ilegalidade da escritura de Alexandre Wagner "que se reporta a plantas não assinadas e nem dadas a conhecer a União", "como partes integrantes" que deviam ser dessa escritura; "sem terem sido, ainda, transcritos, no registro, os característicos e confrontações dos terrenos assinalados nas mesmas plantas", "para poderem valer contra terceiros", de acordo com o que determinava o decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, nem assim o de n. 370, de 2 de maio de 1890;

Que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, segundo acrescenta a aludida sentença, em acórdão de 19 de maio de 1906, na apelação civil n. 1.072, que "só o título de aforamento, concedido com as formalidades legais, e audiência do Ministério da Fazenda, prestabelece o domínio útil foreiro ou enfiteútico em favor de quem o obteve", ex-vi do decreto n. 4.105, de 1868, art. 10, combinado com o art. 1, da lei de 1891;

Que o referido juiz, ainda, reconheceu o "pleno direito da União, em relação a 15 braças, e o de servidão, em relação a 600 braças", não se podendo, por outro lado, "alegar prescrição alguma, por não prevalecerem contra os bens da União, que se destinam a um fim público, incessante e contínuo, como é a defesa do país", daí julgando "improcedente a ação proposta";

Que o Supremo Tribunal Federal, tendo de decidir sobre a apelação interposta pelos autores da ação, contra a sentença retro referida, julgou, em acórdão de 24 de outubro de 1928, prescrito o direito dos apelantes, por haver o próprio advogado dos autores retido em seu poder, os autos por mais de cinco anos;

Que o Supremo Tribunal Federal ainda, ao julgar os embargos opostos, proferiu, em acórdão de 27 de agosto de 1931, uma sentença rejeitando-os, e reafirmando, além da prescrição em favor da União, os inconcussos direitos desta aos terrenos em questão;

Que em maio de 1929, o então 2º procurador da República, na advocatária deferida pelo respectivo juiz federal, ressaltou desde logo os direitos da União, contra a imissão de posse requerida em Juízo incompetente;

Que pelo aviso n. 1.051, de 29 de dezembro de 1930, o Ministério da Guerra nomeou uma comissão afim de salvaguardar os interesses do Estado, cujos trabalhos foram continuados pela comissão designada em 25 de abril de 1932, para efetuar a demarcação dos terrenos;

Que, por aviso n. 9, de 30 de setembro de 1931, o Ministério da Guerra determinou ao comandante do 1º distrito de artilharia de costa tomasse várias providências urgentes, entre as quais a de "ocupar militarmente o morro da Babilônia, Pedras do Inhangá e os golfinhos situados junto aos mesmos";

Que a existência de documentos que comprovam a concessão, a título precário, em 1872 e 1889, a ex-praças do Exército, de tratos de terras, na zona em questão, demonstra que, sempre que se tornou oportuno, fez o Ministério da Guerra valer os seus direitos;

Que a comissão de peritos, nomeada pela Primeira Delegacia Auxiliar, a pedido da Comissão de Tombamento, reconheceu, em minuciosa diligência, existirem veementes vestígios da posse ali exercida pelo Ministério da Guerra, conforme laudo de 27 de março de 1933;

Que, entretanto, a Prefeitura do Distrito Federal fez lançamento dos impostos em prédios edificadas nos terrenos da União, alargou caminhos e abriu estradas, entregando-os ao tráfego urbano;

Que de acôrdo com o Código de Contabilidade, bem assim, na conformidade do que estatue o decreto n. 20.250, de 23 de dezembro de 1932, compete à Diretoria do Domínio da União, do Ministério da Fazenda, superintender os bens desnecessários aos outros Ministérios;

Que administrações anteriores não foram constantes na defesa do Patrimônio devido às soluções de continuidade administrativa, de onde resultou o atual estado de cousas, com terras da União invadidas e depredadas;

Que, enfim, a propositura de uma série de ações reivindicatórias, por parte da União, para expulsar intrusos de seus domínios, acarretaria, além de despesas crescentes, uma procrastinação indefinida dos incontestáveis direitos do Estado sobre a zona de defesa militar, incompatível com o interesse e a administração pública, tornando-se, por isso, urgente e imperiosa, uma solução radical das questões e pressunções em causa;

Decreta, usando das atribuições constantes dos artigos 1.º e 5.º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Art. 1.º Os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá, e suas circunvisinhanças, são reconhecidos como de pleno e ininterrupto domínio da União, ficando desde já, como se achavam, sob a posse e jurisdição do Ministério da Guerra, enquanto absolutamente necessários à defesa militar.

Art. 2.º É criada uma comissão demarcadora mixta, de engenheiros e juristas civis e militares, sob a presidência da Diretoria de Engenharia do Exército, para resolver definitivamente, e no mais breve prazo possível:

a) sobre a área indispensável à jurisdição e serviços de defesa do Ministério da Guerra, tomando por base as antigas medidas de 15 braças, em torno dos limbos externos dos velhos e novos fortes, e a de 600 braças, a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão;

b) sobre a que, desnecessária àquele Ministério, deva passar à jurisdição do Ministério da Fazenda, entregue ao Domínio da União;

c) sobre a que, desnecessária também ao Ministério da Guerra, deva, por justo título, ser reconhecida e entregue ao domínio do Distrito Federal.

Art. 3.º A Comissão Demarcadora Mixta examinará não só as posses, em boa fé adquiridas por terceiros, classificando-as nas respectivas áreas, para o pagamento do foro devido, com as vantagens possessórias dele decorrentes, na forma das leis em vigor, como também os títulos legítimos de domínio e usucapião, nos terrenos não foreiros, limitrofes.

§ 1.º Nenhuma indenização caberá a quem quer que seja, salvo a restituição das quantias arrecadadas, depois de descontada a parte devida à União ou à Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º As posses adquiridas de má fé comprovada perderão direito às benfeitorias que, porventura, tenham feito, na conformidade do Código Civil.

Art. 4.º A Comissão Demarcadora Mixta se comporá dos indispensáveis e competentes representantes dos Ministérios da Guerra e da Fazenda, da Prefeitura e da Polícia do Distrito Federal, e de um representante da Procuradoria Geral da República, que servirá de relator geral da Comissão.

Art. 5.º Os aludidos representantes requisitarão os funcionários estritamente indispensáveis, e promoverão todas as diligências destinadas a esclarecer cabalmente quaisquer direitos e fatos, quer nas residências dos intrusos e confrontantes, para o que se consideram desde já intimados, quer nas repartições, arquivos e cartórios públicos, os quais todos são obrigados a prestar o devido auxílio.

Art. 6.º As despesas correrão á conta dos Ministérios respectivos, pelas verbas normais, e os serviços prestados pelos funcionários serão considerados de absoluto merecimento.

Art. 7.º A Comissão Demarcadora Mixta ouvirá os interessados, por si ou por seus procuradores bastantes, resol-

vendo quaisquer dúvidas, de modo sumário, mas, sempre dentro do espírito de conciliação e justiça do presente decreto, e, tanto quanto possível, na conformidade da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º O laudo e mapa finais da Comissão Demarcadora Mixta serão submetidos á aprovação da Presidência da República, e da data de sua aprovação se contará todo direito novo, ficando extintos, definitivamente, qualquer direito ou presunção antigos, de quaisquer particulares.

Art. 9.º As decisões da Comissão Demarcadora Mixta são irreversíveis, e, por isso, insusceptíveis de apreciação judicial.

Art. 10. Ficam revogadas tôdas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934, 113.º da Independência e 46.º da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Por decreto de 25 de junho de 1934, foi exonerado Vitor Coelho Almeida das funções de inspetor, interino, e em comissão, de estabelecimentos de ensino secundário no Estado de Goiás.

— Por decretos da mesma data foram nomeados para exercer interinamente e em comissão, as funções de inspetor de estabelecimento de ensino secundário:

No Estado de Goiás, Togo Gomes de Almeida;

No Distrito Federal, Antônio da Costa Montenegro e Paulo Mário de Camargo Osorio.

Ministério da Fazenda

Por decreto de 29 de junho findo, foi nomeado Mauricio Rubeiro de Almeida para o lugar de protocolista do Tesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na 1.ª parte do § 1.º combinado com o prescrito no § 2.º *in fine*, do art. 7.º do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934.

Ministério da Marinha

Por decretos de 28 de junho findo, foram:

Reformados:

O segundo sargento AE-CA n. 10.129, Antônio Francisco Teodoro, conforme pediu, no posto e com o soldo de primeiro sargento, percebendo mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e seis (26) anos e dias de serviço.

O terceiro sargento do Corpo de Fuzileiros Navais, número 1.180 Mateus Bernardino, conforme pediu, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais duas (2) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e um (21) anos, sete (7) meses e dias de serviço.

O terceiro sargento n. 5.105 AE-RE-AV Severino Correia de Melo, conforme pediu, no posto e com o soldo de segundo sargento, percebendo mais três (3) quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e oito anos (28) três (3) meses e dias de serviço.

— Transferidos:

Para a reserva de 1.ª classe, o capitão de fragata do Corpo de Oficiais da Armada, Q—E— Antônio Bandi, no mesmo posto e com o soldo de capitão de mare guerra, percebendo mais dezesseis (16) quotas de cinco por cento (5 %) sobre o dito soldo anual, visto contar quarenta e um (41) anos e dias de serviço.

O capitão de corveta do Quadro de Contadores Navais Luiz Madureira Barbosa, conforme pediu, no mesmo posto e com o soldo de capitão de fragata, percebendo mais treze (13) quotas de cinco por cento (5 %) sobre o dito soldo anual, visto contar trinta e oito (38) anos, um (1) mês e dias de serviço.

— Exonerados:

Raúl Gomes de Sá do lugar do segundo marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Darci Raimundo dos Santos do cargo de remador das embarcações da Escola Naval, visto haver sido contratado para outro lugar na mesma Escola.

— Promovidos:

No Corpo de Engenheiros Navais, por antiguidade, ao posto de capitão de fragata, o capitão de corveta engenheiro Naval Olavo Novais da Silva.

Ao posto de capitão de corveta, os capitães tenentes engenheiros navais Inácio de Barros Barreto Junior, Zenetilde Magno de Carvalho, Raül de Faria Melo, e ao posto de capitão de corveta, os capitães-tenentes, Afonso Aranha Parga Nina e Osvaldo Osiris Storino.

Por merecimento, no quadro de Contadores Navais, ao posto de capitão de corveta, o capitão-tenente contador naval Mário Rebelo de Mendonça, e ao posto de capitão-tenente, os primeiros tenentes contadores navais Pedro Graça de Araújo Franco e Hugo Pereira Guimarães.

Considerado:

Promovido *post-mortem* ao posto de capitão de corveta aviador naval o capitão tenente aviador naval Deodoro Neiva da Figueiredo, visto haver falecido em 3 de setembro de 1931, em consequência de desastre de aviação;

Na oficina de carpintaria — Seção de Carpinteiros — do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de primeira classe, o de segunda classe da mesma oficina, Oscar Mendes Martins; e

Na oficina de trabalhos estruturais — Seção de Cravadores — do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a operário de primeira classe, o de segunda classe das mesmas oficina e seção, Abel Meiraes.

Nomeados:

O Dr. Custódio Figueira Martins, primeiro tenente médico do Corpo de Saúde da Armada; e

O aprendiz de 1ª classe da oficina de limadores do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Hermógenes de Sousa, para exercer o cargo de operário de 4ª classe da mesma oficina.

Concedidas:

"Medalha da Vitória" aos seguintes oficiais, sub-oficiais e inferiores:

2º tenente NS, reformado, João Braz da Cunha; Ajudante de maquinista da Marinha Mercante, Antônio Lidger de Carvalho;

SO-NO-AV, Bertolino Pizzatto;
SO-AE-CV (CP), Maurílio da Silva Lira;
SO-RF, Jorge Adalberto Corti;
SO-FL, Arlindo da Rocha Borges;
7.634-AE-CE-1º sargento Oscar Bolshaw de Sales;
10.561-AE-TF-AV-1º sargento Aníbal Pereira;
5.016-AE-AT-1º sargento, Felismino Soliano de Carvalho;
1.585-AE-CM-2º sargento Tibúrcio Araújo; e
Ao capitão de longo curso da Marinha Mercante, Carlos José Correia.

"Cruz de Campanha":

Ao primeiro tenente-aviador da Reserva Naval Aérea, Antônio Tarcílio de Arruda Proença;

Ao sub-oficial contra-mestre do Corpo de Sub-Oficiais da Armada, Amaro dos Santos;

Ao ex-taifeiro, José de Queiroz Filho; e

Ao capitão de longo curso da Marinha Mercante, Carlos José Correia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por

intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Primeira Seção

Em portaria de 30 de junho findo declarou-se que o 2º suplente do substituído do juiz federal no município de Itabuna, na Seção da Bafa, nomeado por decreto de 2 de abril do corrente ano, se chama Graciliano Ricardo Lirio, e não como se acha escrito no mesmo decreto.

Ministério da Guerra

Por decreto de 23 do mês findo foram transferidos, na arma de infantaria, por absoluta conveniência do serviço, os maiores Granvile Belerofonte de Lima do 1º batalhão do 2º regimento para o 1º batalhão do 4º regimento e Fausto Garriga de Menezes do 14º batalhão de caçadores para o 1º batalhão do 2º regimento.

— Por outros de 28 do mesmo mês:

Foi nomeado para o lugar que interinamente exerce de sub-diretor da Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra o 1º oficial major honorário Antônio José Alvares da Fonseca Júnior;

Foram promovidos, na Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, a 2º oficial, por merecimento, o 3º oficial: 1º tenente Oscílio de Moura Maia e a 1º oficial, por antiguidade, o 2º oficial capitão honorário Antônio de Almeida Roseiro;

Concedeu-se, de acordo com o disposto nos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 4.403, de 16 de maio seguinte, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 22 de junho do corrente ano, aos oficiais e praças constantes da relação que a este acompanha, assinada pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góis Monteiro, ministro de Estado da Guerra, a medalha militar criada pelo primeiro dos referidos decretos.

Relação a que se refere o decreto desta data dos oficiais e praças do Exército aos quais se concede medalha militar criada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.

Medalha militar de ouro por contarem mais de trinta anos de serviço, sem notas que os desabonem: Tenente-coronel Salvador César Obino, tenente-coronel médico, Dr. Pedro Emilio Gomes da Silva e tenente-coronel, intendente de guerra Raimundo Mendes Burlamaqui.

Medalha militar de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas mesmas condições acima: Major Odílio Denis, major veterinário Acácio Rodrigues Praxedes, capitão João Reif de Paula, capitão farmacêutico Antônio de Melo Portela, segundo tenente comissionado Cosme Marques Barbosa e segundo sargento José Apolinário Oliveira.

Medalha militar de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições supramencionadas: Primeiros tenentes Luiz Felix Toledo de Abreu e João Correia dos Santos, primeiro tenente farmacêutico Manuel Ferreira da Silva Neto, primeiro tenente veterinário Antônio Figueiredo da Silveira, segundo tenente Olegário Castelo Branco Verçosa, segundo tenente comissionado Pedro Germano de Moraes, sargento ajudante Pedro Américo Raposa da Câmara e segundo sargento Jovino Pinto de Sousa.

— Por decretos de 30 de junho, foram nomeados na Secretaria do Estado da Guerra:

Chefe de seção, por merecimento, o 1º oficial Antônio Pereira da Costa Filho;

1º oficial, por merecimento, o 2º oficial Armando Magno da Silva;

2º oficial, por merecimento, o 3º oficial Paulo Emilio de Noronha Mena Barreto.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 29 de junho de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira seção

Ofícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais:

N. 915 — Transmitiu-se a conta da Rede Mineira de Viação, na importância de 20\$ de passagens fornecidas à requisição do Juízo Federal na seção do Estado.

— Ao diretor geral do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal:

N. 916 — Transmitiu-se a conta na

importância de 13\$200, da São Paulo Railway, de passagens concedidas à redução da repartição.

— Ao diretor geral da Diretoria do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal:

N. 918 — Declarou-se necessária a presença dos documentos relativos a despesas assumidas pela repartição, além dos créditos concedidos para o ano fiscal de 1933.

N. 919 — Transmitiu-se a inclusa conta de 37\$800, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, de passagens concedidas à requisição da repartição em março último.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda secção

Offícios:

Ao diretor geral da Diretoria do Imposto sobre a Renda:

N. 917 — Transmitiram-se declarações do imposto sobre a renda de funcionários desta secretaria.

Monte-pio:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 83 — Restituiu-se o processo do monte-pio de D. Baldíria Ribeiro de Sousa, satisfeita a solicitação da diretoria.

N. 84 — Restituiu-se o processo em que é interessada D. Lúzia Maria Gomes Ribeiro, satisfeita a solicitação da diretoria.

ATOS DO SR. MINISTRO

Despacho:

João Ferreira de Mesquita, solicitando o pagamento de 75\$000. — Provo não recebimento.

Expediente de 30 de junho de 1934

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira secção

Avisos:

A Fazenda:

N. 1.206 — Solicitou-se a abertura do Banco do Brasil, da concorrência de uma conta especial da Caixa Econômica, incluindo-se a Polícia Militar do Distrito Federal nas repartições que podem colher e requisitar importâncias pela conta "Depósito de Terceiros".

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira secção

Offícios:

Ao diretor da Casa de Correção:

N. 920 — Restituiu-se a folha para pagamento de gratificação ao sargento Evaldo Ferrari relativa ao mês de março, para exclusão da declaração do empenho n. 11.

— Ao presidente da Associação Tutores de Menores:

N. 921 — Transmitiu-se o ofício da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro, relativamente ao pagamento da importância de 626\$300, correspondente à diferença de vencimentos de duas passagens em favor de duas Irmãs Servitas.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 922 — Transmitiu-se cópia do telegrama do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

sobre distribuição do crédito destinado ao pagamento de gratificações aos juizes e escriptaes eleitorais.

— Ao diretor da Escola João Luiz Alves:

N. 923 — Solicitou-se a discriminação da importância relativa ao pedido de adiantamento solicitado pelo ofício n. 456, de 4 do corrente mês.

— Ao juiz federal da Terceira Vara do Distrito Federal:

N. 924 — Restituiu-se a folha relativa ao pagamento do 1º suplente bacharel Augusto Tavares de Lira Filho no mês de março, solicitando-se a declaração de que trata o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda secção — Monte-pio

Avisos:

A Fazenda:

N. 81 — Transmitiu-se o requerimento firmado por alguns ministros do Supremo Tribunal Federal solicitando descontos para monte-pio civil.

— Ao ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal:

N. 82 — Comunicou-se haver transmitido à Fazenda o requerimento dos ministros sobre desconto para monte-pio civil, para a necessária solução.

Imprensa Nacional

Expediente de 2 de julho de 1934

Offícios remetidos:

N. 1.604 — Ao Sr. contador geral da República, remetendo a guia do recolhimento, feito no Banco do Brasil, da receita arrecadada no dia 27 do mês próximo passado.

N. 1.605 — Ao Sr. José Campos, Viçosa, Ceará, comunicando o custo de cada linha do original tendo no máximo 35 letras, etc. (P. 61-267-34.)

N. 1.606 — Ao Sr. gerente da Agência do Banco do Brasil em Ilhéus, Bahia, comunicando a remessa de diversos números do *Diário Oficial*. (P. 61-604-34.)

N. 1.607 — Ao Sr. Manuel P. Ferreira Junior, Rio Grande, Rio Grande do Sul, comunicando o custo de coleções de leis de 1891 a 1908 e mais as despesas de transporte. (P. 61-084-31.)

N. 1.608 — Ao Sr. Oscar Augusto Granja, Porto Murinho, Mato Grosso, comunicando, em aditamento ao ofício n. 1.399, de 30 de maio findo, que o saldo existente na tesouraria é de 35\$00 e não de 58\$000, conforme o que foi comunicado no referido ofício. (P. 61-154-1934.)

N. 1.609 — Ao Sr. superintendente da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd., comunicando ter permitido a colocação do chumbador para instalação de uma lâmpada. (P. 61-164-34.)

N. 1.610 — Ao Sr. superintendente da City Improvements Co., Ltd., remetendo a 1ª via do empenho n. 10, extraído em favor dessa companhia.

N. 1.611 — Ao Sr. diretor da The Amazon River S. Navigation Co., Ltd., Manaus, Amazonas, remetendo a 1ª via do empenho n. 11, extraído em favor dessa companhia.

N. 1.612 — Ao Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro,

idem, idem, do empenho n. 12, extraído em favor da companhia.

N. 1.613 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Boabard & Irmão, Porto Esperança, Mato Grosso, idem, idem, em favor da companhia.

N. 1.614 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Migueis & Comp., Cuiabá, Mato Grosso, idem, idem, do empenho n. 14, extraído em favor da companhia.

N. 1.615 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Mogiana, Campinas, São Paulo, idem, idem, da 1ª via do empenho n. 15, em favor dessa companhia.

N. 1.616 — Ao Sr. diretor da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Jundiaí, São Paulo, idem, idem.

N. 1.617 — Ao Sr. diretor da São Paulo Railway, São Paulo, remetendo a 1ª via de um empenho extraído em favor dessa companhia.

N. 1.618 — Ao Sr. agente da Estação Pedro II, solicitando transporte de sete caixotes contendo material para São Paulo e Minas Gerais.

N. 1.619 — Ao Sr. agente da Estação de São Paulo Railway, idem, idem, de um caixote.

N. 1.620 — Ao Sr. agente da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, idem, idem, um caixote.

N. 1.621 — Ao Sr. agente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, idem, idem, de Bauré para Porto Esperança.

N. 1.622 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Migueis & Comp., idem, idem, de Porto Esperança para Cuiabá.

N. 1.623 — Ao Sr. diretor da Empresa Fluvial Boabard & Irmão, idem, idem, de Cuiabá para Cuyabá.

N. 1.624 — Ao Sr. agente da Estação Pedro II, idem, idem, para S. Paulo.

N. 1.625 — Ao Sr. agente da S. Paulo Railway, idem, idem, de São Paulo para Jundiaí.

N. 1.626 — Ao Sr. agente da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, idem, idem, da Estação de Jundiaí para Campinas.

N. 1.627 — Ao Sr. agente da Estrada de Ferro Mogiana, solicitando transporte de um caixote de Campinas para Araguari.

N. 1.628 — Ao Sr. agente da Estrada de Ferro de Goiás, idem, idem, da Estação de Araguari para Leopoldo de Bulhões.

N. 1.629 — Ao Sr. diretor da Companhia Rádio Internacional do Brasil, remetendo 1ª via do empenho n. 18, extraído em favor dessa companhia.

N. 1.630 — Ao Sr. diretor da Agência Havas, idem, idem.

N. 1.631 — Ao Sr. diretor da Companhia Telefonica Brasileira, idem, idem.

N. 1.632 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, remetendo a 3ª via do empenho n. 10, extraído em favor da City Improvements Co., Ltd.

N. 1.633 — Idem, idem, remetendo 3ª via de empenho em favor da The Amazon River S. Navigation Co., Ltd.

N. 1.634 — Idem, idem, remetendo 3ª via do empenho n. 12, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 1.635 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, remetendo uma 3ª via de empenho em favor da Empresa Fluvial Boabard & Irmãos.

N. 1.636 — Idem, idem, remetendo uma 3ª via de empenho em favor da Empresa Fluvial Migueis & Comp.

N. 1.637 — Idem, idem, remetendo 3ª via de empenho em favor do E. F. Mogiana.

N. 1.638 — Idem, idem, em favor da Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

N. 1.639 — Idem, idem, em favor da Companhia S. Paulo Railway.

N. 1.640 — Idem, idem, em favor da Companhia Radio Internacional do Brasil.

N. 1.641 — Idem, idem, em favor da Companhia Telefônica Brasileira.

N. 1.642 — Idem, idem, em favor da Agência Havas.

N. 1.643 — Ao Sr. diretor geral da Contabilidade da Justiça e Negócios Interiores, comunicando que a remessa dos empenhos estimativos foi feita de acordo com o que se acha estatuído no artigo 232 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. (J-10.422-34.)

N. 1.644 — Ao Sr. contador geral da República, remetendo a guia do recolhimento feito ao Banco do Brasil da receita arrecadada no dia 20 do corrente mês.

N. 1.645 — Ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, solicitando providências para que as estradas de ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil e de Goiás, fiquem autorizadas a aceitar as requisições de transporte de material eleitoral.

N. 1.646 — Ao Sr. diretor geral da Biblioteca Nacional, comunicando que deixa de ser atendido o pedido feito em ofício n. 96, de 13 de abril do ano corrente por estarem esgotadas as edições do "Diário da Assembléia" do ano de 1933.

Requerimentos despachados:

Raul Tavares Bastos, Pedro Cavalcanti de Albuquerque Júnior, Miguel Cavalheiro, Valdemar Teixeira de Oliveira, Rubens José Fernandes, Antônio Lazzarini, Oscar Ribeiro do Valle Azevedo e Aldemar Lourenço Vianna. — Certifique-se.

Augusto Austin. — Idem.
Pedro da Costa Lage. — Idem.
Oscar Bastos. — Idem.
Menício Nunes, Alfredo Angelo e Oscar da Silva Lemos filho. — Idem, idem.

Joaquim Rodrigues Felipe. — Deferido.

Alvaro de Matos Rodrigues. — Certifique-se o que constar.

Claudionor Lourenço Pinheiro. — Certifique-se.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De Janeiro a maio de 1934 551:165\$400
De 1 a 20 de junho de 1934 57:988\$900

Total 609:154\$300
Em igual período de 1933 612:268\$200

Diferença para menos em 1934 3:113\$900

Imprensa Nacional, 21 de junho de 1934. — O tesoureiro, G. Catramby. Visto. Em 21-6-934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão do Controle.

De janeiro a maio de 1934 551:165\$400
De 1 a 27 de junho de 1934 87:085\$500

Total 638:250\$900
Em igual período de 1933 628:189\$400

Diferença para menos em 1934 10:061\$500

Imprensa Nacional, 28 de junho de 1934. — O tesoureiro, G. Catramby. Visto. Em 29-6-934. — Machado Junior, pelo chefe da Divisão do Controle.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro. Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 23 de junho de 1934, do Sr. ministro, foi concedida licença, em prorrogação, pelo prazo de três (3) meses, nos termos do artigo 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Lila Correia Dutra, datilógrafa da Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de junho de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.366 — De 9:000\$000 ao mecânico chefe do Observatório Nacional, Alfredo de Castro Almeida, a título de adiantamento, para atender às despesas de pronto pagamento do mesmo Observatório nos meses de junho, julho e agosto do corrente ano.

De 529\$100 à The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., relativa a fornecimento de energia elétrica à Colônia de Psicopatas (Mulheres), no período adicional do exercício de 1933.

—Ao Sr. diretor do Domínio da União: N. 2.369 — Em cumprimento ao disposto no artigo 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, remete uma via do inventário da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Pará, referente ao ano de 1933.

— Idêntico ao contador geral da República.

— Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 2.372 — Transmite os ofícios da Diretoria da Despesa Pública de números 43 a 56 e 68 a 79, respectivamente, de 4, 5, 6 e 7 do corrente, comunicando a entrega de adiantamentos a funcionários desse Departamento.

— Sr. superintendente do Ensino Comercial:

N. 2.373 — Em referência ao ofício n. 3.286, de 24 do mês findo, recomendando o Sr. ministro, que, com urgência, providencie essa Superintendência sobre o pagamento dos Srs. fiscais gerais, cujas nomeações foram feitas por decreto.

— Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.375 — Comunica que o Sr. ministro, tendo em vista os documentos que acompanharam o ofício da Escola de Minas dessa Universidade, resolveu, aprovar as despesas feitas pela referida Escola durante o 1º trimestre deste ano, na importância total de 129:205\$300, à conta de seu orçamento interno.

— Sr. diretor da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 2.376 — Comunica que o Sr. ministro resolveu aprovar as despesas feitas por essa Escola durante o 1º trimestre do ano corrente, na importância total de 129:205\$300, à conta de seu orçamento interno.

— Sr. inspetor federal da Nacionalização do Ensino — Florianópolis — Santa Catarina:

N. 2.377 — Informa que, à vista do disposto no artigo 22 do decreto número 20.851, de 31 de agosto de 1931, todas as despesas com o serviço de nacionalização do ensino correm por conta do auxílio que a União concede ao Estado, na forma do decreto n. 13.014, de maio de 1918.

— Sr. inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 2.384 — Solicita providências no sentido de ser despachada uma caixa n. 207, devendo conter livros impressos para leitura, vinda no vapor japonês "Montevideu Maru", destinada à Biblioteca Nacional.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 2.386 — De 298\$000 a Antônio Ferreira da Silva, motorista de 2ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de julho a novembro de 1932.

N. 2.387 — De 82\$800 a Caíbar Patrício Júnior, servente de 1ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados nos meses de outubro e novembro de 1932.

N. 2.388 — De 302\$500 — a Claudino Antônio, motorista de 3ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de julho a outubro de 1932.

N. 2.389 — De 27\$600 a Guilherme Pires Viveiros, servente de 1ª classe da Inspetoria de Águas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de setembro de 1932.

N. 2.393 — De 900\$000, de gratificação a que fizeram jus, Lauro Gonçalves Paiva, calculador interino, e Mário de Candia, auxiliar interino, ambos do Observatório Nacional, por serviços extraordinários prestados fora das horas do expediente nos meses de abril e maio findos.

N. 2.397 — De 150\$, a título de auxílio para fardamento do servente da Inspetoria do Ensino Profissional Técnico, Agenor Torres da Silva, relativa ao 1º semestre do corrente ano.

N. 2.398 — 35\$, a Roque Antônio Meliante, motorista de 1ª classe de Ins-

petoria de Aguas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de novembro de 1932.

N. 2.399 — De 72\$600, a Norberto Raimundo dos Santos, motorista de 3ª classe da Inspetoria de Aguas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no período de outubro a dezembro de 1932.

N. 2.400 — De 70\$, a Antônio Maciel, motorista de 1ª classe da Inspetoria de Aguas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados nos meses de junho e agosto de 1932.

N. 2.401 — De 175\$, a Alberto de Sousa, motorista de 1ª classe da Inspetoria de Aguas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados no mês de julho de 1932.

N. 2.402 — De 37\$, a Edgar das Neves, trabalhador de 2ª classe da Inspetoria de Aguas e Esgotos, por serviços extraordinários prestados nos meses de novembro e dezembro de 1932.

Dia 21

N. 2.411 — De 805\$, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltda., relativa a fornecimento de energia elétrica à Biblioteca Nacional no período adicional do exercício de 1933.

N. 2.413 — De 889\$900, a The Rio de Janeiro, Light and Power Co. Ltda., relativo a fornecimento de energia elétrica ao Observatório Nacional no período adicional do exercício de 1933.

N. 2.414 — De 2.539\$200, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltda., relativa a fornecimento de energia elétrica ao Hospital Nacional de Psicopatas no período adicional do exercício de 1933.

N. 2.415 — De 9.458\$400, a Companhia Telefônica Brasileira, relativa a serviços prestados ao Hospital de Alienados no exercício de 1933 e respectivo período adicional.

— Sr. inspetor de Aguas e Esgotos: N. 2.395 — Transmite a contra fé do protesto interposto perante o Juízo da 3ª Vara Federal pela Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda.

— Sr. inspetor da Alfândega desta capital:

N. 2.403 — Solicita providências no sentido de ser despachada, uma encomenda postal vinda da França pelo vapor francês "amaïque", consignado à Inspetoria de Profilaxia da Tuberculose do Departamento Nacional de Saúde Pública.

— Sr. diretor do Colégio Pedro II (internato):

N. 2.405 — Para que seja atendida a solicitação constante do officio n. 118, de 5 deste, deve esse internato requisitar diretamente a esta Secretaria de Estado e por meio de adiantamento, por conta da subconsignação "Diversas despesas", as quantias de que necessitar trimestralmente para atender a despesas de "pronto pagamento" e de "aluguel", as quais também deverão ser devidamente empenhadas.

— Sr. contador geral da República:

N. 2.409 — Em cumprimento ao disposto no art. 835 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, remete uma via do inventário da Escola de Aprendizizes Artífices no Estado da Bahia, correspondente ao ano de 1933.

Idêntico ao diretor do Domínio da União.

Diretoria Geral de Educação

Segunda Secção

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

Offícios:

Ao diretor geral da Diretoria de Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, requisitando o processo n. 813/34.

— Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, respondendo a uma consulta.

— Ao Sr. secretário de Educação do Estado de São Paulo, solicitando informações.

— Ao inspetor da Faculdade de Engenharia do Paraná, comunicando o indeferimento da petição do estudante Alvaro Barroso de Sousa Júnior.

— Ao inspetor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, respondendo a uma consulta.

— Ao inspetor da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, respondendo uma consulta.

Ao diretor geral da Diretoria de Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública, transmitindo o processo n. 5.091/34.

EXPEDIENTE ASSINADO PELO SR. DIRETOR DA SEGUNDA SECÇÃO

Offícios:

Ao inspetor da Faculdade de Medicina do Paraná, recomendando providências.

— Ao inspetor da Faculdade de Direito do Paraná, comunicando o indeferimento da petição do aluno José Munhoz de Melo.

— Ao inspetor da Escola de Engenharia de Pernambuco, recomendando providências.

— Ao diretor da Universidade Técnica do Rio Grande do Sul, solicitando informações.

— Ao inspetor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas, recomendando providências.

— Ao inspetor da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, recomendando providências.

— Ao secretário do Conselho Nacional de Educação, remetendo a relação das Escolas de Direito fiscalizadas.

— Ao inspetor da Escola de Farmácia e Odontologia São Sebastião do Paraíso, respondendo a uma consulta.

— Ao diretor da Faculdade de Direito de Santa Catarina, respondendo a uma consulta.

— Ao diretor do Instituto de Pedagogia, Ciências e Letras de São Paulo, transmitindo cópia do parecer do Conselho Nacional de Educação.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 29 de junho de 1934

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 3.982, ao fiscal Wilson Lion de Araújo, solicitando informações sobre Nelson Crissiuma de Figueiredo.

N. 3.983, ao diretor da Escola Remington do Paraná, devolvendo um cheque.

N. 3.984, ao diretor do Instituto Comercial Porfírio Pimentel; 3.985, ao fiscal Pedro Estácio Vieira; 3.986, ao fiscal Pedro Estauschio Vieira; 3.987, ao fiscal Reinaldo Ferreira Pinto; 3.988, ao fiscal José Smith; 3.989, ao fiscal geral Abel Reis; 3.990, ao fiscal João Evangelista da Costa; 3.991, ao fiscal José Marciliano da Costa Júnior; 3.992, ao fiscal Massamelo Lopes Cançado; 3.993, ao fiscal Nordau Rotier Duarte, acusando o recebimento de seus relatórios; 3.994, à diretora do Colégio Coração Eucarístico de Jesus; 3.995, ao diretor da Escola Sup. de Com. do Centro Caixaeral do Maranhão; 3.996, ao diretor do Instituto Técnico Santos Dumont; 3.997, ao diretor da Escola Superior de Comércio de Vitória; 3.998, ao diretor da Escola Comercial de Cachoeiro de Itapemirim; 3.999 ao diretor da Escola Superior de Comércio de Vitória, acusando seus officios.

N. 4.000, ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior, solicitando a remessa de uma relação, com as datas de nascimento de todos os alunos que concluíram o curso geral em 1933.

N. 4.001, ao fiscal Nicolau Duarte e Silva, informando que os programas do Instituto Miguel Arnaldo Prátola, se encontram nesta superintendência (Processo 595-34).

N. 4.002, ao fiscal Lincoln Vaz; 4.003, ao fiscal Nestor Vitor; 4.004, à fiscal Elvira Poch; 4.005, ao fiscal Diogenes Alves Correia; 4.006, ao fiscal regional, José Ribeiro de Abreu; 4.007, ao fiscal Carlos Neumann, acusando o recebimento de seus relatórios; 4.008, ao fiscal Oscar Castelo Branco, agradecendo a remessa dos volumes de vosso livro "Correspondência Comercial".

N. 4.009, à diretora da Escola de Comércio do Colégio Sacré Coeur de Marie; 4.010, ao fiscal Renato Watson; 4.011, ao fiscal Luiz Goulart de Azevedo; 4.012, à fiscal D. Carlota da Graça Veiga; 4.013, ao fiscal Benedito Lino Soares; 4.014, ao fiscal João Evangelista da Costa, acusando o recebimento de seus relatórios.

N. 4.015, ao diretor do Instituto Acadêmico de Comércio do Lar Brasileiro, acusando o pagamento da quota de fiscalização.

N. 4.016, ao diretor da Escola Comercial Modelo, acusando o pagamento da quota de fiscalização.

N. 4.017, ao fiscal Edmir Pederneiras Furquim; 4.018, ao fiscal Agostinho Marciano de Oliveira; 4.019, ao fiscal Canuto de Miranda Vasconcelos; 4.020, ao fiscal Euclides Nunes Seabra; 4.021, ao fiscal Euclides Nunes Seabra; 4.022, ao fiscal José Ribeiro de Abreu; 4.023, ao fiscal José Ribeiro de Abreu, acusando seus relatórios.

N. 4.024, ao fiscal Murilo Pereira Rêgo, acusando seu officio de 18 do corrente.

N. 4.025, ao fiscal geral Antônio Luiz da Silveira Barbosa; 4.026, ao fiscal geral Antônio L. da S. Barbosa, acusando seus relatórios.

N. 4.207, ao Sr. José Serafim Cardoso, informando que o prazo para provisionados já está encerrado desde 31 de março de 1933.

Carta — 166, ao fiscal Antônio Alves Campos, remetendo material para expediente.

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Dia 25

Segunda Delegacia de Saúde:
Moacir de Carvalho. — Indeferido por não ter sido cumprido o despacho anterior.

Terceira Delegacia de Saúde:
Armando de Faria. — Concedo 90 dias.
Antônio Augusto Pinto. — Indeferido.
Dulcelina de Paula Aguiar. — Releva a multa.

Dia 26

Primeira Delegacia de Saúde:
Afonso Pereira & Comp. — Deferido.
Segunda Delegacia de Saúde:
Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. — Concedo 90 dias.

Francisco Paulino. — Concedo 90 dias.
Terceira Delegacia de Saúde:
Antônio Campineiro Rodrigues. — Concedo 90 dias.

João Garcia Pereira. — Só poderá ser atendido si forem demolidos os barracões existentes no prazo de 30 dias.

Inspetoria de H. Industrial:
J. T. de Carvalho. — A vista das informações, indeferido.

Dia 27

Desta diretoria.
Austelino Pereira. — Encaminhe-se.
Inspetoria dos Serviços de Profilaxia:
Abílio Murce. — Releva a multa.
Terceira Delegacia de Saúde:
Rita Isabel Ferreira da Costa. — Deferido até ulterior deliberação.
Luiz José Ferreira. — Concedo 60 dias.
Virgínia Carvalho Duarte. — Deferido até ulterior deliberação.
Souza & Sales. — Concedo 20 dias.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 20 de junho de 1934

N. 2.622/34 — Franklin Silva Araújo. — Indeferido.
N. 1.573/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Deferido.
N. 1.622/34 — João Ferreira Chaves. — Compareça nesta Inspetoria.
N. 1.577/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Compareça nesta Inspetoria.
N. 1.576/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Deferido.
N. 1.575/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Deferido.
N. 7.007/33 — Dr. Achille de Mitre. — Deferido.
N. 1.418/34 — Francisco Antônio Giffoni. — Deferido.
N. 1.572/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Deferido.
N. 7.905/34 — Mario Bellet. — Deferido.
N. 2.725/34 — Pedro Jorio. — Deferido, por equidade.
N. 1.574/34 — Companhia Abbade Moss Ltda. — Deferido.
N. 4.739/34 — Manuel José Capelletti. — Deferido.
N. 4.740/34 — Manuel José Capelletti. — Deferido.
N. 4.743/34 — Manuel José Capelletti. — Deferido.
N. 1.277/34 — Robert & Carriere. — Indeferido.

Dia 21

N. 4.665/33 — Artur Neves. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 4.584/33 — Alcides Gomes Miranda. — Deferido.

N. 4.368/33 — Alberto Marsicano. — Deferido.

N. 4.369/33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.370/33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.758/33 — João Rezende Conceição. — Deferido.

N. 2.527/34 — Cícero de Magalhães Bomtempo. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 2.612/34 — Celeste da Mata Baccelar. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 114/34 — Franklin Burich Coutinho. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 3.030/34 — Gentil Alves Carneiro. — Arquite-se.

N. 4.365/33 — Alberto Marsicano. — Deferido.

N. 4.366/33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.367/33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.386/33 — Alberto Marsicano. — Deferido.

N. 4.387/33 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.388/34 — José Giolito Sobrinho. — Deferido.

N. 4.664/33 — Artur Neves. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 2.644/34 — Teófilo Ottoni Maurício de Abreu. — Compareça nesta Inspetoria.

N. 4.599/33 — Nelson Revault Silveira. — Deferido.

INSPETORIA DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 28 de junho de 1934

Requerimentos despachados

N. 253 — L. Nunes & Ferreira. — Deferido, devendo o girau ser utilizado apenas como depósito, não podendo nele permanecer pessoa alguma.

Dia 29

N. 254 — Alberto de Castro. — Concedo 90 dias.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

Por portaria de 2 do corrente:

Foi nomeado o 2º tenente contador comissionado da Reserva de 1ª linha João Noronha para o cargo de encarregado do Material da Comissão Demarcadora das Fronteiras no Setor Oeste.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.
Vide — Expediente — na primeira página.

No decreto de 20 de junho findo nomeando Aurelino de Oliveira para o lugar de protocolista, foi feita a seguinte apostila: "Chama-se Aurelino Abreu de Oliveira e não Aurelino de Oliveira a pessoa nomeada por este decreto".

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934
— Oswaldo Aranha.

Tesouro Nacional

Diretoria do Expediente e do Pessoal
Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 68.596, de 1933 — D. Jurema Souto Faria Sampaio, viúva do 1º tenente do Exército, Newton Barbosa Sampaio, pedindo expedição de título provisório de pensão especial. — Apresenta o título de abono provisório.

N. 38.916, de 1934 — Pedro Braga, ex-trabalhador das capatazias da extinta alfândega de Belo Horizonte, pedindo seu aproveitamento no Ministério da Fazenda. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 36.228, de 1934 — João Filgueiras de Campos, pedindo sua nomeação para o lugar de coletor federal em Viana, Estado do Maranhão. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de junho de 1934

Ao Sr. síndico da Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

N. 198 — Comunicando que resolveu autorizar a emissão de cotação oficial da Bolsa de 3.000 apólices ao portador, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, juros de 8 % ao ano, emitidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o decreto n. 5.538, de 10 de março último, destinadas a atender às despesas com a construção da Estrada de Ferro Girna-Santa Rosa, de estradas de Rodagem e serviços complementares de colonização.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 30 de junho de 1934

Ao Sr. diretor do Expediente e do Pessoal:

N. 41 — Comunicando haver autorizado a posse dos seguintes funcionários nomeados para diversos cargos por atos de 19 e 20 de junho último, e que deverão continuar no desempenho das comissões em que se encontram: Na

Delegacia Fiscal em São Paulo o official maior do Tesouro Nacional, bacharel Orlando Faria Caldas e official, bacharel Raimundo Brígido Borba; na do Rio Grande do Sul, o official Dr. José Manuel Nogueira Vinhais; na do Maranhão, o official Firmino de Sousa Martins; na do Amazonas, os officiais bachareis Jesus Burlamáqui Hosannah e José Maria da Mota Araújo; na do Pará o official, bacharel Felizardo Toscano Leite Ferreira; na do Ceará, o official Humberto Oliveira; na de Minas Gerais, o official, bacharel Américo Passos Guimarães Filho; na do Aalgos o official Othier de Mendonça; na de Pernambuco o official maior Alvaro Sisi-sipho Correia; na da Baía o official maior bacharel Lauro Virgílio de Carvalho; na do Espírito Santo, o official maior Heliomar Carneiro da Cunha e na de Santa Catarina o 1º escriturário da Recebedoria do Distrito Federal, Frederico Antônio Cardoso de Menezes e Sousa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 30 de junho de 1934

Ao Sr. diretor do Laboratório Nacional de Análises:

N. 27 — Comunicando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional resolveu autorizar a prorrogação do expediente do Laboratório Nacional de Análises, por três horas, durante 30 dias, na conformidade do que estabelece o art. 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 118 — Declarando que o Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o requerimento em que a Sociedade Suerière de Rio Branco pede permissão para commerciar em alcool motor, resolveu que a interessada deve dirigir-se, querendo, á repartição arrecadadora local, na conformidade do que estabelece a circular do Ministério da Fazenda, n. 59, de 19 de maio último.

Contadoria Central da República

Expediente do Sr. contador geral

Dia 30 de junho de 1934

Offícios:

N. 1.652 — Ao Sr. Benedito da Costa — Diretoria do Imposto de Renda — Acusando o recebimento do officio 238, de 23 de junho último.

N. 1.653 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Devolvendo os balanços de Recetta e Despesa e de Ativo e Passivo relativos ao mês de abril último, dessa Delegacia.

N. 1.654 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional — Remetendo relações de processos.

N. 1.655 — Ao Sr. chefe da Seccão Hollerith junto ao Tesouro Nacional — Solicitando providências sobre funcionários dessa seccão.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.656 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Respondendo officio n. 1.059 sobre fornecimento de duas máquinas de calcular.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública

Portarias

N. 65 — O procurador geral da Fazenda Pública, tendo em vista que, por decretos de 20 do corrente, publicados no "Diário Oficial" de hontem, foram nomeados terceiros escriturários da Recebedoria do Distrito Federal os funcionários de igual categoria do antigo quadro do Tesouro, Ranulfo do Nascimento Freire, Luiz Gonzaga Aroeira e bacharel José Lima e Silva de Afonseca, resolve por isso, desligá-los do serviço desta Procuradoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 28 de junho de 1934.

N. 66 — O procurador geral da Fazenda Pública, tendo em vista que, por decreto de 20 do corrente, publicado no "Diário Oficial" de hontem, foi nomeado 2º escriturário da Recebedoria do Distrito Federal o funcionário de igual categoria do antigo quadro do Tesouro, Sr. Ezequiel Augusto de Oliveira, cuja presença é contestada por esta Procuradoria, por ser representante da Fazenda nas inspeções de saúde para efeito de aposentadoria, resolve, por isso, desligá-lo desta Procuradoria Geral.

Gabinete do Procurador Geral da Fazenda Pública, em 28 de junho de 1934.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de junho de 1934

N. 159 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o que consta do *Diário Oficial* de hontem datado, resolve desligar dos serviços desta Diretoria os funcionários abaixo indicados, nomeados por decretos de 20 do fluente mês, para outras repartições, conforme tudo consta do referido órgão official:

Primeiros escriturários — Dr. Italo Peterle, bacharel Manuel Madruga, bacharel Antônio da Costa e Silva, Afonso Duarte Ribeiro, Lucas Monteiro de Almeida, bacharel Olímpio Barreto, João Drummond Camargo e Luiz Mendes Machado.

Segundos escriturários — Bacharel Adelson Coelho Muniz, Afonso Magalhães, Antônio Passos Teopésio Herberter Pereira e Rosalvo Gomes da Ressurreição.

Terceiros escriturários — José Joaquim Pedrosa, bacharel Antônio Antunes de Siqueira, Alfredo Guimarães, Mário Sá e Emílio Pessoa de Oliveira.

Quartos escriturários — Basílio Magalhães dos Reis, Luiz de Castro Giglio, Rodolfo Ribeiro Pinheiro e Newton Vieira de Melo.

Embora tenha sido curto o seu convívio com os funcionários acima nomeados, não pode se furtar ao dever de agradecer a todos a solicitude, boa vontade e nitida compreensão dos deveres que todos demonstraram auxiliando, sem desfalecimentos, os serviços da mesma Diretoria.

Deixa, por isso, consignado aqui o seu louvor, que é profundamente sincero.

Dê-se ciência aos funcionários acima aludidos.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 600 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 37.553, do vigente ano, em que a firma Bromberg & Comp. pede o desembaraço nessa Alfândega das mercadorias constantes dos inclusos documentos, as quais se acham retidas nessa repartição, por dificuldades oriundas dos documentos que vieram à ordem, proferiu, por delegação, em 28 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Tendo em vista a circular n. 74, desta data, nada há que deferir." (Processo n. 39.918, de 1934.)

N. 71 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo em vista o decreto de 27 do fluente mês, cientificando ao Sr. sub-diretor da 2ª Sub-diretoria, para os devidos fins, haver resolvido que o fiscal, em disponibilidade, da extinta Inspeção Geral de Bancos, bacharel José Alves de Carvalho, tenha exercício nessa seccão.

— Ao Sr. secretário geral da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo:

N. 356 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 29.136, do ano em curso, que tem por base o requerimento, datado de 30 de abril último, em que essa associação sugere a criação de um selo especial para aguardente, exarou, em 23 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se á Federação das Indústrias no Estado de São Paulo que, tendo o Governo, com a expedição do decreto n. 23.664, de 29 de dezembro do ano findo, alterado pelo de n. 24.818, de 1 do corrente mês, estabelecido não ser permitida a existência, em estabelecimentos varejistas, de aguardente e de alcool, que não estejam engarrafados, selados e rotulados, de acordo com o regulamento do imposto de consumo, após quatro dias do recebimento dos produtos, a possibilidade de aproveitamento de selos ficou grandemente diminuída."

Fica, assim, implícita a resposta recomendada pelo despacho do Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda. (Processo n. 29.136, de 1934.)

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 711 — Para o fim indicado na informação, remete o processo fichado sob n. 38.182, do vigente ano, relativo ao officio n. 461, de 7 do corrente mês, da Federação de Tenis do Rio de Janeiro.

N. 712 — Transmittindo o processo fichado sob n. 13.653, do vigente ano, em que é interessado Barolomeu Ernesto Cardim.

N. 713 — Transmittindo o processo fichado sob n. 38.184, deste ano, relativo ao officio n. 2.344, de 13 do corrente mês, da Prefeitura do Distrito Federal.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de S. Francisco:

N. 18 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 37.468, deste ano, em que é interessada a Associação Comercial e Industrial de Joinville.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de S. Salvador:

N. 80 — Confirmando a ordem telegráfica n. 350, de 27 do fluente, comu-

nica que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 40.511, do ano em curso, em que a Panair do Brasil S. A. reclama contra o ato dessa inspetoria que está exigindo o exame prévio de laboratório para o óleo destinado aos motores das aeronaves de sua frota, exarou, no dia 26 último, o seguinte despacho:

"Atenda-se, por telegrama."

N. 81 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 38.689, do ano em curso, que tem por base o telegrama n. 217, de 14 do fluente, em que essa inspetoria consulta se pode conceder os favores do art. 15 do decreto n. 24.023, de 21 de março último, às empresas que importaram papel para jornais sem atender integralmente à exigência do art. 9º, letra b), do aludido decreto, exarou, em 26 do fluente, o seguinte despacho:

"Responda-se à consulta negativamente, pois os termos claros e precisos da alínea b) do art. 9º do decreto n. 24.023, de 21 de março último, não deixam dúvidas à sua interpretação."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.563 — Restituindo o processo fichado sob n. 88.249, de 1933, em que é interessada a The Rio de Janeiro Traway Light and Power Company Limited.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.566 — Comunicando que o ex-marinhheiro da embarcação dessa alfândega, Aécio de Matos Figueira, com exercício nesta diretoria, compareceu ao expediente respectivo até a data de 27 do fluente mês, sendo que, no dia 28, tomou posse e entrou no exercício do cargo de protocolista do Tesouro Nacional, para que fôra nomeado por decreto de 20 desse mesmo mês.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Paranaguá:

N. 30 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 38.078, do ano em curso, que tem por base o vosso telegrama, datado de 12 do fluente e relativo à interpretação da circular n. 37, de 7 de abril próximo passado, exarou, no dia 26 último, o seguinte despacho:

"Responda-se de acordo com a informação e o parecer."

O parecer emitido pelo Sr. sub-diretor, Antônio Eustáquio Coelho, com o qual concordou esta diretoria, foi acordado com a informação prestada pelo escrivão Almerindo Castro, nos seguintes termos:

"O inspetor da Alfândega de Paranaguá consulta se o registro dos contratos de empresas que executam ou explorem serviços de caráter público a que se refere a circular n. 37, de 7 de abril último, é obrigatório também para aquelas cujos contratos hajam sido publicado no *Diário Oficial* da União. A resposta deve ser pela afirmativa. Não há que confundir — vigência — publicação, com registro — de contrato. Essa medida de economia interna da repartição é organizada para os fins da fiscalização de que trata o cap. XX do decreto número 24.023, de 21 de março último. Qualquer que haja sido a forma de publicação — oficial — dos contratos referentes a ser-

viços públicos, o registro é obrigatório nas alfândegas, mesmo para os contratos celebrados com o Governo Federal". (Processo n. 38.078, de 1934).

N. 31 — Para o fim indicado na informação e parecer, transmite o processo fichado sob n. 88.683, do ano passado, em que é interessada a Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, nesse Estado. (Processo n. 88.683, de 1934).

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 601 — Comunicando que o senhor secretário chefe do Gabinete do senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 70.345, do ano findo, em que a General Motor of Brasil pede restituição da quantia de 1:408\$537, papel, exarou, em 23 do fluente, o seguinte despacho:

"Em face do elucidativo parecer do senhor diretor da Receita e de acordo com o § único do art. 1º do decreto 20.848, de 23-12-31, reformo o despacho de 20-6-30, em processo anexo, fls. 52, que deu origem a ordem n. 531, de 28 desse mês, da antiga D. R. da Alfândega de Santos, para o fim de restabelecer a decisão da Comissão de Tarifa da mesma aduana."

O parecer emitido por esta diretoria, a que se refere o despacho do Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Pela nota de importação n. 80.053, de 1929, General Motor of Brasil submeteu a despacho, na Alfândega de Santos, 300 volumes contendo trucks de automoveis desmontados, com rodagem dianteira, com motor e sem-caixa de carro, no valor de 1.182:530\$000 para pagar direitos *ad-valorem*, 15% na importância de 59:126\$650; lanternas de metal simples, pesando líquido 1.620 quilos, para pagar direitos segundo a taxa de 2\$000, por quilo, do art. 1.056 da Tarifa; businas elétricas pesando líquido 300 quilos, no valor de 2:831\$500, para pagar direitos *ad-valorem*, 15% do art. 875, da Tarifa."

Tendo sido dado, pelo importador as businas o valor de \$0,933, para o efeito do pagamento dos direitos, o conferente do despacho impugnou esse valor como lesivo aos interesses fiscais.

Submetida a questão à comissão de Tarifa da Alfândega de Santos, dita comissão, em 10-9-1929, julgou procedente a impugnação e deu o valor de 4:254\$264 para as 300 businas em apreço, por serem do modelo 8c, idênticas às referentes à decisão n. 960A, em que se mandou cobrar os direitos à razão de \$1,40, e que se fez em consequência das diligências procedidas segundo o prescrito no art. 14, das Preliminares da Tarifa, majorado assim o valor pretendido pelo Gr. conferente impugnante. Em 14 de setembro de 1929, tomou a importadora conhecimento da decisão e recolheu a diferença pela nota n. 108.126, de 23 de setembro de 1929.

Em 26 de novembro, fora do prazo legal, portanto, recorreu a importadora da decisão da Alfândega de Santos para o Sr. ministro. O recurso, estava, portanto, preempido.

Encaminhando o processo com o recurso à Alfândega do Rio, nos termos do art. 91, letra "b" do decreto número 15.210, de 28 de dezembro de 1921, a comissão da Tarifa desta Alfândega

foi de parecer que se não alterasse, antes fôsse mantido o valor faturado para as businas em apreço, de acordo com a sua opinião exarada no processo da mesma Alfândega de Santos encaminhado com o ofício 212, de 19 de fevereiro de 1930.

Pela ordem n. 531, de 28-6-1930, desta diretoria à Alfândega de Santos, foi comunicado que o Sr. ministro em data de 20 de junho de 1930, deu provimento ao recurso, de acordo com o parecer da comissão de Tarifa do Rio, isto é, mantendo o valor constante da fatura.

Em consequência, a General Motors of Brasil pediu a restituição a que se julga com direito.

Pelo requerimento de fls. datado de 10 de julho de 1930, pediu a restituição dos direitos de importação a mais pagos, na importância de 142\$276, sendo, em ouro, 85\$365 e em papel, 56\$911.

Pela petição de fls. datada de 10 de julho de 1930, pediu restituição da taxa para estrada de rodagem a mais paga, na importância de 134\$032, papel.

Pelo requerimento de fls. datado de 10 de julho de 1930, pediu restituição da multa a favor da Fazenda Nacional indevidamente paga na importância de 1:422\$764.

Por despacho desta diretoria datado de 19 de fevereiro de 1931 (fls. 58 v), foi autorizada a restituição da importância de 140\$854, sendo, em ouro, 84\$512 e, em papel, 56\$342; relativa ao primeiro requerimento, não tendo tido até hoje despacho definitivo o pedido constante dos dois outros requerimentos.

Mal andou a Alfândega de Santos organizando três processos quando a restituição se refere a uma única nota de diferença.

Examinando-se o contrato de fls. 45-47, entre a Klaxon Company, fabricante de sinais de avisos, e a Overseas Motor Service Corporation, verifica-se:

1.º, que a Klaxon Company concedeu à Overseas Motor Service Corporation os seguintes "descontos":

a) em pedidos de 10 ou mais instrumentos (businas para automoveis) num embarque, 67, 5%;

b) em pedidos de menos de 100 instrumentos num embarque, 65%;

2.º) que o preço no mercado exportador das businas C. n. 8, é de \$3,35.

No requerimento de fls. 40, datado de 5 de setembro de 1929, a General Motors of Brasil declara que a fabricação dos automoveis que importa é da Overseas Motor Service Corporation, que é uma Companhia subsidiária da requerente. A Overseas fabrica anualmente para a General Motors a cifra de 2.500.000 businas que são empregadas em seus automoveis, sendo que o preço de cada busina, para a quantidade acima é de \$0,84,71 que adicionadas as despesas, dá um valor C I F de \$0,93,3 é às 360 businas dos despacho tomado o agio de 8\$441, cada dolar, dá o valor total de 2.831\$500, conforme consta do despacho. Para a quantidade de 1.000 businas ou mais, cada busina tem o valor de \$1,15, sendo portanto equitativo para 2.500.000 businas que o valor de cada busina seja um pouco inferior, \$0,93,3.

Não pode ser mais completa a prova de que os valores declarados no despacho são lesivos à Fazenda Nacional a

que tem todo o fundamento a impugnação feita pelo conferente do despacho.

A redução de valores, nos documentos aduaneiros, levada a efeito com o propósito de evitar o pagamento integral dos direitos devidos pelas businas elétricas importadas, sendo, como é, lesiva aos interesses da Fazenda Nacional, não pode prevalecer para os efeitos de se entregar a requerente dinheiros que, de direito, cabem ao erário público.

Atendendo ao modo irregular com que se vinha procedendo, permitindo-se que os importadores de mercadorias que pagam direitos "ad-valorem", reduzissem, mediante descontos os mais variáveis, o valor real das mercadorias importadas, o Sr. ministro, em boa hora, expediu a circular n. 48, de 8 de outubro de 1929, que teve o mérito de pôr um paradeliro àquella pratica nociva, nos interesses da Fazenda Pública.

Comquanto seja da competência desta diretoria autorizar ou negar a restituição de impostos, peço licença para submeter o presente processo á consideração do senhor ministro.

Havendo um despacho ministerial (fó-lhas 52), mandando aceitar para a questão em apreço os valores reduzidos constantes dos documentos aduaneiros, não me é licito deixar de autorizar a restituição, como me parece se deva proceder, antes de tornada de nulo efeito, por quem de direito, aquele despacho, proferido contra a lei e o interesse público."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 602 — Para o fim indicado na informação, restitue o processo fichado sob n. 88.768, do ano passado, em que é interessada a "The City of Santos Improvement Company Limited."

N. 603 — Comunicando que S. Ex. o Sr. chefe do Governo Provisório, tendo presente o processo fichado sob número 35.343, do vigente ano, em que a Empresa Comercial de Goiás S. A., com sede em S. Paulo, pede, sem embargo de preceito estabelecido na alínea b do artigo 9º, do decreto n. 24.023, de 21 de março último, e como medida de exceção, seja essa Alfândega autorizada a permitir o desembaraço de 133 volumes contendo tijolos (peças) de barro refratário, tipo grande, especiais, destinados á construção de um forno de alto revérbero de minérios de níquel, procedente das "Minas de Níquel", de "Biriti", de propriedade da requerente, proferiu, em data de 27 do fluente mês, o seguinte despacho:

"Sim, nos termos do caso citado".

Científico-vos, outrossim, de que o caso em apreço é o consignado na ordem desta diretoria á Alfândega do Rio de Janeiro, n. 1.460, de 29 de maio transato. (Processo n. 35.343 de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 309 — Comunicando que o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 36.398, do ano em curso, em que Pedro Murano pede permissão para pagar em prestações mensais a multa de 1:000\$ que lhe foi imposta em virtude do auto n. 267, de 1934, da Recebedoria Federal

da capital desse Estado, exarou, em 23 do fluente, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, e usando da atribuição que me confere a letra h do artigo 18 do decreto n. 24.036, de 26 de março, permito que o requerente, depois de assinado o necessário termo de confissão e reconhecimento de dívida, com fiador, pague a multa que lhe foi imposta em cinco prestações mensais de duzentos mil réis (200\$), cada uma."

O parecer emitido por esta diretoria, com o qual concordou o senhor diretor geral da Fazenda Nacional, foi acôrde com o prestado pelo procurador da Fazenda, bacharel Manuel Madruga, nos seguintes termos:

"O Sr. delegado fiscal em S. Paulo submete á consideração desta diretoria, acompanhado do respectivo processo, o requerimento em que Pedro Murano solicita pagar em prestações mensais a multa que lhe foi imposta na importância de 1:000\$000.

Q favor impetrado encontra amparo no artigo 6º, da letra H, do decreto número 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Se a autoridade superior entender de deferi-lo, deve a firma requerente assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, com fiador idôneo.

A dívida em apreço poderá ser paga em cinco prestações mensais de 200\$, cada uma."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 180 — Solicitando audiência transmite o processo fichado sob n. 37.365, deste ano, em que é interessado Valentim F. Bouças, diretor geral dos Serviços Hollerith S. A.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 51 — Comunicando que o Sr. secretário-chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 37.312, do ano em curso, em que a firma Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de Antonina, nesse Estado, pede reconsideração do despacho deste ministro, constante do ofício n. 139, de 23 de abril próximo findo, desta diretoria ao Conselho de Contribuintes, exarou, em 25 do fluente o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior. O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo. O recolhimento da diferença de direitos, que só pode ocorrer após a intimação da decisão pela autoridade competente de primeira instância, se verifica a 8 de outubro de 1934 e o recurso para a Delegacia Fiscal está datado de janeiro de 1932, perempto, portanto."

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 51 — Comunicando que tendo presente o processo fichado sob n. 38.076, do ano em curso, que tem por base o vosso telegrama, datado de 12 do fluente, exarei, no dia 25 último, o seguinte despacho:

"Responda-se de acôrdo com a informação e o parecer."

O parecer emitido pelo Sr. sub-diretor da 2ª Sub-diretoria, com o qual concordei, foi acôrde com a informação prestada pelo escrivão Frederico Carstens, nos seguintes termos:

"No telegrama ao lado, o delegado fiscal, em Santa Catarina, consulta como

proceder em relação aos processos julgados pelas repartições arrecadadoras, antes da reforma aos serviços da Fazenda."

Nas questões de rendas internas os delegados fiscais, são as autoridades de primeira instância e, nesse caso o consultante deve proferir despachos nos processos que estão em seu poder, somando, daí, o prazo para recurso á superior autoridade.

Entre os arts. 152 e 154, do decreto n. 24.036, de 26 de março deste mesmo ano, não existe qualquer choque ou divergência que precise de conciliação, por isso que os processos de rendas internas, preparados pelos coletores e inspetores das alfândegas e quaisquer outras autoridades arrecadadoras, serão conclusos aos delegados fiscais para julgá-los.

Se as autoridades cumprirem, sem desfalecimento e receio, as disposições contidas nos artigos citados, nenhuma dúvida haverá e desnecessária se tornará fazer-se consulta como a contida no telegrama ao lado.

Assim penso ressaltando melhor juízo."

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 96 — Restituindo para o fim indicado no despacho o processo fichado sob n. 37.867, deste ano, em que é interessada a Companhia Nacional de Cimento Portland.

N. 97 — Comunicando que tendo presente o processo fichado sob n. 34.321, do ano em curso, que tem por base o vosso telegrama n. 108, de 22 de maio último, exarei, em 26 do fluente, o seguinte despacho:

"Proceda-se pela forma proposta."

A informação prestada pelo escrivão Erico Campos, a que se refere o despacho desta diretoria, foi a seguinte:

"Os termos do telegrama ao lado parecem estar truncados por isso que referindo-se a consulta á incidência da taxa ouro de 2%, e dispensa da mesma taxa, não se compreende a referência feita ao art. 3º da lei n. 14.525, de 30 de dezembro de 1905 que trata de assunto diferente. Penso, por isto, que se devia recomendar áquella delegacia fiscal fazer a consulta em causa, por ofício esclarecendo melhor o assunto que tem em vista."

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de junho de 1934

Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 20 — Remetendo o processo fichado sob n. 9.122, de 1932, em que é interessado Benjamin Ferreira Santos

— Ao Sr. delegado do Tesouro em Londres:

N. 27 — Idem, idem, a guia n. 24, de 12 de maio último, passada a favor do 1º secretário de legação, Antônio Camilo de Oliveira.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 30 — Idem, idem, o documento n. 3, de 19 de abril último, referente a 48 anôdices uniformizadas.

N. 31 — Solicitando a remessa do documento de despesa n. 3.280, de dezembro de 1933.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 32 — Reiterando a solicitação contida no ofício da extinta Diretoria da Contabilidade n. 285, de 28 de abril último.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 33 — Remetendo o processo fichado sob n. 61.596, de 1931, em que é interessada dona Almerinda Iria de Sousa Arêas.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 33 — Idem, idem, o conhecimento n. 6, de 28 de maio findo, da Caixa de Diferentes Valores do exercício de 1934.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 47 — Idem, idem, o processo fichado sob n. 31.178, de 1934, em que é interessado Antenor Augusto Villela.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio G. do Sul:

N. 65 — Idem, idem, sob n. 27.605, de 1934, em que é interessado Benedito Alfeu Batista.

N. 68 — Idem, idem, sob n. 34.850, de 1934, em que é interessada D. Otacília da Silveira.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 102 — Remetendo o título do inativo Laurindo Ferreira de Moraes e concedendo os créditos de 10:167\$000 e 7:653\$800.

N. 103 — Idem, idem, sob n. 30.119, em que é interessado Elias Pio Monteiro da Silva.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério do Trabalho.

N. 170 — Comunicando a distribuição do crédito constante do aviso número 1 C-199, de 2 de maio findo.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Justiça:

N. 171 — Remetendo o processo fichado sob n. 31.808, de 1934, em que são interessados os funcionários dessa Diretoria.

— Ao diretor geral da Contabilidade do Ministério da Educação:

N. 172 — Reiterando a solicitação contida no ofício n. 380, de 26 de março último, da extinta Diretoria de Contabilidade:

N. 173 — Informando que os vencimentos do ex-enfermeiro, em disponibilidade, do Lazareto da Ilha Grande, Manuel Alves Teixeira foram calculados à razão anual de 1:890\$000.

— Ao Sr. diretor do Domínio da União:

N. 178 — Idem, idem, o exercício no mês corrente, dos funcionários dessa Diretoria que servem nesta Diretoria.

— Ao Sr. contador seccional do Ministério da Fazenda:

N. 179 — Solicitando o pagamento da folha de gratificação devida ao pessoal de Secção de Fiscalização de Contribuições.

— Ao Sr. chefe da Carteira de Contribuições da Caixa Econômica:

N. 180 — Informando que a pensionista de que trata o ofício n. 600, de 11 de maio findo, dessa caixa, tem o nome

de D. Francisca Monteiro da Rocha e não Francisca Martins da Rocha.

— Ao Sr. chefe de secção da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, Américo Azevedo:

N. 181 — Comunicando que o pagamento da quantia de 3:264\$, de que trata o ofício n. 2.713, de 17 de maio último, dessa caixa, foi efetuado em tempo oportuno.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 182 — Remetendo o processo fichado sob n. 35.329, de 1934, em que são interessados os funcionários dessa diretoria.

N. 183 — Idem, idem, sob n. 35.331, de 1934.

— Ao Sr. diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 184 — Idem, idem, sob n. 32.533, de 1934.

— Ao Sr. diretor do Departamento Nacional do Povoamento:

N. 185 — Informando que o saldo existente na verba a que se refere o ofício dessa diretoria, n. 1.348, de 25 de abril último, é de 6:141\$700.

— Ao Sr. presidente do Club dos Funcionários Públicos:

N. 185 — Solicitando seja informado a esta diretoria se nada há a opor à pretensão do inativo bacharel José de Serpa, quanto a serem enquadradas nos 40 % dos seus vencimentos atuais as obrigações a que está sujeito para com essa sociedade.

— Ao Sr. presidente da Sociedade B. dos Funcionários do Tesouro:

N. 187 — Idem, idem.

— Ao Sr. presidente da Associação dos Empregados do Ministério da Fazenda:

N. 188 — Idem, idem.

— Ao Sr. presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro:

N. 189 — Idem, idem.

— Ao Sr. presidente do Banco dos Funcionários Públicos:

N. 190 — Idem, idem.

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 190 — Solicitando providências no sentido de ser concedida nova autorização ao Banco do Brasil para abrir a esta diretoria o crédito de 30.000:000\$000.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 191 — Remetendo o processo fichado sob n. 33.508, de 1934, em que é interessado o Dr. Alberto Moura Russell.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 192 — Comunicando a restituição das apólices ns. 147.051 a 147.060, a Ataliba Borges Monteiro.

N. 193 — Remetendo o processo fichado sob n. 28.553, de 1934, concernente a pagamento de obrigações do Tesouro.

N. 194 — Comunicando que as apólices, de que trata o ofício n. 513, de 22 do corrente, foram entregues à interessada.

— Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 195 — Solicitando informações sobre o suprimento de 50:000\$, em moedas divisionárias de \$100 à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Ordens:

Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 18 — Concedendo o crédito de seiscentos mil réis para pagamento a David de Magalhães Farias.

N. 19 — Idem, idem, 93\$000 a João Oscar da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 22 — Idem, idem, 900\$000 a Roberto Leonidas Scapagesso.

N. 23 — Idem, idem, 5\$800 a Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 32 — Idem, idem, 1:440\$000 a Francisco Xavier de Mesquita.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 33 — Idem, idem, 815\$400 a Alfredo de Andrade Sampaio.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 34 — Idem, idem, 2:184\$700 a Odorico Rodrigues de Albuquerque.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 34 — Idem, idem, 617\$000 a Anírio Cristiano de Almeida.

N. 35 — Idem, idem, 456\$000 a João Evangelista da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 36 — Idem, idem, 4:659\$600 a Ernesto Fonseca.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 64 — Idem, idem, 457\$100 a Pedro Marques Selistre.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 89-A, de 22 de junho de 1934 — Idem, idem, 1:786\$700 a San Paulo Gas Co. Ltd.

Dia 29

N. 104 — Idem, idem, 1:052\$900 ao Dr. João Braz de Oliveira Arruda.

Portarias:

Dia 28

N. 35 — Comunicando à 2ª Sub-Diretoria que o 3º escrivão Omar da Silva Brito esteve em exercício na Secretaria desta Diretoria, durante o período de 5 a 28 do corrente.

N. 37 — Designando o oficial maior do Tesouro, Francisco Bustamante, e os oficiais do mesmo Tesouro, Almir da Costa Nunes e Otilon Correia de Albuquerque, para terem exercício na Tesouraria Geral.

N. 38 — Idem, idem, os oficiais maiores, Celso Augusto da Silva e Jaime de Faria, e o oficial do mesmo Tesouro, Aluizio Alves Dantas de Araújo, para terem exercício na Pagadoria.

N. 39 — Idem, idem, o oficial maior do Tesouro, Ulisses Otacilio Cajazeiras e os oficiais do mesmo Tesouro, Alcindo Caldas Viana, Luiz Borges, Eurico Limoeiro, Carlos Pinto de Castro, Pedro Levis e Frederico Guilherme Carstens, para servirem na 1ª Sub-Diretoria desta Diretoria.

N. 30 — Idem, idem, o oficial maior do Tesouro, Dr. Valdemar Barbosa de Sousa, e os oficiais do mesmo Tesouro, Nestor Filgueiras, Manuel Leite Lobo, Eufranor Pinto da Cruz, Célio Ferreira da Costa e Francisco Faylla, para terem exercício na 2ª Sub-Diretoria.

N. 41 — Designando o sub-diretor do Tesouro, Leopoldo Vossio Brígido, e substituindo os bons serviços prestados por aquele alto funcionário do mesmo Tesouro.

N. 42 — Designando os oficiais maiores do Tesouro, Alcino da Silva Rocha e

Carlos de Andrade Gama, e os oficiais do mesmo Tesouro, Newton da Silva Pinto e Frederico Diniz Martins, para terem exercício na 3ª Sub-Diretoria.

N. 43 — Recomendando ao Sr. escriptor da Pagadoria que faça desligar dos serviços da mesma os antigos funcionários do Tesouro Nacional não aproveitados para o quadro permanente.

N. 44 — Idem, idem, ao Sr. escriptor da Tesouraria Geral.

N. 45 — Idem, idem, ao Sr. sub-diretor da 1ª Sub-Diretoria.

N. 46 — Idem, idem, ao Sr. sub-diretor da 2ª Sub-Diretoria.

N. 47 — Idem, idem, ao Sr. sub-diretor da 3ª Sub-Diretoria.

N. 48 — Apresentando agradecimentos, indistintamente, aos antigos funcionários do Tesouro que não foram aproveitados para o quadro permanente, e salientando o empenho dos mesmos em bem auxiliar a Diretoria da Despesa na solução dos serviços superintendidos por este Departamento do Tesouro.

N. 49 — Designando os quartos escriptorários da Recebedoria do Distrito Federal, bacharel Moacir de Araújo Pereira e Castriciano Xavier da Cruz, mandados servir no Quadro Móvel do Tesouro, para terem exercício na 1ª Sub-Diretoria.

N. 50 — Idem, idem, e o 3º escriptorário da Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro, respectivamente, Eustaquio Ribeiro de Brito Fernandes, Cromwel do Couto Castelo Branco, Raimundo Botelho da Silva, Bartolomeu Batista Vieira e Abílio Silva, mandados servir no Quadro Móvel, para terem exercício na 2ª Sub-Diretoria.

N. 51 — Idem, idem, os segundos, terceiros e quartos escriptorários da Recebedoria, respectivamente, Dr. Euclides de Araújo Lima, Francisco Seabra Bezerra, Adalberto de Campos Côrtes, Horácio Dias da Silva, Basílio Magalhães dos Reis, Luiz Paulo Oliveira Flores, João Montalvão Matos, Mauro Martus Ferreira, José de Barros e Perminio de Castro e Silva Júnior, mandados servir no Quadro Móvel, para terem exercício na Pagadoria.

N. 52 — Idem, idem, os terceiros escriptorários da Recebedoria e o 4º da alfândega do Rio de Janeiro, respectivamente, Getúlio Amaral, José Inácio Xavier de Brito, Alberto José Pereira e Raimundo de Pinho Magalhães, mandados servir no Quadro Móvel, para terem exercício na Tesouraria Geral.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de junho de 1934

Processos:

N. 5.409/34 — Representação de 29 de novembro de 1932 do Sr. Arquimedes Trajano, com referência ao destino de material impróprio e sem aplicação existente em depósito na oficina desta diretoria. "Autorizo". — Rubem Rosa.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de junho de 1934

/ Processos:

N. 39.059/34 — Requerimento de José Cima Cabral pedindo inscrição de seu nome, nas concorrências administrativas durante o corrente ano. — Satisfazer a exigência do parecer.

N. 37.067-34 — Requerimento da Companhia Brasileira de Construções, Administração e Imóveis, solicitando que lhe seja expedida carta de aforamento de um terreno que adquiriu à Avenida João Luiz Alves. — Autorizo a expedição da carta de aforamento, depois de assinado o respectivo termo. Solicito, para isso, do Dr. procurador geral da Fazenda as necessárias providências no sentido de ser organizada a minuta do termo de aforamento.

N. 27.351/32 — Requerimento do Banco Ultramarino, pedindo licença para pagar o laudêmio correspondente ao imóvel da rua Santo Cristo dos Milagres ns. 70 e 74. — Expeça-se o alvará de licença e faça-se entrega, ao interessado, dos documentos, observando-se o que propõe o parecer.

Dia 28

Ofícios:

Ao Sr. capitão chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 1.875 — Solicitando providências no sentido de ser concedida autorização, *ex-officio* para porte de armas, ao engenheiro Sindolfo da Silvafaria, chefe da seção da Administração do Domínio da União no Distrito Federal, e encarregado da administração dos bens nacionais da antiga Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, sendo obrigado, a transitar em lugares onde não ha policiamento.

— Ao Sr. Dr. juiz da 8ª Pretoria Civil.

N. 1.876 — Declarando que, em solução ao ofício sob o n. 42, de 4 do mês findo, solicitando informação sobre si o terreno n. 56 da Quinta do Cajú, está incorporado ao Domínio da União, tratando-se de terreno de marinha, pertence o mesmo ao Domínio da União. (Proc. 23.165-34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.877 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o terreno que Oscar Raimundo dos Santos requer, por aforamento, um terreno de marinha, sito à rua Barão de Jaceguai, naquela capital. (Processo 42.662-30).

N. 1.878 — Remetendo, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que Constantino Ambrósio Tavares requer, por aforamento, o terreno de marinha contíguo ao n. 654, da rua Barão de Jaceguai, naquela capital. (Proc. número 34.656/28).

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 1.879 — Encaminhando, o processo em que o Sr. Martins José Pereira, adquirente do imóvel à praça Artur Bernardes ns. 78/80, na Gávea, pede restituição de 370\$800, proveniente do pagamento de taxa de saneamento relativo aos anos de 1928 a 1932, inclusive,

e prova sua qualidade de funcionário federal, e solicitando providências no sentido de ser o mesmo processo devolvido a esta diretoria, depois de produzir devidos efeitos. (Proc. 68.938/33).

— Ao Sr. diretor de Contabilidade do Ministério da Agricultura:

N. 1.880 — Transmitindo cópia com os característicos inerentes ao Registro de Imóveis das fazendas "Camelaira" e "Melancia", sitas na data de São Vicente, município de União, no Estado de Piauí cedidas pelo governo daquele Estado, para pelas funcionar o Centro Agrícola "David Caldas". (Proc. número 30.932/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.881 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União o processo relativo ao requerimento de João Abrahão pedindo transferência para seu nome de um sítio na Serra de Petrópolis, naquele Estado. (Proc. 16.453/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 1.882 — Devolvendo o processo relativo ao aforamento de terreno de marinha, sito na testada da fazenda "São José do Curral", no município de Ilhéos, naquele Estado, pretendido por Maximiano de Sousa Coelho, do qual consta, também, a petição em que o interessado solicita ao Sr. ministro, reconsideração do despacho ministerial, de 14 de novembro de 1932, que elevou o foro de terreno em apelo, e recomendando providências no sentido de que aquela delegacia esclareça a causa de ter a minuta do termo do mesmo aforamento permanecido com o foro anterior embora a avaliação do aludido terreno tenha sido alterada pelo despacho citado, conforme resulta a primeira parte da informação da Sub-diretoria dos Serviços Administrativos desta diretoria, por cópia apenas. (Proc. 26.593/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.883 — Remetendo o processo originado pelo requerimento de Guilherme da Jesus Faria, pedindo expedição da carta de aforamento de um terreno, parte alodial e parte de marinha, com o n. 255 da rua Galvão, freguesia de São Lourenço, naquela capital. (Processo 16.566/34).

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.884 — Transmitindo as relações do movimento diário, dos processos distribuídos aos funcionários da diretoria, na conformidade da determinação constante da portaria n. 158, de 15 de maio último.

Dia 29 de junho de 1934

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.885 — Remetendo, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que Genário Gozzolino requer, por aforamento, um terreno à Serra da Estrela, naquele Estado. (Processo número 5.050/29).

N. 1.886 — Transmitindo o processo originado pelo requerimento do Sr. Pedro Evangelista de Castro, tabelião de notas do 1º Ofício desta capital, pe-

dindo seja relevada a multa imposta no processo de Pedro Veloso da Silveira. (Proc. 5.314/28).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 1.887 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 9, de 27 de maio de 1930, em a qual foi encaminhado aquela delegacia, o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha e acrescido, situado as ruas Jerônimo Monteiro e Duque Caxias, naquela capital, requerido pela viúva de Carlos Botti. (Proc. 25.885/29).

N. 1.888 — Devolvendo o processo relativo ao aforamento de acrescidos de marinha, à avenida Capichaba, antiga rua Cristóvão Colombo n. 23, naquela capital, requerido por D. Egle Nicoletti Madeira. (Proc. 23.376/34).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.889 — Recomendando providências no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo da Prefeitura Municipal de Niterói com referência a concessão de aforamento do terreno de marinha, situado à rua Barão de Jaceguai, naquela capital. (Proc. 49.343/30).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 1.890 — Remetendo para o fim constante do despacho desta diretoria, de fls. o processo relativo a venda da mina de ouro da Passagem, em Diamantina, naquele Estado. (Proc. 29.563, de 1927).

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.891 — Devolvendo o processo referente à novação de aforamento de um

terreno de acrescido de marinha, beneficiado com o prédio do antigo "Trapiche S. João", onde funciona uma fábrica de sabão, sita à rua da Municipalidade, naquela capital, requerido por Antônio de Albuquerque. (Proc. 30.665-34.)

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.892 — Transmitindo as relações do movimento diário dos processos distribuídos aos funcionários da diretoria, na conformidade da determinação constante da portaria n. 158, de 15 de maio último.

Dia 30

Ao Sr. delegacão fiscal no Paraná:

N. 1.893 — Devolvendo o processo referente à doação que a Prefeitura Municipal da Ponta Grossa fez ao Ministério da Agricultura, de uma área de terreno, destinada à Estação Experimental do Trigo, naquele Estado. (Proc. 34.458-1934.)

— Ao delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.894 — Remetendo, no sentido de ser encaminhado à administração local do Domínio da União, o processo em que Vicente Campos requer, por aforamento um terreno sito na Serra da Estrela, naquele Estado. (Proc. 32.090-34.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 1.895 — Devolvendo o processo que veio acompanhado do ofício n. 4, de 21 de março último, da administração local do Domínio da União, no sentido de que o mesmo venha encaminhado por intermédio daquela delegacia, nos termos do decreto n. 22.250, de 23 de dezembro de 1932. (Proc. 21.590-34.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio G. do Norte:

N. 1.896 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 2.219, de 17 de fevereiro de 1932, com a qual foi encaminhado aquela delegacia o processo de novação do contrato de aforamento de um terreno acrescido e alagado de marinha, situado à margem direita da Cambôa Jaguariba, no lugar denominado "Ilha do Cajueiro", município de S. Gonçalo, naquele Estado, requerido por Francisco Solon. (Processo 1.208-11-L. 3, fls. 67 v/31.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.897 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 4, de 16 de julho de 1921, com a qual foi encaminhado aquela repartição, o processo em que a Prefeitura Municipal de São Luiz recorre da decisão daquela Delegacia, que lhe negou aforamento de terrenos de marinha, sito naquela capital. (Processo 20.165/29.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 1.898 — Reiterando a recomendação contida na ordem da extinta Diretoria do Patrimônio Nacional, sob n. 7, de 21 de maio de 1930, com a qual foi encaminhado aquela Delegacia, o processo relativo ao aforamento de marinha, sito à Praia Comprida, arrabalde daquela capital, pretendido por Julião Pires. (Processo 2.728/29.)

— Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 1.899 — Transmitindo as relações do movimento diário, dos processos distribuídos aos funcionários da Diretoria, na conformidade da determinação constante da portaria n. 158, de 15 de maio último.

Ministério da Guerra

Por despacho de 25 do mês findo:

Foi dispensado das funções que exerce na Escola de Educação Física do Exército, o 2º sargento Jaime Alves de Araújo.

— Por outros de 29 do mesmo mês:

Foi mandado passar a pronto de monitor do C. A. S. da Escola de Artilharia, por conveniência da instrução, o sargento ajudante Otávio Melo.

Foi dispensado o capitão Agliberto Vieira de Azevedo, de chefe do serviço de pista da Escola de Aviação Militar.

Foram designados: o capitão Agliberto Vieira de Azevedo, para chefe da 1ª Divisão do Departamento Militar (Informações aéreas) e os primeiros tenentes Carlos Giro de Miranda Corrêa, para auxiliar de instrutor da 1ª divisão do Departamento Militar e Manuel José Vinhais para subalterno do Departamento de Aviação e auxiliar de instrutor de pilotagem, na Escola de Aviação Militar; o 1º tenente Acindino Ferreira da Silva, para adjunto do S. M. B. da circunscrição militar de Mato Grosso; o 1º tenente João Corrêa dos

Santos, para auxiliar de ensino da cadeira de química industrial (noções) da Escola de Intendência do Exército, sem prejuízo de suas funções na Fábrica de Cartuchos de Infantaria.

— Por outros de 30 do mesmo mês:

Foi designado o major Ivan Carpenter Ferreira, representante da Aviação Militar junto à Comissão que está representando o Departamento Técnico de Material de Guerra nas condições propostas pelo general diretor da Aviação Militar.

Foi transferido o capitão contador Alfredo Rodolfo Lautert, do batalhão escola para a Escola de Infantaria, por conveniência absoluta do serviço.

(*) Por despacho de 25 de junho findo, foi autorizado o diretor do Campo de Instrução de Gerició a contratar ainda para o corrente ano, os trabalhadores indicados em seu ofício n. 251, de 20 do citado mês.

(*) Reproduz-se por ter sido saído com incorreções no Diário Oficial de 30 de junho.

Ministério da Agricultura

O ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, designar os Drs. Edmundo Navarro de Andrade, diretor geral do

Departamento Nacional da Produção Vegetal, como presidente, Adrião Caminha Filho e Djalma Guimarães, respectivamente, diretores dos Serviços de Fomento da Produção Vegetal e da Produção Mineral, como membros, para procederem a inquérito administrativo, afim de apurar, não só as acusações feitas pelo Dr. Arnaldo Guinle, em suas cartas de 17 de abril e 29 de maio do

corrente ano, constantes do processo D. E. G. 8.589, de 1934, contra funcionários do D. N. P. A., como, também, as faltas apontadas em seu relatório, pela comissão designada, por portaria de 30 de maio último, para examinar processo, contra os funcionários, Drs. Silvino Torres e Durval Garcia de Menezes. Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934.

— Juarez Távora.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Segunda Secção

Dia 28 de junho de 1934

Processo despachado pelo Sr. Chefe do Governo Provisório:

Sociedade dos Amigos de Alberto Torres pedindo a anulação do ato que permitiu a vinda, para o Brasil, de refugiados assírios da região do Irak (D.G.E., 1.275-1934), com parecer da Comissão de Inquérito organizada neste Ministério. — Aprovo o parecer. Remeta-se este processo ao Ministério do Exterior, para informar aos interessados não ser conveniente a imigração dos assírios para o Brasil. (O Sr. ministro exarou em seguida, a 28 do mesmo mês, o seguinte despacho: "Cumpra-se.")

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de abril de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2E-1.268 — Restituindo, com o parecer emitido sobre a respectiva matéria pelo Conselho Nacional do Trabalho, o processo que acompanhou o seu visto n. 40, de 26 de junho do ano próximo findo, concernente ao pedido de provação de alterações introduzidas no regulamento da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda em virtude de resolução da assembléia geral dos respectivos sócios realizada a 31 de março e 10 de abril do referido ano.

Dia 14

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-1.277 — Declarando, em referência ao assunto do seu aviso de 23 de março último, que este ministério omittiu, pelo órgão do Departamento Nacional do Povoamento, a providência que lhe cabia a respeito, solicitando ao seu superior secretário geral daquele ministério a expedição das instruções necessárias junto aos consulados gerais em Hamburgo, Bremen e Berlim, no sentido de ser aposto o visto regulamentar sobre os passaportes dos chefes de famílias de agricultores alemães, cuja introdução em nosso país é promovida pela Comissão Colonizadora Pontagrossense para o município de Tibagi, no Estado do Paraná.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2E-1.278 — Remetendo o processo iniciado com a petição protocolada nesta

Secretaria de Estado sob o número D. G. E. 3.123, de 1931 e oriunda do Sindicato dos Lavradores do Distrito Federal, que por esse meio reclama contra atos praticados relativamente a terras pelo Banco de Crédito Móvel, estabelecido neste mesmo distrito.

Dia 16

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2E-1.295 — Remetendo o processo iniciado com o aviso do Ministério das Relações Exteriores de 10 de março último, protocolado nesta Secretaria de Estado sob o n. D. G. E. 3.548 de 1934, e em que são solicitadas informações que o habilitem a responder a um offcio da nossa Embaixada em Washington sobre a possibilidade do estabelecimento, em nosso país, de uma colônia de norte-americanos que presentemente residem em Maynardville, Tennessee, Estados Unidos da América.

Dia 17

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2E-1.311 — Transmittindo o processo iniciado com o telegrama em que o secretário da Agricultura do Estado de Minas Gerais pede informações acerca da chegada do funcionário incumbido de estudar a localização de um núcleo colonial na bacia do rio Dóce e que deveria dirigir-se à Figueira, no aludido Estado, onde o esperava uma comissão do respectivo Governo.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-1.315 — Solicitando os seus bons officios no sentido de ser informada a legação da Polônia acerca da matéria do telegrama, cuja cópia lhe é juntamente enviada, em que o inspetor Regional deste Ministério com sede em Vitória, Espírito Santo, pede instruções para resolver sobre a situação de abandono em que se acham, pelas ruas daquela cidade, 28 polonezes, emigrados recentemente do respectivo país, sem disporem de recursos.

Dia 18

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2E-1.332 — Transmittindo o processo originado da petição em que Rubem Dias Carvalho e outros reclamam contra a preterição que alegam haver sofrido com a chamada de outros preteridos a aquisição de lotes de terras no Centro Agrícola em Santa Cruz.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-1.333 — Transmittindo o processo iniciado pela representação com que a 4.ª Secção do Departamento Nacional do Povoamento, á qual está afeto o Serviço de Protecção aos Índios, apresenta sugestões, acompanhadas de documentos, por motivo de uma expedição espanhola, que, organizada militarmente, sob a direcção do capitão Iglezias, se propõe, segundo consta, explorar cientificamente as cabeceiras do Rio Amazonas.

Dia 19

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2E-1.337 — Transmittindo o processo iniciado por uma petição em que

o colono Ubaldino Patnares, localizado no lote n. 15 do Centro Agrícola em Santa Cruz, reclama contra a conduta do chefe da Comissão Fundadora do mesmo centro e requer vistoria nas suas terras, para verificação de danos que alega terem sido causados nas respectivas culturas pela última inundação, processo esse no curso do qual aparece uma representação do director da 2.ª Secção do Departamento Nacional do Povoamento contra o funcionário contratado engenheiro Pedro do Anaral Sobreira, por motivo de expressões consideradas agressivas e desrespeitosas, usadas por este último, em relação ao aludido director, no mesmo processo.

N. 2E-1.338 — Transmittindo o processo iniciado com um offcio, sem número, de 16 de março último, em que a interventoria federal no Estado de Mato Grosso, pelo órgão do inspetor geral das Minas, solicita o fornecimento de 5.000 passagens para o transporte de emigrantes, de localidades ribeirinhas do São Francisco, no Estado da Bahia, para Rondonópolis, sobre o rio S. Lourenço, naquele Estado, além de material de trabalho e um auxílio de 500.000\$000, destinados á fundação de um núcleo colonial no vale daquele último rio.

Dia 23

Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 2E-1.374 — Declarando, em solução ao seu aviso de 9 deste mês com que transmittiu o telegrama em que a Legação do Brasil em Versóvia pede se lhe de o fundamento da informação, ali recebida, de só poderem os imigrantes não agricultores desembarcar em nosso país, a partir de 14 de fevereiro do ano corrente, quando possuidores de chamadas visadas no Departamento Nacional do Povoamento, donde ficar sem efeito a autorização do Departamento do Trabalho, que não tendo sido alterada a legislação que regula os serviços de imigração dos portos nacionais, continúa obedecendo á entrada de imigrantes não agricultores ás disposições do art. 2.º do decreto n. 22.453, de 10 de fevereiro de 1933, que revigorou as anteriores sobre a matéria.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2E-1.375 — Transmittindo, por cópia, o offcio em que o sindicato de classe Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil sugere um pequeno aumento do imposto que recai sobre madeiras beneficiadas provenientes dos Estados, com o fim de se evitar sofram maior diminuição de trabalho os operários das serrarias do Distrito Federal, onde o serviço tem escasseado por efeito do barateamento da mão de obra no interior e consequente preferência dos artigos dali providos.

N. 2E-1.398 — Declarando, em solução ao aviso de 22 de março último, a que acompanhou o processo que lhe é restituído, concernente á petição em que Celso Morato Leite & Irmão, lavradores domiciliados em Agudos, São Paulo, requerem se lhes conceda isenção de direitos e taxas para uma máquina destinada a descaroçar, limpar, beneficiar e enfardar algodão, cujas peças se con-

Departamento Nacional
do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Dia 11 de junho de 1934

(Em aditamento)

M. P. Gonçalves & Comp., firma construtora, consulta se, em face do decreto n. 23.103, de 29 de agosto de 1933, seu estabelecimento é considerado comercial ou industrial e se, ainda, construtores são industriais. — De acordo. Industrial é todo aquele que pratica uma indústria, que cria pelo trabalho alguma coisa. Comercial é a função subsequente, oriunda do fabrico supracitado. Os empregados do escritório, da contabilidade, os cobradores e demais auxiliares são comerciais, os carpinteiros, marceneiros, lustradores e assentadores — industriais.

Dia 13

Ofício:

N. 459 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal remetendo uma comunicação da firma Simon, Oliveira & Comp.

N. 460 — Ao inspetor Regional em Vitória, remetendo o processo D.N.T. n. 13.411, de 1934.

N. 461 — Ao inspetor regional em Belo Horizonte, remetendo o processo D.N.T. n. 13.530, de 1934.

Dia 14

Ofícios:

N. 462 — Ao inspetor da 1ª Inspetoria Regional no Estado do Amazonas:

“Comunico-vos para os fins convenientes que nos processos relativos às convenções coletivas de trabalho deveis observar o seguinte:

1º — Se os documentos apresentados são os exigidos pela lei (dec. 21.761, de 23 de agosto de 1932) e se estão devidamente segurados.

2º — Se as cláusulas que a constituem estão redigidas com clareza e de modo a evitar interpretações diferentes;

3º — Se os estatutos do sindicato contêm disposições especiais que concedem à respectiva diretoria poderes para celebrar convenções coletivas de trabalho;

4º — Se (em caso contrário à cláusula anterior) houve assembléa autorizando a diretoria a celebrá-la (para isso é necessário juntar uma cópia autêntica da ata da mesma assembléa) e

5º — Se (no caso previsto pela cláusula 3ª) houve assembléa após a celebração da convenção coletiva que ratificasse por maioria de 2/3 de associados ou em terceira convocação nos termos do respectivo estatuto (para isso é necessário juntar uma cópia autêntica da mesma assembléa).

Saudações.”

Ns. 463 a 481 — Idênticos ao de número 462 e dirigidos, respectivamente, às inspetorias regionais do trabalho nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.

João Jorge Cheble, pedindo reconsideração do despacho do Sr. diretor, atinente à apresentação de carteira profissional. — Injustificável é a réplica de fls. 3 em face do disposto no artigo 25 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, publicado no “Diário Oficial” de 19 de novembro de 1932:

“Após doze meses de vigência do presente decreto, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, só tomará conhecimento de queixas e reclamações de empregados que possuam carteiras profissionais”.

Parágrafo único:

“Decorrido o prazo fixado neste artigo, ficarão sem valor as carteiras profissionais instituídas pelos Estados ou Municípios.”

Mantenho o despacho.”

Indústrias Reunidas F. Matarazzo, sucursal de João Pessoa, recorrendo da decisão da Inspetoria Regional naquela capital, que lhe impoz a multa de 400\$000 por infração de dispositivos dos decretos ns. 21.364 e 17.943 A, respectivamente, de 4 de maio de 1932 e 12 de outubro de 1937. — Negó provimento ao recurso, em face do parecer da procuradoria.

Furtado Oliveira & Comp., solicitando providências no sentido de ser mantido mais um conferente na Estação de Catiaira, Estado de Minas. — Arquite-se, em face do parecer.

Pará Telefone, fazendo uma consulta sobre o decreto n. 23.766, de 1934. — Arquite-se, em face do parecer.

Dia 15 de junho de 1934

Ofícios:

N. 482 — Ao Sr. Abide Rodolfo da Silva, em Pinheiro (Barra do Piraí), pedindo cópia de sua reclamação, datada de 14 de agosto de 1933.

N. 483 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, remetendo uma petição assinada por vários operários agrícolas domiciliados em Descalvado, no mesmo Estado.

N. 484 — Ao inspetor regional em Belo Horizonte, restituindo o processo D. N. T. n. 13.482-34.)

N. 485 — Ao inspetor regional em São Paulo, remetendo o processo D. N. T. n. 13.715, de 1934.

N. 486 — Ao proprietário da Tecolagem Francesa Limitada, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Dario Blanco Fernandez.

N. 487 — Ao inspetor regional em Niterói, comunicando que deve o mesmo providenciar no sentido de ser informado à Junta de Conciliação e Julgamento desse Município que este Departamento resolveu estabelecer o fóro desta Capital, para conhecer dos litígios em que seja parte a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

N. 488 — Ao Sr. Alvaro Duarte, da Inspetoria Regional de Culabá, em resposta à sua consulta, declarando que a autorização dada pelo Sr. ministro à mesma inspetoria regional para delegação de poderes ao auxiliar fiscal Deusdedit de Carvalho, publicada no *Diário Oficial* de 17 de maio último, habilita o Sr. inspetor regional a esclarecer o assunto.

Telegrama:

N. 19 — Ao inspetor regional em Salvador, pedindo providências no sentido de serem prestadas, com urgência, informações sobre o processo de conven-

tam em 35 caixas, esperadas pelo vapor *Jaboatão*, no porto de Santos, que este ministério nada tem a opor à importação da aludida máquina, na conformidade do que dispõe o decreto n. 23.486, de 22 de novembro de 1933.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2 E-1.394 — Remetendo, no original, e acompanhado dos respectivos documentos, o requerimento em que Joaquim Anselmo Pessoa pede não se execute a intimação que recebeu do engenheiro chefe das obras do porto de Natal e em virtude da qual, por motivo de desapropriação, terá de ser desalojado do local em que, na referida cidade, se encontra instalado com um pequeno estaleiro para construção naval, em cuja indústria, há dezoito anos, segundo alega, tem o seu meio de vida, auferindo proventos, que não poderão ser cobertos pela decorrente indenização.

N. 2 E-1.395 — Acusando-o recebimento do aviso de 7 do mês corrente, pelo qual submete à deliberação deste ministério, o assunto versado no processo n. 12.403, de 1933, que o acompanhou e ora lhe restitue, referente ao requerimento em que as empresas Sindicato Condor Ltda., Panair do Brasil S. A., Compagnie Générale Aéropostale, Companhia Auxiliar Rádio Emissora do Brasil e Companhia Aeropostal Brasileira pedem, pelos motivos que alegam, sejam dispensadas da obrigação imposta pelo art. 1º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, de constituir caixas de aposentadoria e pensões para os seus empregados, que não se pretende reformar a citada lei com a idéia de se estabelecer a isenção solicitada, e, como a respectiva matéria já foi objeto de decisão do Conselho Nacional do Trabalho, resta apenas cumprir-lhe a determinação.

Processo despachado

Dia 28 de junho de 1934

Luiz Sica, recorrendo da decisão pela qual o Departamento Nacional da Propriedade Industrial reconsiderou o ato que mandara anotar a transferência, para seu nome, dos direitos sobre a patente de privilégio de invenção primitivamente concedida a Bianco Carlo para “um divertimento esportivo denominado *Penalty Ball*”. (D. G. E., 543-1934). — Figura embora no cabeçalho da procuração de fls. 53, feita na Itália, o nome de Pedro Scurzio, o que deve prevalecer é o que consta do texto do instrumento, onde se indica Attilio Scurzio, indivíduo de acordo com a legislação italiana. Demais, não poderia pairar nenhuma dúvida, depois da revogação do mandato pela mandante, como tendo sido conferido ao próprio Attilio Scurzio (fls. 49 v.) A inexistência de poderes para a cessão da patente não procede. Ao procurador foram conferidos os necessários para a venda de móveis e imóveis, e entre aqueles figuram os direitos autorais (Carvalho de Mendonça, M. I. — *Contratos*; vol. , n. 238), como são tidas as patentes de invenção no conceito da generalidade dos autores (Pouillet — *T. des Brevets d'Invention*; m. 198). Nesta conformidade, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão que autorizou a averbação da transferência.

ção coletiva de trabalho, celebrada entre empregadores e empregados no serviço de estiva no porto daquela capital.

Maximino, Rodriguez & Souto, comunicando que seu empregado João José Alt se despediu da firma. — Arquite-se, em face da informação.

Dia 16

Ofícios:

N. 489 — Ao proprietário do Café Mondim, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de Daniel Leonardo.

N. 499 — Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo uma petição de Leon Israel Company.

N. 491 — Ao mesmo, remetendo uma comunicação da Companhia Nacional de Fumos e Gigarros.

N. 492 — Ao inspetor regional em Porto Alegre, remetendo um memorial assinado por Manuel Coelho da Silva e outros.

N. 493 — Ao inspetor regional em Salvador, remetendo o processo D. N. T. n. 13.728, de 1934.

INSPECTORIA

Termos de verificação

N. 107-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Ferro & Oliveira. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos artigos 1º, 10, parágrafo único, e 16 do referido decreto.

N. 1.374-F-34 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Massas Alimentícias Aimoré, Ltda. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do art. 16, alínea c, do mencionado decreto.

N. 1.340-F-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, Rodrigues & Conde. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do art. 16, alínea c, do referido decreto.

N. 1.456-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, S. A. Braz Mestre & Blatgé. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do art. 16, alínea c, do mencionado decreto.

N. 1.324-F-34 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, José de Oliveira Mil Homem. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do art. 16, alínea c, do mencionado decreto.

N. 1.454-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuada, S. A. B. E. Mestre & Blatgé. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infração do art. 16, alínea c, do mencionado decreto.

N. 1.487-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Bernardino Teixeira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 32 e suas alíneas, do referido decreto.

N. 1.486-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Antônio Ferreira Rodrigues. — A firma au-

tuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 32 e suas alíneas, do referido decreto.

N. 1.359-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Neves Matos & Comp. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 1º do mencionado decreto.

N. 872-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Gebran Haddad. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 1º do mencionado decreto.

N. 1.220-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Domingos de Carvalho Neves. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de réis 100\$000, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 1.194-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, M. Garrido. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1º e 32, alínea a, do referido decreto.

N. 753-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, F. Vieira de Sousa. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração do artigo 1º do mesmo decreto.

N. 990-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Salústio José Cardoso. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1º e 31 do referido decreto.

N. 636-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Manuel Lourenço Ferreira & Filho. — Não procedem as alegações da defesa. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infração dos arts. 1, 3, 8, 9 e 31 do referido decreto.

N. 72-F-34 — Autuante, Messias José Teles; autuado, João Manuel Ferreira. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1932, por infração dos arts. 7, 16 e 17 do referido decreto.

N. 3.045-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuada, Companhia Litográfica Ferreira Pinto. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto número 21.364, de 4 de maio de 1932, por infração do art. 10 do referido decreto.

N. 652-F-33 (D. N. T. 11.734) — Autuante, Messias José Teles; autuado, Francisco de Almeida. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 26 do decreto n. 23.104, de 19 de agosto de 1933, por infração dos arts. 1 e 32, letras a e b, do referido decreto.

N. 653-F-33 (DNT 11.735) — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Felipe Monteiro Brandão. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 26 do decre-

to n. 23.104, de 19 de setembro de 1933, por infração do art. 32, letra a, do referido decreto.

N. 844-F 33 (DNT 11.730) — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, H. Seabra. — A defesa confessa a infração. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 9º do dec. 23.084, de 18-8-33, por infração do art. 7 do referido decreto.

N. 749-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Narciso Antônio Pereira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, letra A do referido decreto.

N. 920-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, João Alexandre Teixeira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 1.408-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, José T. Macedo. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32, letra A, do referido decreto.

N. 542-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Antonini & Rubino. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, letra A do referido decreto.

N. 4.912-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, G. Silva & Lopes. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, letra A, do referido decreto.

N. 5.166-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. Vieira da Silva. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 548-33 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Albino A. Gonçalves. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31, do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 2 e 31 do referido decreto.

N. 709-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuado, Antônio Ferreira Dias. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de réis 100\$000, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29-10-32 por infração dos artigos 1, 10, 31 e 32, letras A e B do referido decreto.

N. 5.163-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, José Bouças Gonçalves. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32, letra B do referido decreto.

N. 3.864-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Abel Rodrigues Alves. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, letra A do referido decreto.

N. 6.995-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Olegário Pacheco da Rocha. — A firma autuada não se defendeu.

defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 31 do referido decreto.

N. 9-F-34 — Autuante, Francisco Alexandre; autuada, Empresa Pinto Limitada. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do dec. 23.152, de 15-9-32, por infração do art. 13, letras A e B do referido decreto.

N. 1.548-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Adelino Augusto Ferreira. — Tendo havido engano da parte do fiscal autuante, que autuou o infrator como incurso no art. 10 do dec. 21.364, de 4-5-32, em vez de fazê-lo pelo decreto 23.104 de 19-8-33 que é o que regula o trabalho nas padarias, julgo prejudicado o termo de fls. 2. Arquivase.

N. 1.549-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Adelino Augusto Ferreira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32, letras A e B do referido decreto.

N. 1.552-34 — Autuante, José Ferreira; autuado, Alberto da Cunha. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 1.553-34 — Autuante, José Ferreira; autuados, Pereira & Pais. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 31 do referido decreto.

N. 1.460-34 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Dionel Vieira de Sousa. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 15 do dec. 23.766, de 18-1-34, por infração do art. 17, alínea C do referido decreto.

N. 1.357-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, J. P. Teixeira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 e suas alíneas do mencionado decreto.

N. 1.360-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Albano da Costa Abrel. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 1º do mencionado decreto.

N. 1.576-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, J. Rodrigues & Irmão. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do dec. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, alínea B do mencionado decreto.

N. 1.334-F-34 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Reinaldo Moreira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, mínimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infração do art. 16, alínea C do referido decreto.

N. 1.565-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Batista & Alves. — A firma autuada não se defendeu.

Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 1.555-34 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, L. Costa & Bastos. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 1º do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 1º do referido decreto.

N. 1.354-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Miguel Rodrigues. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 alínea B do mencionado decreto.

N. 1.411-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Antônio Augusto Tavares. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 alínea A do mencionado decreto.

N. 485-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuados, José & Vitor. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto n. 21.364 de 4-5-30, por infração do art. 10 do referido decreto.

N. 814-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Osório Alfredo da Silva. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32, alínea A do decreto referido.

N. 735-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, M. J. de Oliveira Paulo. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 alínea A do mencionado decreto.

N. 1.559-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, João Pinto Loja. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 32 alínea A do mencionado decreto.

N. 1.491-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Costa Silva & Companhia. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033 de 29-10-32, por infração do art. 1º do mencionado decreto.

N. 1.489-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, A. Barros & Companhia. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, alínea a, do referido decreto.

N. 1.495-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Costa Silva & Companhia. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 10 do mencionado decreto.

N. 1.558-34 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, José dos Santos. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 e suas alíneas do mencionado decreto.

N. 811-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Antônio Augusto Tavares. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1, 10, 16 e 32, letra a, do referido decreto.

N. 3.212-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Salvador da Costa Almeida. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 letra a, do referido decreto.

N. 2.462-33 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Salvador da Costa Almeida. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 letra a, do referido decreto.

N. 2.462-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui de Melo; autuados, Adelino Mota & Comp. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 letra a, do referido decreto.

N. 2.454-33 — Autuante, Paulo Burlamaqui; autuados, Medeiros Passaro & Comp. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 letra a, do referido decreto.

N. 1.623-33 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Pereira & Moreira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32, letra b, do referido decreto.

N. 1.390-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Evaristo Verde. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 31 do referido decreto.

N. 3.591-33 — Autuante, Leonel B. Cordeiro; autuados, Gonçalves & Areias. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1, 7, 10, § 1º e 32, letra b, do referido decreto.

N. 1.510-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuados, A. Afonso & Vieira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 1º do mencionado decreto.

N. 1.499-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Pereira Martins. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 e suas alíneas, do mencionado decreto.

N. 1.509-34 — Autuante, Aristóteles Figueiredo; autuado, Albano Marques de Almeida. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração dos arts. 1 e 32 e suas alíneas do mencionado decreto.

N. 1.467-34 — Autuantes, Otonegildo Rocha; autuado, Francisco da Cunha. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do artigo 15 do decreto 23.766, de 18-1-34, por infração do art. 16 alínea c, do mencionado decreto.

N. 1.045 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado Otacilio Barbosa. — A fir-

ma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200\$, mínimo do art. 13 do decreto 21.364, de 4-5-34, por infração do art. 10 do referido decreto.

N. 470-33 — Autuante, Otonegildo Rocha; autuado, Nunes & Santos. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infra-

ção do art. 32, alínea a, do mencionado decreto.

N. 1.566-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Cesar Costa & Companhia. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100\$, mínimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infração do art. 32 alíneas a e b, do mencionado decreto.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Expediente de 22 de junho de 1934

Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 21 — Roga providências afim de que seja publicada no *Diário Oficial* a inclusa ata.

Dia 23

Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 22 — Em prosseguimento às providências tomadas para a instalação deste Conselho solicita autorizar o Departamento Nacional de Povoamento a fornecer ao mesmo Conselho cinco (5) livros índice "Unindex" para registros das fichas dos profissionais atingidos pelo decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

N. 23 — Roga providenciar afim de que, a partir de 1 de julho próximo futuro, passe a ser enviado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, na Escola Nacional de Belas Artes, o *Diário Oficial* que era remetido à 2ª Seção do Departamento Nacional do Povoamento.

Dia 26

Ao Sr. presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

Circular n. 1

Ns. 24 à 30 — Transmite os formulários, que este Conselho aprovou, com o intuito de promover o registro dos diplomados e dos licenciados, bem assim para o cumprimento das formalidades, que devem preencher os funcionários públicos e os empregados não diplomados, para os efeitos do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Idênticos: aos presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura nas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões.

FORMULÁRIOS

(Para os diplomados)

Sr. presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

(nome por extenso)

....., de nacionalidade.....natural (estado civil)

de....., com.....anos de idade, diplomado (localidade onde nasceu)

em..... pela..... (natureza do título profissional)

em.....residente à..... (nome da escola em que se diplomou)

..... (rua, número, bairro, cidade, município e Estado)

telefone n....., exercendo a profissão de..... na.....

(firma ou repartição onde trabalha)

à..... (rua, número, bairro, cidade, município e Estado onde se acha estabelecida a firma ou a repartição)

vem requerer a expedição da Carteira Profissional, nos termos do art. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Data

Assinatura

Estampilha federal de Rs. 2\$000 e selo de Educação de 200. Firma reconhecida por tabelião.

OBSERVAÇÕES

A — Escolas Nacionais

Os profissionais:

a) diplomados por escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais da União Federal, ou que tenham sido oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime da inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública.

b) diplomados em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura, cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) os agrimensores que, a 15 de dezembro de 1933, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3.198, de 16 de dezembro de 1863, deverão juntar aos seus requerimentos o diploma, carta, título ou certificado-diploma em original.

Todos os documentos, que acompanharerem as petições, deverão trazer as firmas reconhecidas por tabelião e deverão ser selados com uma estampilha federal de 1\$000 e um selo da Educação e Saúde Pública de 200, por meias folhas de papel almasso.

B — Escolas Estrangeiras

Os profissionais deverão juntar à petição:

a) título, diploma, carta ou certificado-diploma em original;

b) tradução do documento a que se refere a letra a, feita por tradutor público juramentado.

c) declaração da Representação Diplomática ou Consular de que o possuidor do documento a que se refere a letra a, pode exercer a respectiva profissão em todo o país, sem a exigência de outra prova de habilitação complementar;

d) reconhecimento da firma do representante diplomático ou consular pelo Ministério das Relações Exteriores;

e) prova de haver feito o curso regular na escola em que se diplomou;

f) atestado, passado de conformidade com o modelo anexo, provando que a 15 de dezembro de 1933 exercia a profissão no Brasil. Este atestado será dispensado aos profissionais que houverem revalidado seus diplomas, de acordo com a legislação federal de ensino superior, bem como aos que houverem registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915 ou os registraram consoante o art. 22, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Todos os documentos deverão ter as firmas reconhecidas por tabelião e deverão ser selados com uma estampilha federal de 1\$000 e um selo da Educação e Saúde Pública, por meia folha de papel almasso.

Os documentos escritos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados da respectiva tradução, feita por tradutor público juramentado.

As carteiras profissionais somente serão expedidas após o pronunciamento do Conselho Regional e uma vez registrado o título, diploma, carta ou certificado-diploma no Ministério da Educação e Saúde Pública, nos termos do art. 10 do decreto citado n. 23.569. Na ocasião oportuna os interessados apresentarão à Secretaria do Conselho dois retratos de 3 x 4 cm. de frente, onde deixarão a sua assinatura e a impressão dactiloscópica do polegar direito, efetuando o pagamento da importância de trinta mil réis (30\$000), correspondente à taxa a que alude o art. 14, parágrafo único, do decreto n. 23.569.

(PARA OS LICENCIADOS)

Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

F..... (1)
 (2) de nacionalidade,
 natural de (3) com anos de idade,
 licenciado pelo (4) no exercício
 de 1933, conforme prova com o documento junto (5), sem
 notas que o desabone, segundo também prova com o documen-
 to anexo (6), residente à (7)
 telefone nº exercendo a profissão de
 (8) na
 (9)
 telefone nº vem requerer, nos termos do art. 10,
 combinado com o art. 14 do decreto n. 23.569, de 11 de
 dezembro de 1935, o registro de sua licença nesse Conselho
 Regional, bem como a expedição da respectiva carteira pro-
 fissional.

(Data e assinatura sobre uma estampilha
 federal de 2\$000 e um selo da Educação e Saúde
 Pública de \$200.)

- 1) — Nome por extenso.
- 2) — Estado civil.
- 3) — Localidade onde nasceu.
- 4) — Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro ou Espírito Santo.
- 5) — Licença de arquiteto, arquiteto-construtor, construtor ou agrimensor, expedida pela repartição competente no Distrito Federal ou dos Estados acima indicados (imposto de indústria e profissões, etc.).
- 6) — Certidão da repartição competente a que se refere o n. 5, comprovando nada constar em seus assentamentos que desabone a conduta do requerente.
- 7) — Indicar a rua, número da casa, telefone, cidade, município e Estado.
- 8) — Indicar a profissão que está exercendo, para os efeitos do art. 3º do decreto n. 23.569.
- 9) — Indicar a firma onde trabalha, com o respectivo endereço.

Observações

Todos os documentos deverão ser apresentados em originais e com as respectivas firmas reconhecidas por tabelião, devendo ser selados com uma estampilha federal de 1\$000 e um selo da Educação e Saúde Pública de \$200. A carteira profissional somente será expedida após o pronunciamento do Conselho Regional, devendo o interessado comparecer, oportunamente, à Secretaria, trazendo duas fotografias de frente com as dimensões de 3 x 4 cm., onde deixará sua assinatura e a impressão dactiloscópica do polegar direito e pagará a taxa de 30\$000 (art. 14, parágrafo único, do decreto número 23.569).

O. G. G.

(PARA OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E EMPREGADOS
 NÃO DIPLOMADOS)

Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região.

F..... (1)
 (2) de nacionalidade,
 natural de (3) com anos de idade,
 residente à (4)
 telefone nº exercendo o cargo de
 (5) na (6)
 à (7)
 telefone nº conforme
 prova com o documento junto (8) e em efetivo exercício na
 data da publicação do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro
 de 1933 (9), não satisfazendo as condições expressas no art. 1º
 e seu parágrafo único do decreto acima mencionado, vem re-
 querer a esse Conselho Regional, que lhe sejam extensivas as
 disposições constantes do art. 2º do mesmo decreto.

(Data e assinatura sobre uma estampilha
 federal de 2\$000 e um selo da Educação e Saúde
 Pública de \$200. A firma deverá ser reconhecida
 por tabelião.)

- 1) — Nome por extenso.
- 2) — Estado civil.
- 3) — Localidade onde nasceu.
- 4) — Indicar a rua, número da casa, telefone, cidade, município e Estado.

- 5) — Cargo que exerce.
- 6) — Nome da repartição ou firma onde trabalha.
- 7) — Indicar a rua, número da casa, telefone, cidade, município e Estado onde se acha estabelecida a repartição ou a firma.
- 8) — Documento oficial (decreto, portaria, contrato, etc., se for funcionário público federal, estadual ou municipal. Se for empregado particular, atestado, passado de conformidade com o modelo anexo, provando que a 15 de dezembro de 1933, era empregado da firma, sociedade, associação, companhia ou empresa, devendo apresentar, se possível, a carteira profissional a que se refere o decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932.
- 9) — O decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, foi publicado no *Diário Oficial* de 15 desse mês.

Observações

Todos os documentos deverão ter as firmas reconhecidas por tabelião e levarão uma estampilha federal de 1\$000 e um selo da Educação e Saúde Pública de \$200, por meia folha de papel almasso.

ANEXO

Sr. presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região:

Eu (1) abaixo assinado, na qualidade de (2) da (3) e como seu representante autorizado, conforme consta de (4) registrado na (5) atesto que o Sr. esteve a serviço desta (6) desde (7) até como (8) sendo os seguintes os trabalhos de (9) por ele projetados ou executados (10):

(Data e assinatura sobre uma estampilha federal de 1\$000 e um selo da Educação e Saúde Pública de \$200. A firma deverá ser reconhecida por tabelião).

1. Nome por extenso do atestante.
2. Qualidade de sócio solidário, diretor ou presidente.
3. Nome da firma, sociedade, companhia, associação ou empresa.
4. Contrato social ou estatuto.
5. Indicação do registro na Junta Comercial ou da autorização de funcionar na República, com citação do número do respectivo decreto.
6. Vide n. 3.
7. Período em que serviu.
8. Engenheiro civil, engenheiro arquiteto, engenheiro industrial, engenheiro mecânico eletricitista, engenheiro eletricitista, engenheiro de minas, engenheiro geógrafo, geógrafo, agrimensor.
9. Engenharia, arquitetura, geodésia, eletricidade, mecânica e agrimensura.
10. Enumeração dos trabalhos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1934

Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 31 — Rogando providências afim de que seja publicada no *Diário Oficial*, a inclusa ata.

— Ao Sr. inspetor regional, no 13º distrito:

N. 32 — Transmitindo os formulários aprovados por este Conselho Regional, para que se digne dar conhecimento aos interessados, pela imprensa desse Estado, fornecendo-lhes, também, os informes precisos e facilitando-lhes o encaminhamento dos respectivos papéis à secretaria, que, provisoriamente, funcionará no Departamento Nacional do Povoamento.

— Ao Sr. inspetor regional, no 12º distrito:

N. 33 — Transmitindo os formulários aprovados por este Conselho Regional para que se digne dar conhecimento aos interessados, pela imprensa desse Estado, fornecendo-lhes, também, os informes precisos e facilitando-lhes o encaminhamento dos respectivos papéis à secretaria, que, provisoriamente, funcionará no Departamento Nacional do Povoamento.

Dia 27

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934.

Ao Sr. presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

N. 34 — Cumprindo a resolução tomada por este Conselho, em sessão de 25 do corrente mês, transmite a indicação, apresentada pelo Sr. conselheiro Dr. Antônio Hirsch Mar-

colino Fragoso, afim de que se digne esse Conselho Federal dirimir a dúvida ali suscitada.

Usando das atribuições da letra f) do art. 26 do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 5ª Região, submete ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, para os efeitos deste "tomar conhecimento de dúvida e dirimi-la" na conformidade da letra d) do art. 22 do já mencionado decreto, a seguinte questão:

Que espécie de "licenciados pelos Estados" se enquadram nas disposições do art. 3º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933?

1) serão os licenciados regularmente, em virtude de leis e decretos dos poderes legislativo e executivo estaduais, como, por exemplo, os portadores de documentos expedidos pela autoridade estadual, tais como no:

Estado de São Paulo, em obediência ao § 2º do art. 1º do decreto n. 2.022, de 27 de dezembro de 1924 que diz "... O interessado receberá um título de licença, etc...";

Estado do Rio de Janeiro, em obediência ao § 3º da Lei n. 2.009, de 17 de novembro de 1925 que diz: "... o interessado receberá uma licença especial da Secretaria da Agricultura e Obras Públicas, desde que... etc...";

Estado de Pernambuco, em obediência ao § 3º do art. 1º da Lei n. 1.815, de 20 de outubro de 1926 que diz: "... Aos que... requererem ao Departamento Geral de Viação e Obras Públicas, ... será por essa repartição expedida a necessária licença, etc...";

2) ou serão aqueles que efetuaram o pagamento de impostos de indústrias e profissões aos Estados, muito embora não possuam os documentos a que se refere a alínea n. 1) acima?

3) ou finalmente aqueles que simplesmente pagaram impostos às Municipalidades para o exercício da respectiva profissão, portadores ou não de títulos expedidos pelas mesmas Municipalidades, muito embora tais títulos não obedecessem à legislação então em vigor?

Antonio Hirsch Marcolino Fragoso, relator.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 1934

Presidente, Fernandes Couto — Diretor, Dr. Izidoro Campos

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Teixeira Leite, Pôrto, Burlamaqui, Bráulio, Eugênio e o diretor da secretaria Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente:

A Junta, mandou publicar editais, durante 15 dias, convidando os leiloeiros e intérpretes comerciais que não registraram os talões de imposto de indústrias e profissões a fazê-lo, dentro do prazo, com pena de suspensão na forma da lei.

Ofício do Juiz da Sexta Vara Cível, comunicando a falência da firma A. Seixo & Fernandes. — Inscreva-se, anote-se e arquite-se.

Requerimentos:

D'A Companhia de Navegação Shell. "Mex do Brasil, para o arquivamento de seus estatutos. — Deferido.

D'O Lar Brasileiro, Associação de Crédito Hipotecário, para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (alteração de estatutos). — Deferido.

De Bhering, Companhia S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas etc.). — Deferido.

Da Imobiliária Higienópolis S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas etc.). — Deferido.

De A. Dark, Companhia, S. A., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas). — Deferido.

Da United States Rubber Export Co., Ltd., para o arquivamento do decreto autorizando a prorrogação do prazo de funcionamento. — Deferido.

Da Companhia Matadouros Modêlos S. A., para o arquivamento da ata de assembleia extraordinária (aprovação de contas, eleição de diretoria, etc.). — Deferido.

Da Standart Brands of Brasil, Inc., para o arquivamento do Diário Oficial autorizando a continuação da sociedade. — Deferido.

Da Companhia Jardins Gávea, socioliteri & Comp., para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas, etc.). — Cumpra a exigência.

Da Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, para o arquivamento da ata de assembleia ordinária (aprovação de contas). — Cumpra a exigência.

De Garnier & Comp., Pedreira & Fernandes, Silva Carneiro & Pereira, H. Leitão & Comp., Limitada, B. Salgado & Gonçalves, Mota, Silva & Comp., Maia & Portela Pereira & Martins, Mota, Caleri & omp., para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Silva Ferreira Filho & Comp., Ribeiro & Gonçalves, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigências.

De Serafim Ferreira & Comp., F. Figueiredo & Irmão, D. Saraiva & Comp., Sociedade Hotel Paisandu Limitada, Resende Ferreira & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Lima Araújo & Comp., para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Deferido, pelo parecer.

De Paulo Proença & Comp., Limitada, para o arquivamento de sua alteração de contrato. — Cumpra as exigências.

De Castro & Gameiro, A. P. Madureira & Comp., Seco, Maia & Comp., Fernandes, Silva & Comp., K. Sawamura & Comp., Ramalho & Souza, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Alves & Maciel, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido pelo parecer.

De Silva Ferreira & Filho, para o arquivamento de seu distrato social. — Cumpra a exigência.

De A. S. Gameiro, Américo Babiano, M. Assunção Costa, Ilídio Pinto de Carvalho, Casemiro Godinho, Casemiro Fraga, Piani & Silva, Laboratório Laka Limitada, Baron & Comp., Limitada, A. Pinto de Amatal, Klau & Comp., Azevedo & Peixoto Limitada, J. C. Gonçalves & Comp., G. de Oliveira & Comp., J. S. Ribas & Comp., Correia & Fortes, Teixeira & Dominguez, Cohen, Levi & Comp., Mário Cunha & Comp., Limitada, Ch. Kuster, José Fabrício de Oliveira, Sirlu, Burlini & Comp., Limitada, J. Lopes & Lopes, Arlindo Neves Alves, Souto & Comp., para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Alvaro H. C. Garcia, pedindo nomeação de tradutor "ad-hoc" de norueguês. — Sim, mediante portaria e compromisso.

De Miguel Teixeira, pedindo registro da nomeação de gerente. — Registre-se.

De Newton Marques da Cruz, pedindo registro da autorização dada por seu pai. — Registre-se.

Amadeu Tenore, pedindo registro da autorização para comerciar dada à sua senhora. — Registre-se.

Dos Armazéns Gerais McKinlay, pedindo anotação em sua carta de fiel depositário (novo armazém). — Anote-se.

De Chueri H. Abdelnur, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Maxwell & Comp., Limitada, pedindo anotação em seu contrato e registro de firma (mudança de domicílio). — Anote-se.

De Sousa, Pinheiro & Comp., pedindo anotação em seu contrato e firma baixa na filial. — Cumpram a exigência.

De Manuel Bernardo e Antônio Martins de Sousa, para os cancelamentos de suas firmas. — Cancelem-se.

De Adelino Vieira, para o cancelamento de sua firma. — Cumpra a exigência.

Contratos:

De Mato, Silva & Comp., firma composta dos sócios solidários Osvaldo da Mota Silva, Paulo Albino Dias da Silva e José Moreira Ferro, para o comércio de compra e venda de café em grão, à rua da Quitanda n. 184, com o capital de 200.000\$000, prazo indeterminado.

De B. Salgado & Gonçalves, firma composta dos sócios solidários Berla Maria Salgado e Antônio Augusto Gonçalves, para o comércio de joalheria, etc., à rua Copacabana n. 574, com o capital de réis 20.000\$000, prazo indeterminado.

De Maia & Portela, firma composta dos sócios solidários Antônio Azevedo Maia e Felisbino Afonso Portela, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Barão de Itapagé n. 425, com o capital de 20.000\$000, prazo indeterminado.

De Pedreira & Fernandes, firma composta dos sócios solidários Manuel Pedreira e Antônio Manuel Fernandes, para o comércio de botecoim, à rua Vinte e Quatro de Maio n. 1.321, com o capital de 10.000\$000, prazo indeterminado.

De Silva Carneiro & Pedreira, firma composta dos sócios solidários Manuel da Silva Carneiro e José Pereira, para o comércio de indústria de reparos em acessórios e maquinismos, à rua Frei Caneca n. 123 e 125, com o capital de 30.000\$, prazo de cin oceanos.

De Pereira & Martins, firma composta dos sócios solidários Manuel Pereira dos Santos e Belmiro Martins de Pinho, para o comércio de líquidos e comestíveis, à

avenida Suburbana n. 1.221, com o capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Garnier & Comp., firma composta dos sócios solidários Marcelle Louise Garnier e Alphonsine Brunet, para o comércio de confecção de roupas para senhoras, com o capital de 20:000\$000, prazo de dois anos.

De H. Leitão & Comp., firma composta dos sócios solidários Hercília Leitão Marques da Cruz e Newton Marques da Cruz, para o comércio de comissões, consignações, etc., à rua do Carmo n. 60, 3º andar, com o capital de 10:000\$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Serafim Ferreira & Comp., o capital social fica elevado à 1.000:000\$.

De F. Figueiredo & Irmão, é admitido como sócio o senhor Américo de Figueiredo, retira-se o sócio César de Figueiredo, recebendo a importância de 27:431\$400.

De D. Saraiva & Comp., assumem a responsabilidade do ativo e passivo da firma Luiz Silvestre Alves.

De Lima Araújo & Comp., retira-se o sócio Juvenal Lima Machado, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais sócios.

De Rezende Ferreira & Comp., retira-se o sócio Agostinho Simões Diniz de Rezende, recebendo a importância de 104:451\$567, continuando a sociedade com os demais sócios.

Da Sociedade Hotel Paisandú Limitada, retira-se o sócio Francisco Henriques Esberard, recebendo a importância de 50:000\$, continuando a sociedade com demais sócios.

Distratos:

De A. P. Madureira, retira-se o sócio Alfredo Pinto Madureira, recebendo a importância de 15:885\$200, ficando com o ativo e passivo o sócio Jerônimo Pinto Madureira na importância de réis 7:256\$800.

De K. Sawamura & Comp., retira-se o sócio João Francisco Coelho Lima, recebendo a importância de 5:060\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Kojiro Sawamura na importância de 9:350\$000.

De Fernandes, Silva & Comp., retiraram-se os sócios Custódio d'Almeida Lopes Gomes, recebendo a importância de 77:453\$250, e os sócios Bernardino Fernandes de Almeida e Antônio Manuel da Silva, nada recebendo os dois sócios.

De Ramalho & Sousa, retira-se o sócio Luiz de Sousa Moraes, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o sócio Luiz Francisco Ramalho na importância de 5:343\$400.

De Secco, Maia & Comp., retiraram-se os sócios Secco & Comp., recebendo a importância de 112:997\$810, Sydney da Cruz Secco, nada recebendo, Luiz dos Santos Oliveira, recebendo a importância de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o sócio Américo de Oliveira Maia na importância de 100:00\$000.

De Castro & Gameiro, retira-se o sócio José Garpinteiro Castro, recebendo a importância de 26:455\$500, ficando com o ativo e passivo o sócio Antônio da Silva Gameiro na importância de réis 26:455\$500.

Firmas individuais:

De Casemiro Godinho, para o comércio de padaria, à rua Aristides Caire n. 223, com capital de 30:000\$000.

De Casemiro Fraga, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Columba n. 96, com capital de 9:000\$000.

De A. Pinto do Amaral, para o comércio de botequim, à rua da Condelária n. 80, com capital de 30:000\$000.

De Ch. Kuster, para o comércio de comissões e consignações, à avenida Rio Branco n. 91, 7º andar, com capital de 50:000\$000.

De J. Fabrino de Oliveira, para o comércio de fazendas por atacado, à rua Visconde de Inhaúma n. 48, com o capital de 500:000\$000.

De Arlindo Neves Alves, para o comércio de secos e molhados, à praça Vieira Souto n. 36, com capital de réis 50:000\$000.

De A. S. Gameiro, para o comércio de botequim, à rua Carolina Machado n. 470, com capital de 50:000\$000.

De Américo Bebian, para o comércio de cinema, à praça Barão da Taquara n. 51, com capital de 50:000\$000.

De Ildio Pinto de Carvalho, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Antônio Rego n. 247, com capital de 10:000\$000.

De M. Assunção Costa, para o comércio de líquidos e comestíveis, à rua Senador Carlos n. 403, com capital de réis 10:000\$000.

Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União

Inscrições a pecúlio:

N. 20.140 — Contr., Joaquim Basilio dos Santos. — Restitua-se a importância de 1:151\$300, conforme parecer supra.

N. 38.211 — Contr., Guilherme Edeberto Hermsdorff. — Restitua-se, nos precisos termos do parecer de fls. 19, a importância de 1:698\$200.

Funeral e luto:

N. 280 — Severino Deocleciano de Araújo. — A vista dos termos do documento de fls. 7, e do parecer supra, da auditoria, autorizo o adiantamento do quantitativo para funeral e luto.

Fatura:

M. R. Paiva & Comp. — Pague-se.

Habilitação a pecúlio:

N. 1.165 — Contr., Edgard Santos da Silva. — Pague-se.

Empréstimo:

N. 439 — Rio de Janeiro. — Deferido. Oficie-se.

Habilitações a pecúlios:

N. 825 — Contr., Edith Maia Rubim.
N. 2.192 — Contr., Antenor José Ferreira Gedeão.

N. 2.103 — Contr., Armando Sales.
N. 1.987 — Contr., Joaquim Godofredo Vilas Boas.

N. 2.252 — Contr., Mauricio José da Silva.

N. 2.170 — Contr., Jovial José Machado.

N. 2.166 — Contr., Florentino Joaquim Leão da Silva.

N. 2.057 — Contr., José Pereira de Andrade.

— Ao Conselho Administrativo.

Faturas:

J. C. Miranda & Comp.

Companhia Cimento Portland.

Afonso & Homero.

B. Saraiva & Comp.

Machado Bastos & Comp.

Correia & Santos.

— Pague-se.

Inscrição a pecúlio:

N. 18.359 — Contr., Urbano Viana. — Espeça-se telegrama, nos termos do parecer.

N. 47.790 — Contr., Valdir de Lima e Silva. — Restitua-se a importância de 9\$100.

N. 1.110 — Contr., Antônio Galvão. — Certifique-se.

N. 2.137 — Contr., Ivan Barroso de Andrade. — Pague-se.

N. 1.929 — Contr., João de Melo Palmeira. — A auditoria, para dizer.

N. 1.972 — Contr., Mário de Matos Topin. — Pague-se, de acordo com a decisão do Conselho Administrativo.

Funeral e luto:

N. 281 — José Guilherme da Serra Pinto. — Indeferido o pedido de fls. 2, nos precisos termos do parecer da auditoria.

N. 280 — Severino Deocleciano de Araújo. — Pague-se.

Carteira predial:

Proc. n. 139 "E" 34 — Eduardo Regis Vieira. — A vista do parecer, defiro pedido, arbitrando-se o aluguel de 180\$000, mediante desconto em folha.

Expediente de 1 de julho de 1934

Habilitações a pecúlios:

N. 89 — Contribuinte, Adolfo da Cunha Marques.

N. 1.989 — Contribuinte, Joaquim Inácio de Sousa.

4. 2.223 — Contribuinte, Pitagoras Pinto de Alvarenga.

N. 825 — Contribuinte, Edit, Maia Rubim.

N. 2.103 — Contribuinte, Armando Sales.

N. 2.131 — Contribuinte, Emílio Leite de Faria.

N. 2.192 — Contribuinte, Antenor José Ferreira Gedeão.

N. 1.987 — Contribuinte, Joaquim Godofredo Vilas Boas.

N. 2.252 — Contribuinte, Mauricio José da Silva.

N. 2.057 — Contribuinte, José Pereira de Andrade.

N. 2.139 — Contribuinte, Arnaldo Faro da Costa Rebelo.

N. 2.166 — Contribuinte, Florentino Joaquim Leão da Silva.

N. 2.170 — Contribuinte, Jovial José Machado.

— Cumpram-se as decisões do Conselho Administrativo.

Faturas:

Felix R. Belfort. — Autorizo o pagamento, na importância de noventa mil réis.

Artur Donato.

Fernando Magalhães & Comp

Lino & Comp. Ltda.

Felisberto Coelho.

Companhia Nacional Cimento Portland.

A. Barros & Comp. Ltda.

Manuel Gonçalves.

Jesuino da Silva.

A. Stefanini Costa Ltda.

— Pague-se.

Empréstimos:

São Paulo — 646.

Minas Gerais — 511.
— Deferido. Oficie-se.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.233 — Contribuinte, João Constantino Gonzaga.
N. 2.257 — Contribuinte, Alfrêdo João dos Santos.
N. 2.260 — Contribuinte, Jovelino Coutinho de Sá.
N. 2.261 — Contribuinte, Augusto da Costa Lima.
N. 1.746 — Contribuinte, Erotides José da Silveira.
N. 2.258 — Contribuinte, Maurício de Melo Ferreira.
N. 2.254 — Contribuinte, Valtér Cravo.
N. 2.256 — Contribuinte, Henrique Paixão Júnior.
N. 2.229 — Contribuinte, Ernesto Camillo Morize.
— A contadoria, para proceder aos cálculos.
N. 2.259 — Contribuinte, Manuel Gouveia Muniz. — A contadoria, para atender ao pedido da auditoria.
N. 2.114 — Contribuinte, José Jácome de Oliveira. — Expeça-se telegrama, tornando sem efeito a ordem de pagamento, por cópia a fls. 28, e solicitando resposta urgente.
N. 921 — Contribuinte, Henrique Manuel da Silva. — Responda-se, á vista das informações.
N. 1.472 — Contribuinte, Jacé Bergmann. — Restitua-se a importância de cento e noventa e quatro mil, cento e vinte e nove réis (194\$129), á vista da decisão exarada na habilitação n. 1.627, em 3 de novembro de 1933.
N. 1.113 — Contribuinte, Juvenal Pinheiro Marques Canario. — Indefero o pedido de fls. 23, nos precisos termos do parecer supra da auditoria, cuja sugestão final deve ser adotada.
N. 2.177 — Contribuinte, Aprígio Carlos de Amorim Garcia. — A contadoria, para retificar o premio, tendo em vista os documentos de fls. 19 e 21.

Processos:

N. 2.515 "Est" 34 — Officio sem número, do Tesouro Nacional em Goiás. — A Contadoria.
N. 582 "DF" 34 — Officio n. 344, do diretor do gabinete do Sr. Ministro do Trabalho. — A Contadoria, para anotar.
N. 2.245 "Est" 34 — Requerimento de Antônio Anízio de Araújo. — Junte-se á inscrição e archive-se.
N. 125 "E" 34 — Requerimento de Eugênio Ribeiro Gomes Pereira. — Junte-se á inscrição e informe a Contadoria.
N. 2.244 — Requerimento de Juran-dir Ferreira de Sousa. — Junte-se á inscrição e archive-se.
N. 2.296 "Est" 34 — Requerimento de Maria Helena de Castro Leitão Rein-aldo. — A Auditoria, para informar.
N. 4.326 "Est" 34 — Officio n. 97, da Delegacia Fiscal em Curitiba. — Indefero o pedido de fls. 2, por se tratar de pessoa reformada por invalidez, nos termos do art. 14, do decreto n. 19.646, de 1931.
N. 154 "L" 34 — Requerimento de Luiz José Cardoso. — Certifique-se.
N. 2.222 "Est" 34 — Contr. Andre-riño Chaves.

N. 2.195 "Est" 34 — Contr. Benedi-to Borges Barros.
N. 2.197 "Est" 34 — Contr. Valde-mar Bezerra Cavalcanti.
N. 2.196 "Est" 34 — Contr. Manuel de Lira Castro.
— Atenda-se em termos.

Processos:

N. 2.207 "Est" 34 — Contr. José Ferreira Campêlo.
N. 2.209 "Est" 34 — Contr. José Carlos Ferreira Gomes.
— Junte-se á inscrição e volte.

Declarações de família

Processos:

N. 219 "C" 34 — Contr. Carlos Go-mes Dias.
N. 2.252 "Est" 34 — Contr. Joaquim José de Vasconcelos.
N. 2.224 "Est" 34 — Contr. Júlio Cantalice de Trindade.
N. 601 "A" 34 — Contr. Antenor Martins Bilio.
N. 2.225 "Est" 34 — Contr. Ascen-dino Nascimento.
N. 2.223 "Est" 34 — Contr. Manuel Paulino de Oliveira.
N. 2.221 "Est" 34 — Contr. Eduardo Monteiro de Medeiros.
N. 2.178 "Est" 34 — Contr. José Aureliano Correia Filho.
N. 2.199 "Est" 34 — Contr. Fran-cisco José Pires de Carvalho.
N. 2.320 "Est" 34 — Contr. Milton Fagundes.
N. 2.200 "Est" 34 — Contr. José de Freitas e Silva.
N. 2.325 "Est" 34 — Contr. Leonel de Freitas Feitosa.
N. 516 "A" 34 — Contr. Alvaro Ozo-rio de Almeida.
N. 276 "M" 34 — Contr. Manuel do Matos.
N. 66 "S" 34 — Contr. Samuel Guerra.
N. 130 "L" 34 — Contr. Luiz Briggs Nunes Azamor.
N. 266 "C" 34 — Contr. Célia Pi-nheiro.
N. 35 "S" — Contr. Inocência Júlio Aarão.
N. 132 "F" 34 — Contr. Flávio Amio-rim Goulart de Andrade.
N. 129 "I" 34 — Contr. Francisco Cordeiro Florentino.
N. 258 "M" 34 — Contr. Mário de Lima Barbosa.
N. 509 "J" 34 — Contr. João de Oli-veira Freitas.
N. 38 "W" 34 — Contr. Valdemar Dias Cardoso.
N. 94 "H" 34 — Contr. Herculano Baroni.
N. 490 "J" 34 — Contr. Joaquim Sampaio.
N. 60 "N" 34 — Contr. Nelson Wel-lingdon Cirne Kopke.
N. 509 "A" 34 — Contr. Adalgiro de Azevedo.
N. 488 "A" 34 — Contr. Artur da Costa Silveira.
N. 2.374 "Est" 34 — Contr. Pedro Bernardes dos Santos.
N. 281 "C" 34 — Contr. Crispim Adalberto de Sousa.

N. 84 "G" 34 — Contr. Gastão José da Silva.
N. 93 "R" 34 — Contr. Ricardo Hen-rique Grimer.
N. 2.227 "Est" 34 — Contr. Valdi-vino Menezes.
— Junte-se á inscrição.
Expediente do dia 2 de junho

Inscrições a pecúlios:

N. 17.755 — Contr. Francisco Ribe-ro Viana. — Cancele-se a inscrição do fls. 2, n. 17.755, que incidiu na cadu-cidade prevista no parágrafo único do artigo 31, do decreto n. 19.646, de 1931.
N. 46.412 — Contr. Alfredo de Frei-tas Guimarães. — Oficie-se autorizand-o a restituição de duzentos e setenta e quatro mil réis.
N. 33.915 — Contr. Luiz Gonzaga de Moraes Machado. — Oficie-se dando ci-ência ao interessado.
N. 15.180 — Contr. Otávio Barbosa da Veiga. — Restitua-se a importância de quarenta e cinco mil e oitocentos réis.
N. 12.859 — Contr. Fábio Vidal de Andrade. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, n. 12.859, que incidiu na cadu-ci-dade prevista no parágrafo único do ar-tigo 31, do decreto 19.646, de 1931.
N. 49.007 — Contr. Luiz Gurgel de Sousa Gomes. — A vista do parecer su-pra, da Contadoria, defiro o pedido de fls. 11, para o fim de serem restituídos ao requerente os documentos de fls. 8 e 9, ficando dos mesmos cópia autenti-cada no processo.
N. 7.333 — Contr. Carlos Augusto Bandeira. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de fls. 2, tendo em vista o do-cumento de fls. 5.
N. 39.230 — Contr. Nicolau Cava-l-cante de Oliveira. — Informe á Conta-doria.
N. 11.410 — Contr. Horácio da Cunha Moraes Bessa. — Restitua-se a impor-tância de dezessete mil e novecentos réis.
N. 49.334 — Contr. Aurora Coelho Amaral. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de fls. 2.
N. 49.334, tendo em vista a idade de-clarada na inscrição n. 3.002, até prova em contrário.
N. 10.321 — Contr. Lúcio da Costa Nunes. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, n. 10.321, que incidiu na cadu-ci-dade prevista no parágrafo único do ar-tigo 31, do decreto 19.646, de 1931.
N. 21.262 — Contr. Raul de Freitas Lima. — Oficie-se autorizando a res-tituição de setenta e sete mil e cem réis.
N. 49.104 — Contr. Rodolfo Albu-querque Melo. — Cancele-se a inscrição n. 49.104, de fls. 2, duplicata que é da de n. 31.128.
N. 49.321 — Contr. Francisco Her-menegildo da Hora. — Archive-se.
N. 45.681 — Contr. Alfredo Aner-hahn. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, n. 45.681, que incidiu na cadu-ci-dade prevista no parágrafo único do ar-tigo 31, do decreto 19.646, de 1931.

Inscrições a pecúlios:

N. 36.103 — Contribuinte, João Gal-dino Santiago. — Retifiquem-se os cál-culos da inscrição de fls. 2, tendo em vista o documento de fls. 7.
N. 3.422 — Contribuinte, Paulo Lo-pes. — Proceda-se de acôrdo com a de-

ção do Conselho Administrativo, exarado na inscrição n. 15.356.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.108 — Contribuinte, João Honorato de Sousa. — Retifiquem-se os cálculos da inscrição de n. 31.862, de acordo com o parecer da Contadoria.

N. 2.158 — Contribuinte, Sílvio de Sousa Monteiro. — Ao Conselho Administrativo.

N. 2.074 — Contribuinte, Angelo de Andrade Sousa. — A Auditoria, para dizer.

N. 1.634-F 77 — Contribuinte, Diniz Luiz Nunes. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.797 — Contribuinte, Antônio Martins dos Santos. — Expeça-se telegrama, nos precisos termos do parecer supra, da Auditoria.

N. 1.972 — Contribuinte, Mário de Matos Topin.

N. 2.166 — Contribuinte, Florentino Joaquim Leão da Silva. — Pague-se.

N. 1.516 — Contribuinte, Paulo Scheffer. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.929 — Contribuinte, João de Melo Palmeira. — De acordo com a decisão de fls. 49, do Conselho Administrativo e à vista do parecer de fls. 51, da Auditoria, autorizo o pagamento da pensão.

Carta de fiança:

N. 1.708 — José Rovedo Vercesi. — Cancele-se a carta de fiança n. 1.708, de fls. 7, a partir de 1 do corrente.

Empréstimos:

N. 9.068 — Contribuinte, Ernani Dias da Costa. — Faça-se o expediente proposto pela Contadoria.

N. 396 — Contribuinte, Manuel Ulfes de Lima Leão. — Oficie-se, autorizando a restituição de cento e setenta e sete mil réis.

N. 8.120 — Contribuinte, Francisco de Oliveira. — Faça-se o expediente proposto pela Contadoria.

N. 7.170 — Contribuinte, Antônio Francisco Freire. — Faça-se o expediente proposto pela Contadoria.

N. 3.665 — Contribuinte, Abelardo de Barros Cavalcanti. — Faça-se o expediente proposto pela Contadoria.

N. 446 — Contribuinte, Otávio Mourão dos Santos. — Faça-se o expediente proposto pela Contadoria.

Processos:

N. 1.243 "EST" 34 — Contribuinte, Milton Fagundes. — Junte-se à inscrição e nesta retifique-se a idade da contribuinte.

N. 2.063 — Contribuinte, Jorge Augusto Sounis. — Ao encarregado do arquivo para informar.

N. 592 "A" 34 — Contribuinte, José Antônio de Almeida Pernambuco. — Atenda-se, em termos.

N. 620 "A" 34 — Requerente, Amaro Pereira Dias. — Dê-se certidão dos termos do documento a que alude o petiçãoário.

N. 2.058 — Requerente, Antônio Euzébio Teixeira Gomes. — A auditoria, para dizer.

N. 600 "A" 34 — Requerente, Antonieta Pais Leme Rangel. — Junte-se à inscrição e informe a contadoria.

N. 40 "REP" 34 — Artur Armando da C. Ferreira. — Ao Conselho Administrativo.

N. 45 "I" 34 — Requerente, Isauro Veresas Flores. — Restitua-se a importância de "quarenta e oito mil réis".

N. 2.251 "EST" 34 — Requerente, José Belarmino Barbosa. — A contadoria, para providenciar.

N. 519 "J" 34 — Requerente, José Raimundo dos Santos. — Restitua-se a importância de "cinquenta mil e quinhentos réis".

N. 303 "M" 34 — Requerente, Miguel Gomes de Sousa. — Restitua-se a importância de "quarenta e nove mil e setecentos réis".

N. 1.987 "EST" 34 — Requerente, João Batista de Moraes.

N. 1.938 "EST" 34 — Ofício número 8-5.875, da Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 2.525 "EST" 34 — Ofício número 159, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.595 "EST" 34 — Requerente, Afron Marques de Araújo.

— Atenda-se, em termos.

N. 2.249 "EST" 34 — Requerente, Nelson de Vasconcelos Pessoa. — Junte-se à inscrição.

N. 143 "F" 34 — Requerente, Francisco Saturnino de Araújo Pais. — A contadoria, para informar.

N. 529 "J" 34 — Requerente, José de Sousa Machado. — Junte-se à inscrição e faça-se a retificação requerida.

N. 2.226 "EST" 34 — Ofício n. 8-90, da Delegacia Fiscal na Paraíba. — Junte-se à inscrição.

N. 151 "L" 34 — Requerente, Luiz Deonato. — Restitua-se a importância de "oitenta e nove mil réis".

N. 47 "V" 34 — The Tabulating Machine Company. — Autorizo o pagamento, na importância de "quarenta e oito mil réis".

Empréstimo:

N. 11.848 — Contribuinte, Sérgio Vieira de Andrade. — Faça-se o expediente proposto pela contadoria.

Dia 4

Habilitações a pecúlios:

N. 2.216 — Contribuinte Altivo José Emídio.

N. 2.241 — Contribuinte Almerinda Guilhermina Alves Branco.

N. 2.215 — Contribuinte Agripino da Silva.

N. 2.207 — Contribuinte Benevenuto Joaquim Ribeiro.

— Ao Conselho Administrativo.

N. 2.103 — Contribuinte Armando Sales.

N. 2.223 — Contribuinte Pitágoras Pinto de Avarenga.

— Pague-se.

N. 2.263 — Contribuinte Artur Nunes. — A Contadoria, para proceder aos cálculos.

Processos:

N. 52 "REP" 34 — Requerente Erina Moreira de Sousa. — A Contadoria, para informar.

Empréstimos:

Ns. 1.743 — 1.753 — 1.729 — 1.754 — 1.750 — 1.751 — 1.773 — 1.730 — 1.730 — 1.765 — 1.739 — 1.734 — 1.766 — 1.745 — 1.732 — 1.772 — 1.770 — 1.752 — 1.769 — 1.786 — 1.733 — 1.767 — 1.743 — 1.764 — 1.731 — 1.756 — 1.749 — 1.762 — 1.761 — 1.748 — 1.769 — 1.744 — 1.349 — 1.778 — 1.775 — 1.774 — 1.740 — 1.758 — 1.776 — 1.725. 1.777. — Deferido. Assinei os memoranda.

N. 2.375 — Contribuinte, Fernando de Figueiredo Soares. — Restitua-se a importância de quarenta mil réis.

Declarações de família:

Processos:

N. 629 "A" 34 — Contribuinte Armando Ferreira Veloso.

N. 319 "M" 34 — Contribuinte Mar-mônio Pasqua Barreto.

N. 306 "C" 34 — Contribuinte Carlos Storry Perdighão.

N. 132 "O" 34 — Contribuinte Ondina Bontempo.

N. 314 "M" 34 — Contribuinte Maria Bessa Junqueira.

N. 577 "A" 34 — Contribuinte Aurélio Gomes da Silva Cordeiro.

N. 532 "J" 34 — Contribuinte José Luiz Coelho de Aguiar.

N. 617 "A" 34 — Contribuinte Aristides Lontra.

N. 300 "C" 34 — Contribuinte Carlos Maria Teixeira.

N. 2.584 "EST" 34 — Contribuinte Olavo Guimarães Vanderlei.

N. 2.611 "EST" 34 — Contribuinte Sinfônio Olímpio da Silva.

N. 540 "DF" 34 — Contribuinte Francisco Ferreira da Cunha.

N. 2.565 "EST" 34 — Contribuinte José Americano.

N. 2.564 "EST" 34 — Contribuinte Edmundo de Lacerda.

N. 2.533 "EST" 34 — Contribuinte Joaquim Luciano da Costa.

N. 2.531 "EST" 34 — Contribuinte Olívio Caldas.

N. 2.530 "EST" 34 — Contribuinte Antônio Ginot de Aguiar.

N. 2.529 "EST" 34 — Contribuinte Antônio Fernandes de Sousa.

N. 2.547 "EST" 34 — Contribuinte Genésio Coelho Galvão.

— Junte-se à inscrição.

Habilitações a pecúlios:

N. 2.265 — Contribuinte Carmelita Soares Pereira.

N. 2.266 — Contribuinte Omar Navarro.

N. 1.978 — Contribuinte Francisco Pinheiro Lopes de Andrade.

N. 2.267 — Contribuinte Euclides Soares da Costa.

— A Contadoria, para proceder aos cálculos.

N. 1.529 F- 64 — Contribuinte Sebastião de Azambuja Brandão.

N. 1.897 — Contribuinte José Zacarias dos Santos.

— A Contadoria, para providenciar.

N. 2.264 — Contribuinte Otávio Inácio. — Retifique-se o prédio da inscrição do de cujos, tendo em vista o documento de fls. 4.

NOTICIÁRIO

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 30 de Junho de 1934

Previsões para o período de 1ª hora do dia 30 a 1ª hora do dia 1

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Ameaçador com chuvas. Temperatura: Ainda em declínio. Ventos: Do quadrante sul, sujeitos a rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Ameaçador com chuvas. Temperatura: Ainda em declínio.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas até Paraná, onde melhorará de dia e bom nos demais Estados, nublado em Santa Catarina. Nevoeiros. Geadas do Paraná ao Rio Grande. Temperatura: Manter-se-á baixa, salvo no Rio Grande onde se elevará de dia. Ventos: Do quadrante sul rondando para o norte no Rio Grande. Rajadas muito frescas, esparsas.

Sinópsis do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 29 às 14 horas do dia 30

O tempo foi bom a princípio e instável com chuvas após. A temperatura sofreu ligeira ascensão à noite e forte declínio de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do D. Federal, foram: máxima 22.1 e mínima 18.7 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações foram: máxima 21.9 e mínima 19.9, respectivamente às 12 horas a 50 minutos e 5 horas e 50 minutos. Os ventos predominaram do quadrante sul com rajadas fortes a princípio, atingindo a maior a 17.2 às 15 horas e 57 minutos do sul.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 30 de Junho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....	758.8	-1.1	27	0	C	0	2a	—	B	32	23	—	B	I	lo
de em.....															
de Luiz (X).....	61.1	—	25	—	C	0	0	—	B	32	17	—	B	B	B
Para do Curda.....															
Para (X).....															
Perezins (X).....	59.6	-0.7	28	1	SE	2	0	—	B	31	21	0	B	B	B
Fortaleza (X).....	61.4	-0.7	25	0	SE	2	2b	—	B	28	22	0	I	I	I
Quixeramobim.....															
Sobra (X).....															
Guat. (X).....															
Nata. (X).....															
João Pessoa (X).....															
Sampaio (X).....															
Recife (Ulino. (X).....	60.0	-0.1	19	-2	N	2	9b	—	I	23	17	0	I	I	I
Pesqueira.....	61.3	-1.0	25	1	SE	2	5a	—	B	28	18	0	I	I	I
Jolana.....	63.3	-1.0	20	0	SE	5	10	—	B	27	16	0	I	I	I
Jaraguá.....	60.4	-0.5	26	0	SE	2	5b	P. vgs.	I	27	24	0	B	B	B
P. Noronha.....															
Maceio (X).....															
Santa Ana do Ipanema (X).....	61.9	-0.9	25	1	NW	2	5a	—	B	27	21	0	I	B	B
Aracaju.....	62.7	-1.0	22	0	C	0	5e	Chão	I	26	20	1	lo	I	B
Propria (X).....	60.2	-0.9	23	-2	C	0	0	—	B	32	14	0	B	B	B
S. Salvador.....	63.7	0.0	17	-2	SE	2	5b	—	I	27	12	0	B	B	I
Cacilé.....	63.4	—	22	—	SE	2	9a	Tranq.	B	26	19	6	I	I	lo
Alheus.....	63.6	-1.1	20	-1	SW	2	9b	Tranq.	Mo°	26	18	0	I	I	I
Caravelas.....															
Belo Horizonte (X).....	61.0	—	24	—	C	0	0	—	B	30	12	0	B	B	B
Januária.....	62.5	0.5	16	-1	SE	2	9a	—	B	27	13	0	B	B	B
Teonilo Otoni.....	64.0	-1.3	17	5	C	0	5a	—	B	25	10	0	B	B	I
São Lourenço.....	63.8	-0.2	17	2	SE	2	2a	—	B	25	12	1	B	I	AO
Cambuquira.....	63.1	-1.7	17	4	SW	2	5	—	B	23	13	0	B	B	B
Passeo Quatro.....															
Poços de Caldas (X).....															
Juiz de Fora (X).....															
Goias (X).....															
Catalão (X).....	62.3	1.8	20	-4	SE	2	9b	—	I	33	19	0	I	I	AO
Cuiabá.....	62.7	0.9	18	-2	C	0	9b	—	I	26	14	0	I	I	I
Corumbá.....	60.6	0.4	20	-1	S	2	9b	—	Bx	29	16	0	I	I	B
Aquidauana.....	59.6	—	15	—	SE	2	9a	—	B	18	10	0	I	B	B
Bela Vista.....															
G. G. Carneiro.....	64.2	0.2	21	-2	SW	2	0	Tranq.	B	31	14	1	B	B	B
Vitoria.....	65.3	1.5	20	-1	N	2	2b	—	B	27	17	0	B	B	B
C. Itapemirim.....										30	12	0	B	B	B

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 30 de junho de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	64.6	2.3	22	0	N	2	==	P. vgs.	I	28	20	0	B	B	B
Campos.....	64.1	1.1	22	0	CC	0	2b	—	B	28	15	0	B	B	B
Friburgo.....	64.8	0.2	13	0	CC	0	5a	—	B	24	9	0	B	B	B
Petrópolis.....	64.0	0.2	18	0	CC	0	5a	—	B	23	13	0	B	B	B
Rezende.....	64.0	0.7	19	5	CC	0	5b	—	B	27	15	1	B	B	Ao°
Terezópolis.....	63.9	1.7	14	3	CC	0	2b	—	B	24	11	0	B	B	B
Cabo Frio.....	64.3	2.1	22	0	SW	2	9a	Chão	B	26	19	0	B	I	I
Angra dos Reis.....	64.8	3.3	20	-2	SW	2	9b	Chão	I	25	19	6	B	I	I
São Paulo.....	65.1	1.8	14	1	SE	2	9b	—	I	16	12	7	Ao°	Ao°	Ao°
Santos.....	64.7	3.2	19	-3	C	0	9b	P. vgs.	Mo	23	17	39	Ao°	Ao°	Ao°
Ribeirão Preto (X) ..															
S. C. do Pinhal (X) ..															
Faxina.....	65.6	1.2	15	0	E	2	2b	—	B	21	10	7	Ao°	I	I
Campinas.....	64.5	0.6	17	1	SE	2	2a	—	B	18	14	1	Ao°	I	I
Campos do Jordão (X) ..															
Curitiba.....	67.3	4.0	11	-3	C	0	9b	—	I	18	10	2	I	I	Ao°
Paranaguá.....	67.3	4.4	16	-2	S	2	9b	Chão	I	19	14	1	Ao°	Ao°	I
Palmas.....	64.6	2.2	11	-1	NE	2	9b	—	I	19	10	0	B	B	I
Guarapuava (X).....															
Florianópolis.....	63.9	4.0	15	0	SW	2	==	Chão	B	21	14	0	I	I	I
Lages (X).....															
Herval Novo (X).....															
S. Francisco.....	67.5	5.1	14	3	SW	2	9b	Tranq.	I	24	14	0	I	I	I
Xanxerê.....	63.2	2.8	9	-3	C	0	==	—	B	17	8	7	lo	Ao°	I
Porto Alegre.....	68.1	1.1	8	-2	NE	2	5b	—	B	14	5	0	B	B	I
Uruguaiana.....	67.4	-2.1	5	-1	C	0	0	—	B	13	2	0	B	B	I
S. Luiz Gonzaga.....	65.9	1.7	7	-3	E	2	2a	—	B	14	—	0	B	B	I
Santa Vitória.....	69.6	5.0	7	0	S	2	5a	—	B	12	3	0	B	B	B
Montevideu.....	68.3	—	2	—	NNW	2	2a	—							
Buenos Aires.....	68.0	0.0	4	—	NNW	1									

A temperatura máxima verificou-se em Remanso e outras localidades com 35° C.

A temperatura mínima verificou-se em Bagé com 1° C.

Observações — Estado do céu: em decimo de céu encoberto; de, 0 totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador, M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; C, chuviscos; ∞ neve seca; == nevoeiro; ▲ granizo; K trovoadas com relâmpagos; < relâmpagos; || ventania; ∪ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expresso pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

NOTA — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 29 às 9 horas do dia 30

Zona Norte — Não é feita a sinópse desta zona, por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu bom, salvo em M. Grosso e em alguns pontos do E. do Rio onde foi instável. A's 9 horas o tempo continuava bom, salvo em M. Grosso e em alguns pontos do E. do Rio onde era incerto. A temperatura foi em geral estável em Goiás e Minas e sofreu ligeiro declínio nos demais Estados. Os ventos foram variáveis.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo foi bom no Rio Grande e instável com chuvas esparsas nos demais Estados. A's 9 horas o tempo era bom no Rio Grande e incerto nos demais Estados. A temperatura foi baixa no Rio Grande e sofreu declínio nos demais Estados. Os ventos sopraram de sul, fracos.

Nota — A presente sinópse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14.30 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Serviço hidrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 29:			Rio Paraíba do Sul — Dia 30:		
Esperança (X).....			Guararema.....	1.14	-0.06
S. P. Olivença (X).....			Jacarei.....	0.70	0.00
Ponte Boa.....	9.62	-0.01	Caçapava.....	0.58	-0.02
Tefé (X).....			Pindamonhangaba.....	1.18	0.01
Manaus.....	27.64	0.00	Guaratinguetá.....	1.37	-0.01
Pôrto Velho (X).....			Rezende.....	0.35	-0.04
Itacoatiara.....			Barra Mansa.....	1.30	0.00
Maritins.....	8.78	-0.02	Barra do Piraí.....	1.13	-0.03
Oribidos.....	6.42	0.00	Paraíba do Sul.....	0.50	-0.09
Santarém (X).....			Anta.....	0.28	0.03
P. Nacional.....	1.58	0.00	Pôrto Novo.....	0.27	-0.03
Carolina.....			S. Fidélis.....	1.89	-0.01
Boa Vista (X).....			Campos.....	5.65	0.01
Imperatriz (X).....			Rio Itajaí-Assú — Dia 30:		
Monc. Arag.....	0.78	-0.02	Barracão.....	0.22	-0.03
Cruzeiro do Sul (X).....			Taló (X).....		
S. Felipe (X).....			Rio do Sul (X).....		
Rio Branco (X).....			Hansa.....	0.82	0.02
Labrea (X).....			Subida.....	0.70	0.00
S. Gabriel (X).....			Aquidaban.....	0.83	-0.01
Humaitá.....	6.50	-0.16	Indaial.....	1.13	0.03
Maues.....	9.23	-0.00	Passo Manso.....	0.71	0.01
Mjr. Amarante.....	1.71	-0.01	Blumenau.....		
Itatuba (X).....			Gaspar.....	1.76	0.09
Arumanduba.....	4.08	-0.12	Ilhota.....	2.30	-0.15
Ata Mira.....	3.74	-0.02	Rio Belmonte Pardo — Dia 30:		
Rio S. Francisco — Dia 30:			Arassuaí.....	1.25	0.00
Itapipora.....	0.32	0.00	Barra Pontal.....	0.87	0.00
S. Francisco.....	0.01	-0.01	Itinga.....	1.45	-0.05
Canuária.....	0.00	0.00	Itaobim.....	0.93	0.00
Carinhanha.....	0.30	0.09	São Pedro.....	1.40	0.00
Rio Branco.....	1.31	0.00	Bacia Paraná Paraguai — Dia 29:		
Barra do Rio Grande.....	0.70	0.00	Três Lagoas.....	1.92	-0.02
Remanso.....	0.57	0.00	Presidente Epitácio.....	0.51	0.00
Caçoeiro (X).....			Guaira (X).....		
Labrobo.....	1.28	-0.01	Pôrto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Fóz Iguaçu (X).....		
Piranhas (X).....			Cuiabá.....	1.49	-0.01
Propria.....	0.00	0.00	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá (X).....		

Estado e tendência das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 29 — Estacionário em Manaus, Oribidos e P. Nacional. Baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 29 — Estacionário em P. Epitácio. Baixando em Cuiabá e Três Lagoas.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes																
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		Máxima
Fernando Noronha.....	10.00	SE	16	SE	13	SE	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.150 ms.	
Quixeramobim (XX)....	9.30																	
Natal (X).....	9.30																	
Olinda (X).....	9.30																	
Maceló (X).....	9.30																	
S. Salvador (XX).....	9.30																	
Cuiabá (XX)	7.30																	
Caravelas (XX).....	9.30																	
B. Horizonte	9.30	F	1	SSW	1	FNE	1	SW	2	SW	4	—	—	—	—	—	2.850 ms.	
Vitória	9.30	SSW	2	SW	3	NW	2	N W	2	L	2	WSW	4	W	12	W	12	300 ms.
Campos (X).....	9.30																	
Rio de Janeiro (XX) ...	9.30																	
Rio de Janeiro.....	13.00	SSW	4	SW	2	WSW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X)..	7.00																	
Santos (XX).....	9.30																	
Curitiba (XX).....	9.30																	
Florianópolis (XX).....	9.30																	
Porto Alegre (X).....	9.30																	

(X) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespéra, no Observatório Meteorológico

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 25

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 28 de junho de 1934..	19.244:572\$000
Em 29 de junho de 1934	290:756\$000
Total.	19.535:328\$000

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 28 de junho de 1934..	19.033:359\$500
Em 29 de junho de 1934	287:158\$800
Total.	19.320:518\$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
30 de junho de 1933.....	1.647:162\$400
30 de junho de 1934.....	233:411\$800
Receita mensal:	
De 1 de junho a 30 de junho de 1933.....	26.355:416\$700
De 1 de junho a 30 de junho de 1934.....	29.935:480\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	3.580:031\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de junho de 1933....	183.622:755\$100
De 2 de janeiro a 30 de junho de 1934....	183.674:856\$600
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	52:101\$500

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

A cotação do câmbio de hoje será afixada posteriormente, de conformidade com o decreto n. 24.387, de 13 de junho de 1934.

Bolsa

Apólices:	
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	834\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.....	830\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.....	835\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, de 500\$, 7 % (1930).....	490\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930).....	997\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932).....	1:012\$000
Obrigações ferroviárias de 1:000\$, 7 % (terceira emissão).....	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.....	156\$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.....	156\$000
Empréstimo Municipal de 1920, port.....	156\$500
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.999).....	175\$000
Empréstimo Municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	196\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.....	199\$500
Minas Gerais, de 1:000\$, 5 %, port. (decreto número 9.082).....	690\$000
Minas Gerais, de 1:000\$, 7 %, port. (decreto número 9.511).....	825\$000
Minas Gerais, de 1:000\$, 7 %, port. (decreto número 9.625).....	824\$000
Minas Gerais, de 1:000\$, 7 %, port. (decreto número 10.997).....	825\$000
Obrigações do Tesouro de Minas Gerais, de 200\$000, 9 %.....	190\$000
Obrigações do Tesouro de Minas Gerais, de 1:000\$000, 9 %.....	983\$000
Rio de Janeiro, de 100\$000, 4 %, port.....	102\$000

Ações de Bancos:

Banco do Brasil. 398\$000

Ações de Companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. 111\$000

Manufatura Fluminense. 146\$000

América Fábri. 187\$000

S. A. Martuscello. 1:020\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1934. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 28 de junho de 1934

MERCADO A TÉRMO

Cotações de café da Bolsa de mercadorias
Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Mesca	Prêção de abertura		Prêção de fechamento		Total de vendas
	Vende-	Compra-	Vende-	Compra-	Saccas
	dor	dor	dor	dor	
Julho.	14\$550	14\$500	14\$400	14\$300	—
Agosto.	14\$300	14\$100	14\$000	13\$850	—
Setembro.	14\$200	14\$000	13\$975	13\$700	—
Outubro.	13\$925	13\$800	13\$800	13\$550	—
Novembro.	13\$800	13\$475	13\$700	13\$375	—
Dezembro.	13\$600	13\$300	13\$300	13\$050	—
Vendas.	9.000 sacas		5.000 sacas		14.000

Mercado: prêção de abertura, estável; prêção de fechamento, fraco.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, nominal, por 10 quilos.

Mercado nominal.

Vendas, 98 sacas.

Café

Movimento dos dias 28, 29 e 30

Entradas.	Sacas
Saídas.	905
Consumo local.	44.645
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café.	1.500
Existência.	1
Mercado calmo.	484.609
Bonificação 10 %.	1.164

Preços por 10 quilos:

Tipo 3.	16\$200
Tipo 4.	15\$900
Tipo 5.	15\$600
Tipo 6.	15\$300
Tipo 7.	15\$000
Tipo 8.	14\$700

Açúcar

Entradas.	Saco: 15.917
Saídas.	16.041
Existência.	22.281

Mercado, firme.

Preços por saco com 60 quilos:

Branco cristal.	50\$000 a 51\$000
C. amarelo.	15\$000 a 16\$000
Mascavinho.	42\$000 a 46\$000
Mascavo.	37\$000 a 38\$000

Algodão

Entradas.	Fardos: 1.283
Saídas.	720
Existência.	4.178

Mercado firme.

Preços por 10 quilos:

Fibra longa:

Tipo Seridó:

Tipo 3.	43\$000 a 44\$000
Tipo 4.	42\$000 a 43\$000

Fibra média:

Sortões:

Tipo 3.	41\$000 a 41\$500
Tipo 5.	37\$500 a 38\$500

Ceará:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	37\$000 a 38\$000

Fibra curta:

Matas:

Tipo 3.	Nominal
Tipo 5.	Nominal

Paulista:

Tipo 3.	38\$500 a 39\$500
Tipo 5.	36\$500 a 37\$500

O síndico, Bento Dias Pereira.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Sr. diretor, convido o Sr. Alberto Batista de Moura, a comparecer à secretaria desta casa afim de justificar sua ausência do serviço de guarda, desde o dia 5 de maio, último, até esta data.

Secretaria da Casa de Correção, 9 de junho de 1934. — Artur Silva, 2º oficial.

Polícia do Distrito Federal

INSPEÇÃO DO TRAFEGO

O doutor Edgar Pinto Estrela, inspetor do Tráfego da Polícia Civil do Distrito Federal, usando as atribuições que por lei lhe são conferidas, nos termos dos arti-

gos 4º e 100 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo art. 20 do decreto n. 22.322, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, sejam observadas as seguintes modificações, quanto ao curso de direção (mão), no tráfego de veículos, nos 1º e 2º Distritos Policiais:

PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL

Praça Quinze de Novembro

Fica estabelecida uma só direção para os veículos em geral, nas alamedas externas dessa praça, obedecendo-se mão de descida na parte em que está situada o edifício da Repartição Geral dos Telégrafos, desde a rua da Misericórdia até às Barcas, e a subida, do lado do edifício Taquára, Entrepósito de Pesca e travessa do Comércio, continuando livre o trânsito em dois sentidos, nas alamedas internas

Cais do Pharoux

Das barcas para a praça Sérvulo Dourado

Rua Borja Castro

Da praça Sérvulo Dourado a praça Quinze de Novembro.

Travessa do Comércio

Da rua do Ouvidor para a praça Quinze de Novembro.

Rua do Mercado (entre Ouvidor e Rosário)

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

Rua do Rosário (entre a praça Sérvulo Dourado e a rua do Mercado)

Da praça Sérvulo Dourado para a rua do Mercado.

Travessa do Tindoo

Da rua do Rosário para a rua Visconde de Itaboraí.

Rua do Ouvidor (entre Primeiro de Março e praça Sérvulo Dourado)

Da rua Primeiro de Março para a praça Sérvulo Dourado.

Beco dos Mercadores

Da rua do Rosário para a rua do Ouvidor.

VIGÉSIMO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL**Rua Custódio de Melo**

Da rua Ipiapina para a rua dos Romeiros.

Rua dos Romeiros (entre a rua Custódio de Melo e a estrada Braz de Pina).

Da rua Custódio de Melo para a estrada Braz de Pina.

Rua Plínio de Oliveira

Da rua dos Romeiros para a estrada Braz de Pina.

Os infratores das presentes disposições serão multados em 30\$000, nos termos do regulamento acima referido, depois de decorridos 30 dias da publicação do presente edital.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1934. — O inspetor, *Edgard P. Estrella*.

Polícia do Distrito Federal**INSPETORIA DO TRAFEGO****EXAME DE MOTORISTAS**

Resultado dos exames efetuados no dia 30 de junho de 1934 (2ª turma):

Reprovados 2.

Aprovados — Rodolfo Moreira Torres, Paulo Heitor Sebastião Barbosa Morais, Lipa Zonenchein, João Sanches, Davi de Oliveira Machado, Mário De Rose, Dimas de Almeida, Faustino Manoel Coto Sampaio, Antonio Maria, Manoel Gomes Coelho.

Resultado dos exames de motoristas efetuados no dia 30 de junho de 1934:

Aprovados — Joaquim Garcez, José Maria da Silva, Antônio Soares, Manuel Fernandes Barroso, Antônio José da Silva, José Epaminondas de Azevedo, Francisco Martins, Humberto Gomes da Costa, Armindo do Nascimento Queijo, Germano Kricks.

Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente:

Aprovados — Mário Taveiro, Luiz Ribeiro, Eduardo Garcia Sobrinho, Paulo Vieira Nunes, José Augusto dos Santos, Nelson de Sousa Júnior, Nelson de Andrade, Nicolau Soares, Artur Matos, João Camilo Ávila, Antônio Fernandes dos Santos, José de Mendonça, Eduardo Tury de Oliveira.

Reprovados — 2.

Inspetoria do Tráfego, em 2 de julho de 1934. — O inspetor geral, *Dr. Edgar Pinto Estrella*.

De conformidade com o que preceitua o § 2º do art. 365 do Regulamento da Inspetoria do Tráfego, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas para responderem por infrações que lhe são atribuídas, os proprietários e condutores dos veículos abaixo descritos. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221 do mesmo regulamento.

Geraldo Blimp, auto carga n. 1.184, em 21-6-34, arts. 246, 252 e 342-B.

João Cardoso Machado, idem 6.059, em 27-6-34, art. 79.

Manuel Ferreira Mendes, idem 6.514, em 26-6-34, art. 102.

Carlos Marioni, idem 6.838, em 26-6-34, arts. 252 e 248-L.

Ana Maria R. Hernandez, idem 6.879, em 26-6-34, art. 102.

Alvaro Costa & Comp., idem 7.306, em 26-6-34, arts. 102-81.

Célio Gonzaga N. Silva, idem 7.455, em 26-6-35, art. 159.

Célio Gonzaga N. Silva, idem 7.455, em 26-6-35, art. 159.

Volock, auto passeio n. 303, em 26-6-34, art. 102.

Agostinho Alves Neto, idem 529, em 26-6-34, art. 248-L.

Armando Serzedelo Correia, idem 977, em 27-6-34, art. 102.

Geraldo R. Martins e outros, idem 990 em 27-6-34, art. 248-L.

Geraldo R. Martins e outros, idem 990, em 27-6-34, art. 102.

Nelson Castro Barbosa e outro, idem 1.197, em 27-6-34, art. 248-L.

Leiser Leberman, idem 1.565, em 27-6-35, art. 102.

Weber Cardoso Porto, idem 1.670, em 27-6-34, art. 102.

Joaquim Pinto Azevedo, idem 1.762, em 27-6-34, art. 248-L.

Ana Emília Haases, idem 2.915, em 27-6-34, art. 102.

José Ribeiro Pinto, idem 3.241, em 27-6-34, art. 248-L.

Alfredo Ludolf Filho, idem 3.355, em Bruno Ludwig Stembery, idem 3.491, em 27-6-34, art. 102.

José Silva A. Neto e outro, idem 4.073, em 27-6-34, art. 102.

João Maria L. Neto e outro, idem 4.778, em 27-6-34, art. 248-L.

José Augusto N. Salgueiro, idem 5.636, em 27-6-34, arts. 102-257.

Armando Araújo Rocha, idem 5.905, em 27-6-34, art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acordo com previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934. — O inspetor, *E. P. Estrella*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA**Departamento Nacional de Produção Vegetal****CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS TÉCNICOS INICIAIS DO INSTITUTO DE QUÍMICA AGRÍCOLA**

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1934, à página 10.779.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE FRUTICULTURA

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1934, às páginas 9.272 e 9.273.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

DIRETORIA GERAL**CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DO SERVIÇO DE PLANTAS EXOTICAS**

Chamo a atenção dos interessados para o edital deste concurso publicado no "Diário Oficial", de 31 de maio de 1934, à página 10.498.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1934. — *Edmundo Navarro de Andrade*, diretor geral.

Departamento Nacional de Produção Animal**SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL****CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE SUB-AJUDANTES DAS INSPECTORIAS REGIONAIS DO SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL**

Por ordem do Sr. ministro da Agricultura, faço público que na sede do D. N. P. A., sita à rua Mata Machado nesta Capital, acham-se abertas pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data do presente edital, as inscrições para os concursos de provas para o preenchimento dos cargos vagos ou preenchidos interinamente, de sub-ajudantes das I. R. F. P. A. e I. R. S., de acordo com o art. 28 do regulamento aprovado pelo decreto n. 23.979, de 6 de março do corrente ano, sendo nele inscritos, "ex-officio", todos os funcionários que venham exercendo os cargos acima citados em caráter interino.

A inscrição nos concursos a que se refere o presente edital e que serão válidos por um ano, far-se-á de acordo com os dispositivos abaixo enumerados:

I — Os candidatos deverão dirigir ao diretor geral do D. N. P. A. um requerimento selado com estampa federal de 2\$000 e selo de Educação de \$200, solicitando inscrição no concurso para preenchimento dos cargos de sub-ajudantes:

- a) das I. R. F. P. A.;
- b) da I. R. S.;
- c) de ambas as inspetorias regionais do S. F. P. A.

II — O requerimento acima referido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) título de eleitor;
- b) carteira de reservista ou prova de quitação com o serviço militar;
- c) atestado de vacina e de que não sofre de moléstias infecto-contagiosas, que deverá trazer reconhecida em cartório a firma do médico, quando o mesmo não tiver sido passado por repartição federal competente;
- d) atestado de idoneidade moral passado por autoridade federal, estadual ou municipal competente, cuja firma deverá ser reconhecida;

III. Os candidatos diplomados em veterinária, medicina veterinária, agronomia ou engenharia agrônoma deverão juntar ao requerimento de inscrição os respectivos diplomas devidamente registrados no Ministério da Agricultura;

IV. Os candidatos que tiverem feito curso de capatazes rurais, de técnicos agrícolas ou de escolas de laticínios, deve-

ão juntar diplomas ou certificados que comprovem a terminação dos respectivos cursos, devendo estar devidamente reconhecidas as firmas das autoridades que os expediram;

V. Só será permitida a inscrição de acordo com o disposto nas alíneas a e c do inciso I, aos candidatos que satisfizerem o disposto nos incisos III e IV;

VI. Ficam isentos do disposto nos incisos III e VI os candidatos inscritos "ex-officio" e os que se inscreverem de acordo com o disposto na alínea b do inciso I;

VII. Só será permitida a inscrição de candidatos entre a idade mínima de 18 anos e a máxima de 40, para o que deverão juntar ao requerimento o respectivo atestado;

VIII. A todos os candidatos é facultada a seguinte:

a) de títulos ou trabalhos científicos que possuam relativos à especialidade;

b) da presença de sua vida profissional; acompanhada de certificados ou declarações que possam comprová-la.

O concurso para os cargos de sub-ajudantes das I. R. F. P. A. constará de uma única prova prático-oral, realizada na Inspetoria Regional em Pinheiro (Estado do Rio) e, que versará sobre as seguintes questões:

I. Agricultura aplicada à criação compreendendo:

a) noções sobre solo, sub-solo, sua formação, diferenciação e propriedades;

b) noções sobre a prática de desbravamento dos solos, drenagem e irrigação;

c) prática dos trabalhos de preparação de terrenos para culturas diversas e instrumentos empregados;

d) cultura das primeiras plantas forrageiras;

e) colheita, beneficiamento e conservação dos produtos de lavoura destinados à alimentação dos animais, instrumentos empregados;

f) conservação e melhoramento dos campos nativos e formação, conservação e melhoramento das pastagens em geral;

II — Criação compreendendo:

a) instalação e organização geral de uma fazenda de criar, de acordo com a sua finalidade econômica, noções sobre as principais construções rurais;

b) noções sobre espécie e raça dos principais animais domésticos, classificação e estudo das mesmas, segundo suas finalidades econômicas;

c) estudo, distribuição geográfica e importância econômica das principais raças de bovinos existentes no país;

d) idem, idem, para as principais raças de tipos de suínos, equídeos, ovinos, caprinos e aves;

e) noções de genética animal e métodos de reprodução;

f) constituição de rebanhos e sua exploração segundo a espécie e a raça;

g) julgamento de animais domésticos, segundo suas finalidades;

h) noções sobre alimentação, valor nutritivo dos alimentos e composição e preparo de rações;

III — Noções de veterinária:

a) noções de higiene dos animais domésticos;

b) profilaxia das principais moléstias;

c) combate às ecto e endo-parasitoses;

d) noções de terapêutica;

e) noções práticas de pequena cirurgia;

IV — Tecnologia agrícola abrangendo:

a) noções sobre a formação, composição e propriedades dos principais produtos de origem animal;

b) produção de leite higiênico, pasteurização e resfriamento;

c) produção de creme e fabricação de manteiga;

d) fabricação de queijo;

e) leite condensado, leite em pó, aplicação dos principais sub-produtos do leite;

f) produção de carne em condições higiênicas, processos de conservação;

g) produção da banha;

h) produção da lã e couros;

i) aplicação dos principais sub-produtos de matadouros.

O concurso para os cargos de sub-ajudantes das I. R. S. constará de uma única prova prático-oral, realizada na Inspetoria Regional de Sericultura em Barbacena (Minas Gerais) e versará sobre as questões seguintes:

I — Caracteres gerais da amoreira. Noções sobre as espécies. Amoreira brahma: descrição, distinção e principais variedades. Amoreira selvagem.

II — Escolha do terreno. Constituição física e composição química. Tipos de solos próprios para a amoreiricultura. Accidentes topográficos. Influência do sub-solo. Clima. Exposição.

III — Reprodução e multiplicação da amoreira: semente, estaca e enxerto. Poder germinativo e rendimento da semente. Organização da sementeira. Viveiro, poda de formação e transplantação.

IV — Estabelecimento do amoreiral: preparo do solo, época de plantio, sistema e compasso. Cuidados culturais; poda de produção, medidas profiláticas. Adubação.

V — Colheita, produção e propriedades nutritivas da folha. Utilidades da amoreira.

VI — Pragas e moléstias. Causas e efeitos. Meios preventivos e de combate.

VII — A posição do bicho da seda na escala zoológica. O óvulo até a lagarta.

VIII — O voltinismo do "Bombyxmori".

IX — A lagarta; anatomia e physiologia.

X — A crisálida: transformação da larva em crisálida.

XI — O casulo: sua construção e caracteres. Casulos defeituosos, duplos, calcinados e furados.

XII — A borboleta; descrição anatómica; acasalamento. Postura.

XIII — As principais raças do bicho da seda criada no Brasil. Noções de genética aplicada. Raças puras e cruzamentos.

XIV — locais e utensílios para a criação; sistemas comuns. Incubação. Ecloração. Ação da humidade. Temperatura e arejamento durante a criação;

XV — marcha da criação; as diversas idades: espaçamento e igualação; precauções durante as mudas; limpeza da sirgaria e dos taboleiros; alimentação e consumo de folha. Os inimigos comuns do bicho da seda;

XVI — lagarta madura. O bosque, várias espécies. Colheita. Sufocação e re-

secamento de casulos. Embalagem de casulos para fiação e reprodução. Aproveitamento dos resíduos da sirgaria;

XVII — patologia do bicho da seda. Condições de sanidade; Pebrina;

XVIII — amarelidão;

XIX — calcinação;

XX — flacidez;

XXI — noções gerais sobre a organização de um estabelecimento sério e sobre sementagem;

XXII — noções gerais sobre fiação de seda. Aproveitamento de refugos;

XXIII — a sericicultura no Brasil e no mundo.

O exame dos candidatos se processará com obediência dos seguintes dispositivos:

I — os pontos serão organizados pela comissão examinadora, pelo menos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, afixados na porta principal da sede do Departamento Nacional da Produção Animal e local do exame e sorteados pelos candidatos na ocasião do exame;

II — a classificação será por pontos contados zero (0) a dez (10), dados por cada um dos membros da comissão examinadora;

III — a comissão examinadora será presidida pelo diretor do Serviço de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal ou por pessoa por ele designada e composta de cinco (5) membros, que serão designados pelo Sr. ministro;

IV — será desclassificado o candidato que não obtiver um mínimo de vinte e cinco (25) pontos;

V — em igualdade de condições de classificação final, serão mantidas as preferências constantes do atual regulamento do D. N. P. A.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1934.
— Guilherme E. Hermsdorff, diretor geral.

Escola Nacional de Química

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO DE TECNOLOGIA INORGÂNICA

De ordem do senhor professor José de Freitas Machado, diretor da Escola Nacional de Química, faço saber, pelo presente edital, que se acham abertas, nesta Secretaria, pelo prazo de seis meses, as inscrições para o concurso destinado ao preenchimento da cadeira de tecnologia inorgânica desta Escola.

1. O candidato, no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I, prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;

IV, diploma de químico industrial ou diploma profissional julgado idôneo pela Congregação para exercício do cargo, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido;

V, prova de exercício, no mínimo, durante três anos no cargo de assistente da cadeira ou de cadeira afim, ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos cinco anos antes;

VI, recibo de pagamento da taxa de inscrição (300\$000).

2. Para os efeitos do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar

seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I, diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II, exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;

III, documentação relativa à atividade no magistério;

IV, realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos, cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

3. O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos arts. 198 a 204 do regulamento do D.N.P.M. (título VI — Escola Nacional de Química) aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

4. As provas versarão sobre o programa de ensino da cadeira que vai abaixo publicado.

5. As inscrições serão processadas nesta secretaria, a partir do dia 2 de julho próximo até 31 de dezembro do corrente ano, todos os dias úteis, das 11 às 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Química, em 25 de junho de 1934. — *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

Programa para o concurso da 10ª cadeira de Tecnologia Inorgânica

1. Objeto e importância da química industrial e suas relações com a física industrial.

2. Combustíveis. Carburante de Cálcio.

3. Tecnologia da água. Água potável e águas minerais. Água para fins industriais. Águas das indústrias.

4. Enxofre, pirita e ácido sulfúrico. Anidrido sulfuroso. Sulfeto de carbono.

5. Sais de sódio e de potássio, especialmente sal marinho, soda Solvai, sulfato de sódio e ácido clorídrico.

6. Eletrolise dos cloretos alcalinos. Indústrias do cloro.

7. Peróxidos e persais; água oxigenada.

8. Combinações do nitrogênio. Amônia, ácido nítrico.

9. Fósforo e indústria dos palitos-fosfóricos. Ácido fosfórico.

10. Adubos artificiais.

11. Ar líquido. Gases nobres. Gases liquefeitos. Hidrogênio.

12. Vidros.

13. Cerâmica.

14. Cal. Cimento. Gesso.

15. Pigmentos minerais. Absorventes minerais, naturais e ativados.

16. Explosivos.

17. Noções de siderurgia.

18. Noções de metalurgia do ouro, cobre, níquel, cromo e alumínio.

19. Noções de metalurgia do chumbo, prata, bismuto, antimônio e estanho.

20. Análises industriais de matérias primas, produtos intermediários e produtos comerciais, relativas aos assuntos do programa.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1934. — *Mario Duprat Pinto*, secretário-bibliotecário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Ensino Naval

O vice-almirante Tancredo de Gomenzoro, diretor geral do Ensino Naval, faz público, de acordo com o aviso 1.794, de 29 de junho de 1934, do Ministério da Marinha, que foi prorrogado até 10 de julho de 1934; o prazo para inscrição e exames do pessoal da Marinha Mercante de que cogitam o aviso 1.626, de 15 de junho de 1934, daquele Ministério, e o edital desta Diretoria, de 19 de junho de 1934.

Diretoria do Ensino Naval (D. Ens. 1), Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Agenor Corrêa de Castro*, capitão de corveta, chefe do D. Ens. 1, no impedimento do capitão de mar e guerra, Carlos Augusto Gaston Lavigne, vice-diretor.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CONCURSO PARA CONSUL DE TERCEIRA CLASSE

De ordem do Sr. presidente da Comissão Examinadora, faço público que foi habilitada em prova oral a candidata Myriam Leonardo Pereira.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — *Aldo de Castro Meneses*, secretário da Comissão Examinadora.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas de Ouro Preto, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data até o dia 11 (onze) de setembro próximo, estará aberta nesta mesma Secretaria, em todos os dias úteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento do cargo de professor catedrático da 8ª (oitava) cadeira do curso da referida Escola (Química geral inorgânica e orgânica, Elementos de química e física. Electroquímica). Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934. — O secretário, *Francisco Lopes*.

Departamento Nacional de Saúde Pública

De ordem do Sr. diretor geral fica intimada Palmira Figueira de Carvalho, guardiã de saúde da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia a, no prazo de 48

horas, contados da publicação do presente edital, reassumir o exercício do seu cargo, sob as penas da lei.

Diretoria do Expediente da Secretaria do Departamento Nacional de Saúde Pública, 29 de junho de 1934. — *Phocion Serpa*, Dr., diretor do Expediente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

CORRESPONDÊNCIA POSTAL CAÍDA EM REFUGO

Chama-se a atenção dos interessados (remetentes ou destinatários da correspondência postal caída em refugo definitivo, no Distrito Federal, no primeiro trimestre de 1934), para o edital publicado neste *Diário Oficial*, no dia 12 de junho de 1934, à página 11.351.

CONCURSO PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

Devem comparecer no dia 3 de julho próximo, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios (avenida Rio Branco), para prova de português, os candidatos inscritos sob os ns. 1 a 80:

Aristóteles Ferreira Alves, Aristóteles Palma, Carlos Pimenta, Aldo Salgado Bastos, Alfredo Pereira de Castro, César Augusto de Aguiar Bonfim, Angelo Hipólito Filho, Alfredo Carlos Pestana Júnior, Celso Pinto Lopes, Antero Vieira da Cunha, Ciro Feijó Ribeiro, Ari Manuel dos Santos, Aldo Santos Camilher, Alvaro Navarro Teixeira, Alvaro Gomes Vêras, Antônio Escalera Gaspar Júnior, Aloísio Régio Faria, Alcides Marques Monteiro, Antônio da Silva Pernes, Américo Gomes de Oliveira, Américo Lúzio de Oliveira, Carlos Amando Lima Madeira, Valtér João Bretz Júnior, Carlos Israel Mozer Penha, Afonso Américo de Andrade, Antônio Vilecos Moreira de Resende, César Pires Chaves, Celso van Erven, Armando Nunes Paulhaber, Adolfo Paulino da Silva, Carmelino Augusto Teixeira, Augusto Carlos Barbosa de Barros, Almir Pereira da Silva, Alvaro Dias Couto Prado, Antônio José, Armando de Oliveira Pinto, Antônio Miguel Barcelos, Ari Gonçalves Salabert, Ardável dos Santos Viana, Alberto Lauria, Antônio Ferreira Gomes Filho, Clélio Miranda Raposo da Câmara, Adolfo Chelles Filho, Augusto Pereira e Sousa, Astor José de Carvalho, Almir Tati de Oliveira, Antígono Barillari, Abonir Sampaio, Alvaro Ferreira Agostinho, Arnaldo Sausmikat, Carlos Eugênio Baltazar da Silveira, Abraham Mimon Nahon, Cícero Bezerra Pimenta, Antônio da Silva Leite, Alvaro Pereira Júnior, Astor Rodrigues Ornelas, Hugo Castano da Costa, Alfredo Wazen, Artur Marciano Soares, Acácio Ribeiro de Castro, Ademar de Freitas Guimarães, Alberto José Rodrigues, Breno Cruz Mascarenhas, Anadir Antunes Pinheiro, Dorneval Moutinho, Etelvina Augusta Matias, Emoré Dantas de Oliveira, Elson Mazza Kotarsky, Ebe de Sousa Dantas, Abílio de Lima e Silva, Armando de Oliveira César, Ernesto Cunha Matos de Castro, Altair dos Santos Dias, Darcí Baiense, Gualberto Gomes Júnior, Gustavo Souza, Carlos Paulo Caires, Adolfo Pedro Nie-

ukele, Caio Tavares Iracema, Bartolomeu Crispiniano Teixeira. Os candidatos são obrigados a apresentar carteira de identidade postal. Não haverá segunda chamada.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

CONCURSO PARA AUXILIARES DE 3ª CLASSE

Devem comparecer no dia 4 de julho próximo, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios (Avenida Rio Branco), para de português, os candidatos inscritos sob os ns. de 81 a 160: Isídio Anacleto do Nascimento, Hermar Duarte de Almeida, Arlindo Tavares de Frias, Aroldo de Castro Cordeiro, Luiza Dias, Francisco Otávio do Livramento, Alaor Viana Manso, Antero de Castro Soares Filho, Arídio Pinto Gomes, Acir Carlos de Moraes Lamego, Armando Djalma Carneiro de Albuquerque, Ari Ramos, Armando Pires Vaz, Antônio Marques Soares, Cantalício Cavalcanti, Anibal Pereira dos Santos, Alvaro Pereira de Figueiredo, Agenor Henrique de Castro, Antônio Carneiro da Silva, Delio Torreão Mendes Tavares, Alvaro Cruz, Dário Sampaio Diniz, Manuel Coelho Cintra Filho, Aloisio Rodrigues de Carvalho, Celso Dias Gomes, Alberto Guido Stefan, Antônio Teodoro da Costa e Silva, Armando Amorim de Magalhães, Ari Assunção, Dídimo de Azevedo Sarmiento, Cesar Augusto Diniz Chaves, Dário Cresta de Barros, Clovis de Castro e Campos, Acácio da Cruz Sobral, Edenio Rodrigues de Moraes, Iván Pedro de Martins, Hugo Sampaio de Andrade, Herval de Barros Machado, Diobel Diogenes Travessa, Frederico Augusto Pinheiro Limoeiro, Dorios Rocha, Helio Cortez da Silva, Gildo Lopes Martins, Hugo Limoeiro Jordão, Ernani Souto Maior Lima, Ernesto Natal Oliveira, Ernani Coutinho da Costa, Eduardo Alexandre Baumann, Heitor Monteiro Espinola Filho, Hugo Baloussier, Italo Brasilino Muratori, Hélio Monteiro de Toledo Sales, Elclides Carvalho de Oliveira, Gerson Botelho das Mercês, Hugo de Araújo Faria, Guilherme Arnaldo, Pastor de Lima, Hilton Artur Caldeira, Genauro Vanderlei de Carvalho, Edimo Orbile Japor, Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes, Hélio Mariano de Oliveira, Henrique Julião Lambert Bourseau Filho, Iván da Silva Wolff, Eduardo Sauerbronn de Sousa, Hemetério dos Santos Pacheco, Humberto Altamiro Lopes Conrado, Geraldo Cesar de Paiva Reis, Emílio Carrera Guerra, Felix Figueiredo, Eurideces de Abreu Fava Saraiva, Humberto Acioli Tenório, Daltro de Campos Borges, Eros Tinoco Marques, Geraldo Edgard Vaz, Gutemberg Pereira de Melo, Heleno Câmara de Sousa, Evaristo da Silva Tavares, Gerson Rodrigues Pereira, Gerson Cordeiro, Eugenio Augusto Wandack Filho. Os candidatos são obrigados a apresentar carteira de identidade postal. Não haverá segunda chamada.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

prova de português, os candidatos inscritos sob ns. 161 a 240:

Geraldo da Mata, Firmino de Jesus da Rocha, Icaro Dodds Guerra, Eduardo da Cunha Melo, Florentino Carnaval, Hélio Alfredo Rossignaux de Lemos Duarte, Arnaldo Cardoso de Figueiredo, Francisco Sales Gomes, Excelmann Miranda Monteiro, Elias Jorge da Costa, Fernando Gomes Tarlé, Garibaldi Celestino Frega, Edno Joselin Marques, Alvaro Afonso Rebelo, Humberto Guariglia Júnior, Gilberto Sinval Faria, Germano Sinval Faria, Henri Eugène Jouval, Henrique Otávio de Paula Camargo, Euclides Borges, Gilvan Oliveira da Silva, Luiz Abrantes, Heráclio de Sousa Ribeiro, Germano Gomes Valim, Emil Farhat, Darcí Muniz Guimarães, Eduardo de Passos Simas Filho, Homero Demby Corrêa, Geraldo Dutra de Andrade, Brígido Fernandes Tinoco, Manuel de Segadas Viana, Juvenal Montanha, Paulo Costa, Joel de Oliveira Natal, Luiz Salzano, Otacilio de Nascimento Leal, Otaviano Junqueira de Araújo Filho, Isaac Martins Faria, Orlando de Freitas Martins, Paulo Eurico Viveiros de Lima e Cirne, Jaime da Silva Ramos, Mário Moreira, Raul Gita de Alencastro Filho, Milton de Azevedo Pereira, Mário Marão, José Américo de Sousa, Tarcísio Prado de Azambuja, William Abibe, Milton José Lobato, Ivan Agnelo Ribeiro, Orville Alencarino de Gusmão, Nazareno de Almeida Araújo, José Mário Tavares de Sousa, Jorge Batista Vieira, Edgar de Oliveira Dias, Itamar Siqueira, Armando Rosa Miranda, Alberto Prata Júnior, Veríssimo Fernandes Lago, Francisco Bittencourt Sodré, Roberto Kropf Carvalho, Pedro da Mata Garcia, Mauro do Espírito Santo Correia, Flávio Ferreira da Rocha, Jair Ferreira da Rocha, Horácio Alves Borges, Mozart Carneiro Cunha, Laci Ribeiro, Ernandes Barbosa, Hermogênio Pereira da Silva, Jaime de Azevedo Carneiro, Afonso Vasconcelos de Aboim, Mauro Gouveia da Costa, Almir Viggiano Antunes, Sebastião de Lannes Vieira, Valkrause Correia Meireles, Osvaldo Campos, João Batista de Jesus, Gildo Bastos de Roura e Jorga Máximo Ferreira.

Os candidatos são obrigados a apresentar a carteira de identidade postal.

Não haverá 2ª chamada.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

Diretoria Geral, 29 de junho de 1934.
— O secretário, *Fausto Ariano de Carvalho*.

10. Antero Vieira da Cunha.
11. Ciro Feijó Ribeiro.
12. Ari Manuel dos Santos.
13. Aldo Santos Camilher.
14. Alvaro Navarro Teixeira
15. Alvaro Gomes Vêras.
16. Antônio Escalreira Gaspar Júnior.
17. Aloísio Régio Faria.
18. Alcides Marques Monteiro.
19. Antônio da Silva Pernes.
20. Américo Gomes de Oliveira.
21. mérico Luzio de Oliveira.
22. Carlos Amando Lira Madeira.
23. Valtér João Bretz Júnior.
24. Carlos Israel Mozer Penha.
25. Afonso Américo de Andrade
26. Antônio Viçoso Moreira de Resende.
27. César Pires Chaves.
28. Celso van Erven.
29. Armando Nunes Faulhaber.
30. Adolfo Paulino da Silva.
31. Carmelino Augusto Teixeira.
32. Augusto Carlos Barbosa de Barros.
33. Almir Pereira da Silva.
34. Alvaro Dias Couto Prado.
35. Antônio José.
36. Armando de Oliveira Pinto.
37. Antônio Miguel Barcelos.
38. Ari Gonçalves Salabert.
39. Ardavel dos Santos Viana.
40. Alberto Lauria.
41. Antônio Ferreira Gomes Filho.
42. Clélio Miranda Raposo da Câmara.
43. Adolfo Chelies Filho.
44. Augusto Pereira e Sousa.
45. Astor José de Carvalho.
46. Almir Tati de Oliveira.
47. Antígono Barillari.
48. Abenir Sampaio.
49. Alvaro Ferreira Agostinho.
50. Arnaldo Sausmikat.
51. Carlos Eugênio Baltazar da Silveira.
52. Abraham Mimmon Nahon.
53. Cícero Bezerra Pimenta.
54. Antônio da Silva Leite.
55. Alvaro Pereira Júnior.
56. Astor Rodrigues Ornelas.
57. Hugo Caetano da Costa.
58. Alfredo Wazen.
59. Artur Marciano Soares.
60. Aécio Ribeiro de Castro.
61. Admar de Freitas Guimarães.
62. Alberto José Rodrigues.
63. Breno Cruz Mascarenhas.
64. Anadir Antunes Pinheiro.
65. Dermeval Moutinho.
66. Etelvina Augusta Matias.
67. Emoré Dantas de Oliveira
68. Elson Mazza Kotarsky.
69. Hebe de Sousa Dantas.
70. Abílio de Lima e Silva.
71. Armando de Oliveira César.
72. Ernesto Cunha Matos de Castro.
73. Altair dos Santos Dias.
74. Darcí Baiense.
75. Gualberto Gomes Júnior.
76. Gustavo Sousa.
77. Carlos Paulo Gaires.
78. Adolfo Pedro Nieckele.
79. Caio Tavares Iracema.
80. Bartolomeu Crispiniano Teixeira.
81. Isídio Anacleto do Nascimento.
82. Hermar Duarte de Almeida.
83. Arlindo Tavares de Frias.
84. Aroldo de Castro Cordeiro.
85. Luiza Dias.
86. Francisco Otaviano do Livramento.
87. Alaor Viana Manso.
88. Antero de Castro Soares Filho.
89. Arídio Pinto Gomes.

90. Acir Carlos de Moraes Lamego.
91. Armando Djalma Carneiro de Albuquerque.
92. Ari Ramos.
93. Armando Pires Vaz.
94. Antônio Marques Soares.
95. Cantalice Cavalcanti.
96. Aníbal Pereira dos Santos.
97. Alvaro Pereira de Figueiredo.
98. Agenor Henrique de Castro.
99. Antônio Carneiro da Silva.
100. Délcio Torreão Mendes Tavares.
101. Alvaro Cruz.
102. Dario Sampaio Diniz.
103. Manuel Coelho Cintra Filho.
104. Aloísio Rodrigues de Carvalho.
105. Celso Dias Gomes.
106. Alberto Guido Steffan.
107. Antônio Teodoro da Costa e Silva.
108. Armando Amorim de Magalhães.
109. Ari Assunção.
110. Dídimo de Azevedo Sarmento.
111. César Augusto Diniz Chaves.
112. Dario Cresta de Barros.
113. Clovis de Castro e Campos.
114. Acácio da Cruz Sobral.
115. Edênio Rodrigues de Moraes.
116. Ivan Pedro de Martins.
117. Hugo Sampaio de Andrade.
118. Herval de Barros Machado.
119. Diobel Diógenes Travessa.
120. Frederico Augusto Pinheiro Limoeiro.
121. Dórios Rocha.
122. Helio Cartez da Silva.
123. Gildo Lopes Martins.
124. Hugo Limoeiro, Jordão.
125. Ernani Souto Maior Lins.
126. Ernesto Natal Oliveira.
127. Hernani Coutinho da Costa.
128. Eduardo Alexandre Baumann.
129. Heitor Monteiro Espinola Filho.
130. Hugo Ballousseier.
131. Italo Brasilino Muratori.
132. Helio Monteiro de Toledo Sales.
133. Euclides Carvalho de Oliveira.
134. Gerson Botelho das Meroes.
135. Hugo de Araújo Faria.
136. Guilherme Arnaldo Pastor de Lima.
137. Hilton Artur Caldeira.
138. Genauro Vanderlei de Carvalho.
139. Edimo Abide Japor.
140. Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.
141. Helio Mariano de Oliveira.
142. Henrique Julião Lambert Borseau Filho.
143. Ivan da Silva Wolf.
144. Eduardo Saugbronn de Sousa.
145. Hemeiério dos Santos Pacheco.
146. Humberto Altamiro Lopes Conrado.
147. Geraldo César de Paiva Reis.
148. Emilio Carrera Guerra.
149. Félix Figueiredo.
150. Eurídice de Abreu Fava Saraiva.
151. Humberto Acioli Tenório.
152. Daltro de Campos Borges.
153. Eros Tinoco Marques.
154. Geraldo Edgard Vaz.
155. Guttemberg Pereira de Melo.
156. Heleno Câmara de Sousa.
157. Evalisto da Silva Tavares.
158. Gerson Rodrigues Pereira.
159. Gerson Cordeiro.
160. Engênio Augusto Wandeck Filho.
161. Geraldo da Mata.
162. Firmino de Jesus da Rocha.
163. Icaro Dodds Guerra.
164. Eduardo Cunha Melo.
165. Florentino Carnaval.
166. Helio Alfredo Rossignaux de Lemos Duarte.
167. Arnaldo Cardoso de Figueiredo.
168. Francisco Sales Gomes.
169. Excelmann Miranda Moreira.
170. Elias Jorge da Costa.
171. Fernando Gomes Tarré.
172. Garibaldi Celestino Frega.
173. Edno Joselin Marques.
174. Alvaro Afonso Rebelo.
175. Humberto Guarigha Júnior.
176. Gilberto Sinval Faria.
177. Germano Sinval Faria.
178. Henri Eugene Jouval.
179. Henrique Otávio de Paula Camargo.
180. Euclides Borges.
181. Gilvan Oliveira da Silva.
182. Luiz Abrantes.
183. Heráclito de Sousa Ribeiro.
184. Germano Gomes Valim.
185. Emil Farhat.
186. Darci Muniz Guimarães.
187. Eduardo de Passos Simas Filho.
188. Homero Dombi Correia.
189. Geraldo Dutra de Andrade.
190. Brígido Fernandes Tinoco.
191. Manuel de Segadas Viana.
192. Juvenal Montanha.
193. Paulo Costa.
194. Joel de Oliveira Natal.
195. Luiz Salzano.
196. Otacilio do Nascimento Leal.
197. Otaviano Junqueira de Araújo Filho.
198. Isaac Martins Faria.
199. Orlando de Freitas Martins.
200. Paulo Eurico Viveiros de Lima e Cirne.
201. Jaime da Silva Ramos.
202. Mário Moreira.
203. Raul Gital de Alencastro Filho.
204. Milton de Azevedo Pereira.
205. Mário Marão.
206. José Américo de Sousa.
207. Tarcísio Prado de Azambuja.
208. William Abibe.
209. Milton José Lobato.
210. Ivan Agnelo Ribeiro.
211. Orville Alencarino de Gusmão.
212. Nazareno de Almeida Araújo.
213. José Maria Tavares de Sousa.
214. Jorge Batista Vieira.
215. Edgard de Oliveira Dias.
216. Itamar Siqueira.
217. Armando Rosa Miranda.
218. Alberto Prata Júnior.
219. Veríssimo Fernandes Lage.
220. Francisco Bittencourt Sodré.
221. Roberto Kropf Carvalho.
222. Pedro da Mata Garcia.
223. Mauro do Espírito Santo Correia.
224. Flávio Ferreira da Rocha.
225. Jaír Ferreira da Rocha.
226. Horácio Alves Borges.
227. Mozart Carneiro Cunha.
228. Lacl Ribeiro.
229. Fernandes Barbosa.
230. Hermogêneo Pereira da Silva.
231. Jaime de Azevedo Carneiro.
232. Afonso Vasconcelos de Alholm.
233. Mauro Gouveia da Costa.
234. Almir Viggiano Antunes.
235. Sebastião de Lannes Vieira.
236. Walkreusé Corrêa Meireles.
237. Osvaldo Campos.
238. João Batista de Jesus.
239. Gilto Bastos de Roure.
240. Jorge Máximo Ferreira.
241. Valdemar de Oliveira Natal.
242. Valtér Dantas.
243. José Narciso de Carvalho Filho.
244. Mário Montefiro de Barros.
245. Luiz Franco Vita.
246. Reinaldo Machado.
247. Nestor De Agosto.
248. Valtér Coutinho Cid.
249. José Tomás de Santana.
250. Osvaldo Tavares Coutinho.
251. Nelson França da Silva.
252. Jacob Klein.
253. Miecio Araújo Jorge Honkis.
254. Polidoro Ernani de S. Tiago.
255. Nilo Roale Antunes.
256. João Rosa Pires.
257. Ernesto Duboc Filho.
258. Humberto Leite de Araújo.
259. Newton Guerra.
260. Manuel Fernandes Filho.
261. Genesco Ferreira Bretas.
262. Jackson Pinto da Luz.
263. Jacé Ribeiro de Sousa Aguiar.
264. José Antônio Pacheco Filho.
265. Geonísio Carvalho Barroso.
266. Nelson Melo.
267. Francisco Fernandes Vieira Filho.
268. Zaro Autran Cordeiro.
269. José Lira Madeira.
270. Júlio Mário Abbott de Castro Pinto.
271. Saul Regis dos Reis.
272. Gastão Sampaio Pereira.
273. Manuel Francisco Marques.
274. Hélio Coutinho da Costa.
275. Jaír Schettino.
276. Alberto Ferreira de Araújo.
277. Rubens dos Santos.
278. Fernando de Lucena Barbosa Novais.
279. João de Sousa da Fonseca Costa Couto.
280. Jarbas José Ramos.
281. Inácio Montedônio Bezerra de Menezes.
282. Mário Delduque.
283. José Duarte Canelas.
284. José Lourenço Furtado Portugal.
285. Abigail Mota Romão.
286. Sebastião Faria.
287. Leomar da Silva Barros.
288. João Batista de Sousa.
289. Ivan Dias Pereira.
290. Murilo da Silva Barros.
291. Moacir de Andrade e Silva.
292. Oscar Raul Bühner.
293. Maria José Jenny Bourseau.
294. Léo de Azevedo Daltro Santos.
295. Ivania Pereira do Nascimento.
296. Hugo Romariz Reis.
297. Hélio Palhares.
298. Rui Viana.
299. Olivia Doring.
300. José Peixoto Teixeira Junior.
301. Sebastião Gitiirana.
302. Jorge Teixeira Nunes.
303. Manuel Viana Alves.
304. Mozart Gonçalves Vidal.
305. José Ernesto Coube.
306. Orlando de Mendonça Moreira.
307. Joaquim Mota.
308. Elvira da Rocha Silva.
309. Jerson Mallet de Lima.
310. João Avelino Sidou.
311. José de Miranda Sá Sobral.
312. Newton de Oliveira Passos.
313. Rubens Rodrigues de Carvalho.
314. Itibere Pereira de Melo.
315. Américo do Prado Rebêlo.
316. Auricleo Telespires de Sousa Brasil.
317. Virginia Magalhães de Carvalho.
318. Edgard Xavier de Matos.
319. Eduardo Marques.
320. Afonso Taylor da Cunha e Melo.
321. Raul Moreira da Costa Lima Júnior.
322. Valdir Leal da Costa.
323. Lauro Menezes de Oliveira.
324. José de Oliveira Fonseca.

325. Antônio Linhares Munhoz.
 326. Marisita Velasco Kopp.
 327. Mário Viana Nelo.
 328. Rui Freytag.
 329. José Alves Moreira.
 330. Nilza Carvalho de Abreu.
 331. Justina Batista de Carvalho.
 332. Orlando Guimarães.
 333. Teresa Eugênia Hussack.
 334. João Antônio Lopes.
 335. Abílio Borges Cantuária.
 336. Paulo Macedo Soares Alves Filho.
 337. Vítor Macedo Soares Alves.
 338. Osvaldo Martins Galhanna.
 339. Rubens Monteiro Gonzaga.
 340. Floriano Ferreira Martins.
 341. Suzana Martins Brito.
 342. Rita da Silva Peixoto.
 343. Hilda da Silva Peixoto.
 344. Italia Aida de Oliveira Neves.
 345. Laura de Jesús Pereira.
 346. Rubem Mariano Cordeiro.
 347. Carmen Grimaldi.
 348. Rubem de Azevedo Costa.
 349. Elsa Fleming Machado.
 350. Zoé de Sousa Farias.
 351. Lígia de Andrade.
 352. Renato de Albuquerque Lima.
 353. Moacir Avila Pereira.
 354. Henrique da Silva Rocha.
 355. Pedro de Medeiros Mitchell.
 356. João Batista de Carvalho.
 357. Salomão G. Tannuri.
 358. Pierro Giacomini Dante.
 359. Luiz Carlos Moreira de Sousa.
 360. Aurora Pinto da Fonseca.
 361. Dirce de Paiva Pires.
 362. Elda Silva.
 363. Graziela Cerdeira Pimentel.
 364. Josefa Pereira.
 365. Haydée Timóteo de Azevedo.
 366. Maria Letícia Timóteo de Azevedo.
 367. Irène Moutinho Rodrigues.
 368. Iara da Costa.
 369. Jacira de Sousa Miranda.
 370. Juraci Antunes Marinho.
 371. Nair Mendes Pena de Carvalho.
 372. Neusa Maria Buarque de Gusmão.
 373. Orla Teixeira da Mota.
 374. Zulmira Matos.
 375. José Guimarães.
 376. José Francisco Carvalhal.
 377. Ema Nogueira.
 378. Zuleika Vilela.
 379. Mário Bacha.
 380. José Cândido da Silva.
 381. Nelson Alves Lima.
 382. Roberto de Freitas Oliveira.
 383. Fausto Couto.
 384. Manuel Almeida Carmo.
 385. Raul Menezes.
 386. Raul Pereira Rangel.
 387. Mário da Costa Santos.
 388. Celina Silva de Gouvêa.
 389. Umbelino Couto.
 390. Rui Coutinho.
 391. Mário Lopes Zamith.
 392. Renato Morais Bastos.
 393. Ari Elias.
 394. Mário Carneiro Lopes.
 395. Jaime Arantes Ferreira.
 396. Nilson Goulart.
 397. Hélio Ramos da Costa.
 398. Maria de Lourdes Reis.
 399. Angelina Bustane.
 400. Jocelina Rebelo da Silva.
 401. Oswaldo Pereira Soares.
 402. Osmar Ferreira Pinto.
 403. Oswaldo Gonçalves Valença.
 404. Vítor de Melo Schubnel.
 405. José Luciano de Nóbrega Filho.
 406. Miguel Kalil Wagen.
 407. Nelson Simões de Lima.
 408. Luiz de Azeite Leão.
 409. Emília Batista de Carvalho.
 410. Raul Eyer de Abreu Lima.
 411. Silvio Roberto Barbosa de Oliveira.
 412. Jorge Martins de Araújo.
 413. Alfredo Cunha Campos Júnior.
 414. Jim Casaes Barbosa.
 415. Berta Baumann.
 416. Raul Chambelland.
 417. José Soares Fernandes.
 418. Glenan Barbosa de Cruz.
 419. Marcos de Carvalho.
 420. Silas Coutinho Rocha.
 421. João Henrique de Oliveira e Silva.
 422. Raul de Campos Gay.
 423. José Caramurú Filho.
 424. Fausto Cardona.
 425. Seth Emanuel Couto de Melo.
 426. Silvio Restier Gonçalves.
 427. Eulina Gomes de Amorim.
 428. Edla da Silva.
 429. Manuel Monteiro de Sousa.
 430. Lauro de Almeida Santos.
 431. José Henriques Filho.
 432. Augusto Itabaiana de Oliveira.
 433. Osvaldo Madaleno.
 434. Luiz d'Orléans Paulistano Santana.
 435. Nahum Isaac Klein.
 436. Zenon Lima Candim.
 437. Sebastião Diniz Freitas.
 438. Carlos Taylor da Cunha e Melo.
 439. Osvaldo Duarte Nunes.
 440. Letícia Fraga de Mendonça.
 441. Zilda Lopes de Vasconcelos.
 442. Maria de Salomé da Costa.
 443. Mozart Pascoal Gomes.
 444. Viriato Vieira Brandão Filho.
 445. Durval Rocha Leite.
 446. Orlando da Silva Mendes.
 447. Tomaz Cahus Filho.
 448. Jair Machado da Costa.
 449. Salvador Manzoni.
 450. Salvador Santoro.
 451. Manuel Correia Machado.
 452. Artur Correia Machado Júnior.
 453. Mara da Glória Velho.
 454. Neusa dos Santos.
 455. Raimundo Oscar Jacob de Lima o Cirne.
 456. Nazira Paulo.
 457. Valber Azevedo Vilela.
 458. Odilon Castelões Moreira César.
 459. Fernando de Carvalho.
 460. Nelson Guimarães Barreto.
 461. Juvelino Ferreira Campos.
 462. Maria Lírio.
 463. Márcio da Conceição.
 464. Lindolfo de Távora Freire de Andrade.
 465. Jorge Augusto Tibau Ribeiro.
 466. Valdomiro Antônio Peralta.
 467. Mário Coraí Lopes Martins.
 468. Vanda Graff da Silva Guimarães.
 469. Arlete d'Ávila Barros.
 470. Luci Barros da Silva.
 471. Maina Vilar.
 472. Rosa Abi-Ramia.
 473. Célia de Moura Costa.
 474. Olga de Carvalho.
 475. Maria Joanita Dutra de Andrade.
 476. Maria Ides Moura.
 477. Maria José da Cunha Magalhães.
 478. Alda Daltro de Lemos.
 479. Heloisa Amaral Guedes de Melo.
 480. Dinorá Amaral Guedes de Melo.
 481. Valtér Gaspar de Oliveira.
 482. Eurico Peixoto.
 483. Vítor de Almeida Rodrigues.
 484. Manuel Inácio da Silva.
 485. Elza Campos da Silva.
 486. Maria José Santos.
 487. Adolfo Barreto de Andrade.
 488. Celeste de Oliveira Ferreira Leite.
 489. Rubem de Carvalho (filho de Valdemar de Carvalho).
 490. Diogo Guimarães de Sousa Santos.
 491. Heber Gualiba Amorim da Cruz.
 492. Ubaldino Rodrigues Mó Filho.
 493. José Luiz de Mesquita.
 494. Elza Almada.
 495. Adir do Livramento.
 496. Renato Fernandes da Silva.
 497. Paulo Monteiro da Silveira.
 498. Silvio Luiz da Costa.
 499. Almira Isaber Bezerra.
 500. Olinda Idalina Bezerra.
 501. Elza Amélia Bezerra.
 502. Luiza Guimarães.
 503. Lília Barbosa.
 504. Manuel Pedro João Dias de la Vega.
 505. Jorge Carvalho.
 506. João Rainho.
 507. Ulisses Gomes.
 508. Roberto Pessoa.
 509. José Fonseca Guaraná de Barros.
 510. Capitulina de Melo.
 511. Zilda de Almeida Soares.
 512. Osvaldo Nazaré de Carvalho.
 513. Luis Felipe Dick.
 514. Lais Maria Horta Barbosa.
 515. Maria de Lourdes Gomes.
 516. Otacílio Máximo Palhares.
 517. Léa Scherer.
 518. Ruth Silva.
 519. João de Almeida e Santos.
 520. Odete Paiva.
 521. Joventina Rosa.
 522. José Amorim de Magalhães Júnior.
 523. Josefina Guimarães Mourão.
 524. Noemia Renart de Brito.
 525. Paulo Rocha Freire.
 526. Jaime Galvão.
 527. Jair Carneiro.
 528. Darcí Ribeiro.
 529. Olga de Castro Proença.
 530. Maria Rosentina de Figueiredo.
 531. Otacílio Papaléo.
 532. Auffenberg Dias da Cunha.
 533. Moema Azanha de Oliveira.
 534. Elzio Ramalho.
 535. João José de Oliveira.
 536. Azurêa Pereira.
 537. Ivone de Sousa Moreira.
 538. José Rodrigues da Costa.
 539. Severino Bloise.
 540. Paulo Pacheco Mazza.
 541. Turibio Vasconcelos.
 542. Maria Clemência Pereira de Almeida.
 543. Maria de Lourdes de Almeida.
 544. Helena de Almeida.
 545. Estér Ribeiro Mota.
 546. Maria Laura Alves Pereira.
 547. Almerinda Nunes.
 548. Valmir Coutinho.
 549. Alvani Guimarães.
 550. Odete Ribeiro.
 551. Edna Borges Duque Estrada.
 552. Asterisa Cardoso de Araújo.
 553. Alair Albuquerque Antunes.
 554. Jaci Rodrigues.
 555. Sebastião Andries de Assis.
 556. Maria Regina Marques.
 557. Isaura Moura.
 558. Maria Cecília da Costa.
 559. Luiz da Silva Correia.
 560. Raulino Freitas Muller de Campos.
 561. Eloina Dória Reis.
 562. Rosalina Dória Reis.
 563. Isadir de Sousa Mercier.
 564. Danilo Ferreira Dias.
 565. Joaquim Ribeiro Pessoa.
 566. Mário Sampaio Avilez.

567. Rafael Teixeira Rolim.
 568. Rubens de Andrade Filho.
 569. Renato Lomba.
 570. José Leão Alencar.
 571. Romeu Gonçalves Andraue.
 572. Eliseu Oliveira.
 573. José Figueiredo de Siqueira.
 574. Milton Mariano Costa.
 575. Natalina Durães.
 576. Carlos Eugênio Bastos da Silva.
 577. Romualdo José de Carvalho.
 578. Rafael Gonçalves Andrade.
 579. Zoraido Rodrigues Fortes.
 580. Valtér Rodrigues Fortes.
 581. Níela Linhares Moreno.
 582. Heli Pinheiro Henlei.
 583. Maria Arnaldina March.
 584. Nilza Barbosa de Barros.
 585. Benedita de Abreu Chagas.
 586. Fenelon Nonato da Silva.
 587. Vitória Estér Albagli.
 588. Murilo Vitorio de Araujo.
 589. Rubens Bastos.
 590. Eurico Cortez.
 591. Helena Alves Monteiro.
 592. Iolanda Evangelista da Silveira.
 593. Fritz Adalberto Lichtenfels.
 594. Josefa Armelin Guanaes Mineira.
 595. Paulo Miranda.
 596. Cirne Correia Pereira.
 597. Florence Vance.
 598. Ivone de Oliveira.
 599. Dulce da Rosa Afonso.
 600. Celina Coccatto Caffaro.
 601. Diva Silva Ventura.
 602. José Maria de Albuquerque Arau-
 tes.

603. Diógenes de Menezes.
 604. Vilmar Ferreira Cerqueira.
 605. Gastão Maia de Carvalho.
 606. Idúcia Padilha Humbert.
 607. Maria José Feitosa.
 608. Nicola Aquiles Cariola.
 609. Antonieta Bassani Berçot.
 610. Vera Van Erven.
 611. Ieda Guerra Novais.
 612. Clélia Azeredo Miranda.
 613. Angelina Volu Aragon.
 614. José Temístocles Fernandes.
 615. Iolanda de Andrade Pinheiro.
 616. Amélia de Brito Amorini.
 617. Ascânio Todds Guerra.
 618. Isaac Cook.
 619. Nei Puente Santos.
 620. Arlete Leite Garramilo.
 621. Flora Malta Ferraz.
 622. Guiomar Monteiro de Barros.
 623. Edméa Avila Cardoso.
 624. Nicéa Avila Cardoso.
 625. Edilberto Cotrofe.
 626. Teodoro Michalski Júnior.
 627. Virgílio Alberto Marchezini.
 628. Elza Robillard de Marigny.
 629. Ester Belas Tavares.
 630. Renato Arieira Serrano.
 631. Elza Arieira Fernandes.
 632. Paulo Ouricuri de Araújo Lima.
 633. Amália de Assis Nogueira Chagas.
 634. Mário de Assis Nogueira.
 635. Arina Teixeira Campos.
 636. Maria Natividade Couto.
 637. Crisanto da Silva Filho.
 638. Juracir Monteiro da Luz.
 640. Luzia Carneiro Leão.
 641. Maria da Glória Coelho.
 642. Luiz Werneck Peralta.
 643. Marieta Benedetto.
 644. Madalena Moreira da Silva.
 645. Alzira da Costa Reis.
 646. Maria Hila Tavares.
 647. Edmundo Timóteo de Barros.
 648. Mauro de Oliveira.
 649. Mazuel Fernandes Meireles.
 650. Camarino Sampaio Niemeyer

651. Nelson Menezes Castro.
 652. Nagib Tannuri.
 653. Olavo José da Silva.
 654. José Felipe Gelli.
 655. José Narciso Campbell Vieira.
 656. João Batista Graeff Viana.
 657. Léo Espozel.
 658. Herminia do Carmo Loureiro.
 659. Nelson Caetano da Silva.
 660. Newton Girão Lins Wanderley.
 661. Maria José Cosenza.
 662. Antônio Francisco da Costa.
 663. Roberto Barbosa de Miranda.
 664. Mozart Moacir Moreira da Silva.
 665. Ruth Máximo de Lima.
 666. Hilton Uchoa Cavalcanti.
 667. José Joaquim de Sá e Benevides.
 668. Vicente de Paula Fontenele de
 Araújo.
 669. José Augusto de Siqueira Caval-
 canti Rodrigues.
 670. João Pedro de Oliveira.
 671. Júlio Neves.
 672. Luiz Raimundo Tavares de Ma-
 cedo.

673. Lucinredo Gomes de Araújo.
 674. Heleno Braga Ferreira.
 675. Isaura Côrtes Bié.
 676. Manuel Vieira Gonçalves.
 677. Orlando Ferreira Borges.
 678. Amarília Garcia Pereira.
 679. Moacir Alves da Costa.
 680. Iolanda dos Santos.
 681. Aquiles de Faria Melo Carvalho.
 682. Vândir de Carvalho Miranda.
 683. Sávio Possolo Pientznauer.
 684. Luiz Rainho da Silva Carneiro.
 685. Lires Cardoso Freitas.
 686. Murilo Queiroz de Barros.
 687. Clara Corrêa da Silva.
 688. Deolinda Corrêa da Silva.
 689. Esmeralda Corrêa da Silva.
 690. Gilda Lazzarini Viana.
 691. João da Silva Azevedo.
 692. Marina Pereira Dias.
 693. Nilson Machado Bastos.
 694. Mauro de Sousa Machado.
 695. Manuel Antônio Alvares da Cruz.
 696. Rúben de Oliveira Sanson.
 697. Genaro José Costabile.
 698. Dair Antônio Pereira.
 699. Alfredo dos Santos Galvão.
 700. Foscarina Acioli Carvalho da Silva.
 701. Jerônimo Burdman.
 702. Osmar Belo Brandão de Azevedo.
 703. Fernando Bastos Santiago.
 704. Carmen Botelho.
 705. Atio César de Oliveira Costa.
 706. Dermeval Santana.
 707. Ananias Biagio Niesi.
 708. Alfredo de Paula Faria.
 709. Moacir Coelho Bastos.
 710. Francisco Gualberto Domingues.
 711. Arménio Vitorino Brandão.
 712. Vinicius Gomes Veloso.
 713. João Pereira Gomes Filho.
 714. Arlindo Moreno.
 715. José Paulo de Assunção.
 716. Francisco Luiz Trindade Nunes.
 717. Newton Adão de Oliveira.
 718. Art Campista.
 719. Rosita Lerner.
 720. Cecília de Matos Novais.
 721. Emanuel Pereira das Neves.
 722. Valtér Moreira Coutinho.
 723. Valtér Silva Cruz.
 724. Paulo da Silva Cabral.
 725. Osmar Xavier.
 726. Alarico de Câmara Castro.
 727. Hernani Ramos.
 728. Osvaldo Guimarães Costa.
 729. Arlete Gomes.
 730. Zilá Trindade de Faria.

731. Olavo Ferreira dos Santos.
 732. Newton de Paula Pires.
 733. Afro Amaral Fontoura.
 734. Laureci Coutinho de Araújo.
 735. Gabriel Filgueiras.

*Relação dos candidatos julgados inca-
 pazes em inspeção médica:*

1. Arlete Menusier.
 2. Armanda de Araújo Seabra.
 3. Arduina Elza da Silva.
 4. Aurea Augusta Soares.
 5. Abel Borges Leal.
 6. Aladir Ramos Braga.
 7. Aluizio Alves Araújo.
 8. Afonso de Moura Valadão.
 9. Antônio Valtér de Albuquerque.
 10. Antônio de Almeida.
 11. Alberto Ferreira Lobato.
 12. Antônio Lannes Vieira.
 13. Alirio Gomes Correia.
 14. Arguias de Menezes.
 15. Adelardo Pereira Guimarães.
 16. Alci Gaaiha Amorim da Cruz.
 17. Antônio Barbosa de Carvalho.
 18. Aristo Batista da Silva.
 19. Azul Gomes.
 20. Alencar Barreto Coupé.
 21. Abilio Machado Filho.
 22. Artur de Oliveira Tadeu.
 23. Artur Mendonça Cataldo.
 24. Ari Damasceno.
 25. Amélio de Azevedo Marques Filho.
 26. Aloides Moutela Saraiva.
 27. Aurelio de Cabral Werneck.
 28. Agostinho Olavo Rodrigues.
 29. Amadeu Magalhães.
 30. Aristides Arlindo Alves.
 31. Armando Noronha de Abreu.
 32. Armando de Araújo Moreira.
 33. Antônio Hilton Gonçalves de Frei-
 tas.
 34. Alvaro de Paula Faria.
 35. Antônio Felipe da Rocha.
 36. Antônio Samuel Batista.
 37. Antônio Vieira Henriques.
 38. Basileia Carlos de Carvalho.
 39. Carmen da Conceição Lima.
 40. Carmen Amélia Gonçalves.
 41. Cibele Goulart.
 42. Clarice de Andrade Pinheiro.
 43. Caetano Pacheco do Amaral.
 44. Cicero Francisco da Rocha.
 45. Cléto Mélo.
 46. Cesar Augusto Flores Marques.
 47. Carlos Garcia Rosa.
 48. Carlos Alberto da Cunha Matos de
 Castro.
 49. Carlos Raposo da Silva.
 50. Carlos Chaves.
 51. Carlos Osório Weinstein.
 52. Déia da Fonseca e Cunha.
 53. David Medeiros Cardoso.
 54. Durval Maia.
 55. Djalma Montenegro Duarte.
 56. Domingos Guimarães Paternostro.
 57. Deocleciano Rocha Filho.
 58. Djalma José de Oliveira.
 59. Diomedes Osório Lattari.
 60. Dácio Torreão Mendes Tavares.
 61. Dinarte Fernandes.
 62. Danilo Freitas Pinto.
 63. Dinorá Hermínio da Silva.
 64. Djalma Ladeira Braga.
 65. Domingos Almeida Azevedo.
 66. Edit Conceição Ferraz.
 67. Elza de Almeida.
 68. Eli Figueira.
 69. Elza Ferreira Neves.
 70. Emília de Carvalho Pinto.
 71. Edinásio Fragoso.

72. Elzio Baiense.
73. Evandro Lopes Carneira.
74. Edgar Berenger.
75. Eclair Ramos de Lima.
77. Eremildo Luiz Viana.
78. Ernani Linhares Lima.
79. Edelberto Valente.
80. Francisco Moreira Júnior.
81. Fernando Soares Rodrigues de Vasconcelos.
82. Fernando Rodrigues Leite Pitanga.
83. Fausto Chaves.
84. Fernando dos Santos Rafael.
85. Francisco Antônio Werneck Pereira.
86. Francisco Machado de Bustamante.
87. Fernando Bessa de Almeida.
88. Francisco Resônico Lopes de Araújo.
89. Fernando Leal de Sousa Lemos.
90. Flávio Ribas Marinho.
91. Geraldo Brandão Vieira.
92. Gilberto Soares Fontes.
93. Gastão Bersoi.
95. Gustavo Machado de Almeida.
96. Haidée Gerim.
97. Heloísa de Oliveira Vasconcelos.
98. Henriqueta de Oliveira Câmara.
99. Henrique Seta.
100. Haroldo Barbosa.
101. Hermano da Costa Val.
102. Hélio Fonseca.
103. Hélio Pinto Bravo Limoeiro.
104. Henrique Pereira Maia Vinagre.
105. Herminio de Melo Ferreira.
106. Homero Bittencourt Lomardo.
107. Hortênsio Guanabara Filho.
108. Ilka da Rosa Matos.
109. Iva Barillari.
110. Ida de Melo Luna.
111. Ildefonso de Sousa Neto.
112. Iderzio Luiz Viana.
113. Ison Almeida.
114. Jandira Abreu de Sousa.
115. Jeanne Marie de Chrêe.
116. Júlio Las Casas de Oliveira.
117. Júlio Coutinho Ribeiro.
118. José Bittencourt Sodré.
119. José Meireles Lassance.
120. José Meireles.
121. José Augusto Gonçalves.
122. José Cerqueira Cotrim.
123. José Rufino de Sousa Meireles.
124. José Pereira Cardoso.
125. José França de Sousa Bastos.
126. José da Silva Lima.
127. José Gonçalves Filho.
128. José Dias da Silva.
129. João Bezerra de Paiva.
130. João Evangelista Figueira.
131. João José de Sousa.
132. João Batista Bussinger.
133. Jair Pacheco.
134. Jerson Braga Vieira da Fonseca.
135. Júlio de Luna Alencar.
136. Joel Bretas.
137. Leontina da Silva Couto.
138. Leonor Montenegro Varela.
139. Lavinia Gomes Areias.
140. Luiz Amado Machado Sobrinho.
141. Luiz Pedro Teixeira de Macedo.
142. Luiz Paulo Neves.
143. Luiz Moura.
144. Luiz Ferreira dos Santos Filho.
145. Luiz Carlos Cardoso de Castro.
146. Luiz Moreira dos Santos Filho.
147. Lédio de Azevedo Machado.
148. Marina Calmon Eppinghaus.
149. Maria de Castro.
150. Maria Dulce Pechanha.
151. Mirian Silva.
152. Marília Pereira da Silva.
153. Maria de Lourdes da Costa Teixeira.
154. Maria José Carvalho da Fonseca e Silva.
155. Maria Angela Alves da Silva.
156. Maria da Conceição Ribeiro Guimarães.
157. Marina Pinto de Almeida.
158. Maria de Carmo Guerra.
159. Maria Saraiva.
160. Marina Vidal de Miranda.
161. Mário Monteiro da Silva.
162. Mário Augusto de Almeida.
163. Marcílio Dias de Avila Pires.
164. Manuel Augusto Correia de Albuquerque.
165. Manuel Gaspar de Abreu Filho.
166. Mário Short de Azevedo.
167. Mário Rubens de Melo.
168. Mário Correia do Couto.
169. Mário Mendes Alves.
170. Nilza Orsolon.
171. Nahnã Amorim.
172. Noêmia Lopes.
173. Nadir Rodrigues.
174. Nélito Machado Bastos.
175. Newton Pereira de Arruda.
176. Nelson Gomes da Silva.
177. Nelson Cardoso de Assunção.
178. Nelson Martins Ferreira.
179. Nelson José Gaudêncio.
180. Nelson Gonçalves.
181. Nilton Pereira de Oliveira.
172. Ondina Chrisman.
183. Osvaldo Tórres Galvão.
184. Otacílio de Araújo Bernardes.
185. Orozimbo Lirio.
186. Otacílio Gomes de Oliveira.
187. Omar Goulart Vilela.
188. Orlando Sattamini Duarte.
189. Paulina da Silva.
190. Paulo de Lacerda.
191. Raul Borges Sobrinho.
192. Rubem de Carvalho (filho de Antônio Domingos de Carvalho).
193. René de Sousa Coelho.
194. Rafael Rastelli.
195. Sebastiana de Oliveira Castelar.
196. Estela Xavier Müller.
197. Estela Pinheiro Requião.
198. Silvia Leal da Costa.
199. Salvador Trotta.
200. Silvio Diogo Pais Leme.
201. Silvio de Alvarenga Cintra Filho.
202. Silvio Ribeiro Ferreira.
203. Sérgio José da Cunha.
204. Sinaldo Sales dos Reis.
205. Vera Bonetti Nascimento.
206. Vanda dos Santos Fernandes.
207. Vicente de Paulo Camacho de Lacerda.
208. Vicente Norberto da Cruz Guanabara.
209. Vicente Paulino Borges da Silva.
210. Vábir Cavalcanti Bilbyar.
211. Vitorino Guedes Alonso.
212. Valdir Gentil.
213. Valdemar Pinto da Rocha.
214. William Dawes Buckley.
215. Walkyr Calvet Dias Coelho.
216. Yvette de Sousa.
217. Zilá Oliveira Camões.
218. Zilda Borges Barreto Castilho.
219. Zuleima Batista Costa.
220. Marly Cadaval.
7. Araci Fernandes.
8. Ana Leopoldina de Macedo Sousa.
9. Amália Arrúa Rodas.
10. Anadir de Moraes.
11. Antônio de Alencar Guerra.
12. Antônio Azevedo.
13. Antenor Alves.
14. Albino Alberto de Meiroz Filho.
15. Antônio Barreiros.
16. Antônio Bittencourt Lomardo.
17. Américo Brasilico de Sousa.
18. Adauto Cesar Fróes.
19. Américo Duran Belero.
20. Auriwaldo Ferreira.
21. Afonso de Faria Mendonça.
22. Alcebiades Ferreira de Omena.
23. Abdalla Felício.
24. Aldir Gomes.
25. Ademar Hooper Pinto.
26. Assis Januário dos Santos.
27. Antônio José Borges de Medeiros.
28. Artur Martins Baiense.
29. Antoine Magarinos Tórres.
30. Antonino Pedrosa de Lima Filho.
31. Antônio de Passos Simas.
32. Angelino Pierro.
33. Alberto Pinto Fernandes.
34. Alberto Raja Gabaglia.
35. Ademar Rodrigues de Sousa.
36. Armando Sócrates Schnoor.
37. Benedicto Paulo da Cunha Lima.
38. Baltazar Moacir Batista Pereira.
39. Benedito Carneiro Cesar.
40. Basílio Galvão.
41. Cibele Nunes Rodrigues.
42. Carmen Diaz de la Vega.
43. Conceição Coda.
44. Celina Pereira Bezerra.
45. Cécilia Neireles Lassance.
46. Cintia Garcia Guimarães.
47. Clárei Cunha Lopes.
48. Cláudio Manuel de Campos.
49. Carlos Vaz de Miranda.
50. Célio de Sá Pereira.
51. Carlos Tórres.
52. Carlos Teixeira da Mota Filho.
53. Carlos Francisco Natal Mantoano.
54. Clóvis Pereira de Carvalho.
55. Carlos Liderman.
57. Clarindo Guimarães.
57. Célio Candido Teixeira.
58. Diva de Sousa.
59. Dilma de Sousa Pinto.
60. Durval de Alvarenga.
61. Durval Bragio.
62. Dagoberto Bittencourt de Mesquita.
63. Dómar Campos.
64. Diogenes Gonçalves da Silva.
65. Danilo Kosulá.
66. Danilo Luiz Martins.
67. Delcio Mena Barreto Ribeiro.
68. Darwin Rafael Antônio Montoro.
69. Deodoro da Silva Gomes.
83. Edgard de Araújo Sales.
71. Eulália Martins Bonel.
72. Elsa Pinto Cordeiro de Sousa.
73. Elza Bacelar.
74. Ericima Pereira Garcia.
75. Edméa de Carvalho Muniz.
76. Eglantina de Carvalho Sousa.
77. Eulália Bach Rizo.
78. Elita da Mota Trigueiros.
79. Eurico da Costa.
80. Eduardo Agnese.
81. Edmundo Augusto Pita.
82. Eliezer Acioli Pastor.
83. Edgard de Araújo Sales.
84. Ernani Costa.
85. Edward Charles Barrie Knapp.
86. Eduardo Correia de Sousa.
87. Ernani Couto de Sousa.
88. Eduardo Domingos da Silva.
89. Epaminondas Garcia da Silveira Terra.

Relação dos candidatos recusados por não se terem submetidos à inspeção de saúde

1. Anaí Meireles Branco.
2. Alice de Almeida.
3. Arlete de Sousa Doemon.
4. Arlete Miranda da Silva.
5. Agostinha Mezenzio Soromenho.
6. Arlete Jardim da Fonseca.

90. Ernani José de Almeida Souto.
100. Edgard Moreira Simões.
101. Edmundo Marques Maia.
102. Eduardo Pecorari.
103. Edir Pimentel.
104. Ewaton de Sousa Lobo.
105. Egmar Schimelpfeng Pereira.
106. Eurico Siqueira.
107. Euclides de Siqueira Rodrigues Silva.
108. Enéas de Sousa Ribeiro.
109. Geraldo Nazareno Parrini.
110. Gustavo Antônio de Brito Séve.
111. Giacomo Amirato.
112. Gercino da Costa Peixoto.
113. Geraldo Cavalcanti de Albuquerque Cardoso.
114. Gabriel Filgueiras.
115. Genésio Pacheco da Veiga.
116. Giuseppina Pelosi.
117. Guanabarina Augusta Cavalléro.
118. Henriqueta de Miranda França.
119. Hamir Téa Gomes Barreto.
120. Hildeth Pedreira Sampaio.
121. Haroldo Dick.
122. Hermogenes Fontes Júnior.
123. Hildebrando Gomes Barreto Júnior.
124. Heitor Herculanô Cabral Barbalho.
125. Henrique Mendonça Furtado.
126. Herconides Martins de Oliveira.
127. Henrique de Novais Filho.
128. Emília Gaesler.
129. Hélio Pereira Bezerra.
130. Higino de Paula Barata Boda.
131. Hugo Ribeiro de Almeida.
132. Henrique Rachevsky.
133. Hélio Rui Moreira.
134. Heitor Tavares Guimarães Bastos.
135. Herman Vieira de Carvalho.
136. Izabel Figueiredo Venerando da Graça.
137. Irineu Martins da Rocha.
138. Ivanhoé Carlos Barroso.
139. Ivan Guimarães Fonseca.
140. Idalino Gonçalves.
141. Iolando Vieira de Melo.
142. Isa Coelho de Miranda.
143. Iara Alves Pessoa.
144. Ircá Vigato.
145. José Freire Dantas Filho.
146. José Pedro Santana Gomes Neto.
147. João Luiz Valentim.
148. Jaci Guedes de Carvalho.
149. Joaquim Pinto Gomes.
150. Joaquim Alves Moreno.
151. Joaquim Cordeiro França.
152. Joaquim Pedro Roriz.
153. Jafr Tavares.
154. Jair Augusto Coleho.
155. Jaime de Almeida Lima Sobrinho.
156. Jaime Durão Cunha.
157. Jaime de Siqueira Bittencourt.
158. Jerson Amarante Faria.
159. Júlio de Melo Garcia.
160. Jovino de Melo Filho.
161. Jacob Aizemberg.
162. Joel Almeida.
163. Jarib Alves Feitosa.
164. Joel Marques Braga.
165. Jofre Pinto de Sousa.
166. João Augusto de Moura Sobrinho.
167. João Batista Neto.
168. João Batista Tavares Filho.
169. João Gonçalves dos Santos.
170. João Geraldo de Lamar S. Paulo.
171. José Antônio Saenz Afonso.
172. José Antônio Borba.
173. José da Cunha Moraes.
174. José Carlos Dias de Castro.
175. José Elias de Barros.
176. José Eugênio Fernandes.
177. José Ferreira Campos.
178. José Francisco de Azevedo.
179. José Gonçalves Vilanova.
180. José de Oliveira.
181. José Luiz Ranieri Júnior.
182. José da Mota Trigueiros.
183. José de Oliveira Sanson.
184. José Rodrigues Fampa.
185. José Ribeiro Montarroyos.
186. José Rodrigues de Moraes.
187. José Sapienza.
188. José da Veiga Bustamante Sá.
189. João Sinésio da Silva.
190. Judith da Rocha Coelho.
191. Juracl de Oliveira Gusmão.
192. Juracl Sampaio de Andrade.
193. Jovelina Pereira da Conceição.
194. Judith Conceição de Azambuja Guimarães.
195. Luiz Ferriera dos Santos.
196. Ládio de Azevedo Matos.
197. Luiz Antônio Cirino Neto.
198. Luiz Antônio Monteiro.
199. Leopoldo de Albuquerque Salgado.
200. Luiz Coutinho de Oliveira.
201. Literjar Dantas de Oliveira.
202. Luiz Fortunato de Menezes Filho.
203. Luiz Valverde.
204. Ladislau Fortes Flores.
205. Frederico Carlos de Oliveira.
206. Lauro Jorge Coury.
207. Luis Lopes de Sousa.
208. Luciano Mendonça Garcia Rosa.
209. Lineu Marques de Freitas.
210. Lauro de Queiroz Vieira.
211. Laís Miranda.
212. Leda de Sá Guimarães.
213. Lilda Meireles Machado.
214. Lauro Martins da Cunha.
215. Lenira Botelho das Mercês.
216. Laura da Silva Valiengo.
217. Lice de Faria.
218. Lourdes Neves Silva.
219. Lídia Toscano Vergara.
220. Laureci Coutinho de Araújo.
221. Frederico de Carvalho Leomil.
222. Fernando Armando de Alvear.
223. Fausto Caffaro.
224. Fertil Campagnoli.
225. Fernando Correia de Sá e Benevides.
226. Fernando Henrique Pinto Lisboa.
227. Francisco Martins dos Santos.
228. Francisco Newton Leite e Almeida.
229. Maria Guimarães Leite.
230. Maria de Lourdes Campos.
231. Maria Mercedes Diaz de la Vega.
232. Maria Barreira de Faria e Sousa.
233. Maria do Carmo de Menezes Benites.
234. Maria Joaquina Cavalcanti de Albuquerque Cardoso.
235. Maria Cândida Lisboa.
236. Maria Teresa Monteiro.
237. Maria Teresa Carneiro de Albuquerque.
238. Maria de Lourdes Franco Bittencourt.
239. Marina Pereira.
240. Maria de Lourdes Lopes.
241. Maria da Penha Brandão.
242. Maria de Lourdes Bezerra Cascao.
243. Maria Batista Caldas da Cunha.
244. Maria Madalena Caldas da Cunha.
245. Maria Tavares dos Santos.
246. Maria de Moraes.
247. Magnólia de Almeida Rodrigues.
248. Maria de Lourdes Sousa.
249. Maria de Lourdes Socoso de Sá.
250. Maria Madalena Crista.
251. Maria Montedônio Bezerra de Menezes.
252. Maria Bessa Junqueira.
253. Mário de Assenção Palmério.
254. Manuel Joaquim Lopes.
255. Manuel Cruz Azevedo de Andrade.
256. Michel Cotat.
257. Moacir Ferreira.
258. Maurício Gabriel Lotar.
259. Miguel Gomes Caputo.
260. Manuel Granjo Bernardes.
261. Matias Joaquim da Gama e Silva.
262. Manuel Lopes de Oliveira.
263. Mário Martins Pinheiro.
264. Marcelo de Menezes.
265. Márcio Monteiro.
266. Manuel de Miranda Pinto.
267. Mario Neves Sobral.
268. Marcos Palmeira Ramos da Costa.
270. Mário Ribeiro.
271. Miguel Rohim.
272. Mario Ricciardi.
273. Moacir Rosa.
274. Mirnridates Telespires de Sousa Brasil.
275. Mário Valadão Cardoso.
276. Milton de Abreu.
277. Manuel do Carmo Reis.
278. Naiza Airosa.
279. Nair Gomes Branco.
280. Nelson Nunes de Carvalho.
281. Nelson Barroso Silveira.
282. Nelson de Carvalho.
283. Nelson da Costa Conf.
284. Nicandro Ildelfonso Bittencourt.
285. Newton Lordelo Freire da Silva.
286. Nivaldo Madeira Coelho.
287. Nestor do Nascimento.
288. Nilton de Oliveira.
289. Nelson Pereira Gomes.
290. Nivaldo Rocha.
291. Newton Romaguera Belfort.
292. Nilo da Silva Bastos.
293. Nilson Teodoro Schleder.
294. Nilton Viana Chrisman.
295. Osvaldo Barros.
296. Oldemar Maciel.
297. Osrecargino Martins de Sousa.
298. Otávio Rezende da Silva.
299. Odini Antônio Fogaça.
300. Osvaldo de Assunção Rêgo Filho.
301. Oscar Barreira de Alencar Matos.
302. Osvaldo de Carvalho.
303. Osvaldo Curry Carneiro.
304. Osório de Figueiredo.
305. Osvaldo Horton Lopes.
306. Oton Moacir Garcia.
307. Odilon Piazza Gallotti.
308. Orlando Paranhos.
309. Oscar do Prado Queiroz.
310. Otaviano Ribeiro March.
311. Ordemar Schmitz.
312. Osmar Vaz Porto.
313. Odete Massière Tibau.
314. Orga Neves.
315. Odete Esnatl de Queiroz.
316. Peri Martins Barbosa.
317. Paulo de Vasconcelos.
318. Persival Benevides de Azeredo.
319. Pedro Chaves.
320. Paulo Demby Correia.
321. Paulo Gomes dos Santos.
322. Pascoalino Lauro.
323. Paulo Lobo de Moura.
324. Pedro de Oliveira Tavares.
325. Paulo Russo.
326. Percy de Siqueira Dalduqua.
327. Paulo Siqueira da Cunha.
328. Póroia Bergel.
329. Querala Abbès.
330. Roberto Kahu.
331. Roque Arcanjo Taborda.
332. Rui Acioli Tenório.
333. Rui Alves de Moraes.
334. Ruben Bergmann.
335. René Cavé.
336. Raulino Canuto Câmara.
337. Romero Cunha.
338. Rubens de Castro Lisboa.
339. Rodovaldo de Melo Coutinho.
340. Renato Maurício Silva.
341. Rubem Israel Foico.

342. Reisauro Vieira Reis.
343. Silvino Carlos de Sá Filho.
344. Sotero Coutinho.
345. Sérgio Cândido Schnoor.
346. Sérgio Diogo Teixeira de Macedo.
347. Sebastião Herman Inácio da Silva.
348. Sebastião Jorge Brown.
349. Sílvia Maciel Batista.
350. Sebastião Moreira Nunes.
351. Sebastião Mauri Quaresma de Moura.

352. Sílvia Nanni.
353. Stela Fernandes da Silva.
354. Tomaz Ferreira Lage.
355. Teócles Telespíres de Sousa Brasil.
356. Teonílio Braz da Silva.
357. Têlio da Costa Monteiro.
358. Urrald Sá Pereira.
359. Ulisses Ribeiro de Castro Filho.
360. Vasco de Azevedo Carneiro.
361. Vinícius Carlos dos Santos.
362. Valdemar Ferreira.
363. Valdemar de Freitas André.
364. Vatter Marques.
365. Valmir de Matos Garcia.
366. Valter Simões de Almeida.
367. Valdir Paixá Guimarães.
368. Virginia De Candia.
369. Wantuylor Gama Lima.
370. Welt Luiz Pieruccetti.
371. Waldeck Teixeira Osório.
372. Washington Moreira Barbosa.
373. Wilkie Moreira Barbosa.
374. Walkiria Cordeiro.
375. Zélia Fernandes.
376. Zeneida de Castro Caminha.
377. Alceu Rosa de Carvalho.
378. Laura da Rocha.
379. Fernando Santonja Brea.

Relação dos candidatos recusados por estar a idade fora do limite exigido

1. Agneta de Castro Fontes.
2. Américo da Silva Neves.
3. Antônio França da Graça.
4. Ari Gomes Figueiredo.
5. Armando de Queiroz Fortuna.
6. Carlos Augusto de Castro Guerra.
7. Carlos de Carvalho.
8. Carlos José Gomes.
9. Celestino Borges Fernandes.
10. Dario Muniz de Brito.
11. Doraci Figueiredo Pereira.
12. Edmundo Teixeira da Silva.
13. Enir Pimentel de Paiva Lessa.
14. Erico Rocha Leite.
15. Evelina Arrobas da Silva.
16. Herberto Pereira.
17. Inácio Paulino da Silva Filho.
18. Ildefonso Tavares Pais.
19. João Vitorino da Silva.
20. José Coutinho Prates.
21. José Pedro de Albuquerque Beltrão.
22. Laert Gonçalves Pinto.
23. Moacir Martins Oliveira.
24. Orlando de Azevedo Silva.
25. Osvaldo de Azeredo Coutinho.
26. Osvaldo Severiano da Silva.
27. Ovídio José da Silveira.
28. Raul da Rocha Viana.
29. Rubem José Bennaton Vieira.
30. Sílvia Piacentini Eyer.
31. Stela Gabriel Nassara.
32. Jaime Antônio de Moraes.

Relação de candidatos recusados, por não terem satisfeito exigências

1. Aluizio Ferreira dos Santos.
2. Armando Bueno de Almeida.
3. Aquiles Luiz de Oliveira.

4. Augusto Araújo Lopes Zamith.
5. Augusto Nogueira da Gama.
6. Carlos Artur Nunes de Carvalho Mota.
7. Carlos Duque Estrada de Barros Teixeira.
8. Delfins Malcher Pereira de Sousa.
9. Djalma Matos Cabral.
10. Djalma Teixeira Novais.
11. Elpidio Macedo Moreira.
12. Elza Pinheiro Hauley.
13. Ena Goulart de Carvalho.
14. Moacir Gavião.
15. Hugo Lacorte Vitale.
16. Maria Nazaré Guimarães Miranda.
17. Nelson Lemos de Amorim.
18. Nelson de Oliveira.
19. Pedro da Cunha Beltrão dos Santos Dias.
20. Rafael de Oliveira.
21. Raúl Ferreira.
22. Júlia Adelaide da Silva.

Relação dos candidatos recusados por não terem pago o selo de inscrição e assinado o livro respectivo

1. Amália Legendre Braga.
2. Arquibaldo Ferreira de Omena.
3. Afonso Maia Bezerra.
4. Antônio de Oliveira Ferreira.
5. Acir Ribeiro Veloso.
6. Alvaro Ribeiro.
7. Branca Irene do Nascimento.
8. Celestino Correia da Costa.
9. Celso Pinto Brown.
10. Darcé da Rosa.
11. Eduardo Elias José.
12. Ednardo Beltrão Monteiro.
13. Fernando José de Matos Vieira.
14. Gilson Veiga Rodrigues.
15. Geraldo Silva.
16. Helena Willensen da Fonseca e Silva.
17. Hélio Nunes de Oliveira.
18. Iraní Cavalcanti Soido Falcão.
19. Joaquim Macedo Dias.
20. José Carlos de Carvalho.
21. Justino Veiga Bittencourt.
22. Luiz de Távora Freire de Andrade.
23. Moacir Lúcio Caetano da Silva.
24. Mário Tavares da Silva.
25. Nestor Vitor dos Santos Filho.
26. Nelson Beaumont de Abreu Matos.
27. Ovídio da Silva Ferraz.
28. Osvaldo Fraga Guimarães.
29. Odorico Xavier de Almeida.
30. Raul Michel de Thim.
31. Rui Pimentel Lima.
32. Sadi Krueh.
33. Vilma Sone Villard.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 2 de julho de 1934. — O secretário do concurso, *Fausto Ariano de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente postal em "Decedido", no Estado do Paraná, Benedito Ribeiro da Conceição, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos precisos termos do artigo 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a bem de seus direitos sobre a importância de 1:829\$650, alcance verificado no processo de tomada de contas do citado

ex-agente, referente ao período de 3 de fevereiro de 1906 a 10 de igual mês de 1916, produzirem documentos, constituirão procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicílio; para o efeito de serem nele notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provem de:

Rs. 118\$000, de saldo a menos recolhido em 1915;

Rs. 632\$150, de saldo a menos recolhido em 1916;

Rs. 675\$000, de salários que não pagou ao condutor de malas, apesar de ter recebido o necessário suprimento;

Rs. 404\$500, de responsabilidades que lhe foram impostas por extravios de registrados.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 14 de junho de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Faço público, de ordem do senhor diretor, que no dia 11 de julho do corrente ano, serão abertas propostas para aquisição do domínio útil de um terreno com 3.904 metros quadrados, composto dos lotes 7-A, 7-B e 7-C, da rua Príncipe Grão Pará, em Santa Cruz, Distrito Federal, onde está edificada uma casa sob n. 79, da rua Francisco Belisário, pertencente ao Sr. Luiz Moreira da Cruz sob as seguintes condições:

I — O proponente aceito, pelas maiores vantagens oferecidas, deverá indenizar ao Sr. Luiz Moreira da Cruz, de quantia de 10:000\$000, por quanto foi avaliado o prédio sob n. 79, da rua Francisco Belisário, de sua propriedade.

II — Além da indenização constante da condição I, o proponente aceito deverá indenizar, também, ao capitão Vicente Sousa Pires, da quantia de 678\$920, por este paga pela jóia e medição do terreno.

III — A alienação do domínio útil do terreno requerido, que está calculado em 3:946\$000, far-se-á mediante pagamento do foro anual de 154\$840 e mais uma jóia que não poderá ser inferior a 3:946\$000, sendo preferida a proposta que der maior jóia.

IV — As propostas deverão ser escritas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em três vias iguais, sendo a primeira via devidamente selada com estampilhas federais no valor de 1\$000 (mil réis) e mais um selo de educação de \$200 (duzentos réis) por folha, e todas datadas e assinadas, contendo o preço por extenso e em algarismos, pelo qual se propõe a realizar a aquisição do domínio útil do terreno em aprêço e serão apresentadas na Primeira Sub-Diretoria, sendo aberta na presença de todos, às 15 (quinze) horas, do mesmo dia.

Diretoria do Domínio da União, Primeira Sub-Diretoria, em 23 de junho de 1934. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

Diretoria das Rendas Internas

De ordem do Sr. diretor das Rendas Internas, aviso aos estabelecimentos bancários desta capital que o pagamento da quota de fiscalização referente ao 2º semestre deste ano, a que estão obrigados na conformidade do disposto no art. 42 do decreto n. 14. 728, de 16 de março de 1921, deverá ser efetuado do dia 1 ao dia 10 de julho vindouro.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934. — *Odilon da Silva Conrado*, secretário.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, nos termos do decreto n. 19.587, art. 8º e seus parágrafos e das cláusulas gerais e especiais adiante transcritas, em sua sede, à Avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiais:

Edital n. 234.128/9

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 18-7-1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 25 minutos.
Para entrega: na rua Paulo de Frontin n. 98 (Inspeção de Águas e Esgotos).

Motor elétrico e acessórios:

1. Motor de indução trifásico com induzidos de anéis, eixo horizontal e mancais de metal patente, tipo "M", da General Electric Co., Schenectady, com 40 H. P., 40° C. de superaquecimento, 220 volts, 50 ciclos, 240 RPM a plena carga, com os seguintes acessórios:

- Chave magnética de linha, tipo "CR" — 7.006-D-31-B, com proteção automática de máxima e mínima;
- Controler tipo "CR" — 3.204-15.006, com contatos de "interlock" elétrico;
- Jogo de resistências;
- Luva elástica, uma.

O motor será diretamente conjugado a:

- ° Variador de velocidade "Reves" n. 7 E, aberto, horizontal, com velocidade máxima de 470 RPM e mínima de 118 RPM, 24 a 40 HP, com os seguintes acessórios:

- Tacômetro com escala marcada em rotações por minuto e cabo flexível com 3,00 M. de comprimento;
- Polia de papel comprimido, com 26" de diâmetro e 8" de largura, uma.

3. Jogo de sobressalentes constando de:

- 4 — Relais térmicos, Cat. n. 81 D 51;
- 1 — Esteira, tipo V, completa;
- 2 — Mancais de escora completos, jogo.

NOTA — Na 5ª Divisão Provisória da I. A. E., à rua Paulo de Frontin n. 98, 1º andar, telefone 2-3696, são fornecidos aos interessados, desenhos e mais indicações sobre os materiais constantes deste pedido.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1º. O material a ser fornecido deverá obedecer rigorosamente às especificações supra estipuladas.

2º. Para melhor julgamento das propostas, a C. C. C. considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

3º. Deverão os proponentes declarar em suas propostas, marca, procedência e tipo dos artigos oferecidos, bem como apresentar catálogos, ou folhas de catálogos devidamente autenticadas, com detalhes sobre o material proposto, que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

4º. Deverão os proponentes assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento do material proposto, por um período que, a critério das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

5º. A garantia de funcionamento dever-se-á juntar contra de serem em qualquer tempo substituídas as peças deterioradas, uma vez verificado serem estas resultantes da imperfeição de fabricação.

(Vide condições gerais abaixo).

Edital n. 904.123/32

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 23-7-1934.

Recebimento das 11 às 13 horas.

Abertura, às 13 horas e 25 minutos.

Para entrega: no 2º almoxarifado de Materiais, da E. F. C. B., na estação Marítima.

Para a 3ª Divisão

Materiais especiais para o serviço de sinalização

Fio magneto:

De cobre, com duplo isolamento de algodão, ns.:

1.	6	— BS, quilo.....	30
2.	9	— BS, quilo.....	30
3.	10	— BS, quilo.....	20
4.	18	— BS, quilo.....	40
5.	22	— BS, quilo.....	20

De cobre com duplo isolamento de seda, números:

6.	23	— BS, quilo.....	10
7.	24	— BS, quilo.....	10
8.	25	— BS, quilo.....	10
9.	26	— BS, quilo.....	10
10.	27	— BS, quilo.....	10
11.	28	— BS, quilo.....	10
12.	29	— BS, quilo.....	10
13.	30	— BS, quilo.....	10
14.	31	— BS, quilo.....	10
15.	32	— BS, quilo.....	40
16.	33	— BS, quilo.....	10
17.	34	— BS, quilo.....	10
18.	35	— BS, quilo.....	10
19.	36	— BS, quilo.....	10
20.	Isolado de esmalte e com uma camada de algodão n. 19 — BS, quilo.....		
21.	Fita isolante, de borracha, de 34", em peça de 1/2 lb. peça.....		200

Fusível:

Cartucho, de 250 V — para:

22.	5	ampéres, um.....	800
23.	10	ampéres, um.....	500
24.	15	ampéres, um.....	500
25.	20	ampéres, um.....	100
26.	25	ampéres, um.....	100
27.	30	ampéres, um.....	100
28.	40	ampéres, um.....	50
29.	60	ampéres, um.....	50

Cartucho com contacto de faca, de 250 V — para:

30.	30	ampéres, um.....	20
31.	60	ampéres, um.....	10
32.	100	ampéres, um.....	30
33.	150	ampéres, um.....	10
34.	200	ampéres, um.....	10

Graduador:

35.	Para sinal — cat. Saxby — 98, um.....	400
	De pressão, completo, c/2 manômetros, regulável, para pressão até 30 atmosferas:	

36.	Para acetileno, um.....		1
37.	Para oxigênio, um.....		1
38.	Indicador, tipo "Eye-bolt", conforme amostra n. 45, da ISV, um.....		10
39.	Isolamento, completo, para tirante de chave, compreendendo: 1 lata, 2 buchas e 4 arruelas, conforme amostra n. 46, da ISV, um.....		200
40.	Idem, de menores dimensões, amostra n. 47, da ISV, um.....		100

Isolador C. C. B., com pino de ferro galvanizado, rosca de chumbo tapador, duas porcas e duas arruelas, conforme amostras ns. 49 a 55, da ISV, tipo:

41.	51	um.....	500
42.	91	um.....	500

43. 22, um.	500	Parafuso de latão, niquelado, com rosca de máquina, com fenda, de:	
44. 23, um.	500	Cabeça chata para furo, escariado, de:	
45. 76, um.	500	91. 1/8" x 5/8", grósa	2
46. Azul Hemingray n. 42, um	500	92. 3/16" x 7/8", grósa	2
47. Junta isolante "Westoco", para topo de tri- lho, uma.	1.000	93. 7/32 x 7/8", grósa	1
Lâmpada elétrica, baioneta:		94. 1/4" x 1", grósa	2
De dois polos, filamento estirado:		Cabeça boleada, de:	
48. Tipo Westinghouse, de 20 watts, 120 volts, de 22 m/m. de diâmetro da base, uma	600	95. 1/8" x 5/8", grósa	3
49. 2 watts — 12-16 volts, de 15 m/m de diâmetro da base, uma.	600	96. 3/16" x 7/8", grósa.	3
50. 3 watts — 12 volts, de 15 m/m de diâmetro da base, uma.	600	97. 7/32" x 7/8", grósa.	1
51. 3 watts — 14 volts, de 22 m/m de diâmetro da base, uma.	600	98. 1/4" x 1", grósa.	2
De polo central:		Cabeça cilíndrica, de:	
52. De filamento espiral concentrado, 48 watts, 12 volts de 17 m/m de diâmetro da base, uma.	600	99. 1/8" x 5/8", grósa.	1
53. De dois filamentos e espirais, de 18 watts, 6 volts, uma.	600	100. 3/16" x 7/8", grósa.	1
54. Lâmina central de carvão para pilha Leclan- ché, de 0.270, conforme amostra n. 67 da ISV, uma.	400	101. 7/32" x 7/8", grósa.	1
Lente, amostra 62 a 66 da ISV:		102. 1/4" x 1", grósa.	1
Para sinal:		103. Com contacto de prata (peça n. 20 da lista R-30-A, cat. Staff Elet), conforme amostra n. 82 da ISV, um.	50
De três aspectos:		104. Com rosca de máquina, cabeça boleada, com fenda, duas porcas e arruelas, de 1/4" x x 2", grósa	9
55. Amarela, uma.	12	Parafuso de pressão em aço, com cabeç quadrada e ponta de beira mordente, de:	
56. Verde, uma.	12	105. 1/4" x 1", grósa.	1
57. Vermelha, uma.	12	106. 5/16" x 1 1/2", grósa.	1
58. Clara de 8 3/8" de diâmetro, uma.	12	Pára-raio:	
59. Branca de raios divergentes, uma.	12	107. Em bloco de porcelana, cat. Saxby-West- inghouse (amostra n. 84 da ISV), um.	50
Linha de coser n. 16, em carretéis de 500 jardas:		108. A carvão, com bobinas térmicas, completo para o interior do telefone Ericsson amostra n. 85 da ISV), um.	20
60. Branca, grósa.	1	109. Peça para telefone Ericsson, de ns. 2, 3, 4, 5 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15, tipo R.E. 6.01 Ericsson, jogo	100
61. De cores sortidas, grósa.	3	110. Pilha seca Leclanché, uma.	500
62. Mola de aço com contacto de platina, uma.	50	111. Pino de aço cobreado para "bond", conforme amostra n. 87 da ISV, um.	10.000
Motor para máquina de chave:		112. Porta-lâmpada baioneta, em baquelite, para sinal, de três posições, amostra n. 86 da ISV, um	50
63. Estilo n. 2 para 110 volts, 50 ciclos, cat. Westinghouse B. S. S., um.	1	Positivo central Leclanché (interior de sacos):	
Estilo C para corrente contínua:		113. Tipo maior, um.	100
64. De 100 volts, um.	1	114. Tipo menor, um.	100
65. De 110 volts, um.	1	115. Reatância tipo Westinghouse B.S.S., para circuito de via, de 50 ciclos, uma.	6
Palheta com platinado igual:		Resistência tipo "Westinghouse":	
66. Amostra n. 88 da ISV, uma.	50	116. De 195-W, estilo B (cat. S.2-9), uma.	100
67. Amostra n. 89 da ISV, uma.	100	117. De 35-W, com cursor (amostra 93 da ISV), uma.	100
68. Amostra n. 90 da ISV, uma.	50	118. Retificador tipo Westinghouse estilo R.4-4-1, para 6 volts D.C.-0,5 ampéres e 8 volts A.C., um.	12
Parafuso especial, conforme amostra nú- mero 69 a 82 da ISV:		119. Soda cáustica purificada, com eletrolítico, para bateria Edison, quilo.	50
De aço, de:		120. Solda americana em fio recheado, quilo.	20
69. 3/16 x 5/8, dúzia	2	121. Terminal de cobre, sortido, para fios ns. 2 a 25-B8, (amostras ns. 95 e 96 da ISV), quilo.	3
70. 4 m/m x 16 m/m, dúzia	2	Tipo alfabético de aço, de:	
71. 7/64 x 15/16", dúzia	5	122. 0m.003, jogo.	5
72. 6 m/m x 18 m/m, dúzia	5	123. 0m.005, jogo.	5
73. 7/64" x 5/16", dúzia	12	124. Vara desmontável para abrir facas de alta tensão, uma.	6
74. 9/64" x 7/16", dúzia	12	125. Vaso para pilha A D, conforme amostra n. 97 ISV, um.	500
75. 1 3/4" x 1/8", dúzia	3	126. Zinco para pilha A D, em chapa lisa de 2m.00 x 1m.00 x 1/8", quilo.	3.000
De latão, de:		127. Zinco para pilha Leclanché, em folhas de 2m.00 x 1m.00 x 1/16", quilo.	2.000
76. 1 1/4" x 1/4", dúzia	3	Material a ser entregue até 30 de outubro do corrente ano.	
77. 5/16" x 1 3/16", dúzia	2	1º — Deverão os proponentes declarar expressamente em suas propostas, em relação ao material a ser fornecido, sub- meter-se rigorosamente às especificações do Caderno de En- cargos n. 1, edição de 1931, da E. F. C. B., e suas alterações publicadas no Diário Oficial até esta data.	
78. 1/4" x 2 1/2", dúzia	2		
79. 1/8" x 3/16", dúzia	3		
80. 15/64" x 1 1/8", dúzia	2		
81. 5/32" x 1", dúzia	2		
82. 9/64" x 15/32", dúzia	12		
Parafuso de aço polido, rosca de máquina, com fenda, de:			
Cabeça chata, de:			
83. 1/8" x 5/8", grósa	1		
84. 3/16" x 7/8", grósa	1		
85. 7/32" x 7/8", grósa	1		
86. 1/4" x 1", grósa	1		
87. 1/8" x 5/8", grósa	1		
88. 3/16" x 7/8", grósa	1		
89. 7/32" x 3/8", grósa	1		
90. 1/4" x 1", grósa	1		

2º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas, marca, procedência do material proposto, bem como descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do mesmo material.

3º — Deverão os proponentes apresentar catálogos com esclarecimentos detalhados relativos aos artigos oferecidos, que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

4º — O material proposto estará sujeito às provas técnicas indicadas para essa classe de artigo.

CONDIÇÕES GERAIS PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1º — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, nas fórmulas impressas adotadas e nos termos do Regulamento afixado na Portaria da C. C. C.

2º — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuárias e carretos.

3º — Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros a critério da C. C. C.

4º — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sobre ela se pronuncie a C. C. C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada colêta de preços, ampliar ou restringir esse prazo, se assim julgar conveniente.

5º — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

6º — Não serão tomadas em consideração as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas cláusulas gerais, e das especiais relativas a cada edital.

NOTA — A Comissão avisa aos Srs. proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez e afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

AVISOS

Referência edital 707.077 (Aparelho para tiro anti-aéreo).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que o edital de concorrência supramencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1934, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 419.097/106 A (drogas)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, o edital de concorrência supra mencionado, foi publicado no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1934, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves, n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *Otto Schilling*, diretor.

Referência editais 419.107/10-A (drogas), 419.165 (material clínico), 703.155, 703.144 e 703.146 (aviamentos e fazendas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência editais 703.144, 703.146 e 703.155 (aviamentos de fazendas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, que, a concorrência a que se referem os editais supra mencionados, realizar-se-á dia 12 de julho de 1934, às 14 ho-

ras e 25 minutos, devendo as propostas para os mesmos editais serem entregues das 11 às 13 horas.

Comunica outrossim, a C. C. C. que para os editais 703.146 e 703.144, vigoram as mesmas cláusulas que acompanham o edital 703.155.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Referência edital 704.001/2 (ferro em vergalhão).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados, que, de acordo com o direito que lhe confere a cláusula 5ª das condições gerais para apresentação das propostas referentes ao edital supra mencionado, resolveu anular a concorrência relativa ao mesmo edital.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

(Botões e miudezas):

703.135/6.

703.147.

703.153/4.

(Maca de lona, cobertor, caixas e calçados):

703.137/8.

703.139/41.

703.143.

(Fazendas e confeções):

703.145.

703.148/150.

703.151/2.

903.087/8 (Postes "Siemens Brothers").

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1934 e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÕES

Referência edital 703.136/6 (Miudezas).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1934, à pág. 12.554:

Onde se lê: no item 3;

55-B-22: Botão de corozô n. 1, groza.....

10

Deve-se ler:

55-B-22: Botão de corozô n. 1 (0,015), groza....

10

Onde se lê: na informação do item 9

.....vermelha, de largura, etc.....

Deve-se ler:

.....vermelha, de 0,004 de largura, etc.....

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 703.151/2 (Pano-fino e bonets).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1934, à pág. 12.556:

Onde se lê: na informação do item 5:

.....com uma ancora bordada a ouro encimada por uma entretela, etc.....

Deve-se ler:com uma ancora bordada a ouro encimada por uma estrela, etc.....

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

Referência edital 703.143 (Caixas e calçados).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que, no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1934, à pág. 12.555:

Onde se lê: no fim do item 3;

Tipo 7 — 5.000

Tipo 7 — 1.800

Deve-se ler:

Tipo 7 — 5.000

Tipo 8 — 1.800

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BRAZÃO & COMP.

Rua General Câmara n. 37-1°

CASA BANCARIA

BALANÇETE DO MÊS DE JUNHO DE 1934

Ativo

Títulos descontados	181:468\$500
Empréstimos em contas correntes.....	4:310\$000
Móveis e utensílios — Instalações.....	3:928\$000

Títulos em cobrança:	
Da praça	37:700\$000

Caixa:	
Em moeda corrente e disponível em bancos	11:895\$600
Diversas contas	12:310\$400

251:612\$500

Passivo

Capital	100:000\$000
Depósitos:	
Em contas correntes com juros	40:215\$300
Em contas correntes sem juros	5:000\$000
Prazo fixo	12:797\$300

58:012\$600

Credores por títulos em cobrança:	
Praça	37:700\$000
Redescontos	40:049\$300
Diversas contas	15:850\$600

251:612\$500

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. — Brazão & Comp.

(C—1.764—2-7-934—35\$700)

BANCO FEDERAL DE CRÉDITO POPULAR E AGRÍCOLA DO BRASIL

(Ex-Banco do Distrito Federal)

Federação dos Bancos Populares e Caixas Rurais do Brasil
Soc. Coop. de Resp. Ltda.

Sede própria — Rua 1° de Março n. 115

BALANÇETE EM 30 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras a receber	321:799\$900
Letras descontadas	21:030\$000
Efeitos a receber por conta de terceiros....	18:185\$400
Letras e efeitos em cobrança no interior....	61:505\$400
Valores em liquidação	203:105\$600
Correspondentes no interior.....	11:676\$448
Valores caucionados	445:200\$000
Valores depositados	633:850\$000
Títulos e fundos pertencentes ao Banco....	26:872\$000
Imóveis (Sede)	344:428\$925
Móveis e utensílios	46:184\$736

Caixa em moeda corrente	312:146\$780
Caixa no Banco do Brasil	10:971\$249
Caixa em outros Bancos	191:857\$600
Diversas contas	423:975\$629

284:972\$957

2.842:786\$995

Passivo

Capital	386:600\$000
Fundo de reserva	206:702\$294
Depósitos em C/C com juros	225:407\$228
Depósitos em C/C sem juros	93:664\$609
Depósitos em C/C Limitada	93:918\$787
Depósitos a prazo fixo	519:216\$400
Cobranças a efetuar	18:185\$400
Títulos em cobrança no interior.....	61:505\$400
Títulos em caução e em depósito.....	1.109:050\$000
Diversas contas	128:536\$877

2.842:786\$995

Plácido de Mello, presidente — J. Bartholo Silva, diretor-gerente.

(C 1.858 — 2-7-934 — 66\$300).

COMPANHIA FABRIL MARANHENSE

Cópia autêntica da ata da sessão extraordinária da Assembléia Geral da Companhia Fabril Maranhense, em 22 de maio de 1934.

Aos vinte dois dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de S. Luiz, capital do Estado do Maranhão, na sede social, à rua Senador João Pedro número cento sessenta e oito, às nove horas da manhã, presentes os senhores acionistas Antônio Alves dos Santos, por si, dez mil novecentas e oitenta e nove ações (10.989) por seus filhos impúberes Antônio Car-

los e José Cláudio, quinhentas ações cada um; Manuel Alves dos Santos, Saturnino Belo, Alcindo de Oliveira e Viriato José Gonçalves, uma ação cada um; representando ao todo onze mil novecentas e noventa e três ações, ou sejam mais de dois terços do capital social, assumiu a presidência, por aclamação, o senhor Manuel Alves dos Santos, a cujo convite ocuparam os lugares de primeiro e segundo secretários os senhores Alcindo de Oliveira e Saturnino Belo. Aberta a sessão, foi lido o convite de convocação publicado com a devida antecedência no *Diário Oficial* e assim redigido: "Companhia Fabril Maranhense" — Assembléia extraordinária (pri-

meira convocação) — São convidados os senhores acionistas da Companhia Fabril Maranhense para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia vinte e dois do corrente, às nove horas, na sede social, à rua Senador João Pedro número cento sessenta e oito, a fim de resolverem sobre a prorrogação do prazo de duração da mesma companhia e supressão do cargo de secretário da diretoria (modificação dos artigos segundo, oitavo, décimo sexto e décimo sétimo dos estatutos). Maranhão, dezoito de maio de mil novecentos e trinta e quatro. — Antônio Alves dos Santos. — Viriato José Gonçalves., diretores. Finda a leitura, declarou o senhor pre-

idente que, estando sobre a mesa a proposta de modificação dos estatutos, formulada pela diretoria, passava a mesma a ser lida pelo senhor secretário, que efetivamente a leu, e é a seguinte: "Propomos que fique prorrogado o prazo de duração da Companhia Fabril Maranhense para sessenta anos, a contar da data da instalação, suprimindo o lugar de diretor-secretário e, conseqüentemente, modificados os estatutos pelo modo seguinte: no artigo segundo, substitua-se a expressão cinquenta anos por sessenta anos. Substitua-se o artigo oitavo pelo seguinte: A companhia será administrada por uma diretoria composta de dois membros, presidente e tesoureiro; eleitos bienalmente, dentre os acionistas pela assembléa geral ordinária. Acrescente-se ao artigo dezesseis o seguinte: d) lavrar as atas das reuniões da diretoria e subcrevê-las; e) assinar com o presidente as convocações das assembléas gerais; f) extrair e subscrever as certidões que forem solicitadas pelos interessados. Suprima-se o artigo dezessete, corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes. Suprima-se o artigo único das disposições transitórias. S. Luiz, vinte e dois de maio de mil novecentos e trinta e quatro. — Antonio Alves dos Santos. — Viriato José Gonçalves. Posta em discussão esta proposta, o diretor-presidente, senhor Antonio Alves dos Santos, com a palavra, justificou-a cabalmente. Encerrada a discussão e posta a votos a mesma proposta, foi ela aprovada por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu os trabalhos para que fosse lavrada a presente ata, que, reaberta a sessão, foi lida e aprovada sem debate, e vai assinada pela mesa e mais acionistas presentes, extraindo-se dela cópia autêntica para os fins legais. — Manoel Alves dos Santos. — Alcindo d'Oliveira. — Saturnino Belo. — Antonio Alves dos Santos. — Viriato José Gonçalves.

(C-1.837-2-7-934-61\$200.)

BANCO REGIONAL (Sociedade Anônima)

Fundado em 1º de março de 1929

Capital realizado 1.000.000\$000
Caixa Postal: 393 — Telefones: 3-3943
e 3-5233

71 — Rua 1º de Março — 71

BALANÇO EM 29 DE JUNHO DE 1934

Ativo

Letras descontadas ..	2.571.272\$470
Letras em cobrança da praça e do interior ..	515.539\$700
Empréstimos em contas correntes ..	1.717.148\$499
Valores caucionados ..	2.227.000\$000
Valores depositados ..	12.396.986\$000
Ações caucionadas ..	10.000\$000
Correspondentes do interior ..	19.065\$270
Títulos e fundos pertencentes ao Banco ..	8.203\$000
Hipotecas ..	145.500\$000
Imóveis ..	115.588\$484
Caixa, em moeda corrente e nos Bancos ..	1.022.594\$636
Diversas contas ..	198.597\$130
Total do ativo	21.577.465\$460

Passiva

Capital	1.000.000\$000
Fundo de reserva ..	111.392\$680
Depósitos em contas correntes com juros ..	624.360\$970
Depósitos em contas correntes de pecúlio ..	250.440\$110
Depósitos em contas correntes de pré-aviso	2.123.477\$060
Depósitos em contas correntes a prazo fixo ..	1.684.827\$200
Depósitos em contas correntes sem juros ..	10.763\$446
Depósitos em conta corbrança da praça e do interior	515.539\$700
Correspondente do interior	58\$200
Títulos em caução e em depósito	14.623.986\$000
Caução da diretoria ..	40.000\$000
Valores hipotecários ..	445.500\$000
Dividendos (2 a 10) — saldos	9.697\$000
Dividendo n. 11	45.000\$000
Diversas contas	92.423\$100
Total do passivo	21.577.465\$460

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.
— O diretor-gerente, Virgílio Claudio da Silva. — O diretor-secretário, José Monteiro de Resende. — O contador, Arthur de Albuquerque Reis e Silva.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS", EM 29 DE JUNHO DE 1934

Débito

Despesas gerais, incluindo gastos de impressos e objetos de escritório	14.837\$800
Aluguéis	7.985\$000
Conservação e obras na sede e propriedades do Banco	1.988\$300
Impostos federais e municipais	18.786\$500
Estampilhas, selos postais e municipais ..	1.969\$900
Honorários e gratificações da diretoria ..	22.350\$000
Ordemadas e gratificações dos funcionários ..	28.635\$000
Dividendo n. 11	45.000\$000
Fundo de reserva	13.086\$920
Instalações (amortização)	2.305\$700
Móveis & Utensílios (amortização)	1.892\$000
Total do débito	158.837\$120

Crédito

Lucros verificados durante o semestre, já deduzidos os que pertencem ao semestre seguinte	158.837\$120
Total do crédito ...	158.837\$120

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.
— O diretor-gerente, Virgílio Claudio da Silva. — O contador, Arthur de Albuquerque Reis e Silva.

(C-1.770-21-7-934-104\$000.)

COMPANHIA FIACÇÃO E TECIDOS
CONFIANÇA INDUSTRIAL

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

N. 11.359

Ata da assembléa geral extraordinária realizada em 28 de junho, corrente, que autorizou a diretoria a realizar uma operação de crédito com a Caixa Econômica do Rio de Janeiro, qualquer outro estabelecimento bancário ou pessoa particular, nacional ou estrangeiro, até o limite de 9.000.000\$000, com garantia hipotecária de todo o acervo social. Eu, João Hygino de Araujo, 1º oficial da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.
— João Hygino de Araujo, 1º oficial (sobre uma estampilha de 10\$000 e um selo da educação). Visto. — Isidoro Campos, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial. Visto. — João Hygino de Araujo, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C — 1.860 — 2-7-934 — 16\$300.)

COMPANHIA FIACÇÃO E TECIDOS
CONFIANÇA INDUSTRIAL

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

N. 11.360

Certifico que, por despacho da Junta Comercial, de 28 de junho de 1934, se arquivaram nesta repartição sob o número 11.360, os documentos referentes à Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, S. A., a saber:

Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 25 de junho corrente, que resolveu o aumento do capital social para 9.000.000\$000, recibo do depósito de 10 % do capital aumentado, feito no Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, e guia com o pagamento do selo respectivo. Eu, João Hygino de Araujo, 1º oficial da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.
— João Hygino de Araujo, 1º oficial (sobre estampilhas no valor total de 60\$ e um selo da Educação e Saúde). — Visto, Isidoro Campos, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial. — Visto, João Hygino de Araujo, 1º oficial, no impedimento do diretor.

(C. 1.859 — 2-7-34 — 17\$300)

ANÚNCIOS

Minas de Serrinha Limitada

Convido os Srs. quotistas desta sociedade de responsabilidade limitada para a reunião anual que se realizará a 4 do corrente, no escritório do advogado, doutor Daniel de Carvalho, à rua do Ouvidor n. 71, 3º andar, às dez horas.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1934.
— J. Rees MacCarthy, gerente.

(C 1.765-2-7-34-6\$100)

Sociedade Anônima Empresa da Urca**EM LIQUIDAÇÃO****ASSEMBLÉIA GERAL**

De acordo com a lei, são convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral, no dia 7 de julho corrente, às 13 horas, na sede desta empresa, à rua do Rosário n. 114, loja, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento da situação em que se acha a liquidação desta sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.

— O liquidante.

(C 1.773—2-7-34—10\$200)

Companhia Geral de Material Rodante, S. A.**SEGUNDA CONVOCAÇÃO**

Não tendo comparecido número suficiente para constituir a assembleia geral ordinária, convocada para o dia 30 de junho próximo passado, são convidados os Srs. acionistas a se reunirem, no escritório desta companhia, à rua da Candelária n. 44, 2º andar, às 14 horas do dia 16 de julho corrente, para tomarem conhecimento das contas do ano social findo em 31 de março próximo passado, e do parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.772—2-7-34—12\$200)

Banco Regional

RUA 1º DE MARÇO N. 71

11º DIVIDENDO

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem na tesouraria deste Banco, a partir do dia 9 do corrente, afim de receberem o 11º dividendo, relativo aos seis primeiros meses do ano de 1934, à razão de 9 % ao ano, ou sejam 9\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.774—2-7-34—9\$200)

Banco do Comércio

Do dia 6 do corrente, até começar o pagamento do 116º dividendo, relativo ao 1º semestre do corrente ano ficarão suspensas as transferências de ações deste Banco.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.

— Pelo Banco do Comércio, Paulo Pinheiro da Silva, diretor-presidente interino.

(C 1.769—2-7-34—24\$500—4 vezes)

Sul América**COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA**

Em seu escritório, à rua da Quitanda n. 86, pagar-se-á, do dia 5 de julho corrente em diante, o dividendo correspondente ao primeiro semestre do exercício de 1934, à razão de 15\$000 por ação.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.763—2-7-34—21\$400—3 vezes)

Companhia Brasileira de Portos**JUROS DE "DEBENTURES"**

Convidamos os Srs. portadores de obrigações desta companhia, a receber o coupon n. 20, de seus títulos, relativos ao 1º semestre do corrente ano, na sede da Companhia Brasileiro de Portos, à avenida Rio Branco n. 46-1º a partir do dia 3 de julho corrente, de 14 às 16 horas.

ao 1º semestre do corrente ano, no Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, à avenida Rio Branco n. 46, 2º, a partir de 3 de julho corrente.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.766—21-7-34—24\$500—3 vezes)

Geddes Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

De ordem do Sr. diretor-presidente, convoco os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 5 de julho, às 14 horas, na sede social, à rua da Candelária n. 93-1º andar, afim de deliberarem sobre a situação social e interesses gerais.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1934.

— Antonio Fernandes David Lima, diretor-secretário.

(C 1.768—2-7-34—10\$200)

A Praça

SEYS & PIERRE comunicam a esta praça e às do interior e exterior que, em virtude da admissão, como sócios, dos seus antigos auxiliares Jules Puyau e Antoine Rispal Seys; do aumento do capital e da transformação da sua sociedade em sociedade limitada, conforme alteração ao seu contrato social, arquivado na Junta Comercial, sob n. 129.816, em 28 de junho do corrente ano, passou a firma a ser SEYS, PIERRE & COMP. LTDA., que espera continuar a receber, em sua sede, à rua da Alfândega n. 86, as prezadas ordens de seus freguezes e amigos.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. Confirmamos. — Seys & Pierre.

Reconheço a firma Seys & Pierre.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — Antonio de Alencar Freire, tabelião substituto.

(C 1.767—2-7-34—12\$200)

Sociedade Anônima "A Propriedade"**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas da Sociedade Anônima "A Propriedade", a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 31 de julho de 1934, às 14 horas, na sede da sociedade anonima, à rua Buenos Aires n. 85, 2º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório, atos e contas da diretoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício financeiro de 1933, elegerem os diretores e bem assim os membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.855—30-6-34—36\$700—3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira**AVISO**

A partir de 25 do corrente mês, das 14 horas em diante, serão pagos, no escritório desta companhia, à rua da Quitanda n. 48 (loja), os juros de 9 % do empréstimo por debentures, dos coupons n. 13, relativos ao semestre vencido em 30 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.694—30-6-34—24\$500—3 vezes)

Sociedade Anônima "A Propriedade"

No escritório desta sociedade anonima, à rua Buenos Aires n. 85, 2º andar, acham-se à disposição dos Srs. acionistas, os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1931.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.856—30-6-34—21\$400—3 vezes)

Declaração

Valdemar, Irmão & Comp., ex-negociantes, estabelecidos à praça Tiradentes n. 51, com casa de empréstimos sobre penhores, declaram à praça que, desde dezembro próximo passado, liquidaram sua casa. — Waldemar, Irmão & Comp.

Reconheço a firma de Waldemar, Irmão & Comp.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1934.

Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — Plinio Carneiro de Mendonça, tabelião.

(C 1.698—30-6-34—81\$600—10 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Nos dias 9, 10 e 11 de julho de 1934, pagar-se-á, no escritório desta companhia, à rua do Passeio n. 2, 11º andar, sala 1.101 (Edifício Odeon), das 10 às 11 1/2 e das 11 às 15 1/2 horas, o 38º dividendo relativo ao primeiro semestre do corrente ano, à razão de 5\$000 (cinco mil réis) por ação.

No dia 9, o pagamento será feito aos Bancos e nos dias 10 e 11 aos portadores de ações. Depois destas datas, o pagamento será feito nos dias 10 e 20 de cada mês. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações até o dia 12 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.841—28-6-34—66\$300—5 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Gerais**AVISO**

Ficam suspensas, a partir de 1 de julho próximo o até novo aviso, as transferências de ações desta companhia.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1934.

— A diretoria.

(C 1.756—29-6-34—20\$400—3 vezes)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 151

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Julho de 1934

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

O Sr. encarregado do Expediente, por delegação do senhor ministro, exarou o seguinte despacho no requerimento de Lincoln Castelo Branco, sócio solidário de Leclero & Companhia, agentes de privilégios de invenção, provando, por meio de certidão, o arquivamento do processo que deu motivo à proibição, que lhe foi imposta, de ingressar em qualquer dependência do Ministério, e pedindo fosse tornada sem efeito essa proibição. — Deferido.

EXPEDIENTE

Parecer do Diretor Geral

Dia 30 de junho de 1934

Privilégios de invenção

Weskott & Comp. — Um novo instrumento para a vacinação intercutânea de animais — (térmo 13.047). — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

The Armco International Corporation — Aperfeiçoamentos em bocaios metálicos seccionáveis — (térmo 13.317). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Gustav Andersen — Processo para redução de minérios e forno para executar o processo — (térmo 13.222). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Gustav Andersen — Processo para a preparação de metais e ligas com carbônio, tendo percentagens muito pequenas de carbônio — (térmo 13.234). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

S. Cruz & Comp. — Um secador de café, principalmente café despulpado, e de outros produtos vegetais em grão, cortados, triturados ou de outra forma desintegradas — (térmo 710 de S. Paulo). — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

Maria Tereza Gurjão Bevilacqua — Um depósito para ser fixado a sabonetes e meios para mantelos pendentes — (térmo 13.469). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Júlio Gaetner — Novo meio de impermeabilizar solados de calçados — (térmo 13.561). — Indeferido por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelos de utilidade

Siegfried Simon — Móvel que serve de mesa e banco — (térmo 13.515). — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

Byington & Comp. — Movietone com tambor rotativo e fotocélula no centro do mesmo — (térmo 13.547). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Byington & Comp. — Dispositivo ótico com fenda regulável para uso no cinema sonoro — (térmo 13.546). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Hullemann & Reimann — Assento e encosto anatômicos, para cadeiras de dentistas e de barbeiros, — (térmo 712 de São Paulo). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Ferreira de Matos & Comp. — Um caderno escolar com impressão de cartas geográficas nas capas, denominado Caderno Brasil — (térmo 13.464). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Elekeiroz S. A. — Um recipiente de madeira com fundo fixo e tampa removível — (térmo 13.395). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

Art. Metal Construction Company — ART METAL — classe 17 (térmo 29.629). — Renove-se o registro.

Irmãos Teperman & Comp. — INVICTO — classe 49 (térmo 28.719). — Registre-se.

A. Rocha & Irmão — CAFÉ ROCHA — classe 41 (térmo 28.944). — Registre-se.

Irmãos Teperman & Comp. — REGATAS — classe 49 (térmo 28.720). — Registre-se.

Lage Irmãos — A B C — classe 41 (térmo 28.942). — Registre-se.

Mário Sacco & Comp. Ltda. — SODA LARANJA — classe 43 (térmo 28.939). — Registre-se, considerando-se como distintiva a forma da representação da marca.

Antônio Augusto Cavalcanti de Albuquerque — PHYMATOSERUM — classe 3 (térmo 27.179). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

João Ribeiro & Comp. Limitada — GUANABARA — classe 41 (térmo 28.912). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Manufatura de Chapéus Italo-Brasileira S.A. — OLYMPIC — (com figura de aguiá), classe 36 (térmo 28.914). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Alfonso Germinal Caccuri — NEVOLINA — classe 48 (térmo 28.922). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 30.318.

José Batista Duarte — BENZOPOL — classe 2 (térmo

28.945). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 4.418.

Francisca Munoz Reis — MENAGOL — classe 3 (térmo 28.951). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Luiz Michielon & Comp. — UNICO — classe 43 (térmo 28.969). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Azis Abras — CAIXA DE PÓ DE ARROZ — classe 48 (térmo 27.072). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7 do decreto n. 16.264, de 1923.

Wolffmetal Limitada — VICTORIA — classe 11 (térmo 28.988). — Indeferido, por colidir com a marca nacional n. 19.744.

Ebling & Huch — MINERVA — classe 46 (térmo 28.970). — Indeferido, por colidir com a marca n. 38.741.

Transferências de marcas

Rodrigues Teixeira & Filhos (4.856, de 1934, requer a transferência da marca "Café Amazonas" para o nome de Rodrigues Teixeira, Filhos & Comp., e dêste para o seu nome), Wiggins Teap & Alex Pirie (Export) Limited (7.255, de 1934, transferência para o seu nome da marca "Conqueror" registrada 35.820), Alvaro Menezes de Azevedo (18.143, de 1933, transferência para o seu nome da marca "Monte Carlo", registrada sob o n. 36.561), Augusto de Carvalho (7.204, de 1934, transferência para o seu nome da marca "Bandeira", registrada sob o n. 35.995). — Anotem-se as transferências. R. Amaral & Comp. (5.864-34 — transferência para o seu nome da marca "Rebuçados de Amaral Lisboa", registrada sob o n. 35.715). — Anotem-se as transferências, de acordo com os pareceres.

Desistência da marca

Campos Heitor & Comp. (10.099-34 — requerem o cancelamento da marca "Thiosulfina", depositada sob o n. 29.111). — Anote-se a desistência e archive-se o processo.

Arquivamento de processos de marcas

Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal (10.178, de 1931 — marca Escudo e as palavras Grande Vinho Espumante), Augusto Vidal (marca Le Louis), Figueirôa & Vieira (200-24 — marca Good Luck), Serafino Chiodi (76-24 — marca Lord), A. Libowitz (159-24 — marca Guyot), Gomes Silva & Comp. (299-24 — marca Centenário), Antônio Poli (568-24 — marcas Creme de Cacau, Fernet Poli, Quinado, Cognac), Eluário Cinehi & Comp. (613-24 — marca Bazar independência), Maranhão & Ribeiro (672-24 — marca Pharaó), Alexandre Gavotti (799-24 — marca Industrial), Faiek Maduar & Taleb (997-24 — marca Flor da Moda), J. R. Caldeira (986-24 — marca S T F), A. G. de Oliveira & Comp. (1.517-24 — marca Bilac), Mário de Castro Magalhães (1.525-24 — marca Fiosiotônico), D. Madeira & Comp. (1.768-24 — marca Dissenterofago), Müller & Comp. (2.041-24 — marca Drill), Costa Ferreira & Pena (2.171-24 — marca Indústria), D. Madeira Comp. (2.321-24 — marca M. B. P.), Almeida & Graça (2.448-24 — marca Áurea), Paulina Heinzelmann (2.528-24 — marca Pílulas Anti-Dispépticas e Ferruginosas Anti-Anémicas), Silva Araújo & Comp. (2.539-24 — marca Entero-Zymase), Erice & Galcano (2.544-24 — marca Suquinhos), Dr.

Paulo de Almeida Lustosa (2.618-24 — marca Cera Dr. Lustosa), Chemische Fabrik auf Aktien (vorm. E. Schering), (2.635-24, 2.671-24, 2.633-24 e 2.672-24 — Sigurd, Scherotropina e Wubben), Francisco José de Macedo (2.616-24 — marca Anulipa), James Magnus & Comp. (3.067-24 — marca Cimbria), Companhia União Comercial e Industrial (3.275-24), Schotlander & Frischgesell (3.380-24 — marca Caneta tinteiro), Artur & Snel (3.444-24 — marca Indústria Santa Cruz), Silva Araújo & Comp. (3.458-24 — marca Nutrical), Marino Martins de Lima (3.499-24 — marca Ford), Cardoso, Seabra & Comp. (3.672-24 — marca Oleocamphor), Silva Araújo & Comp. (3.459-24 — marca Nutrical Iodado), Assad, Barros & Comp. (3.748-24 — marca Ipiranga), Queiroz, Suzarte & Meier (3.803-24 — marca Germinal), Tobias de Barros & Comp. (3.817-24 — marca Compre um Fod), Société Anonymes des Usines Destrée (marca Destrée), Mantelman, Medalion & Rosenbaum (3.878-24 — marca C M), Nogueira & Barbosa (3.962-24 — marca Muricálcio), E. Dittborn (4.07-24 — marca Conder), Nelson de Castro Barbosa (marca Bixyl), Constantino Alves Nunes (4.101-24 — marca Farmácia Ramiro), Adriano Matos de Almeida (4.160-24 — marca Ferruginosa), Florêncio Cunha (4.300-24 — marca Sirofenol), G. de Medina Júnior (4.320-24 — marca Antirispela), Fuster Rodrigues (4.442-24 — marca A Decoração Moderna), Merz & Co. Chemische Fabrik (592-24 — marcas Sorol e Serol), M. P. da Silva & Comp. (5.268-24 — marca Colares Grandela), e Antônio de Almeida Neves (5.419-24 — marca Elixir Depurativo Himalaia). — Arquivem-se, de acordo com o art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Exigências

Tulha Secadeira Salgado Piza, Limitada (13008-33). — Preliminarmente, apresente o signatário da oposição de fls. 36 o instrumento do mandato.

General Electric S/A (térmo 28.615). — Mantenho o despacho, de acordo com a informação do Arquivo.

V. Werneck & Comp. (térmo 28.918). — Preliminarmente, apresentem procuração na forma legal.

F. M. Coutinho & Comp. (térmo 28.972). — Preliminarmente, apresentem novo clichê dando melhor forma distinta à marca.

Nair Mesquita (8.260-34). — Mantenho o despacho.

Henrique Tomaz da Costa (10.215-34). — Mantenho o despacho anterior.

Diversos

Companhia Produtos Químicos "Fábrica Belém" (18.677-33). — Nada há que deferir, tendo em vista as informações.

Antônio Abreu (9.712-34). — Nada há que deferir, podendo o requerente promover a restauração do processo, nos termos do decreto n. 21.347, de 6 de junho de 1934.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 30 de junho de 1934

Exigência

Khiuzo Kanabara (11.250/34, junto ao 9.418/33). — Aguarde-se a volta do laudo técnico, para ser feita a junta.

Diversos

Per Thure Eulal Monier (11.380/34). — Encaminhe-se ao técnico.

Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Ltda. (11.280/34). — Dê-se vista.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (11.281/34), Jorge Edmundo Hees e José Perrone (11.397/34) e Joaquim Mariano Neto (11.259/34) e Sociedade Anônima Fábrica Votorantim (11.363/34). — Junte-se ao processo e volte ao técnico.

Agostinho Faria Guimarães (11.288/34) e Samuel Botelho Pena (11.309/34). — Preliminarmente, juntem-se aos processos.

National Pneumatic Company (11.267/34), American Steel Foundries (10.969/34), Walter Everett Molins (10.970/34) e Westinghouse Electric & Manufacturing Company (11.269 e 11.270/34, comprovações de uso efetivo). — Deferidos.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

De conformidade com o que dispõe o art. 3º do decreto n. 22.990, de 1933, é convidada a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, a este Departamento, a *Indústria de Giz Limitada* (proc. 1.043/32), afim de cumprir a exigência publicada no *Diário Oficial* de 8 de junho de 1932.

OPOSIÇÕES

Costa, Araújo, Ltd., apresentaram tréplica à réplica de Vicente Amato Sobrinho & Comp., referente à marca RA-DIOCAL-COFA (Térmo 29.694).

Carvalho Rocha & Comp. apresentaram réplica à oposição de Eduardo Augusto Gonçalves, referente à marca ANCORA (Térmo 30.233).

Laboratório Klanter Ltd. apresentou réplica ao recurso de Agnelo Romano, referente à marca KLABIS (Térmo 23.130).

RECURSOS

J. Thiriez Pere & Fils et Cartier-Bresson, recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar a marca *Figs. 2 CAES C. B.* (Térmo 28.134), de Cordoaria Brasileira S. A.

J. Thiriez Pere & Fils et Cartier-Bresson, recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar a marca *Fig. CAES C. B.* (Térmo 28.135), de Cordoaria Brasileira S. A.

J. Thiriez Pere & Fils et Cartier-Bresson, recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar a marca *Fig. CAES C. B.* (Térmo 28.136), de Cordoaria Brasileira S. A.

J. Thiriez Pere & Fils et Cartier-Bresson, recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Ge-

ral que mandou registrar a marca *Fig. CAES C. B.* (Térmo 28.138), de Cordoaria Brasileira S. A.

J. Thiriez Pere & Fils et Cartier-Bresson, recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar a marca *Fig. CAES C. B.* (Térmo 28.139), de Cordoaria Brasileira S. A.

A S. A. Irmãos Lever recorreu, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar, parcialmente, a sua marca (Térmo 28.372).

Carvalho Rocha & Comp. recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que indeferiu a sua marca ANCORA (Térmo 28.403).

Cunea & Comp., Ltd., recorreram, em 30 de junho próximo findo, do despacho do Diretor Geral que mandou registrar a marca O. K., de Zanotta, Lorenzo & Comp. (Térmo 28.755).

RETIFICAÇÃO

O pedido depositado pela firma A Registradora Limitada, sob o n. 1.632, de São Paulo, referente à marca "A REGISTRADORA LTDA.", foi requerido para a classe 60, e não como saiu no *Diário Oficial* de 16 de abril próximo findo.

MARCAS INTERNACIONAIS

NOTIFICAÇÃO N. 1.779

O diretor geral do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, por despacho de 30 de junho, determinou o arquivamento das marcas constantes da notificação n. 1.779, de 25 de setembro de 1933, do "Bureau International de La Propriété Industrielle" de Berna, Suíça, de ns. 83.870 a 84.007, excetuando as de ns. 83.875, por ter sido cancelada conforme comunicação de Berna; 83.890, por imitar a de n. 83.655 de Berna; 83.901, por induzir confusão com a de n. 22.725 desta Capital; 83.904, por confundir com a de n. 72.323 de Berna; 83.920, por imitar a de n. 6.079 de São Paulo; 83.921, por confundir com a de n. 50.079 de Berna; 83.949, por induzir confusão com a de n. 34.580 desta Capital; 83.950, por imitar a de n. 37.430 do Rio Grande do Sul; 83.951, por induzir confusão com a de n. 36.794 desta Capital; 83.956, por imitar a de n. 82.437 de Berna; 38.979, por induzir confusão com a de n. 7.844 do Uruguai; 83.987, por confundir com a de n. 81.582 de Berna; 84.006, por imitar as de números: 79.692 e 79.693 de Berna; sendo aceitas, em parte, as de ns. 83.918, excetuando máquinas, ferramentas e peças mecânicas, por imitar a marca de n. 18.904 de Berna; 83.937, exceto para produtos químicos e farmacêuticos, por confundir com a marca de n. 39.309 de Berna; 83.938, exceto para todos os produtos farmacêuticos e químicos para a medicina e farmácia, por confundir com a marca de n. 34.994 de Minas Gerais; 83.947, excetuando loção para o cabelo, por imitar a de n. 24.217 desta Capital; 83.960, exceto produtos químicos para indústria, produtos para limpeza de dispositivos e vasi-

lhames de toda espécie, materias para lustrar e polir (salvo para o couro), por induzir confusão com a de n. 80.648 de Berna; 83.978, exceto para fechaduras, guarnições metálicas, artigos de ferro e metal em geral e objetos em borracha, por induzir confusão com a de n. 17.408, desta Capital; 83.988, exceto para medicamentos, produtos químicos para a higiene e a medicina, desinfetantes e produtos farmacêuticos, por imitar a marca de n. 41.909 de Berna; 83.993, exceto para máquinas e suas partes, por confundir com as de ns. 7.021 e 7.023 de São Paulo; 83.995, exceto para produtos alimentares por confundir com as de ns. 38.350 de Berna e 1.448 do Paraná.

Foram, também arquivados os avisos de 17 transferências, 13 cancelamentos e 10 operações diversas, constantes da mesma notificação.

Com relação as marcas ns. 83.880 ("Hormon-Neosex"), 83.911 (Sulfospart), 83.913 (Panpagliano), 83.960 (Tromsulín), 83.970 (Ilvin), 83.971 (Iloban), 83.972 (Sanoma), 83.973 (Inkordin), 83.974 (Urbal), 83.975 (Arlin), 83.981 (Valvanol), 83.985 (Alaidol), 83.986 (Octaverin), 83.997 (Frigorin) e 83.998 (Ichtisulfol), em parte, devem os respectivos titulares apresentar a prova exigida no artigo 119, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1934.

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas em 28 de junho de 1934, patentes de invenção, de modelo de utilidade e títulos de garantia de prioridade aos seguintes candidatos:

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

N. 21.945 — International Standard Electric Corporation, cessionária de Thomas Samuel Skillman, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em ou relativos a sistemas telefônicos". (Dep. 7.645, de 7/11/29).

N. 21.946 — Electrical Research Products Inc., cessionária de Hugh Montgomery Stoller e Edmund Rich Morton, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamento em sistema de motores regulados". Dep. 7.884, de 28/12/29.

N. 21.947 — International Standard Electric Corporation, cessionária de Sumner Bisbee Wright, Doren Hitchell, Harold Charles Silent, Alva Benson Clark e Joseph Herman, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em supressores de eco". Dep. 7.922, de 8/1/30.

N. 21.948 — International Standard Electric Corporation, cessionária de Gerald Deakin e Lipa Polinkowsky, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em disposições para prova em sistemas telefônicos automáticos ou semi-automáticos e com as mesmas relacionados". Dep. 8.042, de 8 de fevereiro de 1930.

N. 21.949 — International Standard Electric Corporation, cessionária de Lewis Howes Johnson e Ray Larimer Stokely, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "sistemas de telefonia". Dep. 8.052, de 10/2/30.

N. 21.950 — Electrical Research Products Inc., cessionária de George Crisson e Summer B. Wright, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em sistemas de transmissão telefônica, especialmente naqueles que compreendem largo trecho de cabo submarino". Dep. 9.209, de 1/11/30.

N. 21.951 — Electrical Research Products Inc., cessionária de Oliver Ellsworth Buckley, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em cabos para sinais". Dep. 9.277, de 20/11/30.

N. 21.952 — Electrical Research Products, Inc., cessionária de Herbert Eugene Ives, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em sistemas de comunicações". Dep. 9.760, de 30/3/31.

N. 21.953 — Electrical Research Products, Inc., cessionária de John L. Hogg e Stephen Doba Jr., por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "Circuitos reguladores de volume em sistemas de transmissão de sinais". Dep. 9.863, de 21/1/31.

N. 21.954 — Electrical Research Products, Inc., cessionária de Harry Pfannenstiehl, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamento em projetores para cinematografia sonora". Dep. 10.028, de 29/5/31.

N. 21.955 — Electrical Research Products Inc., cessionária de Albert Lauris Thuras, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para a invenção de "aperfeiçoamentos em dispositivos para a translação de sons". Dep. 11.000, de 17/2/32.

PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

N. 21.956 — Eduardo Carú, por sua procuradora Sociedade Murray Limitada, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "aperfeiçoamentos em pás de padarias e indústrias semelhantes". Dep. 9.132, de 2/10/30.

GARANTIAS DE PRIORIDADE

N. 371 — Eugênio Pacheco Raposo Bicudo, para garantia de prioridade sobre a propriedade da invenção de "uma máquina de energia própria por meio de ângulos, denominada — Santa Cruz Forças Automáticas Coligadas". Dep. 11.895, de 28/12/32.

N. 372 — Luiz Alves da Silva e Admar Lopes da Cruz, para garantia de prioridade sobre a propriedade da invenção de "um novo processo para o preparo de adubos complexos à base de resíduos orgânicos, especialmente resíduos de peixes, à que denominaram — Fertilisga". Dep. 12.542, de 11/7/33.

N. 373 — Luiz Gonzaga de Melo e Dr. Levindo Gonçalves de Melo, para garantia de prioridade sobre a propriedade da invenção de "placas denominativas e instrutivas para vias e logares públicos". Dep. 12.450, de 24/2/34.

N. 374 — Johannes Marx, para garantia de prioridade sobre a propriedade da invenção de "um processo aperfeiçoado para refinar o sal marinho em bruto". Dep. 13.558, de 31/3/34.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Térmo 13.872, de 30-6-34.

Mário Soares Ferreira — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um salto aperfeiçoado para calçado".

O salto aperfeiçoado, consistindo de um salto comum, de borracha ou couro, no centro do qual se pratica um orifício de grande diâmetro em cujo fundo se prenda convenientemente uma mola forte, em espiral, à qual se acha fixada um círculo de borracha de diâmetro pouco inferior ao do orifício, de forma a nele penetrar quando a mola é comprimida em virtude do peso da pessoa que usa o calçado aparelhado com este dispositivo, tudo como descrito em desenho junto.

Térmo 13.873, de 30-6-34.

Carlos Torniepoorth — Estado do Pará.

Pontos característicos da invenção de "Um classificador múltiplo, denominado classificador MÚLTIPLEX".

1 — Um classificador múltiplo, denominado classificador Múltiplex, compreendendo: uma caixa exterior, uma caixa interior, dividida em compartimentos sobrepostos; uma série ou molduras sobrepostas e ajustadas à parede interna desta última caixa; uma série de peneiras sobrepostas de malha diferente, apoiadas pela extremidade entre as citadas molduras; umas aberturas praticadas entre as molduras, umas hastes ou tirantes que suspendem o aparelho de uma trava ou armação superior; um tubo vertical, central e móvel, que se projeta acima do tampo superior das caixas e comunica inferiormente com as peneiras do último compartimento inferior da caixa interna; dois outros tubos, também móveis, que se projetam igualmente para cima, com divergência do tubo central, e comunicando respectivamente com as peneiras do primeiro e do segundo compartimento sobrepostos; umas mangas de tecido vertical, intercaladas livremente entre os citados tubos móveis e outros tantos tubos alimentadores fixos vindo de uma moega ou dispositivo semelhante; um dispositivo de transmissão, com contrapeso, ligado a um motor exterior para acionar o aparelho; uma boca ou canal de descarga correspondente a cada peneira e a cada um dos três compartimentos sobrepostos, notando-se que a boca de cada fundo comunica, por meio de uma manga de tecido, com as aberturas praticadas entre as molduras das peneiras, e descarrega para fora do classificador o material já tratado; e umas escovas, convenientemente dispostas para limpar automaticamente as peneiras.

2 — O classificador de acordo com o ponto 1, em que a alimentação das cargas feita pelos tubos verticais cen-

trais, e a disposição das saídas na circunferência das peneiras, resulta numa distribuição completa e uniforme das cargas a tratar.

3 — O classificador de acordo com os pontos 1 e 2, em que a limpeza das peneiras é feita por simples escovas que se movem automaticamente.

4 — O classificador, de acordo com os pontos anteriores, em que cada uma das peneiras pode constituir um classificador separado, podendo assim o aparelho tratar ao mesmo tempo cargas de produtos separados e diferentes.

5 — O classificador, de acordo com os pontos anteriores, em que as partes que compõem o classificador propriamente dito são amovíveis, podendo-se trocar as peneiras à vontade, de acordo com as materias a tratar de forma que o classificador pode ter grande variedade de aplicações.

Térmo 13.874, de 30-6-34.

Henrique Heine — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Um dispositivo de vedação das aberturas dos pedais, nos pinos e instrumentos semelhantes" (modelo de utilidade).

"Um dispositivo de vedação das aberturas dos pedais, nos planos e instrumentos semelhantes, constituído por: um quadro vertical, com uma abertura suficientemente grande para o livre curso do pedal, sendo os lados direito e esquerdo virados para trás e para dentro em forma de guias paralelas; o lado superior virado para trás, e os três dotados de orelhas para a fixação no instrumento; uma placa de borracha, feltro ou material de propriedade semelhantes, apta a correr verticalmente entre as ditas guias e dotada, na parte superior, de uma abertura alongada horizontalmente, pela qual passa o pedal, tudo como descrito e exemplificado nos desenhos anexos."

Térmo 13.875, de 30 de junho de 1934.

Jean Gaglio — Nice — República Francesa.

Pontos característicos da invenção de "um aparelho produtor de correntes de alta tensão para iluminação dos tubos luminescentes, e para outras aplicações que necessitem de tais correntes".

1. Um aparelho produtor de correntes de alta tensão para iluminação dos tubos luminescentes, e para outras aplicações que necessitem de tais correntes, caracterizado: por ser composto de um circuito primário de um transformador ligado em série a um condensador, vindo as duas extremidades do mesmo circuito primário fixar-se em dois bornes de um inversor alimentado por corrente contínua ou por corrente alternada que podem ser cortadas por um interruptor; e por compreender o circuito secundário do transformador ramificado no circuito de utilização.

2. O aparelho de acordo com o ponto 1, que alimentado em corrente contínua carrega, em cada inversão, o condensador em cada uma das faces de electricidade de polaridade oposta, e induz assim uma elevada força eletro-motriz no secundário do transformador ramificado no circuito de utilização; e que alimentado por corrente alternada executa as mesmas operações, podendo esta corrente alternada ser considerada como corrente contínua de intensidade variável.

3. O aparelho de acôrdo com os pontos 1 e 2, em que o primário do transformador é regulável.

4. O aparelho de acôrdo com os pontos anteriores em que, no caso de aplicação aos tubos luminescentes, a frequência é suficiente para obter a persistência das margens na retina, de modo a dar à vista a impressão de uma luz constante.

TÉRMO ANTERIOR

Térmo n. 769, de 20 de junho de 1934 (efetuado na Inspetoria Regional do Estado de S. Paulo).

Renato Papini — S. Paulo.

Pontos característicos da invenção de "novo tipo de máquina para fazer infusão de café e outras". (Modelo de utilidade).

1. Um novo tipo de máquina para fazer infusão de café e outras, contendo internamente apenas o depósito para a infusão, em cujas bordas superiores fica preso o pano que serve de coador.

2. Um novo tipo de máquina para fazer infusão de café e outras, como reivindicada sob n. 1, em que a canaleta que dá passagem à água aquecida, é formada pela junção das extremidades do depósito, convenientemente adaptadas, abrindo-se em baixo em forma de funil e terminando, no alto, com um pequeno chuveiro.

3. Um novo tipo de máquina como reivindicado sob ns. 1 e 2, em que a parte do fundo destinada a receber o calor, é feita em curva para cima, de modo a diminuir o volume de água na caldeira e aumentar a superfície de aquecimento.

3. Um novo tipo de máquina para fazer infusão de café e outras, como substancialmente descrito e reivindicado.

Térmo 768, de 20-6-34 (efetuado na Inspetoria Regional do Estado de São Paulo).

Nicolino Guimarães Moreira e Alberto Toledo Prado — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Novo tipo de fogão".

1 — Um novo tipo de fogão, caracterizado por uma câmara de combustão completamente fechada, com bocas de fogo reguláveis por registros convenientes.

2 — Um novo tipo de fogão, como reivindicado sob n. 1, em que as saídas de fogo são constituídas por pequenos tubos, nas bocas dos quais são convenientemente dispostos os utensílios que servem de recipientes às matérias de devem sofrer a ação do calor.

3 — Um novo tipo de fogão, tudo como substancialmente descrito e reivindicado.

Térmo 765, de 19-6-34 (efetuado na Inspetoria Regional do Estado de São Paulo).

João Tomaz & Irmão — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Novo processo para disposição dos fios nas meias, denominado Tomaz".

1 — O "Novo processo para a disposição dos fios nas meias, denominado Tomaz" que consta na disposição horizon-

tal e alternada dos fios que compoem a malha da meia e que são de cores diversas.

2 — A disposição conforme reivindicado ao item 1º, sendo que os fios de cores diversas são dispostos em sentido horizontal por meio da aplicação de alimentadores apropriados e funcionando em sincronismo com a máquina circular.

3 — O "Novo processo para a disposição dos fios nas meias denominado Tomaz" que consiste na disposição em sentido horizontal dos fios que compoem a malha da meia, compostos de cores diversas, sendo que ditos fios de cores diversas são dispostos em sentido horizontal e alternadamente por meio da aplicação de alimentadores apropriados e funcionando em conjunto e sincronicamente com a máquina circular.

Térmo 763, de 18-6-34 (efetuado na Inspetoria Regional do E. de São Paulo).

Adolfo Gonelli — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "novo tipo de ficha de galalite, denominada Gonelli". (Modelo de utilidade).

1 — O "Novo tipo de ficha de galalite denominada Gonelli" consiste em uma ficha diferente das comuns, visto serem feitas em matrizes que faz os frizos nos rebordos, de diferentes posições para autenticar a procedência das mesmas, além de auxiliar a segurança nos dedos.

2 — O "Novo tipo de ficha de galalite denominada Gonelli" que consiste na ficha acima descrita e que tem nas suas duas faces sulcos circulares feitos com tornos especiais que servem para segurança nos dedos das fichas.

3º — O "Novo tipo de ficha de galalite denominada Gonelli" que consiste numa ficha tendo frizos diferentes nos rebordos, para autenticar a procedência das mesmas e para segurança nos dedos. Nas duas faces da ficha tem sulcos circulares feitos com tornos mecânicos, que é feito face por face da ficha. Desta forma a ficha tem mais segurança e sobretudo pode autenticar-se a cada momento durante o jogo.

Térmo 762, de 18-6-34 (efetuado na Inspetoria Regional do E. de São Paulo).

Adolfo Gonelli — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "novo tipo de esterinha em galalite denominada Gonelli". (Modelo de utilidade).

1 — O "novo tipo de esterinha em galalite denominada Gonelli", que consiste em diversos quadriláteros de galalite de formato retangular dispostos em forma de losango.

2 — O "novo tipo de esterinha em galalite denominado Gonelli" que consiste nos quadriláteros acima descritos, unidos um por outro, por meio de pinos que atravessam orifícios feitos nas extremidades dos quadriláteros e deixam móvel toda a esterinha.

3 — O "novo tipo de esterinha em galalite denominada Gonelli", que consiste em diversos quadriláteros de galalite de forma retangular, que unidos um a um por meio de pinos que atravessam orifícios perfurados em cada extremidade dos quadriláteros formar dispostos um losango quando estendidos sobre a mesa sendo móvel todos quadriláteros, podendo ser fechados, tornando formato diferentes e menores.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1933).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerida.

Térmo n. 31.199, de 30-6-34
Eduardo & Costa — Rio de Janeiro



Classe 60 — Título de estabelecimento (Renovação)

Térmo n. 31.200, de 30-6-34
Laboratório Saluber — Capital do Estado de São Paulo

Laboratório Saluber

Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 31.201, de 30-6-34
A. M. Barros & Comp. — Barretos — Estado de São Paulo

LABORATORIO VEXTAL

Classe 60 — Título de estabelecimento

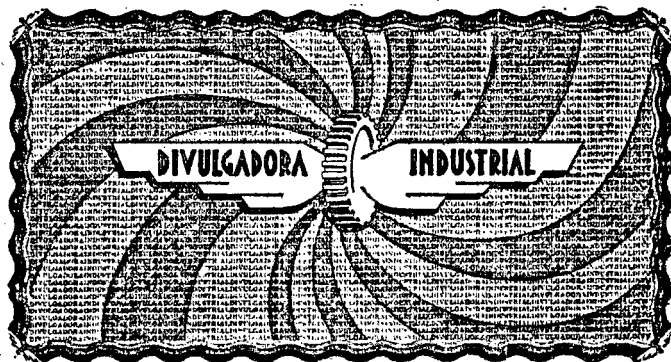
Térmo n. 31.202, de 30-6-34
J. Pires & Comp. — Capital do Estado de São Paulo

DROGARIA BRASIL



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n. 31.203, de 30-6-34
José A. Ramos Calvoso — Capital do Estado de São Paulo



Classe 60 — Título de uma empresa de propaganda industrial e comercial

Térmo n. 31.204, de 30-6-34
João Góllieb Baukus — Capital do Estado de São Paulo



Classe 10 — Artigo da classe

Térmo n. 31.205, de 30-6-34
Oldakoski & Krupenkoff — Curitiba — Estado do Paraná



Classe 41 — Pastéis

Térmo n. 31.206, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

TETRUOL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.207, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

SULFOCIANIL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

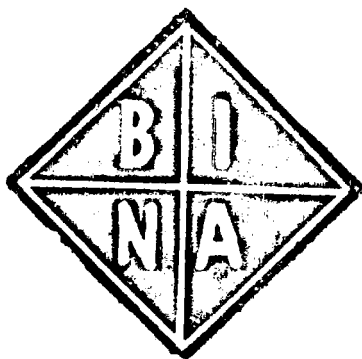
Térmo n. 31.208, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

bioterápica
nacional



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.209, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro



BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.210, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

TRIGLUCON
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.211, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

PROTASEPTOL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.212, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

BICANFOL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.213, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

SPASMOSIL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.214, de 30-6-34
Bioterápica Nacional — Rio de Janeiro

SENDORIL
BIOTERÁPICA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado farmacêutico

Térmo n. 31.215, de 30-6-34
Elekeiroz S. A. — Capital do Estado de São Paulo



Classe 2 — Mercúrio doce ou calomelano

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

N. 17 — 3º vol.

Diário Oficial, 3 de julho de 1934

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO N. 4.244

Recurso n. 1.982 A — V. mercantis (art. 6º) — Recorrente, Jorge Abraço — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Tratando-se de simples infração regulamentar, releva-se a multa, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Jorge Abraço, estabelecido em Guaxupé, foi lavrado pela Primeira Coletoria da Capital de São Paulo, em 24 de agosto de 1925, o auto de fls. 2, por ter o mesmo devolvido com infração do art. 6º, letra a do decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, uma duplicata.

No prazo legal foi apresentado defesa, sendo pelo coletor, julgado o processo, impondo a Jorge Abraço, a multa de 500\$000, mínimo do artigo 32, n. 2.

Interposto recurso para o Delegado Fiscal, este negou provimento ao recurso, sendo dessa decisão apresentado outro para o Sr. Ministro da Fazenda, com observância das formalidades legais.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que o presente processo apurou a devolução fora do prazo de uma duplicata;

Considerando que infrações dessa natureza são simples transgressões regulamentares:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para reaver a multa imposta, em face do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 19 de fevereiro de 1934. — *Malvarinas dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.82º

Recurso n. 1.275 A — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex-officio*); recorridos, Aziz Nader & Comp.

Tecido de seda com mescla de outra matéria sujeita-se a taxa de \$600 por 100 gramas ou fração

O auto que serve de base ao presente processo, lavrado contra Aziz Nader & Comp., estabelecidos nesta Capital, reza que, no recinto da Estação Pedro II, verificou a fiscalização que A. Neme Cozman, estabelecido

A Alfândega, porém, considerando que esse produto químico, apesar de sua propriedade de atenuar as fermentações no mosto dos vinhos, não se acha *nominalmente* incluído entre seus congêneres aludidos no artigo 2º, § 30 citados e não ser dado à mesma repartição ampliar o texto da lei (parecer de fls.), deixou de atender à pretensão da recorrente.

Requerendo para a competente Delegacia Fiscal, fazendo várias considerações, argumenta a interessada que bisulfito de potassa e meta-bisulfito de potassa são a mesma coisa, diferenciando-se, unicamente, pela menor quantidade de água de cristalização que contém o meta-bisulfito de potassa, o que lhe dá o poder mais rápido de ação, com o mesmo emprego e finalidade e margem a uma apreciável economia de tempo, na sua aplicação, não lhe parecendo razoável deixar-se de conceder a isenção puramente pelo fato de ser a substância acompanhada do prefixo — "meta".

Aquela segunda instância, à vista dos fundamentos da decisão impugnada, negou provimento ao recurso, do que resultou a Companhia reclamante dirigir-se, na devida forma, a este Conselho.

Vem dizendo que insiste nas razões apresentadas a fls. e fls. deste processo, "e, ainda mais amparada na analogia ou afinidade de que cogita o art. 13 do título VIII, capítulo III, seção X da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, já pela natureza do produto, já pelo seu uso ou emprego que são os mesmos."

Acrescenta que "reforça o seu ponto de vista o fato de se constatar em ambos os produtos — o bisulfito de potassa ou potássium e o meta-bisulfito de potassa ou potássium — o conjunto de circunstâncias, que raras vezes se verifica, necessário à justificação da assemelhação".

Isto posto:

Considerando que, efetivamente, o produto sobre que versa o pedido de isenção em tela não se acha expresso na enumeração constante do dispositivo legal concessivo do favor pretendido;

Considerando que a matéria é daquelas que excluem a ampliação dos textos legais por via interpretativa, por isso que, constituindo as isenções de direitos uma verdadeira exceção a um dos princípios fundamentais do nosso direito fiscal, devem ser interpretados *stricti iuris*, segundo a lição do Cons. Lafaiete (*Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 26, de 1921, pag. 203) e a de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito* pag. 539).

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 22 de março de 1934. — *José L. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.244

Recurso n. 4.485 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, N. R. Santos & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

A nitro-celulose é a base de um verniz moderno, que se classifica como verniz não especificado, da taxa de 1\$ por quilo, art. 175 da Tarifa

N. R. Santos & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, pela 2ª adição da nota n. 42.003, de 1933, tinta preparada a óleo, com resina, para pintura de casas, da taxa de \$500 por quilo.

O conferente do despacho não se conformou com essa classificação, motivo pelo qual N. R. Santos & Comp. solicitaram ao Inspetor da Alfândega a audiência da Comissão de Tarifas, o que foi deferido. A Comissão, preliminarmente, resolveu pedir ao Laboratório Nacional de Análises que examinasse a mercadoria em causa, o que foi feito, tendo o Laboratório, no laudo de fl. 14, declarando que a amostra n. 1 é de uma tinta em massa, à base de nitrocelulose, semelhante às tintas preparadas a óleo com

em Santos, remetera aos autuados um volume contendo sêda pura com o pagamento integral do imposto de consumo, pela guia n. 30, e 11 peças de tecido de sêda com mescla de lã, em partes iguais, da taxa de \$600 por 100 grammas ou fração, com o imposto pago a razão de \$500. A infração foi capitulada no art. 111, § 9º, alínea e, combinado com os arts. 204, parágrafo único, última parte, e 219, § 8º, alínea c, do regulamento anexo ao decreto art. 4º, § 12, alínea VIII, da lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Em sua defesa, apresentada a 29 de outubro do mesmo ano, isto é, 5 meses mais tarde, os autuados afirmam que os tecidos em causa têm mais de 50 % do seu peso de lã e, portanto, o imposto pago é o devido na forma do § 8º da lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Sustentando a procedência do auto, assim se expressam os autuantes: — "O art. 111, § 9º, letra e, determina o pagamento do imposto, antes da saída da fábrica, salvo quando forem destinados ao depósito situado na mesma zona fiscal ou no mesmo município, quando nele houver mais de uma estação arrecadadora, para aí ser vendido ou entregue ao comprador". "Ora, foram vendidos os tecidos de sêda em questão pelos seus fabricantes Aziz Nader & Comp., doc. de fis. 4 e 5, à firma A. Neme Cozman, da praça de Santos; em Santos, consequentemente, foi a mercadoria entregue à compradora. Das transações de venda a prazo do tecido são objeto as duplicatas citadas nas faturas de fis. 4 e 5, sob os ns. F. 26 e F. 23. Está aí porque a infração do art. 111, § 9º, letra e, do regulamento 14.648, de janeiro de 1924, constitui uma questão de fato que subsiste a lódas e quaisquer alegações. — O tecido não se destinava ao depósito, mas à firma A. Neme Cozman, da praça de Santos, em S. Paulo. O tecido não foi vendido ao depósito. O tecido não foi entregue ao depósito, mas em Santos. Provado está, portanto, que os seus tecidos de sêda, faturados à firma A. Neme Cozman (de Santos, S. Paulo), jamais poderiam ser expedidos desta capital à firma compradora existente em outra praça, pelos ditos fabricantes autuados, desacompanhados das complementares guias escripturadas, pois essa infração decorre insofisticadamente do art. 111, § 9º, letra e, do citado decreto: — "entregar ou remeter ao comprador com os tecidos vendidos na fábrica ou no depósito a guia conforme modelo XI, devidamente escripturada". Termina, solicitando seja ouvida a Comissão da Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro sobre a incidência do imposto de consumo sobre os tecidos em causa. Esta, entendeu estar em os mesmos sujeitos ao pagamento de \$600 por 100 grammas ou fração.

Por solicitação da 3ª Sub-Diretoria, foi ouvido o Laboratório Nacional de Análises, sendo o seguinte o seu laudo: — "Amostra constituída num sentido por fio de lã e no outro por fio de sêda animal, tendo mais de 50 % do seu peso de lã.

Informando, a 3ª Sub-Diretoria declara que "os tecidos que contém a grama de sêda e a urdidura de outra matéria, são considerados em partes iguais para o pagamento de \$600 por 100 grammas, ou fração, *ex-vi* do disposto no art. 4º, § 12, alínea VIII, do decreto 17.464, de 110 de outubro de 1926.

De acordo com esse parecer, o Sr. Diretor da Recbedoria impôs aos autuados a multa de 600\$, mínimo da pena combinada no art. 111, § 9º, letra e, recorrendo *ex-officio* para a superior instância.

Intimados, não recorreram os autuados dessa decisão.

O Sr. Diretor da Receita Pública opina pelo não provimento do recurso *ex-officio*, afirm de ser confirmada a decisão recorrida.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a questão versa sobre a taxa a que está sujeito o tecido referido no processo;

Considerando que se trata de sêda animal com mescla de outra matéria que pagou o imposto de consumo a razão de \$500 por 100 grammas ou fração, que é a taxa estabelecida para os tecidos de sêda vegetal ou animal, com mescla de outra matéria, superior a 50 %, de acordo com o art. 4º,

tução que lhe foi feita da diferença de direitos pagos na importação de mercadorias constantes da nota n. 9.228, de 1931, por haver obtido provimento ao recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, requerem ao Sr. Inspetor da Alfândega desta Capital o pagamento da ajudada quantia.

E o caso que para a referida restituição foi feito o cálculo do mil reis ouro na base de 7.679, câmbio que vigorava no dia da aquisição no Banco do Brasil do valor respectivo, pretendendo a interessada que tal convenção fosse realizada no câmbio do dia em que fôra autorizada a restituição.

A requerente fundamentou o seu pedido nas circulares ns. 53, de 27 de junho de 1917, e 39, de 19 de setembro de 1922, que diz baseadas no art. 133, do Código Comercial e art. 947, § 2º, do Código Civil.

Tal pedido foi indeferido, em vista da resolução constante da ordem n. 75, de 5 de agosto de 1931, da Diretoria da Receita Pública à Delegacia Fiscal no Pará.

Recorreu, então, a Aliança Comercial de Anilinas Limitada, para este Conselho, no prazo da lei, renovando as alegações do seu requerimento à repartição recorrida.

Tudo visto, e

Considerando que este Conselho em varios de seus julgados, entre os quais os acórdãos de ns. 34, 114, 115, 256, já resolveu que para a restituição de direitos, por ser mais conforme à equidade, deve ser tomado o câmbio do dia em que foi feito o pagamento, de vez que taxa diversa poderá acarretar graves danos para o fisco e lúero injustificado para o contribuinte, e, na hipótese contrária, seria a Fazenda locupletar-se à custa do alheio.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de abril de 1934. — José L. Salgado Secura, Presidente. — Olton de Mello, Relator.

Fui presente. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Malaquias dos Santos, Presidente; Jaime Severiano e João Augusto Alves.

ACÓRDÃO N. 4.390

Recurso n. 2.018 — Isenção de direitos — Recorrente, Cooperativa Agrícola "Olávio Rocha"; recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Não estando o meta-bisulfito de potassa incluído entre os seus congêneres, referidos no art. 2º, § 30, das Disposições Preliminares da Tarifa, deixa-se de dar provimento ao recurso da decisão que negou isenção para esse produto.

A Cooperativa Agrícola "Olávio Rocha", ora recorrente, estabelecida em Nova Trento, Rio Grande do Sul, solicitou do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, pela petição de fis., protocolada sob n. 1.143, de 26 de novembro de 1932, isenção de direitos e da taxa de expediente, para 25 barricas contendo meta-bisulfito de potassa, pesando bruto total 2.725 quilos, que recebera de Hamburgo, amparando seu pedido no art. 2º, § 30, das Disposições Preliminares da Tarifa, combinado com o art. 5º das mesmas disposições e o art. 4º, da lei n. 1.452, de 30 de novembro de 1905 revigorado pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Dita petição acha-se instruída com um atestado do Inspetor Agrícola declarando que o meta-bisulfito de potássio é correntemente empregado em vinificação, tendo, por sua vez, o químico do Laboratório de Análises da supracitada Alfândega certificado que, conforme análise a que procedera, confirmava tratar-se desse sal, muito empregado em enologia, para tornar muito mais conserváveis os vinhos que têm fraca acidez tartárica, impedindo fermentações secundárias ou anormais, não tendo similar na indústria nacional.

Considerando que o aparelho em questão se destina a produzir gás acetilene:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso para classificar a mercadoria em questão, como aparelho fazogêno não especificado, da taxa de 15 % *ad-valorem*, do art. 818, da Tarifa.

Conselho de Contribuintes, em 20 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galiez*, Relator.
Ausente o Sr. Francisco Magalhães.

ACÓRDÃO N. 4.558

Recurso n. 3.181 — Imposto de consumo — Recorrentes, Silva & Scrivano — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Recurso interposto fora do prazo. Não se toma conhecimento

Em dezembro de 1931, foi lavrado o auto de fls., por ter Antônio Augusto Soares, estabelecido à rua Barão de Bom Retiro n. 405, exposto à venda cinco garrafas de cerveja de alta fermentação, seladas com cintas desdobradas. Duas eram do fabricante Domingos Laurido & Rodrigues, estabelecido no largo do Machado n. 9, e três, do fabricante Silva & Scrivano, estabelecidos à rua Costa Lobo n. 85.

As infrações foram capituladas nos art. 81, combinado com o artigo 219, §§ 7º e 8º, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1928.

Antônio Augusto Soares, defendeu-se, alegando que não havia depurado, antes com as garrafas seladas com cintas cortadas pelo meio, que o fiscal encontrou ao examinar uma a uma.

Domingos Lourido & Rodrigues, também defenderam-se alegando descuido. Quanto a Silva & Scrivano, por não terem apresentado defesa, foi lavrado o termo de revelia de fls. 10.

O diretor da Recebedoria absolveu Antônio Augusto Soares e Domingos Lourido & Rodrigues, estes por já terem sido multados pelo auto n. 2.968, de 1931, e multou Silva & Scrivano em 5.000\$, máximo do art. 219, § 8º, letra a, combinado com a última parte do art. 222.

Dessa decisão foi dada ciência a Silva & Scrivano, em 6 de outubro de 1932 (fls. 15), tendo os mesmos, em 28 do mesmo mês, solicitado permissão para assinar termo de responsabilidade. Já havia, no entanto, expirado o prazo regulamentar estatuído no decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, pois já haviam decorrido 22 dias.

Isto pôsto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que, só depois de decorridos 22 dias da intimação, compareceram os recorrentes na repartição que os havia intimado;

Considerando que, assim procedendo, deixaram perimir o direito de recurso,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de Silva & Scrivano, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, em 19 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.
Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.
Ausentes os Srs. Péricles Manso e Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 4.503

Recurso n. 3.721 — Restituição de direitos — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Limitada — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Para restituição de direitos deve ser tomado o câmbio do dia em que foi feito o pagamento respectivo

A Aliança Comercial de Anilinas Limitada, considerando-se prejudicada na importância de 9:166\$594, papel, que deixou de receber na resti-

§ 12, alínea VIII, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, consolidando identico dispositivo da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1926;

Considerando que a Comissão da Tarifa da Alfândega desta Capital, classificando a mercadoria em apreço, entenderam que se tratava de um tecido de seda e algodão, sujeito ao pagamento do imposto de consumo, na razão de \$600 por 100 gramas ou fração;

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises declara tratar-se de um tecido constituído num sentido por fio de lã e no outro por fio de seda animal, tendo mais de 50 % de seu peso de lã;

Considerando evidenciado que a mercadoria em causa é um tecido de seda com mescla de outra matéria;

Considerando que por ser assim, a taxa a que a mesma se sujeita não pode deixar de ser a de que cogita a lei, para os tecidos de seda com mescla de outra matéria, em partes iguais, isto é, de \$600 por 100 gramas ou fração;

Considerando que assim é porque o imposto de consumo sobre os tecidos em questão deve ser cobrado de acordo com o critério estabelecido pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: — "os tecidos que tiverem a trama ou a urdidura toda de outra matéria são compostos de partes iguais;

Considerando que no processo não há nenhuma circunstância que evidencie dolo ou má fé por parte dos recorridos e que, assim, em seu favor milita o disposto no inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.153, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para reduzir de 50 % a multa imposta aos recorridos.

Conselho de Contribuintes, 29 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Galiez.

ACÓRDÃO N. 4.228

Recurso n. 4.331 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Tanhauser & Comp., Ltd. — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Tecido de algodão, liso, tinto, base de 10 x 10 fios, com 32 fios em 5 milímetros quadrados, de mais de 49 até 60 gramas por metro quadrado — Classificação aduaneira, em face do decreto n. 5.650, de 9 de janeiro de 1929.

Tanhauser & Comp., submeteram a despacho na Alfândega de Porto Alegre, pela nota n. 25.958, de 28 de dezembro de 1928, uma caixa, contendo 53 peças de tecido de algodão da taxa de 2\$400 por quilo, classificação essa que foi impugnada pelo conferente, que entenderam que o tecido em causa tendo 51 fios em 5 m/m2 devia pagar 7\$500 por quilo.

Daf terem os importadores solicitado ao inspetor da Alfândega a audiência da Comissão de Tarifas, no requerimento de fls., em que alegam o seguinte:

.....
"De fato, contando os fios no tecido, 50 mesmo apresenta aquela quantidade de fios, entretanto, desafiando a fazenda, acham-se somente 14 x 18, 32 fios, que é exatamente a quantidade mencionada na fatura comercial anexa à fatura consular.

Resulta a divergência do fato de serem os fios da urdidura compostos, cada um de 2 fios torcidos, que, sistema especial da tecelagem, aparecem como dois fios, chegando assim, ao resultado achado pelo Sr. Leoncio Maya.

Entretanto, para contagem dos fios poderá ser contado o fio formado por 2 fios torcidos, como um só fio, do contrário o te-

ecido chamado tricoline iria pagar uma taxa muito alta, pois os fios que entram para a formação do mesmo, são compostos todos de 2 ou mais fios torcidos, que é o que lhe dá o aspecto especial. Para achar a quantidade exata dos fios, os suplicantes cortaram um retalho de 50 m/m x 50 m/m e desfiaram os fios do mesmo, obtendo o resultado de 178 x 140, o que pava para 5 m/m² 318 fios.

Os suplicantes juntam um retalho nas mesmas condições e será fácil, desafiando o mesmo, achar o resultado exato.

Nestas condições os suplicantes vem pedir a V. Ex., se digna submeter o caso à apreciação da Comissão de Tarifa, pedindo mais, mandar juntar à presente a fatura consular n. 12.809, do vapor "Tintoretto", e a fatura comercial anexa que dá, como costumam fazer as faturas inglesas, o número de fios, que é exatamente 18 x 14". — 18 de janeiro de 1929. — *Tammlauer & Comp., Ltd.*

A Comissão de Tarifas se reuniu e, de acordo com o conferente do despacho, classificou a mercadoria em causa no art. 472, da Tarifa, como tecido de algodão, tinto, 10 x 10, de mais de 25 gramas por metro, para pagar 7\$500 por quilo.

Os importadores pagaram a diferença de direitos (fls. 12) e no prazo legal, recorreram para o Sr. Ministro da Fazenda, alegando o seguinte:

.....

"Os Srs. conferentes que fizeram parte da Comissão de Tarifa, acharam para o tecido em apreço 51 fios em 5 m/m², entretanto, examinando bem o mesmo tecido, não se poderá contar mais do que 18 ÷ 14 = 32 fios, conforme consta, aliás, da fatura comercial anexa à consular, da particular.

É intuitivo que para contar os fios de que se compõe o tecido, somente se poderão contar os fios conforme entram para a tecelagem, não podendo-se destacar algum fio composto de mais de um fio!

Entretanto, a Comissão de Tarifa assim procedeu, explicando-se semente assim o fato de achar 51 fios para um tecido que realmente não tem mais de 18 ÷ 14 = 32 fios!

(Os recorrentes, de forma alguma, podem conformar-se com o sistema adotado pelos Srs. conferentes que funcionaram na Comissão de Tarifa, visto que tornaria perigosa a importação de certos tecidos.

De fato, é sabido que o tecido denominado "tricoline" é composto na urdidura e na trama por fios torcidos de dois ou mais fios, processo que lhe dá o aspecto singular, de forma que, si os Srs. conferentes quizerem estender à tricoline, acharão 70 a 80 fios em 5 m/m², o que naturalmente, impossibilitaria a sua importação.

.....

Chegando o processo à Alfândega do Rio, foi ouvida a respectiva Comissão de Tarifa, em 2 de setembro de 1933, a qual, pelo voto da maioria, considerou o tecido bem despachado, como de algodão, liso, tinto, base de 14 x 10 fios, com 32 fios em 5 milímetros², de mais de 49 até 60 gramas por metro quadrado, da taxa de 2\$100, ao tempo e mque foi form lido o despacho.—O Sr. Ajudante do Inspetor, no seu il, pedimento, concordou a maioria.

Telo posto:

Considerando, que—conforme verificou a Comissão de Tarifas da Alfândega desta Capital—trata-se de um tecido de algodão, liso, tinto, base de 10 x 10 fios, com 32 fios em 5 milímetros quadrados, de mais de 49 até 60 gramas por metro quadrado;

autuados no auto de infração, além de não ter sido ouvido o comerciante, em poder de quem foi encontrado o recibo.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que quem inoportunamente uma um selo falso não merece ser tido como falsificador;

Considerando que a caracterização desse delicto exige o dolo ou conhecimento do ato que está praticando;

Considerando que, do processo nada disso se evidencia;

Considerando, que, sendo justa a decisão da Delegacia Fiscal em Pernambuco, essa deve ser mantida;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus justos fundamentos.

Conselho de Contribuintes, em 25 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 4.571

Recurso n. 2.849 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, *Theo Müller & Comp.* — Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Aparelhos destinados a soldar pelo processo oxí-acetileno devem ser classificados no art. 818, para pagar direitos de 15 %, "ad-valorem"

H. Theo Müller & Comp., recorrem para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre, que classificou, como objeto fisco não classificado do art. 875, da Tarifa, taxa de 15 % *ad-valorem*, a mercadoria submetida a despecho pela nota de importação n. 472, recebida da Alemanha, pelo vapor "Tenerife", entrado em Porto Alegre, em 21 de setembro de 1931.

Entendem os recorrentes que a mercadoria importada deve pagar direitos como máquina operatriz, do art. 1.009. Salientam que a própria Comissão de Tarifas da Alfândega de Porto Alegre já havia classificado a mesma máquina como aparelho gazogeno.

Defendem os recorrentes a classificação como uma máquina, pois a mesma tem funcionamento próprio definido, ligada a um tubo de oxigênio, que faz parte integrante da mesma. A máquina, gerando o gás acetileno, este mistura-se com o oxigênio, produzindo uma chama de temperatura elevada, que derrete em poucos minutos, os metais a ela expostos, facultando assim a soldagem, como um mecanismo em ponto grande. O seu fim, é soldar metais pelo processo tecnicamente chamado oxí-acetilene ou, vulgarmente, "solda oxigénia".

Ouvida a Comissão de Tarifas da Alfândega do Rio de Janeiro, os senhores Conferentes Alfredo Seabra e Amarílio de Noronha, consideraram a mercadoria constante do catálogo anexo, como aparelho gazogeno, sujeito a direitos de 15 %, *ad-valorem*. Os demais membros da Comissão decidiram de votar, por não ter sido remetida amostra da mercadoria. O Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro decidiu de acordo com o voto dos conferentes Seabra e Noronha.

A seguir foi o processo encaminhado a este Conselho.

Isto posto e

Considerando que, não só pela gravura anexa como pela própria descrição da firma recorrente, se verifica que se trata de um aparelho, tendo como única finalidade produzir uma chama de temperatura elevada pela mistura do gás acetilene com o oxigênio;

Considerando que esses aparelhos não devem ser considerados máquinas operatrizes ou a elas serem assemelhados, porque não se destinam a realizar o objetivo de qualquer máquina operatriz, pois não transformam energia e não sofrem diretamente o efeito de força motriz, uma das prin-

afirmação de que o negociante vende o artigo relativo à taxa, de modo que se os recorrentes em tais artigos negociavam, ao autuante cumpria apreender os espécimes d'esses artigos, em prova de que os tinham em sua casa comercial. Não o fazendo, falta ao auto base para justificá-lo."

Terminam por se reportar às razões oferecidas no recurso apresentado ao prolator da decisão recorrida, tornando-as parte integrante do presente recurso, que se acha em julgamento, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Diretor da Receita Pública opina pelo não provimento do recurso pelos fundamentos legais da decisão recorrida.

Isto posto:

Considerando que a falta do livro modelo XLVI, atribuída aos recorrentes, está provada;

e, assim,

Considerando que, embora tenham procedido de boa fé, a falta de livro, de acôrdo com o que feiteradamente tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda, importa, em caso tal, na falta de pagamento do imposto do consumo, pois o imposto é pago por meio de selos apostos no dito livro;

Mas:

Considerando que não se apurou no processo que os autuados tenham procedido com dolo ou má fé, podendo por isso gozar dos benefícios do art. 1.º, inciso 4.º, do decreto n. 21.459, de 1932, conforme tem decidido o Sr. Ministro da Fazenda em diversos recursos de acórdãos deste Conselho, sobre o assunto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, aplicando porém, aos recorrentes o disposto no art. 1.º, § 4.º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 23 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado. Vencidos: Srs. Salgado Scarpa e Tobias Rios Filho. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 4.600

Recurso n. 3.379 — Imposto do selo — Recorrente, (ex-offício) Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorridos, Albino Maia & Comp.

Selo falso. A ausência de prova de dolo admite a presunção da ignorância do ato praticado e impõe a absolvição

Contra a firma Albino Maia & Comp., foi lavrado o auto de fls. 4, por ter passado um recibo empregando uma estampilha falsa de 600 réis, firma essa que se defendeu. O selo foi submetido a exame na Casa da Moeda, que o reputou falso.

O Coletor da 2.ª Coletoria de Palmares, proferiu decisão, impondo a multa de 2.000\$, mínimo do art. 65, do Regulamento do Selo. No prazo legal, foi apresentado recurso para o Delegado Fiscal, tendo os recorrentes, pela petição de fls. 25, solicitado o encaminhamento de outra ao Ministro da Fazenda, requerendo o julgamento independente do depósito da multa. A fls. 34, se constata que o Sr. Ministro permitiu o encaminhamento do recurso, por equidade, mediante assinatura de termo de responsabilidade, que foi assinado.

O Delegado Fiscal, em longo despacho (fls. 46 a 47), deu provimento ao recurso, isentando a recorrente de toda e qualquer penalidade, exceção do pagamento do imposto simples, devido pelo documento, e recorreu ex-offício para este Conselho.

Fundamentou o Delegado Fiscal a sua decisão na falta de provas no processo de que os recorrentes fôsem os falsificadores do selo, ou tivessem conhecimento dessa falsificação, além da falta de assinatura de um dos

Considerando que esse tecido, ao tempo do despacho, ou seja em 26 de dezembro de 1928, estava sujeito ao pagamento de direitos de 2\$400 por quilo, tal como foi despachado:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar a mercadoria em causa bem despachada, na taxa de 2\$400 por quilo.

Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Luiz Hermann Filho, Xisto Vieira Filho e Othon de Melo.

ACÓRDÃO N. 3.875

Recurso n. 3.036 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Estabelecimentos Mestre Blatgé & Comp. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Clips para acumuladores classificam-se no art. 875 da Tarifa como objetos físicos não classificados da taxa de 15 % "ad-valorem"

Estabelecimentos Mestre e Blatgé S. A. B. despacharam na Alfândega desta Capital, pela única adição da nota n. 39.849, de 1932, obras de ferro batido, estanhado não classificadas da taxa de 600 réis, do rt. 757 da Tarifa.

Por ocasião da conferência impugnou o conferente esta classificação propondo a de objetos físicos não classificados do art. 875, por ter verificado que se tratava de "clips" ou bragaadeira para acumuladores de eletricidade com função de contactos.

A parte não se conformou e pediu audiência da Comissão de Tarifa que manteve, por unanimidade de votos, a impugnação do conferente.

Desta decisão recorreu, dentro do prazo legal, para a superior instância baseando a sua reclamação nas razões que apresentou.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que a mercadoria questionada além da função de bragaadeira ou argola de suspensão, serve também de contacto para receber a carga elétrica dos acumuladores;

Considerando que muito embora com aplicação nos ditos acumuladores a mercadoria em causa só deve ser considerada "pertence" e classificada como tal, no art. 807, letra f, do decreto n. 21.586, de 29 de junho de 1932, quando importada conjuntamente com aqueles.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 4 de janeiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator designado. Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho e Salgado Scarpa de acôrdo com o voto do Senhor Otto Gil.

Otto Gil — O decreto 21.586, de 29 de junho de 1932, vigente ao tempo do despacho, modificando a classe 30 da Tarifa, declara, no art. 807, letra f, que os acumuladores e seus pertences ficam sujeitos à taxa de \$500 por quilo. Ora, a anota enviada a este Conselho, juntamente com o retalho de catálogo da mercadoria em causa, torna evidente, a meu ver, que se trata de obra de ferro batido, cuja função é de dar o necessário contacto com o acumulador, para que este receba a carga elétrica. É, pois, um pertence de acumulador. E assim o classificava, dando, por isso, provimento ao recurso.

Os Srs. Francisco Eduardo Magalhães, João Augusto Alves e Jaime Scveriano, vencidos, davam provimento ao recurso. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Vicente Gallier.

ACÓRDÃO N. 4.257

Recurso n. 1.804 A — Cancelamento de arrematação de mercadorias em leilão — Recorrentes, Alves & Costa; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Não se consuma a arrematação, quando a coisa arrematada for diversa da apreçada ou anunciada

Para a Delegacia Fiscal do Paraná, recorrem Alves & Costa, do ato da Inspeção da Alfândega de Paranaguá, recusando entregar-lhes a mercadoria que os mesmos arremataram em 3ª praça constante do lote n. 2 — 39 sacos contendo 3.000 quilos de sulfato de alumínio, baseada a recusa na classificação do produto, como ainda pelo preço obtido — 450\$000 — quando o valor oficial era de 2:443\$800. Negado pelo Delegado provimento, recorrem ao Sr. Ministro da Fazenda, cujo recurso é encaminhado a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931, pela Diretoria da Receita Pública. Foram observadas todas as prescrições legais.

Considerando que são os próprios recorrentes os primeiros a afirmarem em sua petição de recurso ter havido erro na classificação do produto — levado a leilão como sulfato de alumínio e outras bases, quando de fato se tratava de pedra hume;

Considerando que assim se verifica a hipótese prevista no item 2 do art. 269 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N. 4.258

Recurso n. 1.829 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, S. Magalhães & Comp.; recorrida, Alfândega de Santos.

Assesórios para bicicletas classificam-se no art. 1.024 da Tarifa, obrigados a direitos na razão de 25 % "ad-valorem". Preceito do art. 9º das Preliminares

S. Magalhães & Comp. submeteram a despacho na Alfândega de Santos, pela nota n. 117.429, de 1929, oito caixas, marca L. Caloi, ns. 88/95, sendo declarado para seu conteúdo obras não classificadas de ferro batido simples, da taxa de \$400 o quilo, e tubos de ferro para água e semelhantes, à taxa de \$100 o quilo.

Impugnada a classificação, foi pedida a audiência da Comissão de Tarifa, havendo o conferente do despacho informado o seguinte:

"S. Magalhães & Comp. submeteram a despacho pela nota junta, sob n. 117.429, mercadorias importadas por Luiz Caloi, comerciante de bicicletas em S. Paulo, as quais classificaram como quaisquer outras obras não classificadas de ferro" e "canos para água e semelhantes".

As mercadorias por mim verificadas em conferência, das amostras que envio à Comissão de Tarifa, devidamente rubricadas, são, positivamente, "partes ou assesórios de bicicletas". São partes do quadro, bases para o assento, partes de guidões, etc., nunca tubos de ferro para água ou coisa parecida."

A Comissão de Tarifa, por unanimidade de votos, considerou a mercadoria em causa sujeita ao pagamento de direitos na razão de 25 % *ad-valorem*.

1º — que o decreto 17.464, pelo seu art. 4º, § 37, letra a, fazia incidir em imposto de consumo as joias e obras de ourives, ouro, prata, platina, madreperla, marfim e tartaruga, com ou sem pedras, pedras preciosas ou finas, etc., *determinando a selagem em livro especial*;

2º — que, pelo seu art. 4º, § 38, letras a e b *determinando a selagem direta por unidade*, fazia incidir em imposto de consumo os objetos de adorno e os objetos de utilidade;

3º — que, comerciando com as bijouteries de armário, classificadas na letra b deste último parágrafo, desobrigados estavam da posse do livro modelo XI-VI, pois que ele se refere aos que comerciavam com joias e obras de ourives;

4º — que a lei n. 5.353, modificando o regulamento 17.464, assim redigiu o § 37, letra a: "joias e quaisquer obras de ourives ou de bijouterie, de ouro, prata, platina, ou de quaisquer metais, simples ou mistos, niquelados, dourados ou prateados, de madreperla, marfim e tartaruga, etc.";

5º — que, desta forma, as bijouteries de ourivesaria passaram a pagar imposto de consumo em livro especial, na forma do citado art. 4º, § 37;

6º — que o § 38 não sendo modificado, as bijouteries de armário, mercadorias do seu comércio, classificadas nesse parágrafo, continuaram a pagar o imposto por selagem direta;

7º — que, assim, sendo vigentes os dois parágrafos, deve-se distinguir o que é bijouterie de armário;

8º — que, mesmo no caso da obrigação da posse do livro modelo XI-VI, em face da mercadoria do seu comércio, tratava-se de dispositivo alterando dispositivo anterior e, nesse caso, a fiscalização cumpria esclarecê-los e não anulá-los, em se tratando de uma modificação da lei anterior, *coincidente em disposições vigentes*;

9º — terminando, pedem a improcedência do auto de fl. 2, auto que nem sequer indica quais as mercadorias encontradas e sujeitas ao imposto e determinando a obrigação do livro modelo XI-VI.

Informando o processo, opina o escrivão da Delegacia Fiscal pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida, por isso que o caso não exigia lavratura de auto e sim notificação à firma da alteração constante da lei 5.353, equiparando as bijouteries as joias e obras de ourives.

Fortalecendo essa sua opinião, assim se expressa:

"Tendo-se em consideração, o que ressalta do ventre do processo, de não ter havido, por parte da firma em foco, nenhuma intenção dolosa; que a mesma mantinha a presunção legal de, nesse seu ramo de negócio não estar sujeita ao livro em apreço; que, sabendo ao contrário do que supunha, pelo dito Sr. agente fiscal, imediatamente, prontificou-se a ter o mencionado livro, nenhum motivo justo, portanto, nem, tão pouco, para que lhe tivesse sido, como foi, imposta a pena recorrida, que deve ser aplicada com o critério da lei, àqueles que, infringindo as vigentes disposições regulamentares, o façam com má fé ou dolo."

Contrariando a informação do escrivão e parecer idêntico da Comissão de Tarifa, o Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida, por considerar que os recorrentes, em pagando o registro para comércio de joias e obras de ourives, confessaram que negociavam com tal mercadoria.

Cientes dessa decisão a 4 de julho de 1930, recorreram a 18 de mesmo mês para o Sr. Ministro da Fazenda, contestando os argumentos da decisão recorrida, assim se exprimindo:

"Ao ter de fazerem o registro e pagarem as devidas taxas os recorrentes pagaram a taxa relativa a joias e obras de ourives, porque, anuo o registro e o pagamento das respectivas taxas, bem podiam, no curso do ano, negociar com tais artigos. Assim, é claro que o pagamento da taxa não quer dizer que importa ipso facto na

ACÓRDÃO N. 4.260

Recurso n. 1.862 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet C.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

O comandante de navio só é responsável desde que os volumes extravaviados sejam cintados e sinetados

Encaminhado a este Conselho veio ter, em virtude do decreto 20.475, de 1934, o recurso da The Royal Mail Steam Packet Company ao Sr. Ministro da Fazenda do ato da Alfândega do Rio de Janeiro que em 4 de julho de 1923, responsabilizou o comandante do vapor inglês *Arlanza*, pelo pagamento dos direitos relativos à mercadoria extravaviada marca R.C.V. n. 2. O volume descarregado com a nota de avariado e repregado não tendo sido cintado e sinetado, apurou-se a falta da mercadoria em vistoria, a que esteve presente representante da recorrente.

Ha junto ao processo uma informação da Companhia arrendatária do Porto desta Capital, de que somente a partir de 1 de maio de 1925, vem sendo feita, com regularidade, pelas Companhias de Navegação a cintagem dos volumes descarregados com indícios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer modo danificados, pois até então as tais cintas, para as Companhias que o faziam, não eram apostos aos sinetes oficiais.

Considerando que para se responsabilizar o comandante do navio pelos volumes com indícios de violação, quebrados, repregados ou de qualquer modo danificados, imprescindível se torna sejam eles cintados e sinetados por ocasião da descarga, pois somente assim se poderá definir e precisar com exatidão o momento em que tais fatos se verificaram (dec. 16.518, de 13 de junho de 1922):

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.752

Recurso n. 1.297 A — Imposto de consumo — Recorrentes Chilazi & Irmãos; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado da Baía.

Infração do art. 112, § 8º, letras "a" e "b" do decreto 17.464, de 1926. Aplicação do art. 1º, inciso 4º do decreto 21.459, de 1932

Chilazi & Irmãos, estabelecidos em S. Salvador, Estado da Baía, foram autuados, em 5 de maio de 1928, por infração do disposto no art. 112, § 8º, letras a e b do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, alterado pelo n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, por não possuírem o livro modelo XLVI, para o lançamento diário das vendas de bijouterie e obras de ourives e por não haverem pago o imposto na forma do art. 57, § 2º, letra k, do regulamento n. 17.464, citado.

Defendendo-se, alegam os autuados comerciarem com bijouteries de cobre, julgando-se desobrigados da posse do livro modelo XLVI, porque a lei determina a sua posse aos comerciantes de joias e obras de ourives. Referem-se ao fato de que se algumas firmas daquela capital cumpriram a lei, só o fizeram por advertência da fiscalização, declarando que idêntico proceder teriam tido se para tanto fossem intimados.

Por despacho do Sr. Inspetor da Alfândega foram os autuados multados em 1:000\$, grau mínimo do art. 112, § 8º, letras a e b do decreto n. 17.464, de 1926, sendo citados por edital publicado no *Diário Oficial* do Estado, de 23 de dezembro de 1928. Em 31 do mesmo mês recorreram os interessados para o Delegado Fiscal, sendo as seguintes as suas alegações:

zorem, como pertences ou acessórios para bicicletas do art. 1.024, da Tarifa, tendo concordado o Sr. Inspetor da Alfândega.

Não se conformando com essa decisão, a firma interessada requereu, julgamento arbitral, havendo os peritos presentes, sendo um por parte da requerente e dois pela Fazenda, opinado no sentido de ser mantida a mencionada decisão.

O Sr. inspetor da Alfândega homologou o parecer.

Ainda no prazo legal e com o pagamento prévio da diferença, recorreu a interessada para o Sr. Ministro da Fazenda, alegando que, segundo se vê das amostras, se trata de uma obra de ferro em bruto, ainda sujeita, antes de sua definitiva aplicação, aos indispensáveis benefícios, tais como ajustamento, preparo, pintura ou niquelação.

Informando sobre o recurso, explicou o chefe da repartição recorrida, que a circunstância de não estarem acabados os objetos em questão não modifica a sua classificação tarifária, há muito tempo seguida na Alfândega de Santos, porquanto, em face do disposto no art. 9º, das Preliminares da Tarifa, nenhuma diferença se fará, na percepção de direitos, entre mercadorias por acabar ou incompletas—sendo ainda de notar que essa falta não prejudica ao importador em comparação com os que importam tais objetos acabados, porque, naturalmente, a diferença de valor, entre uns e outros, é compensadora.

A Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, por maioria, homologou a decisão recorrida, tendo o Sr. conferente Nestor Cunha, declarado que a lei não determina que as partes ou acessórios de bicicletas paguem 25 % *ad-valorem*, taxa essa criada sem apoio legal.

O Sr. inspetor da aduana concordou com a maioria.

Voto o processo ao Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1934.

Tudo visto, e

Considerando que se trata de acessórios para bicicletas, compreendidas na última parte do art. 1.034, da Tarifa, obrigados a direito na razão de 25 % *ad-valorem*, como opinou a maioria da Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro;

Considerando que, de acórdão com o que informa a Alfândega recorrida, o art. 9º das Preliminares da citada Tarifa, preceitua que na percepção dos direitos nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objetos novos e usados, em peça e retalhos, por acabar ou incompletos, inteiros, acabados e prontos,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 4.259

Recurso n. 1.835 A — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Ferreira de Melo; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Não se toma conhecimento de solicitação de favor que escapa à competência do Conselho de Contribuintes

Constando agente fiscal que em 31 de outubro de 1928, altas horas da noite, transitava pelas ruas da cidade de Gameleira, Estado de Pernambuco, o vendedor ambulante José Alexandrino, conduzindo no dorso de animais quatro cargas, com ancoretas, contendo 342 litros de aguardente, sem os selos e a respectiva nota de venda, de procedência do Engenho Paço Fundo, de propriedade de Manuel Pedro Ferreira de Melo, conforme declarou o mesmo ambulante, apreendeu dita mercadoria, conduzindo-a para o estabelecimento comercial de Alfredo Moraes, a quem nomeou depositário lavrando os respectivos termos de infração, apreensão e depósito, sendo

logo em seguida afixado edital de ciência aos interessados, por não estar provada a real procedência da mercadoria.

Levada a leilão é arrematada pelo depositário sendo-lhe a mesma entregue contra pagamento do preço e aquisição dos selos necessários, em data de 3 de novembro seguinte.

Em petição datada desse mesmo dia o ambulante requer ao Coletor de Gamela a restituição da mercadoria apreendida, juntando nota de venda e selos, justificando não os trazer no ato da apreensão, porque longe estava de supor encontrar a tão altas horas da noite algum agente fiscal.

Verificando-se pela guia e selos anexados, a emenda da data não só na primeira como ainda nestes, é lavrado novo auto complementar, contra Manuel Pedro Ferreira de Melo, por ter fornecido ao vendedor ambulante José Alexandrino 420 cintas, das quais 295 com a data emendada, acompanhadas da guia n. 27, com a data, quantidade de ancoretas e cintas e o valor total dos selos emendados. Defendendo-se Manuel Pedro Ferreira de Melo alega que a aguardente vendida ao ambulante o foi em data de 1 de novembro e consequente a anteriormente apreendida não era de sua fabricação.

Decidindo e capitulando as infrações nos arts. 53, 84, 98, 111, § 1º, letra c, do dec. 17.164, de 6 de outubro de 1926, o Coletor Federal aplicou a cada um dos autuados a multa de 2:500\$, mínimo do § 8º do art. 219 do citado decreto.

Intimado para ciência da decisão em 14 de setembro de 1929, em 25 do mesmo mês requer o autuado Manuel Pedro Ferreira de Melo à Delegacia Fiscal, dilação do prazo que lhe foi concedido para pagamento da multa, uma vez que vem atualmente lutando com grande dificuldade para manter sua propriedade.

Indeferido o pedido pelo Delegado Fiscal, por escapar à sua alegação tomar conhecimento do favor impetrado, apresenta o autuado novo pedido ao Sr. Ministro da Fazenda, cujo recurso veio ter a este Conselho, por intermédio da Diretoria da Receita Pública, em virtude do decreto 20.475, de 1931. Em seu recurso alega que lhe foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso e acaba solicitando o pagamento da penalidade em prestações.

Não me parece que se possa desprender dos termos de petição de fls. 23, que a prorrogação de prazo solicitada fosse para apresentação de recurso, pois para tanto em nada poderia influir o precário estado financeiro do recorrente, sendo mais razoável o sentido que lhe emprestou o Delegado Fiscal de Pernambuco, considerando como um pedido de favor que só ao Ministro da Fazenda era lícito conceder.

Isto posto:

Considerando que não se trata no caso veriente de recurso, mas de solicitação de favor de exclusiva atribuição do Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que mesmo que se possa emprestar tal designação ao pedido ora encaminhado a este Conselho, não foi feito o depósito prévio nem assinado termo de responsabilidade;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não toma reconhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, 24 de fevereiro de 1934. — *Malaguías Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 4.262

Recurso n. 1.890 A — Imposto de consumo — Recorrente, Manuel Agostinho de Novaes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Malo Grosso.

Infração do art. 53, do regulamento do imposto de consumo — *Nega-se provimento ao recurso*

Por se achar provada e confessada a infração do art. 53, do decreto n. 17.164 de 6 de outubro de 1926, o Coletor Federal de Curitiba. Estado do

Malu Grosso, impôs a multa de 600\$, mínimo daquela dispositivo, ao negociante ali, Manuel Agostinho de Novaes, em cujo poder foram encontradas estampilhas do imposto de consumo, de diversos valores e espécies, pertencentes a mercadorias não mais existentes em seu estabelecimento comercial.

Houve recurso, interposto no prazo legal, e com o depósito prévio da multa, para a Delegacia Fiscal, que manteve a decisão.

Recorreu ainda o interessado, para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, em virtude do decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926.

Tudo visto, e

Considerando que o processo se acha revestido das formalidades legais;

Considerando que está caracterizada a infração do art. 53, do decreto citado, não sendo de aplicar a equidade invocada pelo recorrente por não caber na espécie de que se trata,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1931. — *Malaguías Santos*, Presidente. — *Olton de Mello*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 4.261

Recurso n. 1.881 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Hermogenes & Comp. — Recorrida Alfândega de Paranaíba.

Chupetas para criança, com dro de alumínio, classificam-se no art. 1.033, da Tarifa para pagamento de 3\$500 por quilo.

Pela nota de importação n. 4.360, de 1929, despacharam Hermogenes & Comp., pela Alfândega de Paranaíba, uma caixa M & C, n. 284, declarando para conteúdo, 480 dúzias de bicos para mamadeira, da lava de \$200.

Ingredida a classificação do ato da conferência, por fôrça sôto encontradas somente 240 dúzias da mercadoria despachada e o restante—*chupetas com áros de alumínio*—requereram Hermogenes & Comp., fôrça ouvida a Comissão de Tarifa, que unanimemente, classificou a mercadoria como omisa para pagamento de 50 % *ad-valorem*. Não se conformando requereram fôrça submetida a questão à Comissão arbitral.

Marcada a data para reunião da Comissão a ela só compareceram os representantes do Fisco, que confirmaram a decisão do inspetor, daí o recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, encaminhado a este Conselho pela Diretoria da Receita Pública, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931, depois de ouvida a Alfândega desta Capital, cujo inspetor decidiu de acordo com a totalidade dos membros da Comissão de Tarifa, a qual, na forma da doutrina firmada pelo Tesouro, classificou as *chupetas* para criança, com áro de alumínio no art. 1.034 da Tarifa, para pagamento de 1\$500 réis por quilo.

Considerando que esse Conselho já decidiu que as *chupetas* com áros ou discos, se classificam no art. 1.038,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em causa, no art. 1.033, para pagamento de 3\$500 por quilo.

Conselho de Contribuintes, em 24 de fevereiro de 1934. — *Malaguías Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho

E assim termina a sua decisão o Dr. Castello Branco:

"Do exposto se verifica que a guia selada a que se refere o art. 111, § 9º, letra e, dado como infringido pela fabricante, foi extraída e entregue ao carregador da mercadoria que somente no dia seguinte a entregará ao seu destinatário, nenhuma culpa cabendo à S. A. Lanificio Minerva pelo esquecimento do carregador. Além disso, o autoante não contesta tivesse sido a guia em apreço extraída no dia 16, dia em que, conforme se verifica do auto de fls. fóra remetida a mercadoria a Irsael Neuman. Assim, pois, julgo improcedente o auto."

Isto posto:

Considerando que, com relação a Israel Neuman o comprador da mercadoria o Agente Fiscal não podia, sequer, ter lavrado o auto, pois a mercadoria fóra por ele recebida no mesmo dia em que o auto foi lavrado, existindo em favor do autoante o prazo do art. 87 do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor;

Considerando, quanto à S. A. Lanificio Minerva que a guia foi extraída a 16 de setembro e o imposto foi pago regularmente, não impugnando os autoantes a data, nem a autenticidade da guia, tendo se verificado, apenas, esquecimento do carregador da mercadoria em entregar a guia ao comprador, fato, porém, pelo qual não responde o vendedor;

Considerando que o imposto foi pago e não houve a mais leve possibilidade de dano à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 18 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.691

Recurso n. 746 A — Imposto de consumo — Recorrente, Gaspar Ribeiro & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

A 22 de abril de 1929, foram autuados Gaspar Ribeiro & Comp., negociantes estabelecidos à rua do Rosário n. 82, nesta Capital, por terem remetido ao varejista de manteiga, Valdemiro Tonelotto, três latas de manteiga, contendo 30 quilogramas e 400 gramas, acompanhadas de seis selos da taxa de \$400, os quais não se achavam devidamente inutilizados, como determina o art. 64, do regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, além de que a quantidade dos selos enviados (6) não correspondia à referida na respectiva nota de venda, que acusava a remessa de sete selos da taxa de \$400.

Na sua defesa, não contesta a firma autuada a infração capitulada no auto. A firma que houve "involuntariedade do ato", e que "a irregularidade de que se trata, provém sempre da falta de atenção do empregado, de avariar a encomenda, porquanto, é sabido, não é o próprio negociante quem se encarrega desse serviço", e termina suas alegações, apelando para o princípio de equidade.

O fiscal autuante, em sua contestação à defesa, põe em relevo a indiscutível procedência do auto, concordando, porém, em que se trata de "simples contravenção", sem dolo.

Tomando conhecimento do processo, impôs a Recebedoria do Distrito Federal ao autuado a multa de 200%, mínimo do art. 61, parágrafo único, do citado decreto.

Dessa decisão recorreram os autuados para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo legal. Pronunciando-se sobre o mérito do recurso,

resina; e a da amostra n. 2 é uma tinta à base de nitrocelulose, contendo pigmento mineral e semelhante às tintas preparadas a óleo com resina.

A Comissão de Tarifas de Santos classificou a mercadoria em causa como verniz, da taxa de 1\$ por quilo, art. 175 da Tarifa.

Cientes em 17-6-933, os ora recorrentes, no prazo legal, requereram que o caso fosse submetido à Comissão arbitral, tendo o Inspetor deferido esse requerimento. A Comissão se reuniu e os árbitros da parte opinarão pela classificação na taxa de \$500, tendo os da Fazenda opinado pela taxa de 1\$000. O Inspetor desempatou a favor da opinião destes últimos. Daí novo recurso para este Conselho, apresentado no prazo legal.

Chegando o recurso à Alfândega desta Capital, foi ouvida a sua Comissão de Tarifas que, por unanimidade de votos, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, classificou a mercadoria constante das amostras como tinta preparada a óleo, com resina, para pintura de casas, à base de nitrocelulose, da taxa de \$500 por quilo e sujeit ao imposto de consumo de \$080 por cem gramas. O Inspetor concordou com a Comissão.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que o Laboratório Nacional de Análises atesta que a base de mercadoria em questão é a nitrocelulose;

Considerando que os vernizes modernos contêm o nitrato de celulose como elemento primordial, pela radidez de secagem;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, nas decisões ns. 683, 690, 720 e 924, respectivamente, de 11, 12 e 18 de junho e 29 de julho de 1931, decidiu que as tintas com base de nitrato de celulose são vernizes, não especificados;

Considerando que sendo o verniz celulósico um verniz essencialmente moderno, a tarifa aos mesmos não se pode referir expressamente, dada a época em que foi confeccionada, devendo por isso estar compreendido na classe dos não especificados;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a classificação dada pela Alfândega de Santos.

Conselho de Contribuintes, 23 de fevereiro de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator designado. Vencidos: os Srs. Presidente, Vicente Galliez, Salgado Scarpa e Otto Gil, com a seguinte declaração::

Otto Gil — Dava provimento ao recurso, conforme tenho sempre votado em casos iguais ao de que trata este recurso.

O laudo do laboratório Nacional de Análises declara (fl. 14) que a amostra n. 1 é de uma tinta em massa, à base de nitrocelulose, semelhante às tintas preparadas a óleo com resina; e a da amostra n. 2, é de uma tinta base de nitrocelulose, contendo pigmento mineral e semelhante às tintas preparadas a óleo com resina.

A Comissão de Tarifas da Alfândega já tem classificado essa mercadoria como "tinta preparada a óleo, com resina, da taxa de \$500 por quilo" (vide *Diário Oficial* de 10 de janeiro de 1933, decisão 1.542).

Assim já o tem decidido este Conselho em inúmeros acórdãos, e ainda recentemente, o decidiu no recurso n. 2.220, de Weingaertner & Comp. Ltda., de que fui relator (acórdão n. 3.748).

Aliazi, o Sr. Ministro da Fazenda, em recurso da Aliança Comercial de Anilinas, mandou classificar a mercadoria em causa como tinta preparada a óleo, com resina (*Diário Oficial* de 19 de setembro de 1933), pelo fundamento de que "o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, alterado pelo decreto n. 22.487, de 22 de fevereiro de 1933, no § 26 do art. 3º, taxando os produtos ali consignados, inclui na letra b as tintas preparadas a água, óleo e piroxilina e, assim, não devem estas ser incluídas no art. 175 e, sim, no art. 173 da Tarifa, como tinta preparada a óleo com resina, da taxa de \$500 por quilo".

Não me foi apresentado nenhum argumento que destrua essa conclusão. Assim, mantenho o meu voto anterior, com o qual contribui para que o Conselho firmasse jurisprudência sobre o assunto, pois, no meu entender mais prejudicial é ao contribuinte a variação da jurisprudência fiscal, do que a taxa mais alta que se venha a cobrar.

Os importadores precisam saber como calcular o preço de venda das suas mercadorias e só o poderão fazer pondo-se a coberto de prejuízos, desde que saibam, com segurança, quanto vão pagar de direitos de importação sobre a mercadoria com que negociam.

Muitas vezes ocorre que — antes mesmo do desembarque da mercadoria — já há vendas realizadas para entregas futuras. As flutuações da jurisprudência fiscal, máxime em matéria aduaneira, constituem hoje o maior suplicio do comércio importador do país. Por isso é que, vencido neste recurso, mas não convencido do desacerto do meu voto, continuarei a sustentar que a classificação da mercadoria em causa é a de tinta preparada a óleo, com resina, da taxa de \$500 por quilo. — Ausente, Sr. Luiz Hermann. — Fui presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 3.751

Recurso n. 900 A — Vendas mercantis — Recorrentes, *Guglielmo Zanoto & Comp.*; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 6.º, a, decreto n. 17.535, de 10-11-1926 — Julga-se improcedente o auto, provida a devolução da duplicata em tempo útil, pela inscrição da carta, que a copiou, no "Copiador"

Por infração da letra a, do art. 6.º do Regulamento anexo ao decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, foi autuada a firma *Guglielmo Zanoto & Comp.*, de Bolicatú, que em sua defesa alega haver em tempo útil, devidamente aceita, devolvido pelo correio a duplicata objeto do auto, não podendo exibir o respectivo certificado, por não haver registrado a carta que a acompanhava, não lhe cabendo, portanto, culpa alguma pelo seu extravio.

Julgando procedente o auto, é-lhe imposta, pelo 1.º coletor de S. Paulo, a multa de 500\$, mínimo do § 2.º do art. 32 do citado regulamento. Iniciado dentro do prazo legal, oferece fiador e uma vez assinado (termo de fiança, recorre para o Delegado Fiscal de S. Paulo, já então anexando a duplicata e pública forma da carta que a capeou).

Converte-se, por isso, o processo em diligência, apurando o Agente Fiscal a inserção da carta em anexo no "Copiador" que se achava revestido de todas as formalidades legais e na data respectiva.

Mantida a decisão recorrida pelo Delegado Fiscal de S. Paulo, dentro do prazo legal, encaminham os recorrentes recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, vindo ler o processo a este Conselho, em face do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Considerando que com a apresentação da duplicata, devidamente aceita em tempo útil, tornou-se improcedente o auto;

Considerando provada não somente a sua devolução como ainda seu aceite, dentro do prazo legal, pelo exame procedido no "Copiador" dos recorrentes;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso assim de, reformando a decisão recorrida, reverter a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, 23 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *F. Eduardo Magalhães*, Relator. — Cliente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Isto posto:

Considerando que a primeira decisão do Inspetor da Alfândega foi proferida na vigência do art. 6.º do decreto n. 20.350, de 1931, que exige a intimação às partes das decisões administrativas;

Mas, considerando que se dirigindo ao Inspetor da Alfândega, em 1 de julho de 1932, para pedir reconsideração de seu despacho, a recorrente se declarou dele cliente, de forma inequívoca;

E, assim,

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe os prazos para o recurso, conforme já o tem decidido este Conselho, e, por tal, quando foi apresentado o recurso para este Conselho já havia decorrido o prazo de 20 dias do art. 6.º do decreto n. 20.350, de 1931, contados de 1 de julho de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Vicente Galliez.

Ausente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACORDÃO N. 3.698

Recurso n. 2.753 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Recebedoria do Distrito Federal; recorridos, S. A. Lanificio Minerva e Israel Neuman.

Imposto de consumo — Infração do art. 111, § 9.º, letra "e" do dec. 17.464, de 1926 — Nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

Em 16 de setembro de 1932, foi lavrado o auto de fls. 4, contra Israel Neuman e S. A. Lanificio Minerva, pelo fato declarado no auto — de haver Israel Neuman recebido da S. A. Lanificio Minerva "14 peças de tecidos composto de lã e algodão, da classe das casemiras, sujeito ao imposto de \$500 por metro ou fração", mercadoria esta que foi remetida e entregue ao referido Israel Neuman, desacompanhada da respectiva guia selada e de outro qualquer documento ou nota. Consideraram, assim, os autoantes que os autoados haviam infringido o disposto nos artigos 111, § 9.º, letra e; 4.º, § 12.º, V e 112, § 6.º, d, do dec. 17.464, de 1926.

Israel Neuman se defendeu, a fls. 12, depois de ter apresentado a guia da mercadoria em causa (fls. 6/7, invocando o disposto no art. 87, § 1.º, visto ainda não haver decorrido os dez dias de que trata a lei, quando se efetivou a apreensão; que, no caso, houve apenas o esquecimento do carregador da mercadoria, o qual, inadvertidamente, guardou a guia no bolso; que, no mesmo dia da lavratura do auto, o defendente apresentou à Recebedoria a guia de fls. 6, solicitando a entrega da mercadoria. A S. A. Lanificio Minerva se estende em considerações semelhantes (fls. 11).

Falando sobre a defesa o autoante declarou a fls. 113 que, no caso, desaparece a responsabilidade de Israel Neuman, pois existia em seu favor o prazo do art. 87, § 2.º, letra a, do decreto 17.464, de 1926.

Quanto à S. A. Lanificio Minerva o autoante sustenta o auto. O Senhor Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a fls. 15, julgou improcedente o auto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Nessa decisão diz o Diretor da Recebedoria que o auto foi lavrado a 1 de setembro e, no dia seguinte, 17, Israel Neuman deu entrada na Recebedoria do requerimento de fls., acompanhado da guia 10.180, datada de 16 do mesmo mês, referente ao imposto de consumo sobre o tecido em causa; que informando o processo um dos autoantes opina pela irresponsabilidade de Israel Neuman, à vista do que prescreve o art. 87 do Regulamento de Imposto de Consumo.

A Comissão de Tarifas assim também opinou. O laudo do Laboratório Nacional de Análises diz que as amostras eram de uma solução de matéria corante, com as proporções de 5,28 % e 9,45 %, alegando ainda serem cores de anilina.

No prazo legal foi apresentado recurso para o Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que, como já tem sido decidido, para as tintas preparadas a água, é tolerado o limite até 12 % da matéria corante;

Considerando que, as amostras da mercadoria em questão, revelaram a presença de 5,29 % e 9,45 %, respectivamente, de matéria corante;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão, como "tinta preparada a água", do art. 173, da Tarifa, para pagar os direitos de \$080 por quilograma.

Conselho de Contribuintes, em 18 de dezembro de 1933.—*Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Vencido o Sr. Alerto Marques.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.701

Recurso n. 2.258 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Costa Pacheco & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal — Os pedidos de reconsideração dos despachos do Inspetor da Alfândega não interrompem o prazo de recurso.

Costa Pacheco & Comp., submeteram a despacho na Alfândega desta Capital, pela nota n. 30.587, uma caixa contendo "fitas de veludo de algodão com mescla de seda", para pagar direitos de 10\$400 por quilo. Assim, despacharam a mercadoria.

Sucedeu, porém, que o conferente do despacho, Sr. Eugênio Pourchel, dirigiu ao Inspetor da Alfândega, em 18 de junho de 1932, a representação de fls. 10, na qual declara que a citada firma importadora havia despaçado uma caixa contendo "fitas de veludo de algodão com mescla de seda", o que verificou estar certo no ato da conferência, mas que a fatura consular n. 4.377, declarava "fitas de veludo de algodão e seda", pelo que pedia providências. O Inspetor submeteu o caso à Comissão de Tarifas, que, opinou ser a mercadoria em causa "fitas de veludo de seda e algodão", do art. 586, da Tarifa para pagar direitos de 25\$000 por quilo. O Sr. Inspetor assim decidiu.

A firma Costa Pacheco & Comp., não foi intimada dessa decisão, mas em 2 de julho de 1932, entrou com a petição de fls. 12, na qual estranha a atitude tomada no seu caso, pois o conferente não impugnara a classificação do despacho, limitando-se, apenas, a apontar um pequeno engano da fatura consular. Terminou a petição, solicitando que a Comissão de Tarifas se reúnissem novamente, para reconsiderar a primitiva decisão. A fls. 12 v.: se encontra um despacho do Inspetor da Alfândega advertindo a importadora que o pedido de reconsideração não interrompia o prazo para o recurso.

Reúniu-se novamente, a Comissão de Tarifas, em 16 de julho de 1932. A firma Costa Pacheco & Comp., foi intimada dessa segunda decisão, em 3 de agosto de 1932, e no dia 20 de agosto recorreu para este Conselho.

ACÓRDÃO N. 3.750

Recurso n. 4.242 A — Imposto de consumo — Recorrente, Luiz Marinho Vidal — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Nega-se provimento ao recurso por estar provada a infração do art. 53, do Regulamento do Imposto de Consumo

Contra Luiz Marinho Vidal, estabelecido com comércio a retalho de bebidas na cidade de Pirai, foi lavrado o auto básico deste processo, no dia 6 de setembro de 1930. Constataram os autuantes que o recorrente, sem que tivesse as mercadorias correspondentes, tinha em seu poder os seguintes sêlos do imposto de consumo: — 60 de \$300, para Nectar, 484 de \$300, para álcool, 107 de \$060, para vinho nacional e 13 de \$300 para produtos estrangeiros. Os sêlos foram apreendidos e a infração foi capitulada no art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendeu-se o autoado a 4 de outubro seguinte, instruindo a sua defesa com 14 documentos, notas faturas de fornecedores seus, relativas às bebidas que comprara para o seu comércio. Em longas considerações procurou mostrar o autoado-que a simples posse das estampilhas apreendidas, encontradas em seu poder tal como as recebera, isto é, sem que tivessem sido retiradas ou aproveitadas de produtos a que tivessem sido apostas, não podia constituir a infração argüida. Confessou que as possuía em excesso às mercadorias que tinha em stock e pedia, por isso, a desclassificação da infração para a que prevê o art. 52.

Informando, o autoante sustenta a procedência da infração capitulada no auto, de vez que as estampilhas apreendidas pertenciam a produtos já consumidos, havendo deixado em poder do autoado as estampilhas correspondentes às mercadorias em stock. O coletor, julgando não provada a infração do art. 53 e sim a do art. 52, impôs ao autoado a multa de 50\$000, gráu mínimo do citado artigo, deixando, porém, de recorrer, *ex-officio*. Intimado, o autoante pagou, no dia 13 de novembro de 1930, a importância da multa que lhe foi imposta e desistiu expressamente do direito de recurso, como se vê do termo de desistência a fls. 45, do processo.

Encaminhado à Delegacia Fiscal, tornou o processo à Coletoria de Pirai para que se cobrasse a diferença de sêlos nos documentos de fls. 27 a 40, de vez que o sêlo de documento é de 1\$000 por folha e não de \$600, como foi cobrado. Cumprindo a exigência, o próprio coletor inutilizou a importância de 5\$600 em sêlos, não o fazendo em cada documento, mas de uma só vez a fls. 46 v., do processo. Subindo de novo à Delegacia Fiscal, ainda uma vez baixou o processo à Coletoria de Pirai, para que o coletor recorresse *ex-officio*, o que foi feito (fls. 49), a 26 de dezembro de 1930. A 6 de janeiro de 1931, o Sr. Delegado Fiscal deu provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, julgando provada a infração do art. 53, impondo a Luiz Marinho Vidal, a multa de 600\$000 e determinando se chamasse a atenção da Coletoria oficiante para o disposto no art. 226 do Regulamento que obriga a recurso *ex-officio* quando ocorra desclassificação das infrações descritas no auto.

Intimado a 17 de janeiro, a 29 desse mês, recolheu a quantia de 550\$, diferença da primeira para a segunda condenação e, em petição ao Coletor, disse recorrer para o Sr. Ministro da Fazenda. Da Delegacia Fiscal, baixou de novo o processo para que o recorrente juntasse as suas razões de recurso. Intimado a 15 de março de 1931, para o fazer no prazo de 15 dias, cumpriu a recorrente a intimação, alegando razões que são a reprodução das mesmas anteriormente oferecidas.

O Sr. diretor da Receita Pública, optina, contrariamente, ao provimento do recurso, considerando materialmente provada a infração com a simples posse de estampilhas de produtos e mercadorias já consumidos.

Isto posto,

Considerando que o caso é tipicamente de infração do art. 53, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão das cintas pertencentes a mercadorias já consumidas, conforme saibentou o autoante na peça inicial do processo;

Considerando que, descabida foi a classificação feita pelo Coletor Federal para o art. 52 do regulamento citado, numa decisão aliás, que não fundamentou;

Considerando que muito bem procedeu a autoridade de segunda instância, reformando tal ato, para aplicar a penalidade cabível;

Considerando que não procedem as alegações do autoado, vem face da prova da infração.

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida do Sr. Delegado Fiscal.

Conselho de Contribuintes, em 23 de dezembro de 1933. — *Malaguitas Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator designado.

Vencido, os Srs. Salgado Scarpa, Olo Gil, Alberto Marques e Luiz Hernanny Filho.

Fui presente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 3.745

Recurso n. 2.065 — Classificação de mercadorias — Recorrente, S. A. Wharton Pedroza; recorrida, Alfândega de Natal.

Classificação de mercadoria por decisão do Inspetor da Alfândega, sem observância do disposto no art. 492, § 1º, da Nova Consolidação das Leis dos Alfândegas. Nulidade

S. A. Wharton Pedroza submeteu a despacho na Alfândega de Natal, pela nota de importação 880, uma caixa contendo 19 quilos de utensílios para máquinas e 40 quilos e 400 gramas de obras não classificadas de ferro fundido, simples. O conferente do despacho impugnou a classificação da mercadoria constante da 1ª adição. A importadora não se conformando com essa impugnação reclamou ao Inspetor da Alfândega contra o fato, pedindo novo exame da mercadoria e retirada de amostra para o competente recurso. O funcionário que havia impugnado a classificação expoz ao Inspetor os motivos pelos quais agira (fals.) tendo o Inspetor mandado que se possuísse no despacho pela forma proposta pelo seu conferente.

Dai o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda em 11 de dezembro de 1930 e encaminhado a este Conselho, pela Alfândega do Rio, em 27 de setembro de 1932.

Isto posto:

Considerando que em face do disposto no art. 492, § 1º, da Nova Consolidação das Leis dos Alfândegas "se a parte não concordar com a opinião do conferente poderá reclamar por escrito contra ela ao Chefe da Repartição, e está, depois de ouvir a Comissão de Tarifa, e a quem mais julgar conveniente, resolverá como for de justiça";

Considerando que tendo a recorrente reclamado ao Inspetor da Alfândega contra o ato do conferente, o Inspetor decidiu manter a classificação por ele proposta, independente de prévia audiência da Comissão de Tarifas;

Considerando que o Inspetor da Alfândega decidiu o processo, com rejeição de formalidades legais;

o Contas Assinadas e o Conta Corrente, e, assim, dá as diretrizes gerais a que deve obedecer a fiscalização;

Considerando que, no presente recurso, o autoante não efetuou esse confronto inicial que a lei determina, nem dá as razões porque o não fez, verificando-se, quer do auto, quer da informação de fls. 6/6, que ele não pediu, nem consultou qualquer livro de escrituração do autoado, nem mesmo um simples borrador;

Considerando que, admitida a hipótese do autoado não ter livro de espécie alguma, nem qualquer anotação que permitisse verificar o volume real das vendas efetuadas no período a que se refere o auto, era admissível que a classificação lançasse não de outro processo para apurar o imposto devido;

Mas:

Considerando que a forma pela qual procedeu o autoante convence de que ele pretendia ter chegado a apurar uma falta de pagamento de imposto sem qualquer base segura, máxime para detalhar, como fez, a diferença de imposto, mês por mês, durante vinte e quatro meses, até por fazer a "quantia redonda" a que ele alude, de 10.000\$000;

Considerando que ainda que pelas faturas de compra de mercadorias, confrontadas com o *stock*, se pudesse apurar uma sonegação, não seria possível, de forma alguma, a apuração, mês por mês, como afirma ter feito o autoante, mas, sim uma apuração global, de um determinado período;

Considerando que a soma das faturas de compras de mercadorias, pela forma que foi feita, não pode conduzir a nenhum cálculo seguro quanto à falta de pagamento de imposto, pois, não se pode afirmar que toda a mercadoria comprada já tivesse sido vendida quando o fiscal fez tal apuração, e muito menos que a mercadoria comprada tivesse sido vendida com prejuízo ou lucro; qualquer conclusão nesse sentido, ou noutro seria tirada por mera presunção;

Considerando, porém, que não é possível calcular sonegação de imposto por conjecturas, e, como no presente recurso, sem a menor precisão, quer de método de trabalho, quer quanto à veracidade do resultado obtido;

Considerando que não se colhe do processo elemento algum que escalaria, quanto mais que convença, quanto à forma pela qual o autoante teria pedido afirmar, que, em janeiro de 1930 deixou de ser lançada nos livros a importância de 324\$, em fevereiro 402\$, em março 312\$, e assim por diante, durante os 24 meses a que se refere o auto;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto, por falta de elementos para aceitar a apuração das diferenças do imposto feitas pelo autoante.

Conselho de Contribuintes, 18 de dezembro de 1933. — *Malaguitas Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Cliente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.705

Recurso n. 1.905 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Aliança Comercial de Anilinas Limitada — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Classifica-se no art. 173, da Tarifa, para pagar os direitos de \$080 por quilo, as tintas preparadas a água, cuja percentagem de matéria corante, não seja superior a 12 %.

Pela nota de importação n. 111.163, de 5 de dezembro de 1930, despatchou a recorrente na Alfândega do Rio de Janeiro, 18 volumes contendo tinta preparada a água, de art. 173 da Tarifa, e taxa de \$080 por quilo-grama.

Essa classificação foi impugnada pelo conferente que entendia, sem bases de anilina do art. 146 da Tarifa, e taxa de 2\$000 por quilo.

Falando sobre a defesa, diz o autoante a fls. 6 v.-7, como procedeu para apurar a falta de pagamento de imposto:

"... foi o autoado quem me forneceu todas as faturas e documentos dos anos de 1930 e 1931 e, por elas, em sua presença e dando-me informações, foi que tirei os dados precisos com que constatei a sonegação. Para que isso fique provado vou descrever as faturas do ano 1930 e 1931: e o valor das mesmas, assim discriminadas: em 1930, o autoado recebeu das praças da Baía, Araújo e Campos, 33 faturas no valor de 43.615\$850 e mais 6 contos de mercadorias que passaram de 1929 para 1930, perfazendo o total de 49.615\$850, e vendeu durante aquele ano 27.669\$; mas só lançando em seu livro de vendas à vista, 22.564\$, havendo portanto uma diferença, para menos, nos lançamentos, de 5.108\$, naquele ano. No ano de 1931 recebeu 23 faturas de mercadorias no valor de 36.181\$530 e vendeu durante esse ano 20.567\$, havendo, também, uma diferença para menos, nos lançamentos de seu livro de "Vendas à vista" de 4.892\$, que faz o total redondo de 10.000\$000."

E nada mais diz o autoante que esclareça a maneira pela qual teria apurado essa falta de pagamento de imposto sobre "o total redondo de réis 10.000\$000" a que ele se refere no auto e na infração de fls. 6-7.

O Coletor Federal julgou o auto procedente, com este considerando em que reputou provada a falta de pagamento do imposto:

"Considerando que do acórdão com a informação do Sr. Agente Fiscal autoante a casa do Sr. José Jerônimo de Sousa foi balanceada, conforme faturas que lhe foram apresentadas das praças da Baía, Alagoinhas e Campos, e o confronto feito no livro de vendas das mercantis à vista do mesmo autoado" (fls. 8).

Aplicou ao autoado a multa de 200%, mínimo do art. 31, n. 6, do decreto 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar na forma do art. 30, a, n. 1 do mesmo decreto. O multado assinou termo de responsabilidade e recorreu, no prazo legal, para o Delegado Fiscal no Estado da Baía.

Alegou no recurso que:

"Do exame do processo se verificará que o auto foi lavrado por ter sido apurado, por hipótese um suposto desvio de imposto."

E prossegue o recorrente:

"Dias antes da lavratura do auto, chegou o autoante à casa do recorrente, pediu faturas de compras existentes e também o livro de vendas à vista, tudo conduzindo para sua residência.

Al, de posse das faturas e do registro o autoante "balanceou" a casa comercial do suplicante, apurando que no ano de 1930 deixaram de ser escrituradas no Registro de Vendas Mercantis à Vista, diversas quantias, *arbitrando-as, mês por mês*, sendo em janeiro, 324\$; em fevereiro, 402\$; em março, 342\$; e assim por diante, seguindo igual processo para o ano de 1931, mês por mês, até chegar ao "redondo" (expressão do autoante em sua informação) de 10.000\$000."

E conclue, salientando que, esse balanceamento, fora da casa comercial do recorrente foi feito "sem se levar em conta o stock existente". O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida, considerando "materialmente provada a infração". Daí o recurso para este Conselho, mediante as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que o art. 27 do decreto 17.535, de 1926, ao tempo vigente, estabelecendo as normas para a fiscalização do imposto de vendas mercantis, declara que os fiscais, para o desempenho desse mister, poderão proceder ao confronto entre o Registro de Vendas à Vista e o Caixa e entre

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o devolver à Alfândega recorrida, afim de que o respectivo Inspetor proceda como determina o artigo 492, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Conselho de Contribuintes, 21 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.741

Recurso n. 1.967 — Revisão de despacho — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd.; recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Manda-se arquivar o processo de revisão de despacho na conformidade do que dispõe o art. 1º, n. 1, do dec. 22.062, de 1932

Para este Conselho recorre The Leopoldina Railway Co. Ltd., no prazo legal e mediante assinatura de termo de responsabilidade, do despacho do Inspetor da Alfândega desta Capital datado de 15 de julho de 1932, que a intimou a entrar para os cofres da Alfândega com a importância de 53.327\$860, apurada pelo funcionário que procedeu à revisão das notas de redução sob o fundamento de que — tendo a recorrente obtido as Ordens provisórias ns. 1.084, 1.323 e 1.420, todas de 1931, não se haver habilitado com a isenção definitiva.

Instruindo o recurso estão os diversos requerimentos da recorrente, dirigidos em tempo oportuno à Alfândega, solicitando baixa dos termos de responsabilidade que assinara visto com pela Ordem definitiva 1.526, de 15 de dezembro de 1931, lhe fora confirmada a isenção.

Nas razões de recurso diz a recorrente que não tem culpa que em 1932, quando o funcionário em apêço procedeu à revisão, a Alfândega ainda não houvesse dado baixa nos termos de responsabilidade, baixa que a recorrente solicitara desde 1 de dezembro de 1931. De fato: constam do processo os requerimentos da recorrente nesse sentido, verificando-se mais, terem sido todos eles despachados favoravelmente.

Do exposto se constata que tendo sido a revisão de despachos promovida sob o fundamento único da recorrente não ter providenciado para obter a concessão definitiva da redução de direitos, essa alegação fica completamente desfeita pela leitura das petições de fls. a fls.

Isto posto:

Considerando que o presente recurso trata de uma revisão de notas de redução, procedida sob o único fundamento da recorrente não ter diligenciado para obter a ordem definitiva;

Considerando, porém, que a recorrente diligenciou e obteve a ordem definitiva n. 1.526, de 15 de dezembro de 1931, tendo, além disso requerido baixa nos termos da responsabilidade que assinara na Alfândega.

Assim,

Considerando que improcede a revisão feita, a qual, se não fôra manifestamente improcedente, teria que ser arquivada nos termos do art. 1º, n. 1, do decreto 22.062, de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar improcedente a revisão feita.

Conselho de Contribuintes, 21 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

Recurso n. 1.812 — Regulamento de faturas consulares — Recorrente, Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO N. 3.735

Dá-se provimento ao recurso por se tratar de volumes uniformemente acondicionados e peso conhecido, facultando a lei a sua numeração seguida.

Pela nota de importação n. 28.557, em 4 de junho de 1932, a Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo, despachou na Alfândega desta Capital, 1.602 sacos contendo linho em grão.

O conferente verificando que da fatura consular não constava a numeração dos volumes, considerou a recorrente como infratora do art. 12, letra i, do Regulamento de Faturas Consulares.

Foi-lhe imposta a multa de 2 % sobre o valor oficial da mercadoria e dessa decisão interposto o presente recurso.

Alega a recorrente, que a exigência da letra i, do art. 12, do Regulamento baixado com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, não tem caráter imperativo, uma vez que no seu texto se lê que os "volumes compondo uma partida e constante de uma só fatura deverão ter, sempre que possível, numeração seguida".

Tratando-se, acrescenta, da mercadoria, acondicionada em volumes uniformes de peso geralmente conhecido, não há necessidade da numeração de cada volume, desde que no caso, essa exigência é facultativa.

Com o offício n. 2.672, de 6 de agosto de 1932, da Alfândega do Rio de Janeiro foi o processo arêto a este Conselho.

Considerando que no caso se trata de uma mercadoria uniformemente acondicionada, cujos volumes estavam marcados;

Considerando que se trata, de mercadoria compoendo uma partida e constante de uma só fatura;

Considerando que, em tais condições o regulamento de Faturas Consulares, de acordo com a lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 (art. 38, § 2º, VI), embora declare que os volumes deverão ter numeração seguida, acrescenta, "sempre que possível", expressão que torna facultativo o cumprimento da exigência, de vez que fica a juízo do interessado a possibilidade de satisfazê-la;

Considerando que este Conselho, julgando o recurso n. 853, decidiu, em acórdão n. 1.551, de 5 de novembro de 1932, que, quando se trata da mercadoria de fácil identificação é dispensável a numeração desde que estejam os volumes com a competente marca, (veja-se, também, ac. 92, publicado no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1932—Of. da D. Geral, do Conselho de Contribuintes, n. 584, de 21 de junho de 1932. — *Diário Oficial* de 23);

Considerando que o n. VI do § 2º, do art. 38, da lei n. 3.979, cons- titue uma exceção para os casos como o de que trata este processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que seja relevada a multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 21 de dezembro de 1933. — *Malaguia Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

Isto posto:

Considerando que o auto foi lavrado com fundamento em insuficiência de imposto e uso de estampilhas servidas;

Considerando, quanto à insuficiência de imposto que quer a decisão do Inspetor da Alfândega, quer a do Delegado, salientam a improcedência dessa parte do auto, em face do parecer da Comissão de Tarifas, que, depois de classificar o pano, reputou bem salda a mercadoria em causa;

Considerando que a acusação feita no auto, de haver 14 camisas com elos não eram aproveitados, o laudo da Casa da Moeda, convence que os

nomes dos fabricantes das camisas: L. A. — (Leonecio Barreto); J. P. N. — (Justina Paula Neri) e A. R. & Comp. — Rio (Arindo Reis & Comp.), conforme os autos e o demonstraram nas razões de defesa, acolhidas pelo Delegado Fiscal na Bala,

Assim.

Considerando que o auto é também insubsistente quanto a esta última parte, conforme o proclamar o Sr. Delegado Fiscal, na decisão recorrida. Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1933. — *Malaguia Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.712

Recurso n. 2.088 — Vendas mercantis — Recorrente, José Jerônimo de Sousa, recorrida, Delegacia Fiscal na Bala.

Imposto de vendas mercantis—Não se pode apurar o total das vendas mercantis realizadas tendo em vista, somente, as faturas das mercadorias adquiridas

Contra José Jerônimo de Sousa, comerciante, estabelecido na praça do Comércio, em Barraão, Estado da Bala, foi lavrado em 5 de janeiro de 1932, o auto de fls. 3, no qual o autoante declara *ter verificado* que esse comerciante deixara de escripturar no seu livro de vendas à vista, no ano de 1930, a quantia de 5:108\$, assim discriminada: janeiro, 324\$; fevereiro, 402\$; março, 312\$; abril, 516\$; maio, 704\$; junho, 228\$; julho, 607\$; agosto, 298\$; setembro, 406\$; outubro, 343\$; novembro, 288\$; dezembro, 583\$; e, que, no ano de 1931, também deixara de escripturar no mesmo livro de vendas à vista 4.892\$, em parcelas, que o autoante distribue, mês por mês, pelos doze meses do ano.

O autoante, conforme se verifica, não alude, sequer, à forma pela qual teria chegado a apurar, a falta de pagamento de imposto, das importâncias a que alude, nos 24 meses que apurou.

Defendendo-se, diz o autoado: — "Não posso julgar em que dados o autoante se baseou para determinar as questionadas parcelas. É interessante o cálculo que fez para obter 10.000\$ redondos. Parece até *conta de chegar* (sic.)".

E prossegue:

"como positivar que houve falta de pagamento de imposto se não foi balaneçada ninha casa comercial. Tenho os livros fiscaes devidamente selados", e conclue dizendo não saber como pôde o fiscal dizer "que em tal mês faltou tanto, em tal mês tanto, até chegar a sua presunção de uma divergência imaginária dos

ACÓRDÃO N. 3.713

Recurso n. 2.885 — Imposto de consumo — Recorrente (ex-offício) Delegacia Fiscal na Baía — Recorridos, Afonso Martínez & Comp.

Nega-se provimento ao recurso "ex-offício" da decisão que absolueu os autoados, visto não ter ficado provada nenhuma das infrações que lhes foram atribuídas no auto.

Contra a firma Afonso Martínez & Comp., estabelecida à rua Chile n. 9, na capital do Estado da Baía, foi lavrado, em 22 de setembro de 1934, o auto de fls., no qual, se atribue a essa firma, haver exposto à venda artefatos de tecidos, insufficientemente selados, alguns e outros selados com formulas já usadas. Na sua defesa, pediu a autoada que fossem submetidas à apreciação da Comissão de Tarifas da Alfândega da Baía, as camisas apreendidas, para a classificação do tecido correspondente. Relativamente aos sêos que aos autoantes pareceu ter havido aproveitamento, a autoada minuciosamente explicou a divergência entre as iniciais existentes nos ditos sêos, salientando que tal divergência provem da resselagem dos stocks determinada pela circular ministerial n. 10, de 25 de março de 1931.

A Comissão de Tarifas considerou que as camisas foram fabricadas com tecido de algodão denominado "zeфир" e estavam bem seladas, com o imposto de consumo de \$450 por unidade (fls. 11).

Relativamente aos sêos que aos autoantes parecera terem sido usados anteriormente, foi ouvida a Casa da Moeda, cujo laudo, a fls. 19, declara, peremptoriamente que "os mesmos não apresentam provas de que tivessem estado apostos a outra mercadoria, apresentando, porém, três inutilizações diversas: L. B.; J. P. N. e A. R. & Comp.

O Inspetor da Alfândega julgando o auto, em primeira instância, considerou improcedente quanto à alegação de insuficiência do imposto, por que a Comissão de Tarifas da Alfândega, tendo examinado o tecido das camisas, reputou bem selada a mercadoria em causa.

Quanto às camisas onde havia sêos com as iniciais A. R. & Comp., o Inspetor não julgou bem explicada a origem dos sêos e applicou aos autoados a multa de 600\$000, gráu mínimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 1926. — A firma multada depositou a importância acima referida, recorrendo para o Sr. Delegado Fiscal, observadas as formalidades legais.

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso e, por sua vez, recorreu "ex-offício" para este Conselho.

Diz o prolator da decisão de 2ª instância que, segundo o laudo da Casa da Moeda, as estampilhas coladas, nas camisas não apresentam provas de terem sido apostas a outra mercadoria, apresentando, porém, três inutilizações diversas: L. B.; J. P. N. e A. R. & Comp.

E, prossegue o Delegado Fiscal: — "A Alfândega aceitou a justificativa das estampilhas inutilizadas com as iniciais L. B. e J. P. N., e condenou o autoado como incurso na multa do art. 62, pela falta de explicação quanto aos sêos inutilizados com as iniciais A. R. & Comp. Em suas razões de recurso para esta Delegacia a firma recorrente, explicou que as estampilhas marcadas com as iniciais A. R. & Comp., são do fabricante Arlindo Reis & Comp.; do Rio, estando bem visível a palavra "Rio" — em continuação à aludida marca, o que exprime a realidade.

A Alfândega condenou o recorrente somente pelas estampilhas marcadas com as iniciais A. R. & Comp. Explicado como se acha convenientemente o caso, não subsiste a infração do art. 62, do Regulamento do Imposto de Consumo, em face do laudo da Casa da Moeda, e, nessas condições, deu provimento ao recurso voluntário para isentá-lo da multa que lhe foi imposta. Recorro na forma da lei para o Conselho de Contribuintes".

ACÓRDÃO N. 3.722

Recurso n. 537 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Oscar Campani & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Nada tendo ficado apurado no processo em relação à firma autoada, julga-se insubsistente o auto que lhe serviu de base

Por insuficiência de selagem de diversos móveis de vime foi autoada a firma Oscar Campani & Comp., em 21 de dezembro de 1926, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, capitulada a infração no artigo 61, letra h, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro daquele ano, e feita a apreensão dos ditos produtos e da fatura correspondente à sua venda.

Defenderam-se Oscar Campani & Comp., alegando:

Que, eram fabricantes de móveis de madeira, nunca havendo confeccionado móveis de vime;

Que são apenas revendedores de artigos de vime, fazendo a revenda por sua conta;

Que as mercadorias apreendidas foram fabricadas pela firma Artur Brack, conforme se pode verificar pela rotulagem respectiva;

Que o Agente Fiscal fez a apreensão por verificar que o estampilhamento não estava de acôrdo com os preços da fatura que os acompanhava;

Que, na forma da lei, os sêos são applicados nos móveis pelo fabricante e não pelos revendedores;

Que o fabricante Artur Brack selou os móveis pelos preços faturados para os defendentes, conforme se vê da nota que juntam.

Informou o autoante dizendo não parecer aceitável a defesa dos autoados porque, segundo informações que lhe foram prestadas pela firma João Caruso, a quem se remetidos por Oscar Campani & Comp. os móveis em questão, estes comerciantes eram revendedores exclusivos dos produtos do fabricante Artur Brack, e, assim, considerava sem valor, por ser preparada especialmente para a aludida defesa, a nota que os defendentes apresentaram.

Foi remetido o processo à Alfândega de Porto Alegre, para exame na escrita fiscal e comercial do fabricante e verificação de serem ou não Oscar Campani & Comp. depositários exclusivos dos seus produtos.

Segue-se um termo de exame dos canhoes do livro talão-nota da firma Artur Brack, onde se diz:

"procedemos a exame do seu livro "talão-nota", único que nos foi apresentado, de ns. 1.003 a 1.100, e constatamos que o canhoto n. 1.010, datado de 25 de novembro de 1926, foi extraído do livro respectivo e colado um outro do mesmo número, tanto que os dois primeiros canhoes são de 11 de fevereiro de 1927 e o posterior ao de n. 1.010, referido, é de 12 de abril de 1927; constatamos mais que a maior parte dos canhoes não se acha escripturada e, finalmente, que Oscar Campani & Comp. não são os únicos depositários de Artur Brack."

Assinaram este termo os Agentes Fiscais Vítor José de Matos e Alberto de Andrade Queiroz.

Ouvido novamente o autoante, considerou estranhável a substituição do canhoto questionado, acrescentando não ser possível isentar da responsabilidade o fabricante.

Aparecem, em seguida, no processo, dois autos de infração lavrados pelo mesmo Agente Fiscal contra Artur Brack, sendo o primeiro em 4 e o segundo em 11 de abril de 1927, com apreensão de notas de venda, capituladas as contravenções fiscaes nos arts. 111, § 1º, letra a, e 219, § 7º, do mencionado decreto n. 17.464, de 1926.

Artur Brack apresentou defesa, informou o autoante e foi o processo mais uma vez a Porto Alegre para ser ouvida a firma Oscar Campani &

ump. e proceder-se a novo exame na escrita daquele fabricante, examinando-se igualmente a destes comerciantes, para se apurar se a mesma mercadoria, apreendida fora feita diretamente pelo seu provedor, ou pelos revendedores.

Estes alegaram, entre outras razões, que não eram depositários exclusivos e que apenas transmitiam ao fabricante "os pedidos recebidos para execução direta".

Segue-se novo termo de exame, assinado pelos mesmos agentes fiscaes e efectuaram a primeira verificação. Dele consta o seguinte:

Que a maior parte dos canhotos está em branco e que todas as notas referidas já tinham sido extraídas;

Que as notas ns. 1.090, 1.091, 1.092 e 1.093, de que tratam os autos ns. 20 e 24, de 1927, contêm com os canhotos, tanto na numeração dos canhotos, como nas importâncias;

Que dos referidos canhotos constam Oscar Campani & Comp. como compradores, não sendo possível, porém, por falta de elementos e, principalmente, por não possuir Arthur Brack escrita comercial organizada, saber a remessa foi feita por esta ou aquela firma;

Que, finalmente, Oscar Campani & Comp. não são os únicos depositários dos moveis da fabrica de Arthur Brack.

Há depois uma informação, que não está assinada, na qual se declara que, no deposito da firma Oscar Campani & Comp. foi verificado que os canhotos a que se referem os dois ultimos autos foram faturados por esta firma e despachados por Arthur Brack.

Foi prestada mais uma informação pelo autoante e proferida pelo Inspecto da Alfândega do Rio Grande longa decisão, multando cada uma das firmas em 2.500\$, mínimo do art. 219, § 8º, letra d, do regulamento do imposto de consumo em vigor.

Intimados os multados, Oscar Campani & Comp. depositaram a multa e recorrem, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal. Contra aquela decisão extrai da certidão de dívida, na forma regulamentar. Tendo aquella decisão mantido a multa imposta aos recorrentes, ainda no prazo legal foi interposto o recurso de que trata o art. 226, letra b, do regulamento do imposto de consumo, indo o processo à Diretoria da Receita.

Consta um parecer do respectivo diretor, em que se afirma não existir o processo nenhuma prova que justifique a imposição da multa prevista no art. 219, letra d, porque os moveis inquinados de insufficientemente sequestrados foram adquiridos pela recorrente do fabricante Arthur Brack, pelos preços constantes da nota n. 1.010 e revendidos a João Carnuso pelos que constam da fatura n. 379, de fl. 9, sem alteração do valor do imposto que havia sido pago pelo fabricante.

Ficou provido, contudo ao parecer, que os recorrentes não recebem em consignação a produção da fábrica para vendê-la, nem são depositários exclusivos, segundo a própria afirmação fiscal (termos de exame de fl.).

Houve unicamente a inobservância por parte dos recorrentes do que prescreve o art. 112, § 1º, letra b, do decreto n. 17.464, referido.

Não houve decisão ministerial, tendo vindo o processo a este Conselho.

Forma do decreto n. 20.475, de 1931.

Tudo visto, e considerando que os moveis apreendidos eram da simples revenda da firma recorrente que lhes podia arbitrar preço superior ao daquele que devia de base ao seu estampilhamento;

Considerando que isto está provado pelos dois exames de que dão conta termos de fls.;

Considerando que a firma recorrente não pode ser imputada a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto de consumo ou ao pagamento da taxa devida, que é a figura de que cogita o art. 219, § 8º, letra d, do regulamento respectivo;

Considerando que, evidentemente, a única infração que poderia ser atribuída a firma recorrente, seria, como diz o parecer da Diretoria da Re-

ceita, a do art. 111, § 1º, letra b, porque a sua fatura, apreendida juntamente com os moveis, não se achava revestida das formalidades que ali se exige; mas,

Considerando que tal dispositivo só obriga aos comerciantes atacatistas e do processo não está provado que a firma recorrente fizesse habitualmente vendas por atacado, pois não existe referencia fl. cat. goria do seu negocio;

Considerando, finalmente, que nada se apurou no processo contra a recorrente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar o auto insubsistente em relação à firma recorrente.

Conselho de Contribuintes, 17 de dezembro de 1933. — *Malgúias dos Santos*, Presidente. — *Orion de Mello*, Relator. — Ciente, *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Salgado Scarpa e F. Patrício Magalhães.

ACÓRDIO N. 3.715

Recurso n. 1846 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal — Recorrida, Sociedade Geico Limitada.

Verificada posteriormente a existência de mercadoria por estampillar, julga-se improcedente o auto luerado pela posse de estampilhas, referentes as mesmas mercadorias.

A Sociedade Geico Limitada, estabelecida à rua Teófilo Ottoni n. 35, nesta cidade, com o comércio de armas e munições, foi autoada, em 18 de junho de 1932, por possuir em seu estabelecimento, dentro de uma pequena caixa, 1.354 estampilhas retangulares, da taxa de \$100, próprias para a selagem de lâminas simples para navilhas "Gilete", oito estampilhas da taxa de \$300, uma da taxa de \$500 e duas da taxa de \$800, estampilhas, essas de mercadorias estrangeiras já consumidas, estando os artigos em stock, devidamente selados, sendo dado como infringido o art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo legal a autoada apresentou defesa declarando que, procedendo o balanço anual de seu estabelecimento, em 30 de junho do mesmo ano, encontrou as mercadorias referentes as estampilhas apreendidas, as quais se encontravam fora do escaninho da prateleira que lhe é destinada, entre outros artigos que não foram examinados pelo Sr. Agente Fiscal, prontificando-se a apresentar também, os documentos de importação, balanças e balanços que comprovam essa sua afirmativa.

Informando o processo, o Sr. Agente Fiscal autoante declarou que o equívoco foi motivado por culpa de um empregado da autoada que lhe havia informado que no compartimento em que se encontrava a mercadoria por estampillar, só havia caixões vastos.

Tendo examinado as caixas de lâminas que lhe foram apresentadas, guias de compra de estampilhas, nota de despacho e balanço, realizado em 30 de junho do mesmo ano, reconheceu o autoante a veracidade das declarações feitas pela autoada.

O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, em face da informação do próprio autoante e atendendo às razões de defesa, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e considerando que a informação posterior do próprio autoante e as razões de defesa da autoada, mostram, de modo inequívoco a improcedência do auto lavrado;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1933. — *Malgúias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galvez*, Relator. Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Bem é de ver, portanto, que não seria possível manter uma multa imposta por infração que não existiu.

O que se verificou foi tão somente, a apresentação do Fiscal do Botucatu do recibo do pagamento de imposto — a 24 de dezembro de 1930. Isto, porém, não constitue nem pode constituir a infração capitulada no auto, pela razão muito simples de que se a Companhia podia fazer o recolhimento do imposto até o 20º dia do mês seguinte, e se o recolhimento, como determina o art. 112, § 14, letra b, deve ser feito na Delegacia Fiscal, é lógico que tratava-se de uma guia extraída em Botucatu e que podia ser paga na Delegacia Fiscal em S. Paulo até 20 de dezembro, não se podia exigir estivesse de volta a Botucatu antes do dia 20.

Pago o imposto de volta a Botucatu antes do dia 20, a Companhia devolveu o recibo, à Filial, para o visto do Fiscal. O fim da lei, quando exige este segundo visto, é somente o de fiscalizar o pagamento do imposto.

(1) art. 154, letra v, n. 2, só pode ser aplicado nos casos em que o Agente Fiscal esteja onde é feito o depósito.

É o que muito bem demonstra o Dr. Tito de Rezende, à pag. 283 do seu Comentários ao Regulamento do Imposto de Consumo, onde diz:

“É também absurda a determinação do item 2 da letra j do art. 154. Nenhum outro dispositivo existe que sob pena de multa, obrigue a exibição do certificado de pagamento, para o visto.

A autuação ordenada nesse item 2º só se explica como significando que o fisco considera essa não apresentação como uma presunção de não ter sido pago o imposto.

Mas se isso é mera presunção, e se tão fácil é ao fiscal verificar na repartição se foi ou não pago o imposto, para que mandar submeter a empresa ao vexame de um auto absolutamente inútil e que terá de ser julgado improcedente no caso do imposto haver sido pago?

Assim,

Considerando que o imposto de consumo de energia elétrica (força e luz) de consumo de novembro de 1930, da filial da recorrida em Botucatu foi legalmente recolhido à Delegacia Fiscal de S. Paulo em 19 de dezembro de 1930, conforme talão n. 9.022;

Considerando que, se dito recolhimento devia ser feito na Delegacia Fiscal em S. Paulo e a Companhia o podia fazer até o dia 20 de dezembro de 1930, fazendo-o, como o fez a 19, respeitou as prescrições regulamentares em vigor;

Considerando, por outro lado, que o disposto no art. 154, letra v, n. 2, tem que ser entendido inteligentemente, do contrário, esse dispositivo antinômico aos arts. 55 e 112, n. XI, letra b, do mesmo Regulamento e, assim,

Considerando que só depois de pago o imposto na Delegacia em São Paulo é que a Companhia podia fazer a remessa do talão para Botucatu, o que realmente fez e o declara o próprio autuante;

Considerando que o imposto foi realmente pago, não havendo pois, nesta alguma a impôr;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes: os Srs. Alberto Marques, Luiz Hernani Filho e Francisco Magalhães.

opinou a Diretoria da Receita pelo seu provimento por equidade. Posteriormente, veio o processo a este Conselho, em virtude do documento número 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que se acha provada a infração do art. 64, do Regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926; mas

Considerando que essa infração, como simples infração regulamentar, ocorreu antes da vigência do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e encontra relevada pelo art. 4º, do mesmo decreto;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, afim de declarar relevada a multa imposta, pelo art. 4º, citado.

Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.683

Recurso n. 2.693 — Fiscalização bancária — Recorrente, (*ex-officio*) Gabinete do Consultor da Fazenda — Recorrido Luiz Corrão.

Fiscalização bancária. Denúncia apresentada sem qualquer prova. Im-procedência

Contra Luiz Corrão, comerciante, com escritório, à rua dos Ourives n. 41, nesta Capital, foi apresentada ao Consultor da Fazenda Pública, em 2 de julho de 1932, a denúncia de fls. 2, na qual se declara que “o denunciado comprou ao Banco do Brasil, por diversas vezes, saques no total de \$ 34.316,23, dando-lhes destino diferente do declarado à fiscalização de operações cambiais, junto ao Banco do Brasil”.

Acompanhou a denúncia uma relação dos referidos saques.

A fls. 7, se defendeu o denunciado, declarando que no período de 8 de março a 14 de maio do corrente ano, adquiriu ao Banco do Brasil 13 saques, e remeteu-os às firmas, a favor das quais as tomou; que a denúncia a que se refere o officio de fls. 2, é absolutamente destituída de provas, não referindo mesmo os motivos ou as presunções que a geraram; que não se justifica, igualmente, uma denúncia de tal natureza, baseada em suposta que os denunciante não poderão comprovar, porque não tem o menor fundamento; que, ainda que procedente fôsse, nenhuma penalidade havia a aplicar, visto como não há qualquer penalidade legal, para a hipótese que se consubstancia na denúncia.

A fls. 8 v., determinou o Consultor da Fazenda que fosse ouvida a seção de fiscalização bancária do Banco do Brasil, o que foi feito, informando o dito Banco, ao officio de fls. 9, o seguinte:

“...cumpre-nos esclarecer que deixamos de fundamentar a respectiva acusação com as provas necessárias, porque para tal, seria preciso obter elementos junto aos banqueiros no exterior, do Banco do Brasil,—o que, além de acarretar despesas a este Departamento, em nada adiantaria ao julgamento deste processo, beneficiado como está pela anistia fiscal”.

Com essas informações foi o processo presente ao Dr. Tobias Rios Filho, que assim se manifestou sobre a denúncia:

“a denúncia está desacompanhada de documentos que a comprovem. Dada audiência ao Banco do Brasil, para que comprovasse a denúncia, alega este, no officio de fls., que tal comprovação, além de difícil e dispendiosa, de nada adiantaria”.

O processo foi às mãos do Secretário da Consultoria, o qual, examinando o que do mesmo consta, assim conclue o seu parecer:

"Como se vê, trata-se de uma acusação não provada. A própria fiscalização bancária (a cargo do Banco do Brasil) confessava a impossibilidade de fazer a prova da infração. Assim, e não dispondo este Gabinete de melhores elementos para a confirmação da denúncia, opino que esta deve ser julgada improcedente".

O Sr. Consultor da Fazenda assim decidiu, a fls. 10 v., recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o presente processo cogia de uma denúncia dada por mera suspeita, inicialmente desacompanhada de qualquer prova; Considerando que—chamado a comprovar a denúncia, o denunciante não o quis fazer, e, assim,

Considerando que, bem decidiu o Sr. Consultor da Fazenda, julgando improcedente a denúncia,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, em 14 de dezembro de 1933.—*Malaguides dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Ciente. — *Sd Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Luiz Hermann Filho, F. Eduardo Magalhães e João Augusto Alves.

ACÓRDÃO N. 3.679

Recurso n. 1.895 — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Recbededoria do Distrito Federal; recorridos, Fortunato de Azevedo & Companhia.

Não se achando caracterizada a infração do art. 53 do Regulamento do imposto de consumo, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" de decisão proferida de acordo com o que ficou provado no processo

Contra Fortunato de Azevedo & Comp., estabelecidos com o comércio de líquidos e comestíveis nesta cidade, à rua Haddock Lobo n. 111, foi lavrado auto de infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a apreensão de varias cintas do imposto de consumo para selagem de vinhos estrangeiros.

Defenderam-se os autuados, juntando documentos comprobatórios da importação de mercadorias e declarando que as estampilhas apreendidas eram correspondentes a seis quintos de vinho português, restantes da cidade importação, os quais se achavam guardados em um estabelecimento comercial da rua Visconde de Itaboraí n. 99, por falta de espaço na sua casa de negócio. Acrescentam que essa explicação foi dada aos autuados no momento da visita fiscal, tendo-lhes pedido que procedessem às diligências para a verificação do fato.

Informou um dos autuantes que efetivamente os autuados haviam declarado achar-se a mercadoria depositada em uma fábrica situada à rua Visconde de Itaboraí, mas que não podia ser aceita tal declaração por falta de provas, "tanto mais que, tratando-se de uma firma estabelecida com fábrica de produto inteiramente diferente do negócio dos autuados, localizada em zona distanciada e fora da fiscalização para a qual a existência da mercadoria que correspondesse aos selos encontrados no momento se tornava precisa, para o seu controle, assim não cabia estendê-la a estabelecimento de outra firma, fora da zona em diligência".

Antes do julgamento, ordenou o chefe da repartição diversas diligências, quer no estabelecimento da firma autuada, quer no da firma sob cuja

devido, erau máximo do art. 55 do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor.

A Companhia foi intimada dessa decisão em 23 de janeiro de 1931, e a 13 de maio seguinte depositou a importância da multa, recorrendo para o Delegado Fiscal no Estado. No recurso alega entre outros fatos os seguintes:

"A lei dá às empresas de electricidade o prazo até o dia 20 de cada mês para recolher o imposto. Até tal época, uma vez que tenha sido visada a guia, nada pode o fisco alegar contra a Empresa. Ela está dentro do prazo.

Orta, se tem ela esse direito, estabelecido pelo texto da lei, e se essa mesma lei lhe impôs a obrigação de visar recibos do recolhimento, é claro, tal medida pode ser praticada depois do dia 20 de cada mês."

E acrescenta:

"A lei, por certo, só considerou um caso: repartição arrecadadora e agente fiscal em um mesmo e um único local.

Só assim seria possível visar o recibo, imediatamente após o recolhimento. Mas para o caso presente, que a lei também autoriza, não deu remédio em relação ao visto do Agente Fiscal."

A seguir esclarece que explorando os serviços de força e luz em várias cidades do interior do Estado e na capital, onde é a sua sede, a recorrente procede, com relação ao recolhimento do imposto de consumo pela seguinte forma:

"Preparando no interior as guias para recolhimento, são as mesmas visadas pelo Agente Fiscal de Botucatu e, na sua falta, pelo Coleitor Federal dessa mesma cidade.

Dal as guias são enviadas para S. Paulo, onde se faz o recolhimento na Delegacia Fiscal. Emitido o recibo é ele novamente enviado para Botucatu, afim de ser visado pelo Agente Fiscal.

"Assim procedendo", diz a recorrente, "recebeu a Delegacia, em 20 de dezembro de 1930, o imposto relativo a novembro, na importância de 7:676\$500. Sendo 21 domingo, a suplicante enviou a guia em 22 para Bauri, seu escritório central no interior. Dal foi remetida para Botucatu onde chegou a 23, sendo apresentado ao Agente Fiscal que se recusou a visá-lo por já ter lavrado o auto."

Chegando o processo à Delegacia Fiscal, o Delegado determinou à 1ª Contadoria que informasse se a autuada havia recolhido a Delegacia, como alegava, a quantia de 7:676\$500, correspondente ao imposto de energia elétrica do mês de novembro do dito ano de 1930.

A Contadoria, a fls. 24, informou que o recolhimento fosse efetuado em 19 de dezembro de 1930, conforme talão n. 9.022.

A vista disto o Delegado Fiscal deu provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar a recorrente da multa que lhe foi imposta. Dêse despacho recorreu *ex-officio* para a superior autoridade, vindo o processo para este Conselho, *ex-vi* do decreto 20.475, de 1931.

Isto posto:

A decisão de primeira instância, conforme se verifica a fls. 11, aplicou à Companhia Paulista de Força e Luz a multa de 3:838\$250, correspondente a 50 % sobre a quantia de 7:676\$500 que, diz o prolator dessa decisão, "a Companhia deixou de recolher em tempo devido".

Mas, a informação prestada pela 1ª Contadoria da Delegacia Fiscal de S. Paulo prova que a recorrida recolheu a citada quantia, aos cofres da Delegacia Fiscal, em 19 de dezembro de 1930, *ut* talão 9.022, ou seja, recolheu o imposto de consumo relativo a novembro de 1930, dentro do prazo que é estabelecido no art. 55 do decreto n. 17.464, de 1926.

de 1930, domingo, a suplicante enviou, por carta de 22 do mês passado, o recibo em apreço para o seu escritório em Baurú, de onde foi ele, então, remetido para essa cidade, afim de ser devidamente visado. O Sr. agente fiscal de Botucatu, entretanto, recusou-se a visá-lo, uma vez que já tinha sido lavrado o auto de infração.

III — O decreto n. 17.464, já citado, determina, no seu artigo 55, que

“a importância do imposto de energia elétrica arrecadada em cada mês, será recolhida, pelas companhias ou empresas, até o dia 20 do mês subsequente, sob pena de multa de 20 % a 50 % da mesma importância”.

Determina, ainda, o regulamento mandado cumprir, para o caso, pelo decreto n. 17.464, sejam lavrados autos de multa:

“a) se não se apresentar a guia ao agente fiscal;

b) se não se apresentar o recibo”.

Comentando esta segunda hipótese a) do art. 154, letra v, 2º) Tito Resende — “Imposto de Consumo”, pags. 283 — julgando absurdas as disposições da lei, afirma, entretanto:

“A autuação ordenada nesse item 20, do art. 154, letra v, só se explica como significando que o fisco considera essa não apresentação como uma presunção de não ter sido pago o imposto”.

E, de fato, é esse o intuito da lei. Obrigando a empresa a fazer visar o recibo de imposto de consumo, que ela mesmo arrecada, o Fisco só pode ter em mente cuidar de uma mais eficiente administração pelo controle por parte dos agentes fiscais.

Assim uma vez apresentado o recibo, como já tem sido julgado pelo Ministro da Fazenda, evidenciando o pagamento, deixa de ter razão a multa, eis que desapareceu a sua causa.

Se o contribuinte, pagou, se o pagamento foi feito no prazo legal, não se vê, dessa maneira, razão para aplicação de multas.

IV — As dúvidas poderiam ser apresentadas na questão do prazo para essa apresentação do recibo.

Mas, a lei dá à empresa arrecadadora o prazo de recolher até o dia 20. Segue-se, que posteriormente, a essa data, devem ser visados os recibos. E, não havendo prazo marcado, pode-se entender ser este até a época de ser o novo recibo visado.

Pelo menos, nada dispondo taxativamente a lei, é esta a mais justa interpretação, tendo em mira os princípios orientadores da hermenêutica das leis fiscais.

V — Dessa forma:

a) o recibo foi enviado em tempo hábil;

b) o Sr. agente fiscal recusou-se a visá-lo, pela alegação de já ter lavrado a multa;

c) as nossas leis mandam relevar a multa nesse caso.

Logo, V. Ex., deve julgar o ato improcedente.

Tito Resende, ob. citada, com 411, pag. 283, afirma tratar-se de um auto absolutamente inultr.

“e que será forçosamente de ser julgado improcedente, caso o imposto haja sido pago”.

E o que a suplicante espera de V. Ex. ordenará, mandando visar o já referido recibo, no que praticará ato de mais rigorosa justiça. S. Paulo, para Botucatu, 8 de janeiro de 1931. — Companhia Paulista de Força e Luz.”

A fls. 9 o autuante sustentou o que afirmara no auto e a fls. 11 o Coletor Federal aplicou à autuada a multa de 3:838\$250, correspondente a 50 % sobre 7:676\$500 que, diz a decisão, “deixou de recolher em tempo

guarda se dizia encontrarem-se as mercadorias, tendo, em seguida, proferido decisão em que aceitou, diante das pesquisas determinadas, as alegações da defesa, absolvendo os autuados e recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Apreciadas as peças do processo e,

Considerando que, conquanto não estivessem as mercadorias em depósito pertencente à mesma firma e devidamente registradas, como exige a lei, caso em que os selos e documentos poderiam ser conservados no estabelecimento onde as vendas fossem efetuadas, e ao qual não pode ser equiparada a hipótese em julgamento, está justificada a ausência dos produtos em causa; e, portanto,

Considerando que não se acha caracterizada a infração argüida:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 14 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Ciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Luiz Hermann Filho, João Augusto Alves e F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.678

Recurso n. 1.890 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*) Recebedoria do Distrito Federal—Recorridos, Soares & Comp.

Referindo-se o endereço dos rótulos apreendidos a outro estabelecimento idêntico, também de propriedade dos recorrentes, não há infração do art. 78 do regulamento do imposto de consumo.

O diretor da Recebedoria do Distrito Federal recorreu *ex-officio* para este Conselho da decisão que proferiu, julgando improcedente o auto, lavrado em 22 de dezembro de 1931, contra a firma Soares Pinheiro & Comp., desta Capital, por infração do art. 78 do vigente regulamento do imposto de consumo, por ter a autuada utilizado no empacotamento de café moído, em seu estabelecimento, à rua da Carioca n. 76, rótulos com a indicação de outro local, à rua da Constituição n. 23 A. Em sua defesa a autuada salientou não ter havido infração do art. 78 do regulamento do imposto de consumo, por se referir o endereço dos rótulos em questão a um outro estabelecimento idêntico, também de sua propriedade, o que foi confirmado pela Recebedoria.

Isto pôsto, e

Considerando que, sendo o estabelecimento a que se refere o rótulo apreendido, de propriedade da mesma firma devidamente registrada, para a mesma atividade, não houve infração do art. 78 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando assim que deve ser confirmada a decisão da Recebedoria do Distrito Federal, que julgou improcedente o auto, pelos próprios fundamentos, multa essa que estaria relevada em face do disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes em 14 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galiez*, Relator. Ciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Luiz Hermann Filho, F. Eduardo Magalhães e João Alves.

ACÓRDÃO N. 3.675

Recurso n. 1.729 — Classificação de mercadorias — Recorrente, United States Rubber Exp. Co., Ltd. — Recorrida a Alfândega do Rio de Janeiro.

Pneumáticos para automóveis de carga pagam 5 % "ad-valorem", não sendo legal a cobrança na razão de 15 %

A United States Rubber Export Co., Ltd., submeteu a despacho, em 26 de agosto de 1930, sessenta pneumáticos para automóveis de carga, que pagavam 15 % *ad-valorem*, como se fossem para carros de passageiros, quando deviam pagar 5 %, de acordo com a lei.

Recorreu a United States Rubber Export Co., Ltd., contra tal cobrança, sendo a questão submetida à Comissão de Tarifa, que declarou "classificar a mercadoria apresentada pela amostra (pneumáticos para automóvel) na taxa de 15 % *ad-valorem*, de acordo com as ordens de n. 858, 860, 874, 875, 880, 889, de agosto, e 897, 893, 899, 910, 917 e 918, de setembro, para a Alfândega do Rio de Janeiro, e aviso do Sr. Ministro da Fazenda, de 7 de fevereiro de 1930, à Associação Comercial da Baía.

O Inspetor da Alfândega, de acordo com o parecer da Comissão, considerou bem classificada a mercadoria. Dessa decisão, recorreu a United States Rubber Export Co., Ltd., dentro do prazo legal.

As decisões a que alude a Comissão de Tarifa, estabeleceram que os pneumáticos e câmaras de ar para automóveis de carga ou de passageiros, deviam pagar, indistintamente, 15 % *ad-valorem*.

Este Conselho, no acórdão n. 391, de 31 de março de 1932, reconhecendo que, inequivocamente, há dificuldade em se fazer distinção entre pneumáticos para carros de carga e pneumáticos para carros de passageiros, declarou todavia que o critério adotado nas referidas decisões era contrário à lei, que leve em mira promover o desenvolvimento dos transportes rodoviários. E de fato o é, por isso que a cobrança na razão de 15 % e 5 %, para os dois tipos de pneumáticos e câmaras de ar está determinada no § 2º, do art. 66 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

Das futuras consultar e comerciais anexas ao processo, constam como destinados a automóveis de carga os pneumáticos em questão. A Comissão de Tarifa, baseando-se, ao que parece, tão somente nas ordens que mandaram fosse a cobrança feita indistintamente na razão de 15 %, não contesta que a mercadoria possa ter o fim que lhe é atribuído nas faturas.

Isto posto:

Considerando que a cobrança indistinta da taxa de 15 %, *ad-valorem*, sobre os pneumáticos para automóveis de carga ou de passageiros é contrária ao prescrito no § 2º do art. 66 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917;

Considerando que a Comissão de Tarifa não firma a sua decisão no fato de se tratar de pneumáticos para carros de passeio, mas nas ordens que determinaram a cobrança indistinta;

Considerando que todos os elementos constantes do processo aludem a pneumáticos para automóveis de carga, destino que, se não confirma, também não contesta a Comissão de Tarifa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar como sujeita à taxa de 5 % *ad-valorem* a mercadoria em causa, pneumáticos para automóveis de carga.

Conselho de Contribuintes, em 14 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Tobias Candido Rios Filho*, Relator.

Vencidos, os Srs. Alberto Marques e Vicente Galvez. Ciente. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Luiz Hermany Filho e F. Eduardo Magalhães.

Considerando, finalmente, que não é admissível punir por mera presunção de fraude:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para julgar o auto improcedente.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, vencido, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Recorri desta decisão na forma da lei — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública. Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho, Jaime Severiano e Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 3.632

Recurso n. 922 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia Paulista de Força e Luz.

Sobre energia elétrica. Arrecadação e recolhimento pelas empresas de força e luz

Contra a Companhia Paulista de Força e Luz, de Botucatu, foi lavrado, em 23 de dezembro de 1930, o auto de fis. 6, no qual se declara que até a data citada, a autuada não apresentara para o competente "visto" o certificado do recolhimento do imposto de energia elétrica, arrecadado no mês de novembro e que devia ter sido recolhido até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, imposto esse de 7-676\$500.

Alega o autuado que a autuada é reincidente.

A companhia se defendeu longamente, a fis. 7 e 8 v., dizendo o seguinte:

I — A suplicante, que explora os serviços de luz e energia elétrica em varios municípios deste Estado, recolhe para a União, o imposto sobre o consumo de energia elétrica. Sendo seu escritório central em Bauru, a suplicante faz nessa cidade preparar a guia—para o recolhimento do imposto de que tratam as nossas leis, a qual é posteriormente visada pelo Sr. agente fiscal do distrito. Em seguida, é a guia remetida para a Capital do Estado, recolhendo-se, então, as importâncias aos cofres da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, enviando-se, ainda, o recibo ao Sr. agente fiscal em Botucatu, para o seu "visto". Este procedimento, baseado no regulamento que baixou com o decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, é altamente legal, jámais tendo sido discutido a esse respeito, muito menos postas quaisquer dúvidas no seu cumprimento, qualquer óbice à sua prática.

Procedendo dessa maneira, a suplicante cuidou de recolher as importâncias arrecadadas no mês de novembro de 1930, tendo sido recebidas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, aos 20 de dezembro ultimo, conforme recibo n. 8.980, da importância de 7-676\$500.

Em seguida, a suplicante, enviou o seu recibo para o escritório de Bauru, de onde seria remetido para Botucatu, afim de ser visado.

O Sr. agente fiscal do distrito, porém, aos 23 de dezembro passado, lavrou, com fundamento nos arts. 65, 112 e 154, letra y, n. 2, um auto de infração contra a Companhia Paulista de Força e Luz, por isso, que, alegava, não foi, no devido tempo, apresentado pela suplicante para o necessário "visto" o recibo em questão. Mas, não pode prevalecer a multa lavrada, devendo, pelo contrário, ser julgada improcedente.

Assim,

II — Fazendo recolher a importâncias pelo recibo citado, nos 20 de dezembro de 1930, a importância de 7-676\$500, e sendo o dia 20 de dezembro

ACÓRDÃO N. 3.623

Recurso n. 2.002 A — Vendas mercantis — Recorrente (*ex-offício*). Delegacia Fiscal em Minas Gerais; recorrido, Firmino Ferreira Neto.

Por mera presunção de fraude não é lícito impôr multa

Na Coletoria Federal de Manhuassú, Estado de Minas Gerais, pelo respectivo escrivão foi lavrado o auto de fl., contra o comerciante Firmino Ferreira Neto, por ter sido apresentado, para autenticação de outro, um livro findo de vendas à vista, no qual verificou o autuante emendas em alguns lançamentos (quatro apenas) das vendas diárias, com intuito de diminuir a soma quinzenal para efeito do pagamento do imposto, como entendia, tendo descrito no mesmo auto as infrações dos arts. 30 e 31, 2º, do decreto n. 17.535, letra b, alínea terceira (sic), e feito a apreensão do livro.

Defendeu-se o autuado, havendo depois o autuante solicitado ao Coletor que fosse novamente intimado o interessado a produzir alegações de defesa, em relação a um bilhete encontrado dentro do livro a ser autenticado, e no qual se advertia a alguém, de quem se dá o apelido, que tudo arranjasse, de modo a que as férias quinzenais não ultrapassassem de 500\$000. Este recado era escrito em um rótulo destinado a assinalar medicamentos da farmácia de propriedade do autuado.

Na nova defesa alegou Firmino Ferreira Neto que o recado não tinha importância para o caso, pois a escrita do livro findo não fora feita pela pessoa a quem era o bilhete dirigido.

Falou, em seguida, o Escrivão autuante, e o Coletor Federal de Manhuassú proferiu a sua decisão, multando o autuado em 1:000\$, máximo do art. 33 do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, e obrigando-o ao pagamento, no triplo, do imposto relativo a todas as quinzenas dos anos de 1927 a 1929, quer dizer, ao livro inteiro.

Dessa decisão houve recurso, com termo de fiança, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal, que a reformou, aplicando ao recorrente a multa de 500\$, máximo do art. 31, 2º, do citado decreto, e reduzindo ao dobro a cobrança do imposto.

E, como houvesse desclassificação de infração, interpôs recurso *ex-offício* para o Sr. Ministro da Fazenda, facultando à parte interessada o recurso voluntário, de que não se socorreu.

Por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, veio o processo a este Conselho.

Tudo visto, e

Considerando que as emendas feitas apenas em quatro lançamentos de vendas diárias não autorizaram a cobrança, no dobro, do imposto já pago e relativo a todas as quinzenas escrituradas no livro;

Considerando também que não pode ser exigido o pagamento de qualquer diferença de imposto relativa às quinzenas em que houve lançamentos viciados, por isso que não se fez o confronto do registro de vendas à vista com o livro "Caixa" da firma interessada, para ser verificada a existência desses lançamentos;

Considerando, assim, que somente se justificaria a imposição de multa se, de acordo com o próprio dispositivo do art. 31, 2º, do decreto n. 17.535, o autuado, ficasse constatado, sem a menor dúvida, que o comerciante havia emendado a escrituração de seu livro "com evidente intuito de fraude";

Considerando mais que o bilhete de fl. não pode fazer prova contra o seu autor para evidenciar o intuito de fraude, a que se refere o dispositivo, porque nenhuma relação tinha ele com os lançamentos do livro apreendido e onde apareceu as emendas;

ACÓRDÃO N. 3.667

Recurso n. 1.351 A — Imposto de consumo — Recorrente, Rachid Auada; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Infração do art. 81, do decreto n. 17.464, de 1926. Aplicação do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932

Contra Rachid Auada, comerciante na cidade de Orasco, Estado de São Paulo, foi lavrado em 17 de maio de 1930, o auto de fl. 2, no qual se declarou terem sido encontrados expostos à venda, no estabelecimento do autuado, doze lenços de algodão, brancos, da taxa de \$020 por unidade, sem rótulo e sem selo.

O autuado defendeu-se alegando que os lenços ainda não estavam expostos à venda e que, tratando-se de mercadoria estrangeira, os selos vieram em separado; que não encontrou os selos no momento em que os fiscais visitaram o seu estabelecimento, mas que, pouco depois que os fiscais saíram de sua casa comercial encontrou os selos, apresentando-os ao próprio Coletor. Os selos foram juntos ao processo. O Coletor julgou o auto procedente e aplicou ao autuado a multa de 200\$, por infração do art. 81 do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado depositou a importância da multa e recorreu para o Delegado Fiscal, que manteve a decisão recorrida.

O autuado teve ciência dessa decisão em 20 de abril de 1934, mas só interpôs recurso para o Sr. Ministro da Fazenda em 27 de maio de 1934, por ter estado enfermo, conforme alegou e provou com os documentos de folha.

Isto posto:

Considerando que ao tempo em que o contribuinte foi cientificado da decisão do Delegado Fiscal era de 15 dias úteis o prazo de recurso para a superior instância;

Considerando que esse prazo foi excedido, de muitos dias, e embora o tivesse sido por enfermidade comprovada do recorrente, esse fato não o releva da preempção em que, de fato, incorreu;

Considerando que na forma do disposto no art. 23, parágrafo único do decreto n. 17.464, de 1926, os recursos, mesmo peremplos, são encaminhados à superior instância, a quem cabe julgar da preempção;

Considerando, destarte, que o processo estava pendente de decisão quando foi baixado o decreto n. 21.459, de 1932, e assim, por força do artigo 7º desse decreto podem ser concedidos ao recorrente os favores do artigo 1º, inciso 4º desse mesmo decreto;

Considerando que não pode impedir a concessão desse benefício o fato da decisão administrativa ter passado em julgado, porque daí não decorre para a Fazenda Nacional *causa julgada*; e

Considerando que não há *causa julgada*, porque os processos em que há decisão administrativa passada em julgado são remetidos ao Poder Judiciário, onde se renova todo o processado até final decisão do Supremo Tribunal Federal e que só depois da decisão por ele proferida é que há em favor da União *causa julgada*;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para conceder ao recorrente os benefícios do inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 11 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Vencido, Sr. Tobias Rios. O Senhor Otton de Melo votou com restrições. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermanf Filho.

ACÓRDÃO N. 3.648

Recurso n. 1.503 — Imposto de consumo — Recorrente, Vitorino Lamas; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Não tendo havido intimação ao multado, como quer o art. 224, do Regulamento do imposto de consumo, não existe a perempção. Aplica-se o art. 4º, do dec. 21.459, de 1 de junho de 1932

Em ato de verificação de mercadorias navegadas por cabotagem, provida em 25 de janeiro de 1929, constatou o Agente do fisco a falta de rotulagem em 48 caixas de madeira, fabricadas pelo industrial da praça do Rio de Janeiro, Vitorino Lamas, e por este remetidas à firma Jaime Luterma, estabelecida na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, onde foi feita a conferência dos referidos produtos, tendo sido lavrado o auto de fls. com assento no art. 72, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1925.

Feitas as diligências necessárias para a audiência do autoado e apresentada a documentação regulamentar, a Alfândega de Maceió julgou provada a infração, confessada, aliás, pelo infrator, multando-o em 200\$, grau mínimo da penalidade prevista naquele dispositivo.

Houve recurso, apresentado no prazo legal e com o depósito prévio da multa, para a Delegacia Fiscal, que confirmou a decisão recorrida.

Ainda, como faculta a lei, recorreu o multado à este Conselho, apresentando as razões de fls.

Verifica-se desde logo no processo uma circunstância que não deve ser omitida no seu julgamento. É que da decisão de 2ª instância não foi intimado propriamente Vitorino Lamas, o fabricante multado, mas alguém que, por V. Alves Lamas, assinou a intimação, em data de 18 de abril de 1932, havendo o continue intimante certificado o seguinte: "intimei a firma Vitorino Lamas, ficou cliente, assinou seu representante que estava à testa do negócio."

Esse fato ressalta de importância, porque Vitorino Lamas só em 13 de maio subsequente, depois de decorridos vinte e cinco dias daquela intimação, se apresentou à repartição competente com o seu recurso para este Conselho.

Seria evidentemente um caso de perempção, por isso que a lei estabelece o prazo de 20 dias para a interposição desse recurso.

Mas com a ocorrência verificada, não é possível declarar-se a perempção de recurso.

O art. 224 do decreto n. 17.464, citado, diz que no despacho que intimar multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento, etc.

A intimação é, pois, feita ao multado, e, no caso em julgamento, não foi ela feita ao multado Vitorino Lamas, mas a alguém que, como já se disse, assinou por V. Alves Lamas, que não é a firma multada.

Isto posto, e considerando que não houve intimação regular da firma multada, como a quer e entende o dispositivo do art. 224 do Regulamento do imposto de consumo em vigor;

Considerando que, assim, não pode ser declarado perempção o recurso interposto para este Conselho, de vez que não é justo reconhecer a sua extinção, quando do despacho de multa não foi intimado o infrator condenado;

Considerando que está provada a infração; mas,

Considerando que se trata de multa aplicada por simples infração regulamentar compreendida nas relevadas pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, por não se achar perempção, para

ACÓRDÃO N. 3.626

Recurso n. 1.894 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alfredo Siqueira & Comp., (voluntário) e Recebedoria do Distrito Federal (ex-officio) — Recorridos, os mesmos.

Deve ser relevada a multa por equidade em virtude de ter sido o fato naziado ao conhecimento do fiscal, como consulta, máxime, se o auto foi lavrado depois por outro, que do caso teve conhecimento pelo primeiro, sem que o fiscal consultado tenha decidido ou aconselhado o comerciante, a como agir em relação à consulta.

Ao agente fiscal não incumbem somente lavrar autos, mas também aconselhar a ação do comerciante.

Contra Alfredo Siqueira & Comp., foi lavrado em 1 de setembro de 1931, o auto de fls. 4, por possuírem 16.643 estampilhas de consumo, sendo 389, para produtos nacionais, na importância de 24\$910, e 16.24, para produtos estrangeiros, no valor de 95\$270, capitulando o Agente Fiscal a infração nos arts. 53 e 54, do Regulamento do Imposto de Consumo.

Defendendo-se, alega a autuada que o auto foi lavrado depois de ter consultado ao Agente Fiscal da seção e a um seu colega, sobre o destino que devia dar aos selos. Alega ainda que os nacionais provinham das rotas dos que haviam recebido em 27 de maio de 1926, em virtude do disposto no § 4º, do art. 10, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e os estrangeiros de mercadorias danificadas pelo cupim, e que em parte foram lançadas no lixo, e parte doada ao "Praia Clube", e ao jornal "Beira-Mar", para distribuição aos pobres.

A fls. 9 se encontra a informação do Sr. Albino Maranhão, fiscal da seção, onde se destaca o seguinte trecho: "Entretanto, não me farto ao dever de declarar que fui consultado dias antes da referida firma sobre o destino a dar às estampilhas apreendidas, o que, aliás, levei ao conhecimento de meus colegas sinalitários do auto."

Julgando somente provada a infração do artigo 53, o Diretor da Recebedoria, aplicou a multa de 600\$, recorrendo ex-officio para este Conselho. A firma autuada, no prazo legal, depositou a multa e apresentou recurso, alegando o que já havia alegado na defesa.

Isto posto:

Considerando que do processo se evidencia terem os recorrentes dias antes da lavratura do auto consultado o fiscal da seção sobre o destino a dar aos selos que possuíam de sobra;

Considerando que, assim procedendo, demonstraram além de boa fé, a intenção de observar as disposições legais;

Considerando que não é justo que a essa boa fé tenha o Fisco correspondido com a anulação do recorrente;

Considerando que não se justifica a lavratura de um auto dias depois de uma consulta feita ao fiscal da seção, que nada ainda decidira, nem aconselhara;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Alfredo Siqueira & Comp., para reformar a decisão recorrida e julgar relevada a multa por equidade.

Conselho de Contribuintes, 7 de dezembro de 1933. — *Malaguas dos Pontes*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Recorri desta decisão, Sr. F. Eduardo Marinho, representante da Fazenda Pública. Ausente

ceito legal, cujo desconhecimento não pode ser alegado em benefício de quem o não cumpriu;

Considerando que, embora o Coletor haja marcado aquele prazo de 30 dias úteis, a intimação feita pelo Escrivão da Coletoria foi, segundo certidão que se acha a fl. 4 do processo, para que a recorrente cumprisse o despacho no prazo regulamentar;

Considerando que, tendo excedido o prazo para o recurso, incorreu em preempção o seu direito;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em não tomar conhecimento do recurso por preempção da 1ª para a 2ª instância, declarando, porém, contra o voto do Senhor Tobias Rios Filho, ser aplicável ao caso o art. 1º, ns. 3 e 4 do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e oficiar ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando as providências cabíveis em relação ao Coletor Federal da 3ª Coletoria de Petrópolis.

Conselho de Contribuintes, 8 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jayne Severiano*, Relator designado. Vencidos os Srs. Oto Gil, João Alves, Luiz Hermani Filho, Vicente Galiez e Salgado Scarpa. Impedido o Sr. Xisto Vieira Filho. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente, o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.627

Recurso n. 2.070 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ribeiro Salgado — Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Tratando-se de assunto controvertido e por falta de intimação para o registro do imposto de consumo, dispensa-se multa, por equidade.

Ribeiro Salgado & Comp., foram notificados, em 18 de junho de 1934, por não possuírem patente de registro para o fabrico de margarina, sendo, afinal, multados em 150\$, pela Recebedoria do Distrito Federal, com a obrigação de pagarem o emolumento de 60\$000.

Dessa decisão recorreram, no prazo legal e com o depósito prévio, para este Conselho, depois de indeferido o pedido de reconsideração que, de acordo com a lei, fizeram à autoridade julgadora.

Isto posto, e considerando que se tratava da fabricação de um produto, cuja inclinação no imposto foi bastante controvertida;

Considerando que isso mesmo reconheceu o Sr. Ministro da Fazenda, quando manteve o acórdão recorrido deste Conselho, n. 719, o qual dispensou a multa que a mesma firma Ribeiro Salgado & Comp., foi imposta pela Recebedoria, em virtude do auto lavrado por sonegação do imposto de consumo no referido produto;

Considerando que a notificação foi lavrada na mesma data do auto, referindo-se ao mesmo assunto e, por isso, é de dispensar-se a multa a que foram condenados os recorrentes, tanto mais quanto seria de rigor proceder intimação para o registro em causa;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para dispensar a multa, por equidade, exigindo-se, porém, o pagamento do emolumento devido.

Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator designado.

Vencidos os Srs. João Alves e Vicente Galiez. Ausente o Sr. F. Eduardo Magalhães.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

declarar, unanimemente, relevada a multa, em face do mencionado dispositivo legal.

Conselho de Contribuintes, 10 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Vencidos quanto à preempção os Srs. Alberto Marques e Jalme Severiano. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.640

Recurso n. 812 A — Imposto de consumo — Recorrente, (ex-officio) Delegacia Fiscal em Mato Grosso — Recorridos, Curvo & Comp.

Verificado que só existia a infração do art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, toma-se conhecimento do recurso para considerá-lo relevada a multa imposta aos recorrentes, em face do artigo 4º, do decreto n. 12.459, de 1 de junho de 1932.

Consta do auto de fls., a apreensão por agente do fisco, a bordo de uma embarcação em trânsito para São Luiz de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, de uma bordalesa e três quintos, contendo 425 litros de aguardente de cana, adquiridos por Antônio Arruda, em cujo poder se achavam, aos comerciantes Curvo & Comp. Motivou a apreensão, além do fato de não ter sido satisfeita, como entendia o autuante, a exigência do art. 72, § 2º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a infração do art. 64, do mesmo decreto, em vista de não se acharem devidamente inutilizadas as cintas que acompanhavam os produtos.

Houve também, apreensão dessas cintas e da nota de venda expedida pela firma Curvo & Comp., tendo sido o auto lavrado contra Antônio Arruda, que o não quis assinar.

Segue-se termo de revelia lavrado contra Antônio Arruda, 41 dias depois da data do auto, sendo, em seguida, ouvida, por solicitação do autuante, a firma Curvo & Comp., vendedora da mercadoria. Alegou que os barris estavam devidamente rotulados, achando-se as estampilhas inutilizadas em parte, o que não autorizava a imposição da multa.

Informou o agente fiscal autuante, em longa réplica, declarando que os volumes em questão não estavam rotulados quando as examinou pela primeira vez, antes de lavar o auto que serve de base a este processo, o que fez garantido por uma praça do Exército, cujo auxílio solicitara, e pretendendo demonstrar que teve a sua ação embarracada pelo autuado e pelos vendedores da aguardente, que se apresentaram no local, mancomunando-se com aquele, para iludir a mesma ação.

Baseado nessa informação, o coletor federal de São Luiz de Cáceres, impôs, não só a Antônio Arruda, como a Curvo & Comp., a multa de réis 4:200\$000, mínimo do art. 219, § 7º, do decreto n. 17.464, citado, multa que o decreto manda "aplicar aos que por qualquer forma embarracarem ou iludirem a ação fiscal".

Da decisão somente recorreram os comerciantes Curvo & Comp., que o fizeram cumprindo os dispositivos legais.

Estudado o processo na segunda instância, ficou evidenciado que uma única infração existia no caso, a do art. 64, da responsabilidade da firma recorrente. Considerou-se, outrossim, que o alegado embarracão à fiscalização, só conhecido pela informação do autuante e que não obstante, serviria de base à imposição da multa pelo coletor, sem que fossem ouvidos os condenados, considerou-se que tal embargo não ficara provado, nem tampouco poderia servir de fundamento à penalidade sofrida pelas duas firmas. E, assim, a Delegacia Fiscal, decidiu reformar a decisão recorrida, para aplicar aos recorrentes Curvo & Comp., a multa de 200\$000, mínimo do aludido art. 64, e torná-la de nenhum efeito, "na parte em que cominou a multa de 1:200\$000 ao autuado Antônio de Arruda, não só porque nenhuma infração praticou, segundo se evidencia deste processo, como

porque tal decisão, infringindo o disposto no art. 196, § 4º, do citado decreto, tornou-se irrita e nula.

Recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, depois de facultar a Curva & Comp., o recurso voluntário, de que não se quiseram socorrer.

De acordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931, veio o recurso a este Conselho.

É evidente a procedência do ato da Delegacia Fiscal, em face do que consta dos autos.

De nenhum efeito é, certamente, a decisão proferida pelo julgador de primeira instância, porque se fundou em fatos que não foram apurados no auto de infração, nem depois da lavratura deste, aparecendo tais fatos somente na informação do autuante, depois do qual veio logo a decisão.

Ocorre ainda que o auto não foi assinado por Antônio Arruda, e, assim, de acordo com o preceito da última parte da letra b, do § 1º, do artigo 196, do regulamento do imposto de consumo vigente, deveria a repartição local fazer-lhe a infração necessária para a defesa que facultava a lei. Foi, porém, lavrado o termo de revelia de fls., independentemente de tal infração.

Nestas condições,

Considerando que foi bem autuada a decisão de primeira instância em relação ao comerciante Antônio Arruda, por ter havido preterição de formalidades legais;

Considerando que a consequência de tal anulação seria logicamente, mandar abrir defesa àquele autuado, prosseguindo o processo os trâmites regulares; mas

Considerando que a Delegacia Fiscal apurou, baseando-se no auto, a existência apenas da infração do art. 64, do regulamento, e não também a do art. 72, § 2º, portanto,

Considerando que a infração do art. 64, capitulada no auto e provada, como a do art. 72, § 2º, capitulada e não provada, são contravenções relevadas pelo art. 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; e, pois,

Considerando que seria inopertante renovar o processo, por isso que seria impossível apurar novas infrações, ou mesmo o questionado embaraço à fiscalização, já decorridos mais de cinco anos da lavratura do auto. Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para considerar relevada a multa imposta aos recorrentes.

Conselho de Contribuintes, em 8 de dezembro de 1933. — *Mateus dos Santos*, Presidente. — *Olton de Mello*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 3.637

Recurso n. 1.054 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Francisco Mayworm & Kronenberger; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se *premissa* o recurso, ainda mesmo que tenha sido interposto fora do prazo, *devida a ato da autoridade competente, que marcou ao infrator prazo superior ao legalmente estabelecido*

O auto de infração que deu início ao presente processo foi lavrado por ter o Agente Fiscal verificado o seguinte:

a) que a firma autuada, Mayworm & Kronenberger, efetuara vendas mercantis pelo fornecimento de material de construção, para pagamento a prazo, sem possuir o Registro de Contas Assinadas, sem emitir as respectivas duplicatas;

b) que tendo constatado a construção de uma casa para pagamento em 6 meses, não emitiu as duplicatas relativas aos vencimentos das prestações

que se deram, respectivamente, em 18 de outubro de 1929, no valor de 9:500\$; em 22 de novembro, no valor de 9:500\$; em 13 de dezembro, no valor de 8:000\$, tudo de 1929, e em 23 de abril de 1930, na importância de 8:920\$; não emitindo igualmente a duplicata relativa à importância final de 20:080\$000;

c) que deixou, assim, de pagar, a importância devida, na quantia de 416\$000, e

d) que, com tal proceder, infringiu os arts. 1º, 2º e 3º, letra a, 1º, com incidência no art. 32 do Regulamento baixado com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Os autuados não apresentaram defesa, sendo lavrado termo de revelia (fl. 3 v.).

O Coletor Federal da 3ª Coletoria de Petrópolis, em cuja circunscrição se verificou a contravenção, proferiu a sua decisão, condenando a autuada a multa de 5:000\$, máximo do art. 32 do regulamento citado, com a obrigação de recolher a quantia de 232\$, valor da penalidade do imposto não pago, importâncias essas que deviam ser recolhidas no prazo de 30 dias úteis, "salvo o direito de recurso no mesmo prazo, mediante depósito das referidas importâncias ou prestação de fiança idônea".

Essa decisão foi proferida em 2 de agosto e a 6 foi a autuada dela intimada.

Não se conformando com a pena imposta, a autuada interpsu recurso para a Delegacia Fiscal, sendo a sua petição datada de 8 de setembro, tendo dado entrada na Coletoria a 9 do mesmo mês, pós assinatura do termo de responsabilidade (fl. 6).

A Delegacia Fiscal, verificando que a autuada havia apresentado o recurso fora do prazo, por isso que o regulamento fala em 30 dias, sem declarar que são 30 dias úteis, conforme referiu o Coletor em seu despacho, considerou o recurso premissa (fl. 9).

Dessa segunda decisão teve a autuada ciência em 26 de novembro de 1930. Em 1 de dezembro pediu reconsideração do despacho que considerou premissa o seu recurso, fundando-se no fato de ter o Coletor Federal marcado o prazo de 30 dias úteis e ter sido o recurso interposto dentro desse prazo de 30 dias úteis. A Delegacia manteve o seu despacho anterior, do qual a autuada teve conhecimento em 17 de dezembro, nesse mesmo dia recorrendo para o Sr. Ministro da Fazenda. O recurso pede que a autoridade tome em consideração as suas alegações constantes da petição do recurso (fl. 6) e pedido de reconsideração (fl. 12).

Assim, tudo visto e explanado:

Considerando que a firma recorrente, estabelecida em Petrópolis com mercenários, contrataram e concluíram a construção de um prédio pela importância de 56:000\$, cujos pagamentos seriam feitos em prestação;

Considerando que, conforme consta do auto e não foi contraditado pela recorrente, os vencimentos dessas prestações se verificaram em 15 de outubro, 30 de novembro, 13 de dezembro de 1929, 23 de abril de 1930;

Considerando que a recorrente estava obrigada a emitir as duplicatas referentes a essas prestações (art. 1º combinado com o artigo 1º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926). Vide D. Of. de 19-7-923 — solução a consulta de H. Denizol; D. Of. de 26-7-23 — consulta da Associação de Construtores; D. Of. de 4 de dezembro de 1923, ord. 437, da R. P. à Recebedoria do Distrito Federal;

Considerando que, não tendo emitido tais títulos, a recorrente incorreu na penalidade regulamentar que foi aplicada no máximo, por ser premissa;

Considerando que, recorrendo depois de esgotado o prazo marcado no regulamento (30 dias), a recorrente incorreu na premissa, conforme decidiu a Delegacia Fiscal recorrida;

O preenchimento dessa formalidade no caso viria excluir dúvidas sobre o ponto controvertido, de ter ou não a recorrente conhecimento do auto, quando apresentou a fazer a revalidação. Por todas essas considerações estou em que a recorrente está sujeita apenas à revalidação.

Quanto aos demais autuados é fora de dúvida que, se não houve dolo da parte da recorrente, não o poderia haver da parte deles na infração verificada.

Opino, pois, por que se dê provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida na parte em que julgou procedente o auto contra a primeira autuada e confirmá-la na parte em que o julgou improcedente contra os demais.

O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida pelo fundamento de que estando materialmente provada a infração, o elemento de ordem moral invocado não pode constituir objeto de decisões de 2ª instância, porque a equidade é atribuição privativa do Sr. Ministro da Fazenda.

A Companhia Central Brasileira de Força Elétrica recorreu dessa decisão para o Ministério da Fazenda, no prazo legal, vindo o processo para este Conselho, por força do decreto 20.475, de 1934.

Isto posto:

Considerando que em face do disposto no art. 68, § 3º do decreto número 17.538, de 1926, "nas infrações verificadas por empregados de Fazenda o auto será assinado pelo infrator", o que tanto basta para demonstrar que dito auto tem que trazer, obrigatoriamente, a assinatura do infrator, salvo a recusa deste, que será declarada no auto;

Considerando que além de não dizer onde lavrou o auto, o autuante não colheu uma só assinatura, dentre os 57 infratores que arrolou no auto de fls. 60-62, não dizendo, outrossim, por que razão os infratores não assinaram o auto;

Considerando que pelo apurado no processo, dito auto, apesar de ter a data de 2 de julho de 1928, só foi protocolado na Alfândega em 20 de dezembro de 1928, e, assim mesmo, depois da determinação do Inspetor da Alfândega nesse sentido (fls. 116), quando já existia requerimento da parte pedindo para regularizar a sua situação perante a Fazenda;

Considerando que tendo a recorrente se apressado a completar o selo dos recibos, em petição de 4 de julho de 1928, o auto é dado como tendo sido apresentado *nessa data*, quando é certo, porém, que nessa data não foi protocolado, o que parece justificar a hipótese levantada pela recorrente, de que o autuante só lavrou o auto, depois que teve conhecimento da petição de fls. 101;

Considerando que em face do disposto no art. 68, § 3º, n. 7, ao processo das infrações do regulamento do selo se aplicam os dispositivos do processo fiscal do Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando que por força do disposto no artigo 190 do dec. 17.464, de 1926, o auto deve declarar o local, dia e hora de sua lavratura, o que não se verifica neste processado, em que o auto é absolutamente omissivo nesse particular;

Considerando que além dessa omissão se verifica no auto, a da assinatura dos infratores, sem se declarar se se recusaram a assinar, e sem ter sido, em tal caso, cumpridas as formalidades do art. 68, § 3º do decreto n. 17.538, de 1926;

Considerando, por outro lado, que a recorrente espontaneamente requereu para pagar o selo proporcional sobre os recibos de depósito de causa e, assim, nenhum prejuízo houve para a Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, julgar nulo o processo, *ab initio*.

Conselho de Contribuintes: 14 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Luiz Hermani Filho.

Recurso n. 856 A — Imposto de consumo — Recorrente, Whadi Abras — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Interpretação e aplicação do art. 14, letra g da lei n. 5.353, de 1927

Contra Whadi Abras, comerciante em Pirajú, Estado de São Paulo, foi lavrado, em 24 de abril de 1929, o auto de fls. 2, por ter o agente fiscal da circunscrição, encontrado na casa comercial do autuado, um par de brincos, um par de bolões de punho, e duas fivelas para enfeite de cabelo, sem que dito comerciante tivesse o livro mod. XLVI para pagamento do imposto de consumo sobre joias, objetos de ourives, etc., exigido pelo decreto n. 17.464, de 1926, e lei n. 5.353, de 1926.

Defendeu-se o autuado a fls. 3, declarando que, apesar de residir a poucos passos do agente fiscal autuante, este jamais o avisou ou notificou de que devia possuir o livro em questão; que, certo dia, dito agente entrou em seu estabelecimento e encontrando numa vitrine um par de brincos, um par de bolões e duas fivelas para cabelo, objetos esses de infima qualidade, os apreendeu, lavrando o auto; que cumpria ao agente fiscal, ao em vez de o autuar, ter exigido, quando foi requerida a patente de registro, a inclusão da verba relativa à venda desses pequenos objetos; que é autuado, ignora se fossem os mesmos objetos sujeitos ao regime das joias e obras de ourives; que não possuía outros objetos dessa natureza, senão os que foram apreendidos, os quais não valem nem cinco mil réis.

Juntou com a defesa a sua patente de registro para o exercício de 1928.

O Coletor Federal julgou o auto improcedente, proferindo a decisão de fls. 8, da qual destacam-se os seguintes fundamentos:

"Considerando que os objetos apreendidos, juntos neste processo não são niquelados, dourados ou prateados, portanto não estão classificados no art. 14, 1ª parte, letra g, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, de modo que não obriga o autuado possuir o livro modelo XLVI;

Considerando que ainda que fossem joias ou obras de ourives, os objetos apreendidos, o auto só deveria ser lavrado posteriormente, à intimação do contribuinte, para corrigir as falhas encontradas, o que não se verificou no lapso de tempo em que entrou em execução a lei n. 5.353, até a data da lavratura do auto, de fls.;

Considerando que se tratando de um imposto novo, não se justifica a lavratura de auto, para onerar o autuado com pesadas multas, uma vez que não foram orientados pela fiscalização;

Considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente o auto de fls., recorrendo *ex-officio* dessa decisão para a Delegacia Fiscal de São Paulo".

Recorreu, *ex-officio* para o Delegado Fiscal que reformou essa decisão, para aplicar ao autuado a multa de 1:000\$, gráu mínimo do art. 112, § 8º, letra a do decreto n. 17.464, de 1926.

O autuado foi intimado e, no prazo legal, recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, depositando a importância de 1:000\$000.

Nas razões de recurso reafirma que os objetos apreendidos no seu estabelecimento, eram os únicos que possuía, e que foi o único negociante de Pirajú, multado por essa infração, quando é certo que muitos possuíam, também, objetos dessa natureza e não foram multados pela fiscalização.

Isto posto:

Considerando que em face do disposto no art. 14, letra g da lei número 5.353, de 1927, incidem no regulamento do imposto de consumo "as joias e quaisquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, plati-

na ou de quaisquer metais, simples ou mixtos, niquelados, dourados, ou litalados, de madreperola, marfim e tartaruga e de sua imitações, com ou sem pedrolas, pedras preciosas ou não;

Considerando que os objetos apreendidos pelo autuante—únicos que o autuado possuía em *stock* não se enquadraram na extensa enumeração legal, acima referida, pois que, segundo se verifica dos exemplares que até aqui chegaram, não se trata de joias nem objetos de ourives nem de bijouterias de ouro, prata, platina, ou níquel;

Considerando que, nem mesmo simples bijouteria poderiam ser considerados, porque "bijouterie", diz o decreto da Academia de Letras da França, Ed. 1932, é a indústria de *bijoux* e como *bijou* se entende: "petit ouvrage de luxe, précieux par le travail ou par la matière, et qui sert à la parure".

Considerando, por outro lado, que se assim o entendesse o agente fiscal, cumpria-lhe nos precisos termos do art. 154, letra e, advertir o contribuinte para—no prazo de dez dias—corrigir as falhas que encontrasse, relativamente ao registro do comércio ou fabrico; (Acórdão Supremo Tribunal Federal, n. 5.756, ver *Diário da Justiça*, de 25 de novembro de 1933, pag. 405.)

—Considerando que assim, não agiu o autuante, preferindo desde logo lavar contra o autuado, o auto de fis., cuja improcedência é manifesta; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instância que julgou o auto improcedente.

Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Alberto Marques, F. Eduardo Magalhães e Luiz Her-

mannu Filho.

ACÓRDÃO N. 3.616

Recurso n. 768 A — Imposto de consumo — Recorrente, Hilário Ferreira; recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

De recurso perempto não se toma conhecimento, declarando-se, entretanto, que a multa está relevada pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Hilário Ferreira foi lavrado auto de infração do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tendo sido feita apreensão das estampilhas em que se verificou a contravenção, de acordo com a lei.

Defendeu-se o autuado, alegando tratar-se de culpa *levissima* e, ou-

vido o autuante, foi proferida decisão, pelo Coletor Federal de S. Domingos da Boa Vista, no Estado do Pará, em 15 de março de 1931, multando o infrator em 200\$, mínimo daquele dispositivo.

Apezar de irregularmente concedido ao multado o prazo de trinta dias para recorrer, se quizesse, só em 11 de maio daquele ano, isto é, sessenta dias depois de assinar a intimação, recolheu a multa e interps recurso para a Delegacia Fiscal que, por considerá-lo perempto, dele não tomou conhecimento. Novo recurso foi interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, tendo sido o processo encaminhado a este Conselho, na forma do decreto n. 20.476, de 2 de outubro de 1931.

Nestas condições,

Considerando que houve perempção do direito de recorrer para a segunda instância, como assistia ao interessado, o que está perfeitamente provado no processo; mas

Considerando que a infração apurada é da natureza daquelas que foram relevadas pelo art. 4.º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932; Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, declarando, em-

depo proferir o longo parecer de fis. 125 a 127, no qual conclui pela improcedência do auto, nos seguintes termos:

IV) — Mas a necessidade de dolo, no caso, não decorre só da falta de presunções que o positivem; evidência-se, ao contrário, pelo concurso de presunções que o negam.

Com efeito:

a) a recorrente, continuou apenas a praxe seguida pelos antecessores na selagem das caixões;

b) nunca agente algum da fiscalização do selo articulou qualquer advertência a respeito;

c) a falta de selo nas caixões de valor inferior a 20\$ e a elegem, com apenas \$600 nas das de valor superior àquela importância, indica que a recorrente considerava aplicável, no caso, a disposição da lei relativa a selo de recibos, cuja forma apresentavam as dilas caixões; e, sendo isso feito sem reserva alguma, mostra ser a infração decorrente de simples erro de interpretação da lei;

d) a sua apresentação expontânea para fazer a revvalidação do selo devido, o que aliás basta para excluir o caráter punível da infração, de acordo com o § 7.º do art. 62, do regulamento do selo em vigor.

V) — Contra esse último elemento de defesa, afirma o autuante, que tal providência não foi expontânea, mas adotada sob pressão do auto lavado. Improcede, entretanto, essa afirmativa. Para que se pudesse considerar a recorrente sob a pressão do auto, seria preciso relação a outros, prova-se pela sua anulação do protocolo das repartições, que é o instituto destinado a lhes atribuir data certa. É o seu registro indispensável, com finalidade semelhante ao registro de títulos e documentos, relativamente aos papéis particulares de dependências, para sua validade contra terceiros. Ora, a pelição, em que a recorrente pede ser admitida a revvalidar o selo das caixões feitas a seu favor, foi protocolada em 4 de junho do ano findo, quando ainda não o havia sido o auto de infração. A informação, prestada pelo funcionário encarregado do expediente da Alfândega, de que o auto de infração lhe fora entregue na mesma data da entrada daquela pelição no protocolo, isto é, no dia, mês e ano sobre-ditos, não pode prevalecer para suprir a omissão do registro do referido auto, no protocolo, e menos ainda, para provar a sua prioridade em relação a tal requerimento. Fosse isso admissível e desnecessário se tornaria o protocolo como meio de determinar a ordem de entrada dos papéis nas repartições. Demais a informação, prestada em dezembro, se baseia na simples memória do informante, elemento muito falível para precisar o dia exato de um fato passado seis meses antes, isto é, em junho anterior. Mas, admitido que em tal informação não tenha havido equívoco e tenha o auto entrando na repartição também a 4 de junho e, ainda assim, seria necessário verificar a ordem de anotação, pois requerimento e auto podiam ter sido apresentados em horas diferentes, caso, em que a prioridade de um sobre outro só se poderia provar pela ordem de seu registro no protocolo. O registro no protocolo é, portanto, formalidade essencial e em nenhum caso se torna tão necessário como no atual, em que se controverte precisamente a prioridade de documentos, na ordem de sua entrada na repartição.

VI) — Outro elemento que depõe em favor da recorrente—é a omissão verificada no auto, de formalidade que o art. 68, § 3.º, do regulamento do selo em vigor prescreve nestes termos:

"O auto será assinado pelo infrator ou, no caso de recusa deste, por uma testemunha e, ainda na falta desta e recusa da-quele, apenas pelo autuante, com a declaração referente a essa dupla circunstância"

Deitando a recorrente suas vistas para o assunto e dando tento do erro em que elaborava, deu-se pressa em levar tal fato ao conhecimento da Alfândega de Vitória, pelo requerimento que se fez apenso ao auto.

Assim procedendo, a recorrente cumpriu o texto legal contido no art. 68, § 7º da *Lei do Selo* — que manda declarem as partes espontaneamente seu erro para se isentarem da multa e ficarem apenas sujeitas à revalidação.

E foi evidentemente o que aconteceu.

A Companhia logo que teve ciência de seu erro, denunciou-o *sponte sua*, para se livrar da multa, solicitando, ato contínuo, a revalidação dos documentos mal selados.

Semelhante ação da recorrente precedeu a qualquer procedimento fiscal, muito embora o auto de infração, tendenciosamente antedatado, tente, em vão, encobrir essa verdade esmagadora.

Um ligeiro exame dos fatos põe por terra, qualquer dúvida que, por ventura, possa existir com relação ao que afirma. A denúncia da própria companhia entrou no protocolo aduaneiro, a 4 de junho, quando ali nada havia sobre o assunto.

Quando os Agentes Fiscais tiveram conhecimento do requerimento em apelo, acodaram a lavratura de seu auto de infração entregando-o na Portaria da Alfândega, sem a indispensável formalidade do protocolo.

E não foi ele protocolado porque iria fatalmente, denunciar sua posterioridade ao ato da companhia, que o invalidava completamente.

Assim, ficou o auto de infração sem a única prova, cabal e positiva, que poderia provar a sua procedência e nulificar o pedido da companhia.

A informação de que o protocolo não se achava na repartição não procede.

Estando ele fóra, o que se não justifica, quando repressasse, receberia o extrato do auto de infração, com a data de sua entrada na Alfândega.

Nada mais natural, lógico, jurídico e burocrático.

O fato de não haver ele sido registrado no protocolo, pareceu obedecer a uma questão de data já avançada...

Assim sendo—para todos os efeitos, a denúncia da companhia entrou em primeiro lugar, porque, subsiste a prova irrecusável do protocolo.

Além disso, que é um elemento imponderável de defesa, há no auto em questão, dois senões que veem corroborar a crença de haver ele sido lavrado depois da iniciativa tomada pela recorrente.

O auto de infração, conforme um ligeiro lance de vista, pode demonstrar, não foi assinado pela companhia infratora, consoante dispõe o § 3º, do art. 68, da lei citada.

E por que não se cumprir o dispositivo legal comumente observado em tais processos? É a pergunta que se impõe.

Simplemente porque a assinatura de tal auto obrigaria os zelosos defensores da lei de o lavrarem com data posterior à denúncia da companhia, que lhes cerceou a ação menos de fiscais do erário que de seus próprios interesses.

Assim, era preciso que, juntamente com a falta de protocolo, se omitisse essa formalidade legal para se justificar o auto antedatado. Ainda no afogadilho com que alinhavaram esse malfadado auto, esqueceram-se, seus autores, de declarar a hora e o local da lavratura, como é de sua rudimeptar necessidade.

Chegando o processo à Delegacia Fiscal o respectivo consultor jurí-

tretanto, achar-se relevada a multa pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. Vencido o Sr. Tobias Rios Filho. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. Alberto Marques, F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermani Filho.

ACÓRDÃO N. 3.615

Recurso n. 1.385 A — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Piauí (*ex-officio*); recorridos, Salim Jereissate & Irmão.

Auto lavrado com inobservância de prescrições legais. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" interposto de decisão que o anulou

Por determinação do Inspetor da Alfândega de Paraíba, o Agente Fiscal do Imposto de Consumo, João Clímaco Pereira, procedendo, nos Armazéns da Mesa de Rendas Estadual, ao exame do conteúdo de 39 volumes, apreendidos perto do lugar denominado "Baixa Funda", verificou que neles se encontravam 120 caixas com 2.880 vidros de extrato "Flor de Amor", acompanhados de selos da taxa de \$100; 8 caixas com 48 vidros do mesmo extrato, referência 2.083, com selos de \$200 para cada, e 3 dilas com 18 vidros do mesmo extrato, referência 2.085, com selos da taxa de 1\$ para cada um.

Todas essas estampilhas foram reputadas aproveitadas, em virtude de não existirem selos de tais taxas para perfumarias. Reza o auto que não obstante a conferência ter terminado no dia 18 do corrente (julho) e a apreensão ter sido feita ato contínuo, foi, entretanto, demorada a lavratura do auto por ter o representante da casa remetente, garantido estar a mercadoria em causa legalmente selada, não tendo sido feito com as taxas de \$080, \$150 e \$700, porque no momento a Alfândega não possuía selos de tais taxas; que o mesmo representante, quando da verificação, comprometeu-se a provar o que alegava, para o que telegrafou para Fortaleza, de onde lhe mandaram um certificado, pelo qual se verifica grande divergência entre a quantidade de vidros adquiridos pela guia 2.111 aludida no certificado e a quantidade de vidros de perfume apreendidos; que esse certificado se fazia acompanhar de duas cartas da firma remetendo o de 2.760 estampilhas da taxa de \$050, 48 de \$100 e 18 de \$400.

Esse auto foi lavrado contra Alvaro Amador os Santos, que tinha apresentado para despachar os referidos volumes.

Defendendo-se, o atuado alega que, em se apresentando para despachar a mercadoria em causa, o fazia na qualidade de representante dos representantes, Srs. Salim Jereissate & Irmão, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pela infração, razão por que solicitava a entrega da mercadoria, mediante as formalidades regulamentares. Este pedido foi satisfeito mediante a aquisição completa dos selos devidos pela mercadoria e assinatura de termo de fiança por dois comerciantes.

Intimados, Salim Jereissate & Irmão apresentaram defesa, invocando a nulidade do processo, por inobservância do disposto no art. 192 e seu parágrafo único, assim se expressando: — "A apreensão e consequente verificação foi feita no lugar denominado "Baixa Funda", distante duas leguas da cidade de Paraíba e o auto, mesmo atenta essa circunstância, foi lavrado na Alfândega, em contraposição ao preceito regulamentar. Dir-se-á que circunstância imprevisível determinará a não lavratura do auto no próprio local? Ainda assim (parágrafo único do art. 192 do dec. 17.461) marcia que se faça no mesmo auto menção de tais motivos". Alegam que, por equívoco do empregado embalador, os selos que acompanharam os 2.946 vidros de perfumaria foram em quantidade indevida, irregularidade esta que foi sanada mal tiveram dela conhecimento por telegrama da firma Abram Ananias, conforme os documentos de fls. 9 e 10, apresentado ao atuante

A vista dessa informação, o Inspetor da Allandega impôs a firma Salim Jereissate & Irmão a multa de 600\$, mínimo do art. 53 do regulamento em vigor.

Cientes em 20 de janeiro de 1931, depositaram os interesses a multa e recorrem dessa decisão a 3 de fevereiro seguinte para o Delegado Fiscal, sustentando a nulidade do processo pelas razões já apresentadas e afirmando que "importaram pela nota 2.414, de 30 de abril de 1930, 5.821 objetos de pertunaria e adquiriram pela guia 819, selos destinados a esses produtos, das taxas de 13, \$500, \$400, \$300, \$200, \$100 e \$050 (doc. de fls. 7 e 8); importaram mais pela nota 3.750, de 5 de julho do mesmo ano 12.960 objetos da mesma espécie e adquiriram selos correspondentes (doc. de fls. 24 v. a 42). A venda realizada desses produtos destinados a Pernambuco e que foram apreendidos pelos fiscos estaduais e reapreendidos do poder deste, pelo fiscal Federal, consta de 2.946 objetos de pertunarias, os quais deduzidos dos 18.781, importados, resulta um saldo de 14.835 objetos, ainda entao quasi todos em poder dos recorrentes. Ora, com tamanho saldo, ja-mais se poderá concluir que os selos apreendidos tenham sido aproveitados".

O Delegado Fiscal, de acordo com os pareceres do 2.º escrivão, do Contador e do Consultor, deu provimento ao recurso, para declarar nulo o processo, por considerar que "o auto não obedeceu ao disposto no art. 196 do Regulamento do imposto de consumo; não foi lavrado no próprio local da verificação, na forma determinada no art. 192; foi lavrado a 31 de julho de 1930 — em dia diferente do da verificação — quando a conferência da mercadoria terminara a 18 do mesmo mês; não se referiu aos motivos e aos autores da apreensão; não se fez acompanhar do termo de exame e conferência dos 39 volumes em questão.

O Diretor da Receita Publica opina pelo não provimento do recurso *ex-officio*, assim de que se mantenha a decisao recorrida por seus fundamentos.

Considerando que, efetivamente, o auto foi lavrado com preterição de formalidades essenciais, como as que preservam os arts. 190 e 192 do regulamento em vigor:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 6 de dezembro de 1933. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *João L. Salgado Scarpia*, Relator. — Cliente, *Sá Filho*, Representante da Fazenda Pública. Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães, Alberto Maranhão e Victor Emmanuel de Albuquerque Maranhão.

1291

A lei preservando a inutilização do selo quiz por esse meio determinar com a máxima precisão os responsáveis pela exatidão de sua cobrança.

Considerando que a Companhia atuante é a única responsável pela infração arguida pelo autuante;

considerando que a infração está materialmente provada e confessada pela Companhia autuada (doc. de fls. 94 e 95);

considerando mais que o processo correu os seus trâmites legais e se acha devidamente instruído;

panhia Central Brasileira de Fôzica Elétrica, o auto de fis. 60 a 52, para o fim de impor como imposto a mesma, de acôrdo com as arts. 60 e 65, § 8°, do Reg. que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, a multa de 3:400\$ (três contos e quatrocentos mil réis), correspondentes às cauções apreendidas, que deverá ser recolhida juntamente com a reavaliação do seio 1 que as mesmas estiverem sujeitas, e-improcedente quanto aos demais autuados, para o fim de libertá-los de qualquer penalidade, e recorro dêste meu ato para a Delegacia Fiscal neste Estado.

Intime-se na forma da lei a Companhia autuada a recolher a multa imposta e a revelar o selo das caixões apreendidas constantes dos dois autos, depois do que encaminhando-se o presente processo à Delegacia Fiscal."

A recorrente foi intimada, depositou a importância da multa e recorreu para o Delegado Fiscal.

Em seu recurso alega, entre outros fatos os seguintes:

“A Companhia Central Brasileira, seguindo uma velha praxe do Governo do Estado e de suas antecessoras, estava selando suas caixões de Eternita no fornecimento de luz e energia elétrica, com seiscentos réis (\$600) de são fixo, no invés de o fazer com o são proporcional, consoante dispõe o art. 28, § 2º do decreto 47.538, de 10 de dezembro de 1926.

A recorrente, portanto, nada mais fez que seguir uma velha prática, que nem iniciara nem por ela podia ser responsável porque vinha desde os primórdios da fundação d'esses serviços.

A prova cabal dessa asserção são as cauções de fls. 92 e 93, do auto, que juntou para mostrar que a inicialiva não fôra de sua lavra, mas sim de seus antecessores.

E o despacho do Sr. Inspector da Aliandega, impondo a multa, desprezou esse ponto capital da defesa, não lhe fazendo a menor menção sequer.

Mesmo assim, a Companhia recorrentemente se obstinou na prática da infração, que cometera sem dolo, seguindo uma usança inveterada, que encontrara e pela qual enveredara por atravéser um período de organização inicial de serviço, onde, como é natural, muita coisa escapa à observação dos dirigentes.

tenho recebido e puto tal empresa das mãos do governo estadual, em fase de remotação, continuou a selar as caixões da mesma forma, convencida da certeza do ato, merced da prática longa que ele vinha tendo e do silêncio em que se conservavam todas as autoridades fiscais, que com tal pactavam, pois que todas ou quasi todas eram portadoras das referidas caixões.

Alega a Companhia que *sponte sua* levou ao conhecimento da Reparação Fiscal estar incorrendo numa infração e pediu-lhe fosse permitido revalidar o selo dos recibos, o que, realmente fez, com o pleno assentimento do Inspetor da Alfândega.

Resalta ainda o aspéto moral da questão que, no caso, não houve o menor intuito de lesar a Fazenda Nacional, tanto que, logo que verificou estar selando com selo fixo os recibos em causa, ao em vez de os selar com selo proporcional, pediu à própria Reparação Fiscal para regularizar a sua situação.

Estava esse auto em julgamento quando o mesmo fiscal, tendo apreendido mais quatro recibos, isto é, em 16 de junho de 1928, lavrou outro auto contra a companhia ora recorrente.

A fls. 116 v. a 117, o Inspetor da Alfândega proferiu a seguinte decisão:

"Contra a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica desta Capital, Américo Meireles e outros, foi pelo ex-inspetor fiscal dos impostos de consumo Domingos Alves Feitosa, lavrado o auto de fls. 60 a 62, por infração, a primeira da alínea 29, § 1.º, da tabela A do regulamento anexo ao decreto 17.538, de 10 de novembro de 1926, e os outros do art. 60, letra c, do referido regulamento.

Alega o autuante que a Companhia atuava ao selar as caucões que expedia como garantia dos depósitos em dinheiro feito por seus consumidores de luz e energia elétrica, infringiu como provam as caucões por ele apreendidas, o Regulamento do Selo Adesivo, selando com o selo de recibo as caucões que estão sujeitas ao selo proporcional, como estabelece a alínea 29 do § 1.º, da tabela A do aludido Regulamento.

No mesmo dia em que dava entrada nesta Reparação o auto em apreço, cujo preparo já era do conhecimento desta Inspetoria, entregava a Companhia atuada o requerimento de fls. 101 e 102, pedindo permissão para revalidar o selo das caucões já expedidas.

Esta Inspetoria baseada no art. 68, § 7.º, do Regulamento do Selo, consentiu na revalidação solicitada dentro do prazo de quinze dias, prorrogado posteriormente por mais trinta dias, porém, somente as caucões que não estivessem sob a pressão do auto.

Com essa decisão ficavam ressalvados os direitos do autuante das caucões que apreendera e atuara e assegurado à Companhia o de revalidar todas as outras caucões que fossem apresentadas a esta Reparação, no prazo estipulado.

Posteriormente a essa decisão outro auto de apreensão de quatro caucões foi apresentado pelo mesmo autuante. É evidente que esse auto lavrado posteriormente à aludida decisão é insubsistente, por contrário que nela ficou determinado.

Pelas caucões apreendidas se verifica que realmente a Companhia atuada infringiu os dispositivos regulamentares a que se refere o autuante, e por isso é passiva das penas da lei.

Outro tanto, porém, não se pode inferir contra os caucionantes, também atuados e que se prestaram a fornecer de boa fé ao autuante as caucões de que eram detentores.

Não se pode aplicar aos atuados possuidores das caucões o que dispõe a letra C do art. 60 do Reg. do Selo, porque para haver conenitância na infração arguida é preciso provar a intenção desses atuados em lesar o fisco de combinação com a Companhia expedidora das caucões. Tal suspeita não é possível conceber diante do grande número de caucionantes. Atendendo à doutrina que manda responsabilizar pela exatidão do pagamento do selo aquele que a lei indicou como seu inutilizador,

ACÓRDÃO N. 3.611

Recurso n. 390 A — Direitos aduaneiros — Recorrente, Sociedade Anônima Martinelli (agente do Lloyd Real Holandês) — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso em que se preferiu requisito essencial
A recorrente, Sociedade Anônima Martinelli, agente do Lloyd Real Holandês, requereu à Alfândega desta Capital, permitisse a descarga, no Cais do Porto, de certa quantidade de carvão vegetal, em pó, próprio para refinação de açúcar, em lugar de o fazer para o armazem de inflamáveis, por lhe parecer que o material em causa não incorria na proibição do artigo 192, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas. O pedido foi deferido em 16 de maio de 1928, em face da informação de fls. do Secretário da Comissão da Tarifa.

A 30 de julho seguinte, um escrivão representou contra a descarga autorizada, declarando infringida a mesma Consolidação, que incluía aquele produto na tabela G.

Depois de correr o processo os tramites regulares e ser convenientemente instruído, foi a S. A. Martinelli, multada pela infração arguida e identificada do respectivo despacho a 15 de agosto seguinte. A 6 de setembro dele recorreu, sem, entretanto, depositar a multa e sem requerer assinatura de termo de responsabilidade, requisito este que veio a preencher, somente, por intimação da Alfândega recorrida, quando já se lhe extinguiu o prazo legal para o recurso.

Assim:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por perempção, em consequência de preterição de requisito essencial.

Conselho de Contribuintes, em 6 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Vencido o Sr. Vicente Galliez.

Impedido o Sr. João Alves.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACÓRDÃO N. 3.625

Recurso n. 1.523 — Direitos aduaneiros — Recorrente, Companhia Litográfica Ferreira Pinto — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por não assentar o mesmo em ato emanado da competente autoridade

A Companhia Litográfica Ferreira Pinto, recorre da intimação que lhe ter sido feita pela Alfândega desta Capital para recolher a quantia de 941\$080, ouro, proveniente da taxa de 2 %, para melhoramentos do porto, paga a menos sobre a mercadoria que despachou pela nota de importação n. 8.469, de 1931.

A diferença foi verificada pelos "Serviços aduaneiros Hollerith" ao proceder à revisão da aludida nota.

Do processo, porém, não consta o devido despacho da autoridade competente, nem mesmo qualquer outro, ordenando tal recolhimento.

Porisso,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1933. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Vencidos os Srs. Olo Gil e Vicente Galliez.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. F. Eduardo Magalhães.

ACÓRDÃO N. 3.633

Recurso n. 1.949 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Soulier & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Julgamento convertido em diligência

Os recorrentes, Soulier & Comp., submeteram a despacho, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 62.770, de 1931, uma caixa pesando bruto 21.300, contendo 113 formas de palha de seda, para fabricação de chapéus (sic), no valor de um conto, trezentos e cinquenta e seis mil réis (1:356\$900), e assim, pagaram os respectivos direitos.

Posteriormente, entretanto, alegando ter-se verificado na conferência de saída a quantidade declarada de formas de palha cobertas do papel (celofane), da taxa de 1\$600 por unidade, art. 603, da Tarifa, segundo consta na petição de fls., pediram fosse ouvida a Comissão da Tarifa, para lhes ser restituído o que a mais pretendiam haver pago.

Junta a competente amostra pelo Conferente do despacho, foi ouvida a Comissão citada, do que resultou com oltar-se o Laboratório Nacional de Análise. Este declarou que "a referida amostra de forma de chapéu é constituída por um trançado de fitas de madeira, tendo, superpostas a elas, outras fitas trançadas e brilhantes de composição idêntica a do papel celofane a de algumas sedas artificiais". Eutrou, ainda, em considerações sobre a composição e fabrico das sedas artificiais, chamar "Viscosa", e "glanzloff", estabelecendo um paralelo entre elas e o papel celofane (Lando de fls..).

A vista desse resultado, a Comissão da Tarifa, em parecer unânime, opinou pela classificação da mercadoria como formas de palha de seda artificial, para o pagamento de direitos *d-valorem*, 60 %, assim decidindo o Inspetor.

Não se conformaram os interessados com a decisão prolatada e dela recorreram para este Tribunal.

Isto posto,

Considerando que este (an elho pela sua maioria julgo, conhecendo da especie, não influir na qualidade da forma em apreço a fita de papel celofane sobreposta ao trançado de fitas de madeira de que reconhece ser constituído o artefacto;

Considerando que para a competente classificação tarifaria da dita mercadoria imprescindível se torna determinar a qualidade da madeira de que provém as mencionadas fitas, no que é omisso o já citado laudo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que o Laboratório Nacional de Análises preencha o desejado requisito.

Conselho de Contribuintes, em 7 de dezembro de 1933. — *Malagutius dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator.

Vencidos os Srs. João Augusto Alves, Vicente Galliez e Tobias Rios

Filho.

Fui presente. — *Sa Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Oto Gil e F. Eduardo Calhães.

ACÓRDÃO N. 3.612

Recurso n. 1.363 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Repartição de Aguas e Esgotos de S. Paulo; recorrida, Alfândega de Santos.

Cloro líquido para esterilização de agua — Classificação aduaneira

A Repartição de Aguas e Esgotos de S. Paulo, de propriedade e administração do Governo do Estado, submeteu a despacho na Alfândega de Santos, pela nota 31.707, 196 cilindros, declarando para consumo — *Des-sinifcantes* não classificados — *ad-valorem* 25 %.

sêlo selara com sêlo fixo ditos recibos, em vez de fazer com sêlo proporcional.

Foram autuados, como disse, não só a recorrente, mas todos aqueles em cujo poder estavam ditos recibos. Citados por edital (fls. 65) alguns d'êles se defenderam, sendo quasi todas as defesas vasadas nos seguintes termos:

que receberam e guardaram o recibo do depósito sem indagar se estava ou não bem selado, na persuasão de que a companhia devia conhecer bem a lei do sêlo;

que, ultimamente, chegando ao seu estabelecimento o agente autuante, perguntou se o defendente, por acaso, possuía canção de luz. prontamente respondi-lhe que sim—e, sendo soliciada pelo autuante a sua exhibição, cheto da maior boa fé, fui buste-lo, em minha residência (é o defendente quem fala) e fiz-lhe entrega, dizendo-me êle ao guardar a canção na pasta, que tal do erro, como outros mais, ia servir de prova a um auto que ia lavar contra a Companhia Central Brasileira, sem que isso, entretanto, trouxesse o menor prejuizo ao inopinado aquelles, que lhe entregassem as aludidas canções. Entretanto, diz o defendendo, qual não foi a minha surpresa, tendo há poucos dias o *Diário da Manhã*, ver que estava sendo chamado, a me defender, numa infração que não cometi".

As alegações que os possuidores dos recibos fazem contra o autuante, parecem verdadeiras, diante das palavras com que o citado autuante a d'êles se refere, ao sustentar o auto (fls. 97 v. a 98) :

"Quanto aos possuidores das canções, em cujas mãos apreendi-as, faço um juizo diferente; pois a meu ver, não houve circunstância no sentido de cooperarem na mesma infração, porquanto não se pode admitir que três mil e tantos consumidores de luz e energia electrica da companhia Visassem este fim em conjunto com ella! A pressa e alevação, mesmo a interesse, com que esta gente procurava me apresentar as canções, quando lhas pedira para verificações fiscaes, bem demonstram que os autuantes, para para verificações fiscaes, bem demonstram que os autuantes, possuidores das canções estão muito afastados de qualquer possibilidade d'êles, a meu ver, não podem ser criminados pelo facto de aceitarem tais documentos que lhos garantiram seus depósitos nos cofres daquela companhia, tendo-se em vista a falta nêles existente e que lhe poderia ser prejudicial! Seria um depósito sem garantia, para sua tranquillidade.

Há nisto uma razão que, se a lei não lhos quizer facultar, pe'o menos, a clarividência do facto faz crêr firmemente, que existe esta razão, ainda mesmo fora do próprio regulamento.

Existe uma lei intima que só a si com ciência a explica. E'os não concorreram intencionalmente para a prática da infração; apenas aceitaram tais documentos, cientes que estes estavam dentro das normas regulamentares do Sêlo Adestivo.

Foram, posso afirmar, meus grandes auxiliares na diligência que fiz, pois que se prontificaram em me apresentar, sem o menor constrangimento, as canções que lhos pedia, o que podiam deixar de fazer, por motivos que o regulamento não pode condenar como o extraviu, por exemplo."

A Companhia autuada se defendeu invocando em seu favor o disposto no art. 68, § 7º, do decreto 17.538, de 1926, que diz o seguinte:

"... e por cuja diligência foi imposta a multa, a qual, entretanto, não terá lugar, quando os papéis, livros ou atos forem apresentados a repartições competentes, caso em que somente a revolução será aplicável, quando seja exigível."

selado suas "cauções de garantia", (sic) ao fornecimento de luz e energia elétrica com seiscientos réis de sêlo fixo, ao em vez de sêlo proporcional, como deveria ser.

Tal falta lhe foi advertida recentemente, por pessoa idônea, e como nunca foi sua intenção lesar o *fisco federal*, cujas leis acata e respeita soberanamente, vem requerer se digne V. Ex. de lhe permitir revalidar o sêlo das cauções feitas, pois dora avante, serão elas regularizadas dentro da lei.

Para maior regularidade desse serviço, a companhia faz inserir no *Diário da Manhã*, a local que junta, por cópia, chamando todos os portadores de cauções, seladas deficientemente, para virem modificá-las, de conformidade com a lei.

A fls. 101 v., se encontra o despacho proferido pelo Inspetor da Alfândega, nos seguintes termos:

"Fica permitida de acôrdo com o § 7º, do art. 68, do Regulamento do Sêlo, a revalidação das cauções que, apresentadas a esta repartição dentro de quinze dias, não forem objeto de auto de infração".

Em 4 de julho desse mesmo ano, a referida companhia pediu uma prorrogação desse prazo por mais trinta dias, pois não lhe havia sido possível ainda arrecadar todos os recibos em poder de consumidores que se mostravam recalcitrantes na substituição dos recibos.

Essa petição foi deferida em 20 de julho de 1928 (fls. 102). Sucede, porém, que no mesmo dia em que a companhia recorreu ao Inspetor da Alfândega solicitando permissão para regularizar esses recibos, se declara ter sido apresentado na Alfândega um auto de infração contra a companhia. Esse auto está lavrado com data de *dois*, mas não foi registrado no livro de autos da repartição, motivo pelo qual, em despacho de 19 de dezembro de 1928 (fls. 115 v.), o Inspetor da Alfândega recomendou que *lhe fosse informado em que data fora entregue, pelo autuante o questionado auto*.

A fls. 116—o 1º escrivário Luiz Borges informou o seguinte:

"O auto de fls. 2 foi-me entregue em 4 de junho último, isto é, no mesmo dia em que deu entrada nesta repartição o primeiro requerimento da Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, sobre o caso em questão.

Deixou, entretanto, de ser protocolado em virtude de se encontrar naquela data na Delegacia Fiscal neste Estado, com o Agente Fiscal Arnaldo Antônio de Barcelos, o protocolo de autos desta Alfândega para efeito da organização da estatística do imposto de consumo do ano proximo findo."

Só então, ou seja, em 20 de dezembro de 1928, o Sr. Inspetor da Alfândega mandou que se protocolasse o auto, fazendo referência à data da entrada (fls. 116.).

Examinando o auto lavrado contra a recorrente, e mais 56 de seus consumidores, se verifica que dito auto não só omite o local onde foi lavrado, como, em desacôrdo com o que expressamente determina o art. 68, § 3º, do decreto n. 17.538, de 1926, não traz a assinatura de nenhum dos infratores, limitando-se o autuante a declarar que intimou todos os autuantes exceto a Companhia Central Brasileira de Força e Luz Elétrica "por não estar presente no momento representante da mesma", (sic) fls. 62 v. Verifica-se, ainda, do processo que os recibos apreendidos, da quantia menor de 20\$, estão sem sêlo, e os de quantia maior de 20\$, e até 300\$, estão com o sêlo de \$600. Este fato confirma plenamente o que de início afirmara a recorrente, isto é, que pela interpretação que dera à lei de

Ao ser conferida a mercadoria, a dita repartição, alegando o que fora decidido pela Alfândega do Rio de Janeiro, pleiteou a classificação da dita mercadoria como "ácido clorídrico puro", da taxa de \$120 por quilo.

Foi ouvida a Comissão de Tarifas de Santos que opinou pela classificação como desinfetante (15 % *ad-valorem*) visto desconhecer a deliberação da Alfândega do Rio a que se fazia referência no processo. O Inspetor assim decidiu.

Dai o recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, observado o prazo legal.

Nas razões de recurso diz a recorrente que a mercadoria em causa não é um desinfetante, e, sim, um cloro líquido para esterilização de águas, tornando-as potáveis pelo processo de clorificação; que esse *cloro líquido* é um *ácido clorídrico puro*, da taxa de \$120 por quilo, conforme o classifica a Alfândega do Rio; finalmente que em se tratando de produto que se destina, não a fins mercantis, mas a fins humanitários, não se deve impor direitos da importação proibitiva, pois o produto vai beneficiar a coletividade, dando-lhe o principal elemento de vida — a água — em condições de salubridade.

Aqui chegou o recurso foi ouvida a Comissão da Tarifa, tendo o conferente Eugêni Pourchet opinado pela assemeilhação do cloro ao ácido clorídrico, do art. 178, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa contra o único voto do Sr. Nestor da Cunha, aceitou o seguinte parecer do Conferente Eugêni Pourchet.

"Entre os produtos químicos empregados para aproveitamento, como água potável de líquido aparentemente puro, porém, poluído algumas vezes, destaca-se o cloro, como substância química, de elevado poder oxidante, atacando, pois, com energia, matérias orgânicas e microbios.

A purificação da água pode ser feita, não só pelo cloro, como por seus compostos, como sejam: o hipoclorito de cal, o peróxido de cloro e o hipoclorito de sodio, constituindo este último água de Jável."

Estabelecidos os dois processos de esterisação pelo cloro—a juvenisação e a cloração—sem que se torne necessário qualquer discussão sobre a vantagem de um, ou de outro, sob o ponto de vista higienico, é indispensável, entretanto, o exame da parte econômica, quanto aos direitos aduaneiros a que estão sujeitas as substâncias químicas que, por meio de aparelhos especiais, operam a transformação de águas poluídas em elementos de vida.

O processo de "Javelisação", tem a seu favor, se empregado no Brasil, taxas aduaneiras, incentivadas, para os "hipocloritos de potassa ou de soda" — \$300 por quilograma, peso líquido, artigo 213, da Tarifa.

O clorureto de cal, está, também, sujeito a taxa mínima (100 por quilograma). Entretanto, o cloro, como metaloide, é transportado para a classe 26 da Tarifa, sujeito a direitos como quaisquer outros metaloides e metais não classificados, para pagamento de 25 % *ad-valorem* (art. 771.).

Ora, verificada a grande aplicação na indústria, do "ácido clorídrico", está o mesmo classificado no art. 178, pagando: \$125, quando puro, e \$090 impuro.

O cloro, além de poder ser aproveitado na indústria apresenta ainda, as condições exigidas pelo processo "cloração" para águas poluídas já sob a forma de gás, já em solução, operando-se a reação em aparelhos dos quais os mais conhecidos são os do Dr. Orstein.

Se assim é, e considerando, também, que o ácido clorídrico se apresenta sob o estado gasoso, parece que é precisamente a assemeilhação indicada para o "cloro", cuja importação obedecia, não

sé a fins industriais, como também humanitários, sob o ponto de vista de hygiene, com a circunstância de se poder adotar a "cloração" das águas em inúmeras localidades do país".

Considerando que segundo esclarece o Conferente Eugênio Poncelet, o parecer que deu neste processo, foi devido a sua grande aplicação na indústria que o acido clorídico teve um tratamento tarifário especial no art. 178, da Tarifa;

Considerando que o cloro líquido, além de poder ser aproveitado na indústria, apresenta, ainda, as condições exigidas pelo processo "cloração", para águas poluídas, já sob a forma de gás, já em solução;

Considerando que em face do art. 18, § 2º, das Preliminares da Tarifa, o despejo *ad-valorem* só pode ser feito quando se tratar de "mercadorias" e não puderem ser assealhadas a outras da Tarifa", mas

Considerando que tanto sob o ponto de vista químico, como industrial, o cloro líquido pode ser assealhado ao acido clorídico, quer pelas suas propriedades, quer pelo seu emprego na indústria;

Considerando, além disto, que a importação do cloro, no caso "sub-indichus" obedece a fins humanitários, tornando possível a esterilização da água, para a fornecer pura e salubre à população do Estado de São Paulo;

Considerando, destarte, que a assealhção ao acido clorídico, além de ser permitida expressamente pelo art. 18, § 2º, das Preliminares da Tarifa, deve ser aceita, no caso, porque esse tratamento tarifário mas beneficiou aos altos interesses de hygiene e de ordem social, atende que ao Estado cumpre atender primordialmente;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para classificar o produto no art. 178, da Tarifa assealhando-o ao acido clorídico puro.

Conselho de Contribuintes, em 10 de dezembro de 1933. — *Malaguías Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Xisto Vieira Filho*, vencido por entender que, de acordo com o art. 13, das Disposições Preliminares da Tarifa não é admissível a assealhção por haver classificado genericamente.

Vencidos os Srs. Jaime Severiano, Malaquias dos Santos, Alberto Marques e Othon de Mello.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.659

Recurso n. 1.197 A — Imposto do selo — Recorrente (*ex-officio*), Recbedoria do Distrito Federal, recorrida, S. A. Lloyd Nacional.

Imposto do selo. *Iscção concedida ao Lloyd Nacional pelo decreto número 15.856, de 1932*

Contra a S. A. Lloyd Nacional foi lavrado em 20 de fevereiro de 1929, o auto de fl. 4, no qual se attribue à autuada a sonegação do selo de regalia de paquete, conforme mapa que acompanha dito auto.

Defendeu-se longamente a autuada a fls. 6/7, salientando que os seus navios gozam das regalias de paquetes, concedidas por força do decreto n. 15.856, de 25 de novembro de 1922, que aprovou as cláusulas de seu contrato. Cita a defendente, em apoio da validade da isenção que lhe foi concedida, o disposto nos arts. 161 e 162 do decreto 10.524, de 1913. E concluiu dizendo que tendo sido o selo para regalia de paquete instituído pela lei n. 4.785, de 1923, e depois incluído no Regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 1926, é bem de ver que não podia tal imposto recair nos seus navios, pois o contrato que celebrou com o Governo Federal é de 21 de dezembro de 1922.

O Diretor da Recbedoria, que era ao tempo o Dr. J. Bezende Silva,

fez o auto improcedente, proferindo a seguinte decisão, de que recorreu *ex-officio* para a superior autoridade:

"Examinando este processo que se originou do auto lavrado em 21 de fevereiro de 1929, contra a S. A. Lloyd Nacional, por não haver pago o selo na concessão a seus vapores, das regalias de paquetes, e

Considerando que esse attributo foi outorgado a tais vapores pelo contrato de que trata o decreto n. 15.856, de 25 de novembro de 1922;

Considerando que dita concessão não pode deixar de comprehendir todos os navios de propriedade da companhia, então existentes e posteriormente adquiridos;

Considerando que, vigente ainda o contrato, perduram seus efeitos até sua revogação por ato expresso;

Considerando que, pelo mesmo contrato, foram conferidas à aludida sociedade todas as vantagens attribuídas ao Lloyd Brasileiro, quando incorporado ao patrimônio nacional, inclusive isenção do imposto sobre atos inerentes ao seu serviço, na parte respeitante à navegação;

Considerando que, ainda que se houvesse como estranha a esse serviço a concessão aludida, o imposto do selo sobre esse ato, só foi instituído pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923; e que não podia, como qualquer lei, ser prescrita com efeitos retro-ativos;

Resolvo julgar improcedente o auto de fl. "

Isto posto:

Considerando que a concessão de regalia de paquetes foi feita à recorrida, pelo contrato de que trata o decreto n. 15.856, de 25 de novembro de 1922 e que, como bem salientou a decisão recorrida, compreende todos os navios de propriedade da companhia sem qualquer restrição quanto aos posteriormente adquiridos; assim,

Considerando que o selo instituído pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 não podia retroativamente atingir um ato jurídico, perfeito e acabado antes de sua vigência;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, que está de acordo com o Direito e a prova dos autos.

Conselho de Contribuintes, 14 de dezembro de 1933. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Vencidos: Srs. Xisto Vieira, Othon de Mello e Alberto Marques. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Luiz Hernani Filho.

ACÓRDÃO N. 3.661

Recurso n. 1.235 A — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Central Brasileira de Força Elétrica — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Imposto do selo: — Na forma do disposto no art. 68, § 3º, do decreto número 17.538, de 1926, é necessário que o auto de infração seja assinado pelo infrator, sob pena de recusa deste. Verificando-se do processo que o auto, embora lavrado contra 56 infratores, não declara o local onde foi lavrado, nem trs a assinatura de nenhum dos infratores, sem declarar o motivo dessa falta, julga-se nulo o auto.

Em 4 de junho de 1928, a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, de Vitória, Estado do Espírito Santo, dirigiu ao Inspetor da Alfândega daquele porto, uma petição (fls. 109) no qual declara o seguinte:

"A Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, vem, perante V. Ex., trazer ao seu conhecimento que, por equívoco, tem